

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2020/03/27 (062/2020) 27 de março de 2020

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS.....	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
Cópia da sentença do 5.º Juízo de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, proferida no processo de registo de marca nacional nº 342368, que mantém a titularidade do registo de marca. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto julga improcedente a Apelação e mantém a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância. Supremo Tribunal de Justiça declara a manifesta inadmissibilidade do pedido reconvenicional.....	6
PATENTES DE INVENÇÃO	218
Pedidos - BBKA/1A.....	218
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	219
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	221
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	222
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	223
DESENHOS OU MODELOS	224
Concessões - FG4Y.....	224
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	225
Pedidos	225
Concessões	275
Vigências por sentença.....	277
Recusas.....	278
Renovações	280
Averbamentos.....	281
Requerimentos indeferidos.....	282
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	283
Concessões	283
REGISTO DE LOGÓTIPOS	285
Pedidos	285
Concessões	287
Recusas.....	288
Renovações	289
Averbamentos.....	290
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	291
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	292
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	293
PROCURADORES AUTORIZADOS	313

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
 MCA — Marca Coletiva de Associação.
 MCC — Marca Coletiva de Certificação.
 NOM — Nome de estabelecimento.
 INS — Insígnia de estabelecimento.
 LOG — Logótipo.
 DNO — Denominação de Origem Nacional.
 DOI — Denominação de Origem Internacional.
 IGR — Indicação Geográfica.
 RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
 organizações intergovernamentais
 e outras entidades
 (Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
 AE — Emirados Árabes Unidos.
 AF — Afeganistão.
 AG — Antígua e Barbuda.
 AI — Anguila.
 AL — Albânia.
 AM — Arménia.
 AN — Antilhas Holandesas.
 AO — Angola.
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
 AR — Argentina.
 AT — Áustria.
 AU — Austrália.
 AW — Aruba.
 AZ — Azerbaijão.
 BA — Bósnia-Herzegovina.
 BB — Barbados.
 BD — Bangladesh.
 BE — Bélgica.
 BF — Burquina Faso.
 BG — Bulgária.
 BH — Barém.
 BI — Burundi.
 BJ — Benin.
 BM — Bermudas.
 BN — Brunei Darussalam.
 BO — Bolívia.
 BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
 BR — Brasil.
 BS — Baamas.
 BT — Butão.
 BV — Ilha Bouvet.
 BW — Botswana.
 BY — Bielo-Rússia.
 BZ — Belize.
 CA — Canadá.
 CD — República Democrática do Congo.
 CF — República Centro-Africana.
 CG — Congo.

CH — Suíça.
 CI — Costa do Marfim.
 CK — Ilhas Cook.
 CL — Chile.
 CM — Camarões.
 CN — China.
 CO — Colômbia.
 CR — Costa Rica.
 CU — Cuba.
 CV — Cabo Verde.
 CY — Chipre.
 CZ — República Checa.
 DE — Alemanha.
 DJ — Djibuti.
 DK — Dinamarca.
 DM — Dominica.
 DO — República Dominicana.
 DZ — Argélia.
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
 EC — Equador.
 EE — Estónia.
 EG — Egipto.
 EH — Sara Ocidental.
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
 ER — Eritreia.
 ES — Espanha.
 ET — Etiópia.
 FI — Finlândia.
 FJ — Fiji.
 FK — Ilhas Malvinas.
 FO — Ilhas Faroé.
 FR — França.
 GA — Gabão.
 GB — Reino Unido.
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
 GD — Granada.
 GE — Geórgia.
 GG — Guernsey.
 GH — Gana.
 GI — Gibraltar.
 GL — Gronelândia.
 GM — Gâmbia.
 GN — Guiné.
 GQ — Guiné Equatorial.
 GR — Grécia.
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
 GT — Guatemala.
 GW — Guiné-Bissau.
 GY — Guiana.
 HK — Hong-Kong/China.
 HN — Honduras.
 HR — Croácia.
 HT — Haiti.
 HU — Hungria.
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
 ID — Indonésia.
 IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Cópia da sentença do 5.º Juízo de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 342368, que mantém a titularidade do registo de marca. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto julga improcedente a Apelação e mantém a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância. Supremo Tribunal de Justiça declara a manifesta inadmissibilidade do pedido reconvenicional.

Documento assinado eletronicamente. Esta assinatura eletrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr (s). José Manuel Flores



Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão
5º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

3554236

CONCLUSÃO - 30-09-2011

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Lucas Moreira de Sá)

=CLS=

1. **Fibrosom – Materiais de Construção, S.A.**, melhor id. a fls. 4, intentou esta acção declarativa, sob a forma de processo comum ordinário, contra **Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., Insulatech, S.L.**, e [REDACTED] melhor ids. a fls. 4, pedindo que a acção seja julgada procedente e em consequência:

1. Ordenar-se a intimação dos Réus para que se abstenham de usar, divulgar e comercializar e pôr em circulação em território português o produto sob a marca da Autora;
2. Condenar-se os Réus a recolher os produtos já distribuídos junto de revendedores, com a marca da Autora, por forma a garantir que não sejam vendidos e introduzidos no mercado;
3. Tudo sob a cominação de uma sanção pecuniária compulsória por cada infracção (ou dia de atraso no cumprimento), que se sugere seja de 5.000€, por cada infracção (e ou dia de incumprimento);
4. Ordenando-se igualmente à 1ª e à 2ª Rés que se abstenham de ceder ou por qualquer forma passar ou alienar o respectivo negócio, para não porem em causa a eficácia da condenação;
5. E ainda os Réus condenados solidariamente a pagar à Autora uma indemnização pelos prejuízos sofridos com o seu procedimento, a liquidar, oportunamente, e uma compensação por danos económicos indirectos e

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

ou não patrimoniais, no valor de **50.000,00 euros** operando-se, na parte que couber, a compensação de contas com o crédito da 1ª Ré Sobre a Autora, de 572.749,90 euros, e condenando-se no remanescente, com juros desde a citação.

Em contestação/reconvenção os Réus concluem pedindo que:

- a. *Seja ordenada a suspensão da presente acção, nos termos previstos no artigo 279.º, n.º 1, do C.P.C., até à decisão final a proferir no âmbito da acção judicial que corre termos no 4.º Juízo Cível deste distinto Tribunal, sob o processo nº 1086/07.2TJVNF;*
- b. *Seja a presente contestação julgada procedente e provada e, em consequência, ser a presente acção julgada improcedente e os Réus absolvidos dos pedidos, com as legais consequências;*
- c. *Seja a presente reconvenção julgada procedente e provada e, em consequência, ser a A., Reconvinda, condenada a pagar à 1ª Ré, Reconvirte, a quantia de € 601.592,36 (seiscentos e um mil quinhentos e noventa e dois euros e trinta e seis cêntimos) acrescida de juros de mora vencidos sobre o capital em dívida (€ 572.749,90), calculados à taxa legal em vigor, cortados a partir da presente data (4 de Junho de 2007), até integral pagamento, custas e procuradoria condigna.*

Em Réplica, a Autora conclui que devem a questão prévia e a reconvenção improceder e acção ser julgada procedente como se pede na p.i..

A Ré Industrias Alvarez veio entretanto requerer a desistência da instância relativamente à sua reconvenção (cf. fls. 262, do p.p.)

A Autora/Reconvinda não aceitou essa desistência (cf. fls. 270).



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão
5º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

Foi entretanto indeferida a requerida suspensão da instância por causa alegadamente prejudicial (cf. fls. 273).

A Autora requereu então a apensação da Proc. n.º 1086/07 do 4º Juízo deste Tribunal (cf. fls. 277), o que foi deferido em despacho de 16.4.2008 (cf. fls. 301).

Foi proferido saneador onde de indeferiu, por inadmissível, a reconvenção formulada pelos Réus (cf. fls. 307) e condensou a matéria de facto a julgar, além da já escolhida no apenso A.

A Autora e a Reconvinte Industrias Alvarez impugnaram a decisão que julgou inadmissível a reconvenção (fls. 312/316).

Os recursos foram admitidos a fls. 327.

Foi proferida decisão a reparar esse indeferimento, a admitir a reconvenção e a aditar matéria a julgar (fls. 432).

Iniciou-se audiência de Discussão e julgamento (fls. 473).

Durante a mesma a Autora Fibrosom apresentou (cf. fls. 487 e ss.) **liquidação dos prejuízos que entendera invocar**, culminando o seu articulado superveniente dizendo que, sic, - liquida em **1.457.298,63€** o valor da indemnização dos danos patrimoniais sofridos (no período considerado – art. 9^o supra), que os Réus deverão ser condenados a pagar-lhe, operando-se a compensação do crédito da 1ª Ré com esse valor e condenando-se os Réus a pagar o crédito residual da Autora, com juros a partir da notificação (e sem prejuízo de maior valor a liquidar, relativo ao período de tempo subsequente).

Os Réus deduziram oposição a essa liquidação (fls. 719 e ss.).

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJV/NF

Considerando viável esse pedido de liquidação, foram aditados os quesitos com a matéria impugnada a julgar (cf. fls. 755 e 757).

A final, apreciada a questão suscitada a fls. 850, determinou-se o aditamento do quesito 61.º, com parte da matéria antes levada à M.F.A. na sua al. I. (cf. fls. 852/872), matéria sobre a qual as partes transigiram (cf. fls. 875).

Foi proferida decisão sobre os factos a julgar (fls. 881 e ss.), que foi repetida a fls. 920 e ss., em função do incidente exposto a fls. 905, após o que as partes produziram alegações de direito (fls. 956 e ss.).

Na referida acção conexa, entretanto autuada como **apenso A**, a referida **Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A.**, demanda aquela **Fibrosom – Materiais de Construção, S.A.**, pedindo que, sic,... nestes termos e nos mais de Direito, deve a presente Acção ser julgada procedente e provada, declarando-se e ordenando-se:

a) A titularidade da Autora sobre a marca nacional N.º. 342.368 THERMY-FOAM XPS, actualmente registada no INPI em nome de FIBROSOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, S.A.;

b) A alteração da titularidade da marca referida em a) a favor da Autora INDUSTRIAS ALVAREZ Y SOMME I. AL YSOM, S.A. nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, conjugado com o artigo 226.º, ambos do Código da Propriedade Industrial;

c) O conseqüente averbamento desta nova titular no INPI, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do mesmo diploma legal (CPI);

d) A proibição da Ré utilizar, sob qualquer forma, esta marca ou outra que com ela se confunda, nomeadamente em quaisquer produtos por si comercializados, distribuídos, vendidos, oferecidos ao público, ou armazenados e, bem assim, na sua correspondência ou publicidade;

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

e) A condenação da Ré a retirar imediatamente do mercado todos e quaisquer produtos introduzidos no mercado pela Ré que ostentem a marca THERMY - FOAM XPS.

Em contestação a Ré impugna a versão da Autora e excepciona.

No mesmo articulado deduz reconvenção.

A final pede que:

- As exceções e acção improcedam;

- A reconvenção seja procedente e a Autora seja condenada a abster-se de usar (seja qual for a forma) e de comercializar produtos em Portugal sob a marca comunitária n.º 004.624.219 "*Thermyfoam Poliestireno extrusionado XPS*", declarando-se a nulidade ou extinto o direito correspondente, em Portugal, e a indemnizar a Ré dos prejuízos causados pelo seu procedimento, a liquidar oportunamente.

Em réplica, a Autora concluiu como na sua p.i., pedindo que a reconvenção apresentada pela Ré seja considerada improcedente por não provada e o mesmo devendo acontecer no que se refere às exceções deduzidas pela mesma.

Em saneamento, foi indeferida a suspensão por alegada questão prejudicial e condensada a matéria de facto a julgar (fls. 271 apenso A).

*

A providência cautelar instaurada pela Fibrosom contra os RR. no processo principal, autuada como apenso B destes autos, foi julgada improcedente (cf. fls. 265 e 328 do apenso).

Questão Prévia – Da alegada incompetência deste Tribunal

Nas suas alegações de direito, as RR. no processo principal, invocam a

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef. 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

incompetência deste Tribunal para decidir todas as questões relativas à marca comunitária, de acordo com o disposto no art. 40.º, n.º 2, do Código de Propriedade Industrial.

A parte contrária nada disse.

Cumpra decidir.

Dispõe actualmente esse art. 40.º, que (2.) para os efeitos previstos nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, e nos artigos 95.º a 105.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, do Conselho, de 26 de Fevereiro, é competente o tribunal de propriedade intelectual.

Na anterior redacção, vigente desde 1.7.2003 e à data da propositura destas acções (2007), esse n.º 2, dispunha que *(2) para os efeitos previstos nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, e nos artigos 91.º a 101.º do Regulamento (CE) n.º 40/94/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, são territorialmente competentes o Tribunal de Comércio de Lisboa e o Tribunal da Relação de Lisboa, em primeira e segunda instâncias, respectivamente.*

Apesar de o legislador nacional mencionar essa competência especial com a referência territorial(mente), julgamos que a interpretação sistemática desta norma permite considerar que ela concretiza antes uma competência internacional e material na medida em que estabelece a competência, regulamentada a nível comunitário pelas citadas normas dos arts. 91.º a 101.º, do Regulamento (C.E.) n.º 40/94 (cf. art. 9.º, do Código Civil). Lembre-se que essas normas são claras ao estabelecer e deferir uma competência material exclusiva ou especial e internacional, nomeadamente na matéria do seu art. 92.º, aos Tribunais previstos no art. 91.º desse regulamento. Ora, à data da entrada em juízo das acções em julgamento, já estava estabelecido no citado art. 40.º, n.º 2, que, no nosso território, teria essa competência especial, em primeira instância, o citado Tribunal de Comércio de Lisboa¹.

¹ Aliás, conforme comunicação feita ao IHMI pelo Estado Português em 17.3.2000, como refere Luís M. Couto Gonçalves, in Manual de Direito Industrial – Patentes, Desenhos ou Modelos, Marcas, Concorrência Desleal, 2.ª Ed., nota 806 na p. 395.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

Por isso, pelo menos em relação à reconvenção deduzida pela Fibrosom, S.A., no apenso A, em que se pede a nulidade e a extinção do direito de marca comunitária da reconvinda Alysom, existiria incompetência material deste Tribunal (cf. art. 95.º, n.º 1, al. d, do citado Regulamento (C.E.) n.º 40/94). Entendemos que aqui não faz sentido invocar a (in) competência internacional uma vez que estamos perante Tribunais da mesma jurisdição, nacional.

Em relação aos restantes pedidos nas acções e reconvenção (neste caso do processo principal), julgamos não existe incompetência uma vez que está em causa, nas questões que excedem a relação comercial/contratual entre as partes, também uma marca nacional e normas internas que a regulam.

No caso daquele outro pedido reconvenicional do apenso A, porém, está ultrapassado o momento para se arguir ou conhecer dessa incompetência desde o momento da prolação do saneador, como resulta do art. 102.º, n.º 2, do Código de Proc. Civil, pelo que se julga improcedente a arguida excepção.

1.1. Questões a resolver no mérito da acção.

Importa decidir em que medida devem subsistir ou ser alterados os direitos de marcas nacionais e comunitária invocadas pelas partes, e quais os direitos que as partes, em conformidade, podem, atualmente invocar, de forma relevante para sustentar o opor aos pedidos formulados.

Haverá que apreciar ainda a viabilidade dos pedidos de condenação que a Reconvinte Alysom formula com base em alegado débito de contraprestação pecuniária em fornecimentos feitos à Reconvinda Fibrosom.

Fundamentação

2. Estão assentes os seguintes factos (art. 659.º, n.º 3, do C. de Proc. Civil):

**Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef. 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVN/F

1. (A) A Autora (adiante² também designada por ALYSOM) é uma conhecida empresa espanhola no ramo dos isolantes térmicos, constituída em 5 de Abril de 1994, tendo por objecto a transformação e manipulação de plásticos (*conforme consta dos respectivos estatutos, de que se junta cópia sob a designação de Doc. n.º 1 (a fls. 25 e ss. do apenso A), dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido*).
2. (B) A Ré (adiante também designada por FIBROSOM³) é uma empresa portuguesa, constituída em 1 de Setembro de 1997 como sociedade de responsabilidade limitada, cujo objecto social consiste no comércio por grosso de materiais de construção, tendo como um dos seus sócios-gerentes o Senhor [REDACTED] conforme respectivo pacto social de constituição publicado no Diário da República n.º 221, de 24 de Setembro de 1997, e sendo o mesmo Senhor [REDACTED] administrador da Ré (*conforme alteração do mesmo pacto social publicado no Diário da República n.º 53, de 16 de Março de 2005 – documentos que se juntam sob a designação de Docs. n.ºs 2 e 3 (fls. 57 e ss. do apenso A) dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido*).
3. (C) No início da sua actividade, a Autora começou por fabricar e comercializar bandejas para alimentos em esferovite, tendo, mais tarde, já em 1997, com a aquisição de uma linha de extrusão, diversificado a produção para a área dos isolantes térmicos, nomeadamente o fabrico de placas de poliestireno extrudido.
4. (D) Em 2001 a Autora adquiriu uma nova linha de extrusão, o que lhe permitiu aumentar a produção dos referidos isolantes térmicos, actividade que, neste momento, a ocupa maioritariamente.

² Até ao item 19.

³ Até ao item 19.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

5. (E) Assim, actualmente a Autora fabrica e comercializa sobretudo poliestireno extrudido, em placas, que é um produto usado como isolante térmico na construção civil.
6. (F) Desde meados de 1999 existiram estreitas relações comerciais entre a Autora e a Ré, sendo que a Ré vinha adquirindo à Autora, com regularidade, placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta em Espanha, para as distribuir e vender em Portugal.
7. (G) Aliás, tais relações comerciais já provinham, inclusivamente, de data anterior, pois existiu uma relação comercial entre a sociedade espanhola ISOCOLD, S.A., fabricante de bandejas para alimentos em esferovite, e o Senhor [REDACTED] administrador da Ré, dado que o Senhor [REDACTED] (muito antes da Ré ter existência jurídica) comprava à referida sociedade ISOCOLD aqueles produtos para os distribuir e comercializar em Portugal.
8. (H) Esta anterior relação comercial é relevante porquanto a sociedade espanhola ISOCOLD, S.A., constituída desde 30 de Dezembro de 1978, pertence ao mesmo grupo económico da Autora, no sentido de que o sócio-administrador de ambas (ISOCOLD e Autora) é o mesmo (Senhor [REDACTED] *(conforme consta do documento n.º 1 supra mencionado, e conforme cópia da escritura de constituição da ISOCOLD e cópia da escritura de designação de cargos desta sociedade que se juntam sob a designação de Docs. n.º s 4 e 5, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido)*).
9. (I) A Ré actuava, em Portugal, como distribuidora da Autora.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

10. (J) A referida relação comercial entre a Autora e a Ré manteve-se efectiva e continuamente desde meados de 1999 até finais de 2006⁴, não tendo sido firmado qualquer contrato de distribuição por escrito.
11. (K) De referir que a Autora adquiriu vários materiais (codificador rotativo, tinta) necessários para aposição da sua marca nas ditas placas de isolante térmico, conforme factura emitida pela firma ESPALLARDO S.A. datada de 16 de Julho de 1999, cuja cópia se junta sob a designação de Doc. n.º 8, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido, sendo certo que nesta factura está mencionado o sinal marcário THERMY FOAM (embora sem a letra “H” na palavra THERMY, possivelmente devido a lapso dactilográfico na factura).
12. (L) A Ré, em 3 de Janeiro de 2000, apresentou o pedido de registo de marca nacional n.º 342.368 THERMY-FOAM XPS, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) por despacho de 6/2/2001 (*vide, v.g., título junto a fls. 13 e ss do processo principal*).⁵
13. (M) A referida marca nacional, actualmente registada em nome da Ré, assinala “material de isolamento para a construção civil”, da Classe 17 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços (Acordo de Nice) (*conforme documento n.º 9, a fls. 99 do apenso A*)
14. (N) A marca nacional N.º 342.368 THERMY-FOAM XPS reproduz a marca da Autora, embora a Ré não tivesse reivindicando nessa marca nacional quaisquer cores (que haviam sido reivindicadas pela Autora no seu pedido de registo de marca espanhola). Tais marcas contêm exactamente a mesma expressão THERMY-FOAM XPS e a mesma disposição gráfica.

⁴ A alteração desta matéria tem em conta o que se afirma na resposta ao quesito 13º, a fls. 925, e 20º, a fls. 928.

⁵ Julgamos que a matéria a que não se respondeu, dos quesitos 8º e 9º, relativo ao mencionado pedido de registo, se deve considerar incluída nestes factos julgados assentes no saneador.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

15. (O) A Autora⁶ teve conhecimento da existência desta marca registada em Portugal através do seu Agente Oficial da Propriedade Industrial espanhol (responsável pelo seu registo de marca comunitária N.º 004.624.219 THERMYFOAM XPS poliestireno extrusionado, pedida em 8 de Setembro de 2005 e registada em 28 de Setembro de 2006) quando aquele a informou da existência e da publicação, para efeitos de reclamação, a 31 de Julho de 2006, *do pedido de marca comunitária N.º 004713442 THERMY-FOAM XPS apresentado pela Ré em 27 de Outubro de 2005, no qual fora invocada a senioridade do registo de marca nacional portuguesa N.º 342.368.*
16. (P) Contra este pedido de registo de marca comunitária da Ré, a Autora tomou também já posição, tendo apresentado, em 31 de Outubro de 2006, como a Ré bem sabe, reclamação em sede própria com base nos seus direitos marcários anteriores (o predito registo de marca espanhola N.º 2268846 THERMY-FOAM XPS e, ainda, o registo de marca comunitária N.º 004.624.219 THERMYFOAM XPS poliestireno extrusionado, *(conforme documento n.º 31, a fls. 156 do apenso A) o que consta no print retirado da base de dados oficial do Instituto para a Harmonização no Mercado Interno – Desenhos, Marcas e Modelos (IHMI), que se junta sob a designação de Doc. n.º 30 (a fls. 153 do apenso A), dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).*
17. (Q) Desde data anterior à fundação da R., já o seu sócio gerente [REDACTED] exercia a actividade de comercialização de materiais de construção em nome individual, sendo especialista em produtos de isolamento térmico e acústico.

⁶ Remove-se da alegação original do item 31º, da p.i. do apenso A (origem do ponto O) da M.F.A. – cf. fls. 274/apensoA) a expressão “somente”, dado que é patente, do item 27º da contestação desse mesmo apenso (além de mais) de que tal matéria foi impugnada (cf. art. 659º, nº 3, do Código de Proc. Civil). Aliás, note-se a matéria que esteve a ser julgada sob o Quesito 7º.



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão
5º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

18. (R) O conhecimento da A. veio do estabelecimento de relações comerciais, numa fase inicial, com a Isocold, empresa pertencente ao dono da A., [REDACTED] que fornecia à R. placas e abobadilhas de poliestireno expandido (EPS).
19. (S) A Ré deduziu uma providência cautelar (3º Juízo Cível - P.º 3679/06.6TJVNF) e também já a acção (5º Juízo Cível - P.º 888/07.4TJVNF) no sentido de a A. ser intimada a abster-se de usar a marca da R. em Portugal e de comercializar os produtos com essa marca.
20. (T) A 2ª Ré (a Insulatech, S.L.), é uma sociedade comercial espanhola, constituída desde 31 de Outubro de 2005 que comercializa diversos materiais de isolamento térmico, nomeadamente placas para a construção civil.
21. (U) O 3º Réu (o [REDACTED]), é trabalhador por conta daquela 2ª Ré, onde exerce, desde 22 de Setembro de 2006, as funções de representante comercial e técnico de vendas.
22. (V) O extracto de conta corrente remetido pela 1.ª Ré (a Indústrias Alvarez, S.A.) à Autora (Fibrosom, S.A.) em 19 de Dezembro, relativo ao fornecimento do produto em questão nos autos perfazia o valor de 572.749,90 €, quantia que se encontra consubstanciada nas facturas com os seguintes números, valores e datas de vencimento: - Parte da Factura n.º A/001523, no valor de € 35.876,13, vencida em 30/10/2006; - Factura n.º A/001565, no valor de € 39.240,51, vencida em 30/10/2006; - Factura n.º A/001623, no valor de € 45.046,24, vencida em 06/11/2006; - Factura n.º A/001670, no valor de € 62.186,95, vencida em 13/11/2006; - Factura n.º A/001722, no valor de € 39.770,39, vencida em 20/11/2006; - Factura n.º A/001769, no valor de € 65.958,98, vencida em 27/11/2006; - Factura n.º A/001833, no valor de € 54.411,03, vencida em 04/12/2006; - Factura n.º A/001866, no valor de € 28.625,70, vencida em 11/12/2006; - Factura

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

n.º A/001870, no valor de € 3.977,79, vencida em 15/12/2006; - Factura n.º A/001949, no valor de € 23.761,08, vencida em 25/12/2006; Factura n.º A/002006, no valor de € 36.248,97, vencida em 01/01/2007; - Factura n.º A/002073, no valor de € 57.843,81, vencida em 08/01/2007; - Factura n.º A/002123, no valor de € 44.320,01, vencida em 29/01/2007; - Factura n.º A/002128, no valor de € 6.979,84, vencida em 30/01/2007 e - Factura n.º A/002174, no valor de € 28.502,47, vencida em 05/02/2007".

23. Há vários anos que a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., fabrica e vende os seus produtos em diversos países, com destaque para Espanha (seu país de origem) e Portugal, sendo certo que as placas infra referidas são bem conhecidas no mercado português, nomeadamente no sector da construção civil, pelas suas características técnicas, finalidades próprias e boa qualidade.

24. Para identificar o produto que fabrica e vende - placas de poliestireno extrudido - a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., criou a denominação THERMY-FOAM XPS.

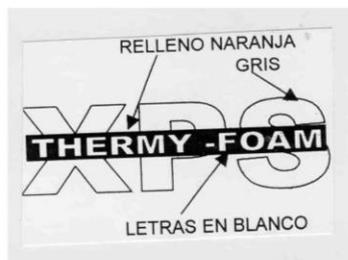
25.⁷ *Em 8 de Novembro de 1999, a Autora (Indústrias Alvarez, S.A.) apresentou na "Oficina Española de Patentes y Marcas" (Repartição espanhola de Patentes e Marcas) o pedido de registo de marca THERMY-FOAM XPS, mista, com reivindicação de cores, a seguir reproduzida.*

⁷ Facto que se julga provado com base no certificado de fls. 96 e s. do apenso A.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc.º 888/07.4TJVNF



26.⁸ *Este pedido de registo de marca espanhola que tomou o N.º 2268846, foi concedido por decisão de 5 de Maio de 2000 e assinala “plancha de poliestireno extrusionada” (placa de poliestireno extrudido) na Classe 19, conforme Certificado emitido em 15 de Fevereiro de 2007 pela Repartição espanhola de Patentes e Marcas.⁹*

27. A Fibrosom – Materiais de Construção, S.A. vinha mantendo estreitas relações comerciais com a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A..

28. Antes de 3.1.2000 já a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., era distribuidora das placas de poliestireno extrudido fabricadas e comercializadas pela Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A..

29. Os isolantes térmicos referenciados pelo modelo e dimensões das placas nas facturas juntas como docs. 12 e 20 a 28 da p.i. do apenso A), nada mais são do que o produto que veio a receber a denominação THERMY-FOAM XPS.

30. Além do acima dado como assente, que a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A. conhecia bem a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., os seus produtos e a denominação THERMY-FOAM XPS (acima

⁸ Facto que se julga provado com base no certificado de fls. 96 e s. do apenso A.

⁹ Considera-se contida nestes factos e nos referidos no item anterior a matéria que era alegada nos quesitos 5º e 6º, que no que vão além disso são conclusivos.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

referida), pois com esta vinha mantendo relações comerciais pelo menos desde 1999, enquanto distribuidora em Portugal dos produtos fabricados pela ALYSOM, placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta e comercializadas, por último, sob essa denominação - THERMY-FOAM XPS.

31. Apesar de terem cessado as relações comerciais entre a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A. e a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., a partir de finais de 2006, esta continuou a comercializar no mercado nacional placas de poliestireno extrudido que não são fabricados pela Alysom, mas por terceiros.
32. A Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., deixou de pagar à Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., os produtos que lhe adquiriu, sendo a sua dívida, actualmente, de montante referido em V da M.F.A., e que a aquela não se conformou e reagiu mal ao alargamento por esta última a outros parceiros comerciais, nomeadamente a Ré Insulatech, S.L., da distribuição dos produtos que fabrica.
33. *Tendo a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., após terem cessado as relações comerciais, encomendado a uma outra empresa o fabrico das placas de poliestireno extrudido*¹⁰.
34. Em Portugal foi sempre a *Fibrosom – Materiais de Construção, S.A.*, que vendeu esses produtos, a título exclusivo, *pelo menos até 30.6.2005*, não tendo nunca a Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., procedido a quaisquer vendas.
35. A *Fibrosom – Materiais de Construção, S.A.*, foi sempre um comerciante em nome próprio, autónomo e independente dela, que comprava e revendia em seu nome os produtos e negociava toda uma gama de

¹⁰ Cf. contestação da Ré a fls. 172 – item 30.º.



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão

5º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
 Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vrfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

produtos para a construção civil, alguns deles idênticos aos fabricados pela A. e como tal concorrenciais (tudo com o conhecimento da A.

36. A Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., não vendia directamente, os produtos que fabricava em Portugal, até 30.6.2005.

37. Era a Fibrosom – *Materiais de Construção, S.A.*, que vendia os produtos, exclusivamente (nos termos apurados em 34., supra).

38. Foi a Fibrosom – *Materiais de Construção, S.A.*, conjuntamente Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., que lançou em Portugal as placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta última e colaborou com a mesma na sua publicidade.

39. O consumidor comum deste tipo de produtos conhece as características técnicas e as finalidades próprias do produto comercializado – as referidas placas de poliestireno extrudido referidas em 30. e 33., supra, distingue e aprecia a sua boa qualidade e associa-as à Fibrosom – *Materiais de Construção, S.A.*, como distribuidora.

40. A Fibrosom começou fazer os seus produtos noutra fábrica.

41. Em Agosto e Novembro de 2006 a Alysom reduziu a produção para a Fibrosom, sob a alegação de avarias no equipamento, tendo chegado ao ponto de suspender os fornecimentos durante cerca de quinze dias, em Novembro de 2006, o que, na Fibrosom, contribuiu para a redução de facturação (de que se dá nota no quadro seguinte), nos referidos meses e alguns subsequentes:

Poliestirenos Extrudidos	2005	2006	Dif.2005/6
Janeiro	558.182,91 €	345.292,48 €	-212.890,43 €

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVN/F

43. A Alysom, nos moldes referidos, passou a fazer prospecção de mercado e angariação de clientela, em Portugal, em seu benefício e no da Insulatech, SL, para o produto identificado – as referidas placas, com a denominação *Thermy-Foam XPS*, com tabelas de preços, para abrir as portas de lojas e revendedores aos seus fornecimentos.
44. *Os produtos – as referidas placas - comercializados pela Alysom são colocados no mercado português, com denominação Thermy-Foam XPS.*
45. *Com este procedimento, é intenção da Alysom desviar clientela, em proveito próprio, e beneficiar das vantagens de que essa denominação (Thermy-Foam XPS), goza no mercado.*
46. A Alysom já conseguiu fazer vendas, nomeadamente à Casa Peixoto, de Viana do Castelo, à Fafisol, de Fafe, e à Tecnovite, de Leiria, que são revendedores de materiais de construção civil concorrentes da Fibrosom.
47. A Insulatech, SL também já conseguiu vender o produto a muitos clientes da R., nomeadamente à Exportadora de Chaves, Robax-Isolamentos, Lda, [REDACTED] Matrodel, Vieira & Soares, Manuel dos Santos & Filhos, Francisco Pina Ferreira & Filhos, Lda, F. Pina, Casa Leite-Materiais de Construção, Lda, Álvaro Pinheiro de Azevedo, F. P. Pereira, Lda, Esteves & Rego, Lda..
48. Esta situação (a referida em 44., supra) é susceptível de criar confusão no mercado quanto ao distribuidor, induzindo o consumidor em erro quanto ao mesmo.
49. A venda directa, mencionada supra em 42. e a introdução de novo distribuidor por parte da Autora Alysom contribuiu para a diminuição de vendas do produto em causa, fabricado por esta, e vendido a terceiros com a denominação *Thermy-Foam XPS*.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

50. A Fibrosom fez, no quadro acima apurado, investimento no produto em causa, desde há dez anos, em montante indeterminada, na promoção de acções de marketing e publicidade em feiras do sector e no mercado especializado desses produtos.
51. O produto denominado THERMY-FOAM (XPS¹¹) e os produtos que distingue são muito conhecidos no mercado português, nomeadamente no sector da construção civil, pelas suas características técnicas, finalidades próprias e boa qualidade.
52. ¹²A Ré Fibrosom bem sabe que a Autora Alysom apresentou uma oposição junto do Instituto para a Harmonização no Mercado Interno – Desenhos, Marcas e Modelos (IHMI), em Alicante, Espanha, *em 31 de Outubro de 2006, contra o pedido de registo de marca comunitário N.º 004713442 THERMY-FOAM XPS, posteriormente (27.10.2005) requerido pela Ré.*
53. *A Alysom está a utilizar em Portugal a denominação Thermy-Foam XPS.*
54. O 3º R. [REDACTED], como funcionário da 2ª Ré (Insulatech, S.L.), tem vindo a fazer prospecção de mercado e angariação de clientela, em Portugal, em benefício da 1ª (Alysom) e da 2ª (Insulatech) RR., para poliestireno extrudido XPS, com tabelas de preços em que faz menção da denominação "XPS", para abrir as portas de lojas e revendedores aos fornecimentos da mesma 2ª R., que previamente se abastece, para esse propósito, na mesma 1ª R. .
55. Essas lojas e revendedores têm conhecimento da boa fama e reputação dos produtos que distingue no mercado.

¹¹ Entre () para significar a irrelevância da ordem dos caracteres nesta afirmação.

¹² Contém a matéria que julgamos provada com base nos documentos juntos, nomeadamente o de fls. 402 e ss. (vol.3º).

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

56. ¹³A Alysom é titular do Registo de Marca Comunitária N.º 004624219, mista (*conforme representada a fls. 46 /art. 57.º do articulado do processo principal*), com reivindicação da cor azul, pedida em 8 de Setembro de 2005 e concedida em 28 de Setembro de 2006, que assinala, entre outros produtos e serviços, "produtos em matérias plásticas semi-acabados, matérias para calafetar, vedar e isolar".
57. A 1ª Ré (Alysom) é titular do registo de nome de domínio "thefmyfoam.com" desde 27 de Novembro de 2005.
58. A 1ª (Alysom) e a 2ª (Insulatech) Rés procederam a vendas em Portugal de produtos idênticos de XPS poliestireno extrudido, com a denominação *Thermy-Foam XPS (no tempo acima referido)*, da seguinte forma: - facturas relativas aos últimos 10 anos de vendas da 1ª R. Alysom em Portugal, por ela juntas no processo apenso do 4º Juízo em 3.6.2008, relativas aos anos de 2005 até essa data de 2008, no valor global de 4.874.243,39 euros; - vendas feitas pela 2ª R. Insulatechn, em Portugal, nos anos de 2006 e 2007: 471.480,67€ (2006) + 1.278.360,64€ (2007) = 1.749.841,31€ - Total: 6.624.084,70€.
59. A diminuição de vendas do produto XPS poliestireno extrudido que a Autora Fibrosom sofreu, e para o qual contribuiu esse procedimento, estão discriminadas no mapa abaixo, ressalvando-se que relativamente ao ano de 2010 a diferença/diminuição do 1º trimestre é de 248690,65 euros:

¹³ Cf. registo certificado a fls. 228, dados que já foram considerados assentes em O) da M.F.A.



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão

5.º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
 Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc.N.º 888/07.4TJVNF

Poliestireno Extrudido						
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Janeiro	658 187,01 €	345 282,48 €	318 958,77 €	235 283,62 €	223 819,09 €	137 028,94 €
Fevereiro	330 159,28 €	340 092,78 €	307 963,10 €	209 617,87 €	176 117,48 €	145 358,67 €
Março	282 482,98 €	391 109,31 €	237 563,58 €	203 826,16 €	174 637,14 €	43 490,42 €
Abril	279 436,84 €	285 742,27 €	195 931,93 €	252 009,55 €	141 622,57 €	
Maior	268 302,40 €	373 181,77 €	245 312,18 €	183 567,33 €	178 282,80 €	
Junho	426 154,54 €	352 594,30 €	186 112,89 €	218 558,76 €	145 378,70 €	
Julho	344 987,88 €	328 030,86 €	273 015,59 €	262 084,90 €	156 259,80 €	
Agoato	305 316,73 €	282 504,84 €	242 180,66 €	180 907,81 €	156 197,34 €	
Setembro	444 501,37 €	305 527,48 €	283 119,35 €	222 571,25 €	171 359,91 €	
Outubro	328 787,49 €	348 403,32 €	291 201,06 €	229 422,87 €	170 871,84 €	
Novembro	336 724,68 €	288 260,86 €	249 504,13 €	174 058,14 €	182 817,95 €	
Dezembro	274 594,52 €	193 152,75 €	198 475,23 €	119 952,02 €	123 179,43 €	
SOMA	4 179 715,11 €	3 805 583,09 €	3 027 838,48 €	2 434 012,28 €	1 982 649,82 €	325 879,03 €
	Dif. 2004/05	Dif. 2004/06	Dif. 2006/07	Dif. 2007/08	Dif. 2008/09	Dif. 2009/10
	-792.887,89 €	-372.832,11 €	-779.044,82 €	-542.928,20 €	-502.262,46 €	248 690,65 €

60. A margem líquida de comercialização, neste tipo de produto, praticada pela Autora foi de 11,82% em 2005, 16,09% em 2006, 15,54% entre 2007 e 2009, e de 15,47% em 2009.

61. A Autora Fibrosom reteve a quantia de 572794,90 euros devia à Ré Alysom, pelo saldo de conta corrente de fornecimentos que lhe efectuou.¹⁴

3. Aspecto Jurídico da Causa

3.1. Posto isto, quanto à **acção principal** cumpre dizer o seguinte.

A Autora Fibrosom, S.A., alega em sustento do seu vasto petítório, em suma: que é titular da marca *XPS Thermly-Foam*, de poliestireno extrudido; foi ela que forneceu à Ré todas as informações técnicas para que esta, com o seu acordo, produzisse esse produto nas suas instalações e a Autora o comercializasse, com exclusividade, sob essa designação, em Portugal que acabou por registar como marca, distinta (pelas sua característica própria – cor azul) no mercado português, onde é por si abundantemente usada, com reputada qualidade associada à mesma;

¹⁴ Cf. facto confessado no articulado inicial da Autora no processo principal (item 28. da p.i.).

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

no segundo semestre de 2009 a 1ª Ré reduziu voluntariamente a sua produção desse produto para a Autora, até ao ponto de a suspender; a 1ª ré passou a vender esse produto para o mercado de Portugal, directamente, a preços inferiores, sob a marca registada da Autora, através da 2ª Ré e do 3º Réu, todos agindo conscientemente em seu prejuízo, diminuindo as vendas da Autora, gerando confusão com o produto da Autora e desviando a sua clientela; a Autora fez um grande investimento, a vários níveis, nessa marca; sofrendo danos patrimoniais directos correspondentes à quebra das suas vendas e ao volume de vendas das RR. em território nacional (valores que veio a liquidar em incidente acima mencionado); acrescem prejuízos imateriais que valoriza em 50000 euros; a Autora retém 572749,90 euros, devidos à 1ª Ré pelos seus fornecimentos, para compensação de contas com os mencionados prejuízos, que pretende compensar nos termos dos arts. 847º e 848º.

As Rés, em resumo, contrariam essa demanda alegando: o historial da actividade da primeira; que esta é a legítima titular dessa marca, usurpada pela Autora com o seu registo em Portugal; que desde 1999 que a Autora (antes disso o seu responsável) e a 1ª Ré mantinha relações comerciais; já em 1998 a 1ª Ré desenvolvia esforços para produzir o produto em causa, para o qual criou e registou a marca Thermy-Foam XPS em Espanha em 8.11.1999, registo esse concedido em 5.5.2000; a 1ª Ré fabricada e comercializava esse produto para várias empresas, em Espanha e Portugal; neste a Autora distribuía sem exclusividade esse produto, com essa marca da 1ª Ré (que por isso conhecia), desde data anterior a 3.1.2000, o que perdurou até 2006; sem qualquer acordo similar ao invocado pela Autora ou suporte técnico desta; a Autora copiou a grafia e a disposição figurativa da marca da 1ª Ré no seu pedido de registo em Portugal; a Fibrosom não podia registar essa marca da 1ª Ré; fê-lo de má-fé, ciente da sua titularidade em nome desta, o que torna o registo português anulável ou reversível (cf. arts. 34º, nº 2, e 226, do C.P.I.¹⁵); a Autora tem vindo a publicitar a fabricação desse produto em Espanha é

¹⁵ Código de Propriedade Industrial



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão
5.º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

sua; acresce que a 1ª Ré é titular de registo da mesma marca a nível comunitário; pedida em 8.9.2005 e concedida em 28.09.2006, que a autoriza a comercializar esse produto em toda a C.E., nomeadamente em Portugal; a diferente redução de vendas à Autora é motivada pela sucessivo e confessado incumprimento desta da sua contraprestação pecuniária; a coexistência de produtos não gera alguma confusão; a Autora perdeu a distribuição das placas da 1ª Ré, em Portugal; contactou outra empresa fabricante para produzir as placas em causa.

Quanto ao grau de viabilidade fáctica de cada uma das posições em litígio, remetemos para o simples confronto entre o que se alegou e o que se julgou assente, supra. Em concreto faremos por lembrar esse desfecho em relação a cada um dos pontos em litígio.

No que diz respeito ao direito aplicável, impõe-se previamente esclarecer que os factos históricos apurados decorrem durante um período em que vigoraram diversos diplomas nacionais e internacionais relevantes nessa matéria. Falamos, internamente, nas versões do C.P.I., que entraram em vigor, respectivamente, em 1995 (D. n.º 16/95) e 2003 (D.L. n.º 36/2003), e sofreram alterações sucessivas, bem como, a nível internacional, a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual¹⁶ (<http://www.wipo.int/portal/index.html.en>), na esteira da Convenção¹⁷ da União de Paris¹⁸, com reflexo nas normas nacionais daquele C.P.I.,

¹⁶ Decreto n.º 9/75 de 14 de Janeiro - Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte: Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, concluída em Estocolmo a 14 de Julho de 1967, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto. Publicado in <http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=1-175&doc=19750066%20&v02=&v01=2&v03=1975-01-01&v04=1975-12-31&v05=&v06=&v07=&v11=&v12=&v13=&v15=Decreto&v16=9%2F75&v17=&v18=&v19=&v08=&v09=&v10=&v14=&v20=&v21=&v22=&v23=&v24=&v25=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2012-01-25&maxDate=2012-01-25&minDate=1910-10-05>

¹⁷ Publicada in <http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=1-175&doc=19750143%20&v02=&v01=2&v03=1975-01-01&v04=1975-12-31&v05=&v06=&v07=&v11=&v12=&v13=&v15=Decreto&v16=22%2F75&v17=&v18=&v19=&v08=&v09=&v10=&v14=&v20=&v21=&v22=&v23=&v24=&v25=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2012-01-25&maxDate=2012-01-25&minDate=1910-10-05>



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão
5º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

e, no plano comunitário, o Regulamento (C.E.) n.º 40/94, de 20/12/1993, que instituiu a marca comunitária.

É no seio da citada discussão que a demandante Fibrosom formula um primeiro pedido que é de condenação em prestação de facto negativo (cf. art. 4.º, n.º 2, al. b), do Código de Proc. Civil), que, como dita esta norma processual, pressupõe ou prevê a violação de um direito: *Ordenar-se a intimação dos Réus para que se abstenham de usar, divulgar e comercializar e pôr em circulação em território português o produto sob a marca da Autora.*

Pretende aqui a Autora invocar a titularidade de um direito a determinada marca registada e suas sequelas.

À luz das normas vigentes em 2000/2001, período da apresentação e concessão à Autora Fibrosom do registo mencionado, v.g., em 2.12., nada nos factos apurados nos permite excluir esta sociedade da titularidade validamente comprovada (pelo menos formalmente) de um direito exclusivo de marca nacional (cf. arts. 6.º, n.º e 167.º, n.º 1, (7.º, n.º 1, 224.º, n.º 1, da actual redacção), do C.P.I.), que consubstancia a presunção jurídica de novidade ou distinção de outra anteriormente registada (cf. art. 204.º, do mesmo C.P.I.), que lhe conferia os direitos expressos no art. 207.º do C.P.I., ainda na redacção de 1995.

Actualmente o correspondente art. 258.º, do mesmo Código, estabelece que, sic, *o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer*

¹⁸ Convenção que instituiu a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, foi assinada em 1883, por 11 países. Desde então, o número de Estados Membros da União de Paris não parou de aumentar, contando actualmente com 164 estados. O objectivo da sua criação foi a harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos nacionais relativos à Propriedade Industrial, com vista a garantir aos nacionais a possibilidade de obter no estrangeiro a devida protecção das suas criações ou invenções. Os princípios gerais, aí consagrados, são de observância obrigatória pelos países signatários.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

Para contrariar esse direito e os seus efeitos, as Rés alegam que o mesmo é anulável ou reversível a seu favor, uma vez que é aplicável a previsão dos arts. 34.º, n.ºs 1, al. b), e n.º 2, e 226.º, do C.P.I..

Estipula esse primeiro artigo 34.º, que (1) os títulos de propriedade industrial são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente: (...) b) Quando tiverem sido concedidos com preterição dos direitos previstos nos artigos 58.º, 59.º, 121.º, 122.º, 156.º, 157.º, 181.º, 182.º e 226.º.2 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o interessado pode, em vez da anulação e se reunir as condições legais, pedir a reversão total ou parcial do título a seu favor.

Por sua vez, o citado art. 226.º, estabelece que (Registo por agente ou representante do titular) se o agente ou representante do titular de uma marca registada num dos países membros da União ou da OMC mas não registada em Portugal pedir o registo dessa marca em seu próprio nome, sem autorização do referido titular, tem este o direito de se opor ao registo pedido, a menos que o agente ou representante justifique o seu procedimento.

Acontece que, apesar da apurada similitude dessas marcas, para os mesmos produtos (cf. v.g. itens 2.12. a 2.14.), e do prévio registo da marca em Espanha¹⁹, por parte da Ré Alyson (cf. pedido em 8.11.99 -item 2.1./concessão em 5.5.2000 – item 2.25.), não logrou esta demonstrar (como era seu ónus (art. 342.º, do Código Civil), o elemento negativo desse direito de anulação ou reversão: a inexistência de consentimento (vide resposta negativa ao quesito 11.º). Este elemento cumulativo dos direitos alternativamente deferidos por essas normas, não é, como as Rés pressupõem nas suas alegações finais, aqui um facto positivo a demonstrar pela

¹⁹ Um dos membros da invocada Convenção de Paris.



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão
5.º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

Fibrosom, antes um elemento negativo constitutivo daqueles direitos, que naturalmente deve ser demonstrado pela parte que os pretende exercer em demanda ou oposição. Por isso, ainda que se admita que a relação comercial de produção/distribuição preexistente entre as duas partes coubesse no invocado conceito de *agente ou representante*, neste caso, a falta desse pressuposto impede que esse direito nasça na esfera jurídica da Alysom.

Em conclusão, deve improceder a excepção que as RR. sustentam nessas normas, sendo esse mesmo julgamento válido para a norma correspondente do mencionado Regulamento (C.E.) n.º 40/94, i.é, a do seu art. 6.º.

Subsistindo os direitos registais conferidos à marca nacional da Fibrosom, pelos art. 224^{o20} e 258º, do C.P.I., permanece a questão de saber se no contexto factual apurado e à luz do direito aplicável, os mesmos podem ser efectivados.

Tal como a prova o permitiu, o que resulta dos factos assentes é que as duas partes registaram, quase em simultâneo (1999-2001), com precedência para a Alysom, essa mesma marca nos dois países em que estavam sediadas (Espanha e Portugal), por sinal ambos pertencentes à mencionada *União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial*.

Estranhamento esses registos coexistiram e as duas mantiveram relações comerciais que se prolongaram até finais de 2006 (cf. itens 2.31. e 2.41.), nomeadamente na comercialização desse mesmo produto, fabricado em Espanha pela Alysom e distribuído em Portugal pela Fibrosom.

Na realidade, esses dois registos coexistiram durante esse período sem qualquer celeuma conhecido e, a final, quando as relações já tinha cessado, em 28.09.2006, foi concedida à Alysom marca comunitária que contém, em parte a mesma referência nominativa – *Thermy Foam XPS*, com uma grafia diversa,

²⁰ **Artigo 224º - Propriedade e exclusivo -1 -** O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão
5.º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

inclusive quanto a cores impressas (cf. item 2.56.), e se refere ao mesmo tipo de produto.

Questão que agora se coloca pertinente, dada a conexão de processos, para o conhecimento do primeiro pedido da Fibrosom, acima enunciado, é saber se tem sustento a peticionada (em reconvenção do apenso A) nulidade ou extinção da dita marca comunitária da Alysom, a fim de se perceber se essa pode obstar ou conviver com aquele.

Nesta matéria é determinante o que dispõe o Regulamento (C.E.) n.º 40/94.

Importa atentar no seu art. 1.º, onde se estabelece sobre o conceito de Marca comunitária, que (1.) *são designadas «marcas comunitárias» as marcas de produtos ou serviços registadas nas condições e de acordo com as regras previstas no presente regulamento.* (2.) *A marca comunitária tem carácter unitário. A marca comunitária produz os mesmos efeitos em toda a Comunidade: só pode ser registada, transferida, ser objecto de renúncia, de decisão de extinção de direitos do titular ou de anulação, e o seu uso só pode ser proibido, para toda a Comunidade. Este princípio é aplicável salvo disposição em contrário do presente regulamento.*

Ora, no caso, não foi alegado ou comprovado qualquer obstáculo formal à consideração do registo referido em 2.56. como válido e relevante para efeitos desse Regulamento.

Decorre, além de mais, do exposto no art. 103^{o21}, do mesmo Regulamento (C.E.) n.º 40/94, que este Tribunal deve considerar válida essa marca

²¹ Obrigação dos tribunais nacionais - Todo o tribunal nacional em que tenha sido intentada uma acção que não as referidas no artigo 92º relativa a uma marca comunitária deve considerar válida essa marca.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

comunitária, em mais uma concretização do princípio da coexistência entre a marca comunitária e a marca nacional.

Esta podia, como foi, atacada em pedido reconvenicional, formalmente admissível ao abrigo do disposto no art. 96.º do mesmo Regulamento comunitário.

Esta norma prescreve que, *sic*, (1.) o pedido reconvenicional de extinção ou de nulidade só pode ser fundamentado nos motivos de extinção ou de nulidade previstos no presente regulamento.

Sobre esses vícios, estipula o seu art. 50.º (Causas de extinção), que (1.) *Será declarada a perda dos direitos do titular da marca comunitária, na sequência de pedido apresentado ao instituto ou de pedido reconvenicional em acção de contrafacção: a) Quando, durante um período ininterrupto de cinco anos, a marca não seja objecto de utilização séria na Comunidade em relação aos produtos ou serviços para que foi registada e se não existirem motivos justos para a sua não utilização; todavia, ninguém poderá alegar a extinção dos direitos do titular se, entre o termo desse período e a apresentação do pedido ou do pedido reconvenicional, a marca tiver sido objecto de um início ou reinício de utilização séria; no entanto, o início ou reinício da utilização durante o período de três meses anterior à apresentação do pedido ou do pedido reconvenicional, desde que esse período não tenha sido iniciado antes do termo do período ininterrupto de cinco anos de não utilização, não será tido em consideração se os preparativos para o início ou reinício da utilização apenas começarem depois de o titular ter tido conhecimento da possibilidade de vir a ser apresentado o pedido ou o pedido reconvenicional; b) Se, por motivo de actividade ou inactividade do seu titular, a marca se tiver transformado na designação comercial usual do produto ou serviço para que foi registada; c) Se, na sequência da utilização feita pelo titular da marca ou com o seu consentimento em relação aos produtos ou serviços para que foi registada, a marca puder induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, da qualidade ou da proveniência geográfica desses produtos ou serviços; d) Se o titular da marca deixar*

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

de preencher as condições fixadas no artigo 5º (2.) Se a causa de extinção só se verificar em relação a uma parte dos produtos ou serviços para os quais a marca comunitária foi registada, a perda dos direitos do titular só será declarada em relação aos produtos ou serviços em causa.

No que concerne a esses vícios, não encontramos nos factos apurados nada que sustente os fundamentos referidos nas citadas al. a) e b), do n.º 1, desta norma.

Em relação ao dito na sua al. c), embora existam afloramentos dessa matéria nos factos apurados, contudo não se comprovou que houvesse confusão no mercado em virtude da concorrencial colocação no mesmo dos produtos produzidos e comercializados pela Alyson e os comercializados pela Fibrosom, quanto à qualidade ou proveniência geográfica dos mesmos. Aliás, concretizando, seria estranho que assim sucedesse dado que nunca as partes puseram em causa a qualidade dos produtos comercializados por uma ou outra parte ou a Fibrosom pudesse agora esquecer que esses produtos sempre foram, até finais de 2006 os que a Alyson fabricava em Espanha! Apenas se apurou ser possível uma confusão quanto ao distribuidor (2.48.), resultante da utilização de denominação nominativa coincidente (2.44.), que julgamos não poder ser aqui relevante e ser facilmente resolúvel com a devida identificação do produto.

Por fim, não se alegou sequer, que exista alguma falta desta última empresa no que toca à matéria do art. 5º²² do mesmo Regulamento, que está

²² Titulares de marcas comunitárias 1. Podem ser titulares de marcas comunitárias as pessoas singulares ou colectivas, incluindo entidades públicas, que sejam: a) Nacionais dos Estados-membros; ou b) Nacionais de outros estados partes na Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, adiante designada «Convenção de Paris»; ou c) Nacionais de estados que não sejam partes na Convenção de Paris que estejam domiciliados ou tenham a sua sede, ou possuam um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e sério, no território da Comunidade ou de um Estado parte na Convenção de Paris; ou d) Além dos referidos na alínea c), nacionais de estados que não sejam partes na Convenção de Paris e que, de acordo com notas publicadas, concedam aos nacionais de todos os Estados-membros a mesma protecção em matéria de marcas que aos seus nacionais e que, sempre que os nacionais dos Estados-membros tenham de apresentar prova do registo da marca no país de origem, reconheçam o registo da marca comunitária como prova. 2. Para efeitos do n.º 1, são equiparados a nacionais do estado onde tenham a sua residência habitual os apátridas, tal como definidos no artigo 1º da

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

relacionada com a relação do titular com as instituições/convenções internacionais aí citadas.

Deste modo, inexistente razão para, supervenientemente, extinquir esse registo, recordando-se que as razões que o sustentassem deveriam justificar a sua eliminação em todo o espaço comunitário.

No que diz respeito às causas de nulidade absoluta invocáveis, estabelece o art. 51.º do mesmo Regulamento, que (1.) *A nulidade da marca comunitária é declarada na sequência de pedido apresentado ao instituto ou de pedido reconvenicional numa acção de contrafacção: a) Sempre que a marca comunitária tenha sido registada contrariamente ao disposto no artigo 5.º ou no artigo 7.º²³; b) Sempre que o titular da marca não tenha agido de boa fé no acto de depósito do pedido de marca. 2. Se a marca comunitária tiver sido registada contrariamente ao n.º 1, alíneas b), c) ou d), do artigo 7.º, não pode, todavia, ser declarada nula se, pela utilização que dela foi feita, tiver adquirido, depois do registo, um carácter distintivo para os produtos ou serviços para que foi registada. 3. Se a causa da nulidade só se verificar em Relação a uma parte dos produtos ou serviços para os*

Convenção relativa ao estatuto dos apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954, e os refugiados, tal como definidos no artigo 1.º da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, assinada em Genebra, em 28 de Julho de 1951, e alterada pelo Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados, assinado em Nova Iorque, em 31 de Janeiro de 1967.

²³ Motivos absolutos de recusa 1. Será recusado o registo: a) Dos sinais que não estejam em conformidade com o artigo 4.º; b) De marcas desprovidas de carácter distintivo; c) De marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de fabrico do produto ou da prestação do serviço, ou outras características destes; d) De marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado habituais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio; e) De sinais exclusivamente compostos: i) Pela forma imposta pela própria natureza do produto; ii) Pela forma do produto necessária para obter um resultado técnico; ou iii) Pela forma que confere um valor substancial ao produto; f) De marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes; g) De marcas susceptíveis de enganar o público, por exemplo sobre a natureza, a qualidade ou a proveniência geográfica dos produtos ou serviços; h) De marcas que, na falta de autorização das entidades competentes, devam ser recusadas por força do artigo 6.º ter da Convenção de Paris; i) De marcas que incluam emblemas, insígnias ou escudos que não os abrangidos pelo artigo 6.º ter da Convenção de Paris e que apresentem um interesse público particular, a não ser que as entidades competentes tenham autorizado o respectivo registo. 2. O n.º 1 é aplicável mesmo que os motivos de recusa apenas existam numa parte da Comunidade. 3. As alíneas b), c) e d) do n.º 1 não são aplicáveis se, na sequência da utilização da marca, esta tiver adquirido um carácter distintivo para os produtos ou serviços para os quais foi pedido o registo.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNf

quais a marca comunitária foi registada, a nulidade da marca só pode ser declarada para os produtos ou serviços em causa.

Igualmente quanto a estes vícios, não encontramos nos factos apurados sustento. É discutido nos autos se uma e outra parte terão agido de boa fé nos registos que fizeram. No caso do registo comunitário da Alysom, que é similar ao da sua anterior marca local ou nacional, registada em Espanha em 2000, criada pela mesma, para um produto seu, não cremos que o facto de co-existir o inexplicado registo similar da Fibrosom, nas circunstâncias apuradas, possa gerar alguma má fé. Aliás, está por provar que aquela tivesse então conhecimento deste registo português da Fibrosom ou que houvesse algum outro uso ou factor gerador dessa marca, subjectivamente invocável por esta, que importasse alguma atribuição à mesma de um direito violado com esse registo internacional que, repita-se é sequela do precedente em Espanha.

Acerca das chamadas Causas de nulidade relativa, o art. 52.º, do mesmo regulamento prescreve que (1.) *a marca comunitária é declarada nula na sequência de pedido apresentado ao instituto ou de um pedido reconvenicional numa acção de contrafacção: a) Sempre que exista uma marca anterior, referida no nº 2 do artigo 8.º²⁴, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas no nº 1 ou no nº 5*

²⁴ Artigo 8.º -Motivos relativos de recusa 1. Após oposição do titular de uma marca anterior, o pedido de registo de marca será recusado: a) Sempre que esta seja idêntica à marca anterior e sempre que os produtos ou serviços para os quais a marca é pedida sejam idênticos aos produtos ou serviços para os quais a marca está protegida; b) Quando, devido à sua identidade ou semelhança com a marca anterior e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços designados pelas duas marcas, exista risco de confusão no espírito do público do território onde a marca anterior está protegida; o risco de confusão compreende o risco de associação com a marca anterior. 2. São consideradas «marcas anteriores», na acepção do nº 1: a) As marcas cuja data de depósito seja anterior à do pedido de marca comunitária, tendo em conta, se aplicável, o direito de prioridade invocado em apoio dessas marcas, e que pertençam às seguintes categorias: i) Marcas comunitárias; ii) Marcas registadas num Estado-membro ou, no que se refere à Bélgica, ao Luxemburgo e aos Países Baixos, no Instituto Benelux de Marcas; iii) Marcas que tenham sido objecto de registo internacional com efeitos num Estado-membro; b) Os pedidos de marcas referidas na alínea a), sob reserva do respectivo registo; c) As marcas que, à data do depósito do pedido de marca comunitária ou, se aplicável, à data de prioridade invocada em apoio do pedido de marca comunitária, sejam notoriamente conhecidas num Estado-membro, na acepção do artigo 6.º bis da Convenção de Paris. 3. Após oposição do titular da marca, será igualmente recusado o registo de uma marca que tenha sido pedido por um agente ou por um representante do titular da marca, em seu próprio nome e sem o consentimento do titular, a menos que esse agente ou representante justifique a sua actuação. 4. Após oposição do titular de uma marca não registada ou de outro sinal utilizado na vida comercial cujo alcance não seja apenas local, será

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNf

do mesmo artigo; b) Sempre que exista uma marca, referida no n.º 3 do artigo 8.º, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número; c) Sempre que exista um direito anterior, referido no n.º 4 do artigo 8.º, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número. 2. A marca comunitária é igualmente declarada nula na sequência de pedido apresentado ao instituto ou de pedido reconvenicional numa acção de contrafacção se a sua utilização puder ser proibida por força de outro direito anterior e nomeadamente: a) De um direito ao nome; b) De um direito à imagem; c) De um direito de autor; d) De um direito de propriedade industrial. (...)

No âmbito destas nulidades relativas, não encontramos também nos factos apurados sustento para sua declaração: é certo que existe uma marca nacional em nome da Fibrosom, que não é idêntica mas similar, na parte nominativa, à que a Alysom fez registar posteriormente a nível comunitário. Todavia, pelas razões já acima assinaladas, consideramos que igualmente aqui essa imitação parcial tem de ser ponderada com a circunstâncias de se tratar de marca originalmente criada e registada noutra país comunitário pela titular, antes da marca portuguesa, por (essa) empresa que, por sinal fornecia esse produto, com a mesma marca nominativa, à aqui arguente. De resto é impossível, falar neste caso de uma confusão com produto que até 2005/2006 a Fibrosom distribuía por fornecimento dessa Alyson, sem provar que usasse então uma marca sua (ou seja, que a que usasse fosse exactamente a que registou em Portugal e não a que a Alysom gizara),

recusado o pedido de registo da marca quando e na medida em que, segundo o direito do Estado-membro aplicável a esse sinal: a) Tenham sido adquiridos direitos sobre esse sinal antes da data de depósito do pedido de marca comunitária ou, se for caso disso, antes da data de prioridade invocada em apoio do pedido de marca comunitária; b) Esse sinal confira ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior. 5. Após oposição do titular de uma marca anterior na acepção do n.º 2, será igualmente recusado o pedido de registo de uma marca idêntica ou semelhante à marca anterior e, se essa marca se destinar a ser registada para produtos ou serviços que não sejam semelhantes àqueles para os quais a marca anterior foi registada, sempre que, no caso de uma marca comunitária anterior, esta goze de prestígio na Comunidade e, no caso de uma marca nacional anterior, esta goze de prestígio no Estado-membro em questão, e sempre que a utilização injustificada e indevida da marca para a qual foi pedido o registo beneficie do carácter distintivo ou do prestígio da marca anterior ou possa prejudicá-los.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

a que registou em 2001. Por isso, nem a previsão do art. 52.º, n.º 1, al. a), podemos considerar preenchida.

É certo que o Artigo 107.º, do mesmo Regulamento da C.E. estabelece, sobre os Direitos anteriores de âmbito local, que (1.) *o titular de um direito anterior de âmbito local pode opor-se ao uso da marca comunitária no território onde esse direito é válido, na medida em que o direito do Estado-membro em causa o permita.* (2.) *O n.º 1 deixa de ser aplicável se o titular do direito anterior tiver tolerado o uso da marca comunitária no território onde esse direito é válido, durante cinco anos consecutivos, com conhecimento desse uso, salvo se o depósito da marca comunitária tiver sido efectuado de má fé.* (3.) *O titular da marca comunitária não pode opor-se ao uso do direito referido no n.º 1, mesmo que esse direito já não possa ser invocado contra a marca comunitária.*

Contudo, no caso em apreço julgamos que o circunstancialismo em que surgiram as diversas marcas nacionais e a comunitária não permitem fazer prevalecer, designadamente a que a Fibrosom fez registar em Portugal em 2001.

Desde logo porque no nosso sistema jurídico temos de considerar relevante o registo comunitário feito pela Alysom, enquanto se mantiver válido e não soçobrar por aplicação das normas comunitárias que o sustentam.

Estamos assim perante uma verdadeira *colisão de direitos*, prevista no art. 335.º, do Código Civil, em que os direitos e efeitos previstos nos citados arts. 224.º e 258.º, do C.P.I., terão de ceder ao ponto de admitir os mesmos direitos à marca comunitária da Alysom, o que na prática importa que ambas possam/devam subsistir no mercado nacional enquanto não forem conhecidas outras circunstâncias que alterem essa ponderação, nomeadamente ao nível da concorrência ((des)leal) entre as mesmas.

Esta coexistência, que é princípio impresso em diversas normas do citado Regulamento comunitário n.º 40/94, está bem explícito no n.º 3, do citado art. 107.º, pois da sua aplicação prática decorre que se o titular da marca comunitária não pode *destruir* a marca nacional anterior tem de conviver com a mesma. Em sentido

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnrfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

idêntico, a leitura a fazer do seu n.º 1 (*a contrario*) é a de que, se o direito nacional não conferir (com é o caso) ao titular da marca local anterior a possibilidade de se opor ao uso, conforme as leis em vigor, da marca comunitária, tem de a aceitar no mercado nacional. A partir de então, como já sublinhámos, o que poderá dirimir os conflitos do uso da mesma neste território nacional são, v.g., as regras que regulam a concorrência e o respeito escrupuloso da marca, neste caso mista, que ambas as partes adoptaram.

É certo que existe um período de meses anteriores à concessão dessa marca comunitária em que se apurou que os RR. fizeram vendas em Portugal desse produto, com a denominação de marca que a Fibrosom fez registar em Portugal. Todavia, por um lado, ficou por demonstrar que, nessas circunstâncias, a Alysom estivesse a usar outra marca que não a sua. Por outro, certo é que não ficou provado que usasse a marca mista da Fibrosom, tal como figura a fls. 14 do processo principal. É preciso recordar também que estamos no âmbito do mercado europeu comunitário. Que há princípios de liberdade de circulação de mercadorias e de comércio a respeitar. Que esse produto já há muito era vendido para Portugal, pela própria Fibrosom, num acto que vai além da tolerância mencionada em várias normas do direito industrial português e comunitário como factor do qual podem surgir direitos nessa área. Que está demonstrado que foi a Alysom que primeiro criou e fabricou essa marca nominativa e a fez registar, em Espanha. Que foi no contexto de vários anos de estreitas relações comerciais e sem explicação que a Fibrosom se lembrou de registar a mesma marca nominativa e gráfica, sem ter provado que existisse algum acordo com aquela empresa. Que se esse quadro factual não permite, por omissão, perceber da sua parte alguma má fé, admite que se considere pelo menos abuso de direito (cf. art. 334.º, do Código Civil) vir agora reclamar não só a anulação dessa marca no mercado nacional, bem com compensações indemnizatórias.

O exercício dos direitos conferidos pelo arts. 224.º e 258.º, do C.P.I., pressupõem em nosso entender que se esteja a proteger um direito a marca que

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

signifique algo distinto, que foi substancialmente adquirido pelo seu titular e se formalizou com o respectivo registo industrial. Todavia, a presunção que resulta do registo pode ser contrariada (art. 349.º e 350.º, do Código Civil). Neste caso, julgamos que, se não foi feita prova de factos que iniquem ou destruam formalmente esse registo da Fibrosom, o enquadramento apurado não pode conferir-lhe toda a extensão dos direitos resultantes dos arts. 224.º e 258.º (cf. art. 9.º, do Código Civil). A interpretação do espírito dessa norma e de todo o regime legal que visa proteger esse direito de propriedade especial, previsto no art. 1303.º, do Código Civil, bem como a análise sistemática, da sua inserção num regime legal que nos dá uma visão global dos interesses em conflito, importa que consideremos estar além dos bons usos e costumes, da boa fé e do fim social e económico desses direitos querer que no curto período acima mencionado, logo após o cessar de relações comerciais duradouras, que cessaram aliás com o avultado incumprimento por parte da Fibrosom, se considere ilegal a venda em Portugal da mesma marca que a esta sempre comercializou como distribuidora da sua fabricante e se faça prevalecer a marca que a Fibrosom gerou sem ter demonstrado que até então alguma vez usou com o grafismo que fez registar.

Note-se que a Autora Fibrosom não logrou provar que existisse algum acordo de exclusividade para distribuição desse produto em território nacional, antes e apenas se apurou que, de facto, isso assim ocorreu até determinada data de 2005, assim como ficou muito aquém do alegado, quanto à sua alegada intervenção no surgimento e publicitação da mesma nesse mercado nacional. É também irrelevante que os RR. tenham desviado clientela da Fibrosom e vendido o seu produto, se o fizeram dentro do quadro legal e factual que acima considerámos legítimo, ou que, contribuindo, da forma apurada (2.41., 2.49., 2.58. e 2.59.) sem que haja prova de qualquer comportamento ilícito (contratual ou extracontratual), para a diminuição das vendas desse produto, haja que responsabilizá-los pelo efeito negativo que ocorreu nos lucros e no património da Fibrosom. Note-se que a responsabilidade extracontratual exigiria a prova de determinado comportamento ilícito (cf. art. 483.º, do Código Civil), que não se apurou, e que, no plano contratual, ficou por

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

demonstrar que o comportamento dos RR. ferisse alguma norma convencional, alguma obrigação contratual, sendo certo que a Fibrosom lembrou que actuava de forma livre e independente nesse mercado (cf. 2.35.).

Do exposto, resulta que encontramos apenas sustento factual e legal, nomeadamente nos arts. 224.º e 258.º, do C.P.I., para formalizar, a título preventivo, a declaração de condenação que a Autora formula no seu primeiro pedido, no processo principal, por exacta referência à marca mista reproduzida no Título de registo junto a fls. 14, mas não encontramos sustento para, com base contratual ou extracontratual, considerar procedentes os restantes pedidos que a mesma formula na mesma petição.

Com efeito, ao admitir-se como legal a comercialização, nos termos apurados, dos mesmos produtos vendidos pelos RR. em território nacional com a nominativa referência à mesma marca da Fibrosom, antes e depois da concessão da referida marca comunitária, carece de sustento: a reclamada condenação da recolha dos mesmos; bem com a cominação em sanção compulsória que, aliás, exigia, *ab initio*, que se tratasse de obrigação infungível (cf. art. 829.ºA, do Código Civil); assim como a exigida limitação de transmissão do negócio dos RR., ou a condenação destes no ressarcimento de danos patrimoniais, em relação aos quais não se provou haver imputação relevante a fazer aos mesmos, ou não patrimoniais, que não se demonstraram.

Dependente destes últimos, improcede também a peticionada compensação por juros de mora, que pressupunha a improcedente condenação nos capitais reclamados.

No que diz respeito à alegada compensação, nos termos dos arts. 847.º e 848.º, do Código Civil, por sinal as únicas que o a Autora citou no seu articulado inicial, uma vez que não demonstrou qualquer crédito, sobre a credora, que coubesse na previsão desse art. 847.º, igualmente improcede a sua pretensão preventiva.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

Em conformidade com exposto, a acção da Fibrosom procederá apenas parcialmente.

3.2. No que concerne à **Reconvenção** deduzida no processo principal, julgamos o seguinte.

A Reconvinte Alysom alega ter um crédito sobre a Reconvinda Fibrosom, no valor de 572749,90 euros que está por cumprir.

A Reconvinda, em contraditório, volta a insistir no seu direito compensação para concluir que a reconvenção deve improceder.

A demandante formula pedido sustentado em comprovado contrato de compra venda mercantil, regulado no art. 463º (nº 1) e ss., do Cód. Comercial, e ainda pelas regras especiais e gerais previstas no direito civil comum (cf. art. 3º, do Cód. Comercial), nomeadamente as do Código Civil, nos seus arts. 874º, e ss..

Desse contrato resulta que a Reconvinte se obrigou a entregar à Reconvinda determinada quantidade de coisa móvel – o produto em questão nos autos – 2.22., mediante o pagamento de preço determinado.

Nessa convenção bilateral, livremente estabelecida entre as partes ao abrigo da previsão do art. 405º, do Código Civil, formalmente válida (art. 219º, do Código Civil) e vinculante (cf. art. 406º, do Código Civil), a Reconvinda obrigou-se ao pagamento do preço fixado para as prestações efectuadas que aceitou fossem realizadas, naqueles moldes, pela Reconvinda.

Esta reclama agora o pagamento do preço em débito, que ambas as partes aceitam atingir os 572749,90 euros.

Ficou ainda apurado que a obrigação pecuniária da Reconvinda se venceu, parceladamente, nas datas referenciadas em 2.22..

Julgada, acima, improcedente a excepção de compensação invocada pela Reconvinda, não encontramos no que demais que se alega e se prova qualquer obstáculo à procedência da pretensão da Reconvinda, devendo esta ser condenada

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

a pagar esse capital pedido: o preço apurado, devido pela mercadoria entregue (cf. art. 406.º, do Código Civil).

Já no que toca ao seu pedido de juros há que ponderar o seguinte.

De acordo com o art. 804.º, n.º 1, do Cód. Civil, a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.

Tratando-se, no caso *sub judicie*, de obrigações de natureza pecuniária, essa reparação corresponderá aos juros legais a contar do dia da constituição em mora (cf. arts. 805.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 806.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Civil).

No caso, a Reconvinte alega e prova as supras mencionadas datas de vencimento das obrigações em mora, conforme o já citado item 2.22..

Pelo exposto, tendo em conta o disposto no art. 805.º, n.º 2, al. a), do Código Civil, essa mora reportar-se-á, para cada uma das quantias tituladas nas facturas que se foram vencendo, ao dia posterior às datas de vencimento sucessivamente indicadas no item 2.22. desta decisão, por se ter em conta a previsão do art. 279.º, al. b), do Código Civil.

Estando em causa juros moratórios comerciais relativos a créditos de que é titular empresário/empresa comercial, a respectiva taxa decorre dos normativos do art. 102.º, §3.º, do Cód. Com., e das Portarias: 262/99, de 12/04, que os fixou em 12%, e 1105/04, de 31.08, em vigor desde 1.10.04, que em conjugação com despachos publicados fixou esse valor em 9,01%, até 31.12.04 (Desp. D.G.T.



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão

5.º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
 Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNf

10097/04, DR, II, 30/10), e em 9,09%, desde 01.01.05 até 30.06.05 ([Desp. D.G.T. 310/05](#), DR, II, 14/01), sucedendo-lhe outras²⁵.

Em conformidade, procede, nesta medida, esta pretensão indemnizatória da Reconvinte.

3.3. Apreciando agora a **acção** desencadeada pela empresa Alysom, S.A., **no apenso A.**, iremos aqui considerar renovados vários dos argumentos já enunciados supra, em 3.1., para aqui julgar os seus pedidos.

No que diz respeito à duas primeiras pretensões (als. a) e b) da p.i.), como já se considerou em 3.1., a Autora não demonstrou, como era seu ónus todos os factos necessários para que se considerasse, nomeadamente nos termos dos citados arts. 34.º, n.º 1, e 226.º, do C.P.I., ou da norma comunitária equivalente, viável a reversão da marca imitada pela Ré Fibrosom, S.A. no registo nacional mencionado em 2.12./2.13. supra.

Inexistindo outro sustento viável para essas duas pretensões, devem as mesmas improceder.

2	Vigência	Taxa	N.º de dias	Diploma Legal
	17.04.1999 - 30.09.2004	12%	1.994	Portaria n.º 262/99 , de 12.04
	01.10.2004 - 31.12.2004 (**)	9,01%	92	Aviso DGT 10097/04 , DR, II, 30.10
	01.01.05 - 30.06.2005	9,09%	181	Portaria 597/2005, de 19.07 e Aviso DGT 310/2005, DR, II, 14.01
	01.07.05 - 31.12.2005	9,05%	184	Aviso DGT 6923/2005, DR, II, 25.07.2005
	01.01.06 - 30.06.2006	9,25%	181	Aviso DGT 240/2006, DR, II, 11.01.2006
	01.07.06 - 31.12.2006	9,83%	184	Aviso DGT 7706/2006, DR, II, 10.07.2006
	01.01.07 - 30.06.2007	10,58%	181	Aviso DGT 191/2007, DR, II, 05.01.2007
	01.07.07 - 31.12.2007	11,07%	184	Aviso da DGT 13665/2007, DR, II, 30.07.2007
	01.01.08 - 30.06.2008	11,20%	182	Aviso da DGT 2152/2008 , DR, II, 29.01.2008
	0.1.07.08 - 31.12.2008	11,07%	184	Aviso da DGT 19995/2008, DR, II, 14.7.2008
	01.01.09 - 30.06.2009	9,5%	181	Aviso da DGT 1261/2009 , DR, II, 14.01.2009
	2.º Semestre 2009	8%		<i>Diário da República, II Série, de 10.07.2008. Aviso publicado no DRE</i>
	1.º Semestre 2010	8%		Despacho n.º 597/2010 . D.R. n.º 6, Série II de 2010-01-11
	2.º Semestre 2010	8,00%		Aviso n.º 13746/2010 (2.ª Série)
	1.º Semestre de 2011	8,00%		Aviso n.º 2284/2011 (2.ª Série)
	2.º Semestre de 2011	8,25%		Aviso n.º 14190/2011 (2.ª Série)
	1.º Semestre de 2012	8%		Aviso n.º 692/2012 (2.ª Série)

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

Em consequência dessa improcedência, carece de sustento o pedido de averbamento que a Autora formula na al. c) do seu petítório e que pressupunha a viabilidade daquelas primeiras pretensões.

Por isso, igualmente este pedido será julgado improcedente.

No que concerne ao pedido de proibição, que formula na sua al. d), já discutimos acima (3.1.) os factos e as normas relevantes para apreciar o seu mérito.

Como aí se concluiu, inexistente fundamento para a aqui Autora inviabilizar o registo anterior da Ré, em face do seu registo comunitário, assim como não há razões de facto e de direito para se concluir que o registo anterior, de marca similar, em Espanha, ponha em causa, sem mais, esse registo português em nome daquela. A autonomia e territorialidade dos registos nacionais parcialmente idênticos, ainda que no âmbito da referida Convenção de Paris do século XIX, e regimes sucedâneos, e a coexistência que se entendeu ser viável, em relação ao registo comunitário posterior (e só em parte similar), da Autora, não afecta a validade desse registo nacional da Ré, antes admite a sua subsistência, no contexto factual específico que acima considerámos relevante.

Deste modo, julgamos improcedente o pedido de proibição da Ré utilizar o seu registo português, com pretendia a Autora.

Deferido à Ré o direito de manter, para o território português, a marca industrial que fez registar nos termos apurados, v.g., em 2.12./2.13., tem a mesma o direito de, tal como a Autora em relação à sua marca comunitária, a utilizar nos termos do art. 224.º, do C.P.I.. Nesta situação particular de convivência de marcas similares, que acima justificamos, carece de sustento a condenação da Ré a retirar do mercado produtos que ostentem a referência nominativa que também lhe pertence, de acordo com esse seu registo nacional.

Portanto, será julgado improcedente o seu último pedido, da al. e) da p.i..



Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão
5º Juízo Cível

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

3.4. Ainda no **Apenso A**, cumpre julgar o **pedido reconvenicional** deduzido pela Reconvinte Fibrosom.

Neste esta parte, desta feita concluindo pela condenação da Reconvinda Alysom em prestação de facto negativo que tem por objecto o uso da sua marca comunitária, renova argumentos fácticos já acima discutidos e normas que ninguém, nomeadamente esta parte, se lembrou de discutir nas várias alegações que produziu ao longo dos dois processos.

Igualmente aqui consideramos renovados os argumentos de facto e de direito que já analisámos em 3.1. e que nos conduzem à conclusão de que, apesar dessa similitude nominativa não consideramos que haja por parte da Reconvinda contrafacção da marca da Reconvinte ou imitação que possa importar a sua nulidade ou extinção. Aliás convém lembrar que a *contrafacção* pressupõe a reprodução integral, total, da marca de outrem²⁶, o que aqui, evidentemente não sucedeu como resulta da simples observação das duas marcas mistas (nominativas e gráficas) em causa.

Desta feita, carece de sustento essa pretensão, assim com o pedido de indemnização cumulado, dado que, pelas razões já acima discutidas, não encontramos nos factos apurados fundamento para imputar à Reconvinda qualquer débito indemnizatória, quer no plano contratual, quer no plano extracontratual.

*

É com estes fundamentos que decide a causa, ficando prejudicado o conhecimento dos restantes argumentos invocados.

4. DECISÃO

Assim, pelas razões de facto e de direito expostas, decido julgar, no processo principal, parcialmente procedente a acção da Fibrosom, totalmente procedente a

²⁶ Vide Luís M. Couto Gonçalves, in obra citada supra, p.272.

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc. N.º 888/07.4TJVNF

reconvenção da Alysom, e, no processo apenso A, totalmente improcedentes a acção e a reconvenção, e, em conformidade:

- A) Condene os Réus no processo principal - Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., Insulatech, S.L., e [REDACTED] a absterem-se de usar, divulgar, comercializar e pôr em circulação em território português o produto em causa sob a marca mista da Autora reproduzida a fls. 14 dos autos.
- B) Absolver os mesmos Réus dos restantes pedidos contra eles formulados;
- C) Condenar a Autora e os mesmos RR. (estes em partes iguais) no pagamento das custas devidas pela acção, na proporção de, respectivamente, 4/5 e 1/5, tendo por referência o valor inicial da demanda daquela, devendo a mesma (Autora) suportar na totalidade as custas pelo valor do pedido incidental de liquidação que formulou durante o julgamento (art. 446.º, do C. de Proc. Civil);
- D) Condenar a Reconvinda Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., no pagamento à Reconvinte Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., a quantia de **572749,90 euros**, acrescida de juros de mora, às taxas legais acima referidas e outras que entretanto vigorem para o mesmo tipo de transacções, vencidos desde as datas mencionadas supra em 2.22., sobre os valores de cada uma das facturas referenciadas, até integral pagamento;
- E) Condenar a Reconvinda no pagamento das custas desta reconvenção (cf. art. 446.º, do Código de Proc. Civil);
- F) Absolver a Ré Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., de todos os pedidos formulados pela Autora contra si no apenso A;
- G) Condenar a Autora Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., no pagamento das custas dessa demanda (cf. art. 446.º, do Código de Proc. Civil);
- H) Absolver a Reconvinda no apenso A, dos pedidos contra ela formulados pela Reconvinte Fibrosom – Materiais de Construção, S.A.;

**Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão****5.º Juízo Cível**

Av. Eng. Pinheiro Braga, N.º 1000 - 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252303510 Fax: 252322002 Mail: vnfamalicao.civ@tribunais.org.pt

Proc.N.º 888/07.4TJVNF

- I) Condenar a Reconvinte Fibrosom – Materiais de Construção, S.A. no pagamento das custas desta reconvenção;
- J) Determinar que se proceda oportunamente às comunicações previstas nos arts. 35.º, n.º 3, do C.P.I., e 96.º, n.ºs 4 e 6, do Regulamento (C.E.) n.º 40/94, para os fins tidos por convenientes pelas instituições em causa.

Deve ter-se em conta, no valor da acção principal, o valor da liquidação efectuada pela Fibrosom, S.A., já em fase de julgamento, nos termos e para os efeitos do art. 308.º, n.º 3, do Código de Proc. Civil

R.N.

Vila Nova de Famalicão, 30-01-2012²⁷

²⁷ Terminado em ... por acl. de serviço crime e cível, entre outros, o julgamento do Proc. C.C. n.º 567/08.5GCVNF, do 2.º Juízo Criminal, com 37 arguidos, mais de 10 presos, concluído no passado dia 20 do corrente..

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acordam no Tribunal da Relação do Porto¹:

I.

FIBROSOM – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, S.A. intentou esta acção declarativa, sob a forma de processo comum ordinário, contra **INDÚSTRIAS ALVAREZ Y SOMME J. ALYSOM, S.A., INSULATECH, S.L.** e [REDACTED]

Pediu que:

1. Se ordene a intimação dos Réus para que se abstenham de usar, divulgar e comercializar e pôr em circulação em território português o produto sob a marca da Autora;
2. Se condenem os Réus a recolher os produtos já distribuídos junto de revendedores, com a marca da Autora, por forma a garantir que não sejam vendidos e introduzidos no mercado;
3. Tudo sob a cominação de uma sanção pecuniária compulsória por cada infracção (ou dia de atraso no cumprimento), que sugere seja de 5.000€, por cada infracção (e ou dia de incumprimento);
4. Ordenando-se igualmente à 1ª e à 2ª Rés que se abstenham de ceder ou por qualquer forma passar ou alienar o respectivo negócio, para não porem em causa a eficácia da condenação;
5. E ainda que os Réus sejam condenados solidariamente a pagar à Autora uma indemnização pelos prejuízos sofridos com o seu procedimento, a liquidar, oportunamente, e uma compensação por danos económicos indirectos e ou não patrimoniais, no valor de 50.000,00 euros operando-se,

¹ Proc. n.º 888/07.4TJVN.F.P1
Rel. F. Pinto de Almeida (R. 1483)
Adj. Des. Teles de Menezes; Des. Mário Fernandes

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

na parte que couber, a compensação de contas com o crédito da 1ª Ré sobre a Autora, de 572.749,90 euros, e condenando-se no remanescente, com juros desde a citação.

Em contestação/reconvenção os Réus concluíram pedindo que:

a) Seja ordenada a suspensão da presente acção, nos termos previstos no artigo 279.º, n.º 1, do C.P.C., até à decisão final a proferir no âmbito da acção judicial que corre termos no 4º Juízo Cível deste distinto Tribunal, sob o processo nº 1086/07.2TJVNF;

b) Seja a presente contestação julgada procedente e provada e, em consequência, ser a presente acção julgada improcedente e os Réus absolvidos dos pedidos, com as legais consequências;

c) Seja a presente reconvenção julgada procedente e provada e, em consequência, ser a A., Reconvinda, condenada a pagar à 1ª Ré, Reconvinte, a quantia de € 601.592,36 (seiscentos e um mil quinhentos e noventa e dois euros e trinta e seis cêntimos) acrescida de juros de mora vencidos sobre o capital em dívida (€ 572.749,90), calculados à taxa legal em vigor, contados a partir da presente data (4 de Junho de 2007), até integral pagamento, custas e procuradoria condigna.

Em Réplica, a Autora concluiu que devem a questão prévia e a reconvenção improceder e acção ser julgada procedente como se pede na p.i..

A Ré Industrias Alvarez veio entretanto requerer a desistência da instância relativamente à sua reconvenção.

A Autora/Reconvinda não aceitou essa desistência.

Foi entretanto indeferida a requerida suspensão da instância por causa alegadamente prejudicial.

A Autora requereu então a apensação da Proc. nº 1086/07 do 4º Juízo

(2)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

deste Tribunal, o que foi deferido em despacho de 16.4.2008.

Foi proferido saneador onde de indeferiu, por inadmissível, a reconvenção formulada pelos Réus e condensou a matéria de facto a julgar, além da já escolhida no apenso A.

A Autora e a Reconvinte Industrias Alvarez impugnaram a decisão que julgou inadmissível a reconvenção.

Os recursos foram admitidos.

Foi depois proferida decisão a reparar esse indeferimento, a admitir a reconvenção e a aditar matéria a julgar.

Durante a audiência de julgamento a Autora Fibrosom apresentou liquidação dos prejuízos que entendera invocar, culminando o seu articulado superveniente dizendo que, liquida em 1.457.298,63€ o valor da indemnização dos danos patrimoniais sofridos (no período considerado – art. 9º supra), que os Réus deverão ser condenados a pagar-lhe, operando-se a compensação do crédito da 1ª Ré com esse valor e condenando-se os Réus a pagar o crédito residual da Autora, com juros a partir da notificação (e sem prejuízo de maior valor a liquidar, relativo ao período de tempo subsequente).

Os Réus deduziram oposição a essa liquidação (fls. 719 e ss.).

Considerando viável esse pedido de liquidação, foram aditados os quesitos com a matéria impugnada a julgar.

A final, apreciada a questão suscitada a fls. 850, determinou-se o aditamento do quesito 61º, com parte da matéria antes levada à M.F.A. na sua al. I., matéria sobre a qual as partes transigiram (cf. fls. 875).

Na referida acção conexa, entretanto autuada como apenso A, a referida **INDÚSTRIAS ALVAREZ Y SOMME J. ALYSOM, S.A.**, demanda aquela **FIBROSOM – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, S.A.**, pedindo que se declare e ordene:

(3)

Campo Mártires da Pátria (Palácio da Justiça) - 4099-012 Porto
Telef: 222 008 531 Fax: 222 000 715 E-mail: porto.tr@tribunais.org.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

a) A titularidade da Autora sobre a marca nacional N.º. 342.368 THERMYFOAM XPS, actualmente registada no INPI em nome de FIBROSOM – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, S.A.;

b) A alteração da titularidade da marca referida em a) a favor da Autora INDUSTRIAS ALVAREZ Y SOMME I. AL YSOM, S.A. nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, conjugado com o artigo 226.º, ambos do Código da Propriedade Industrial;

c) O consequente averbamento desta nova titular no INPI, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do mesmo diploma legal (CPI);

d) A proibição da Ré utilizar, sob qualquer forma, esta marca ou outra que com ela se confunda, nomeadamente em quaisquer produtos por si comercializados, distribuídos, vendidos, oferecidos ao público, ou armazenados e, bem assim, na sua correspondência ou publicidade;

e) A condenação da Ré a retirar imediatamente do mercado todos e quaisquer produtos introduzidos no mercado pela Ré que ostentem a marca THERMY - FOAM XPS.

Em contestação, a Ré impugnou a versão da Autora e excepciona.

No mesmo articulado deduziu reconvenção.

A final pediu que:

- As excepções e acção improcedam;

- A reconvenção seja procedente e a Autora seja condenada a abster-se de usar (seja qual for a forma) e de comercializar produtos em Portugal sob a marca comunitária n.º 004.624.219 “Thermyfoam Poliestireno extrusionado XPS”, declarando-se a nulidade ou extinto o direito correspondente, em Portugal, e a indemnizar a Ré dos prejuízos causados pelo seu procedimento, a liquidar oportunamente.

Em réplica, a Autora concluiu como na sua p.i., pedindo que a reconvenção apresentada pela Ré seja considerada improcedente por não

(4)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

provada e o mesmo devendo acontecer no que se refere às excepções deduzidas pela mesma.

Em saneamento, foi indeferida a suspensão por alegada questão prejudicial e condensada a matéria de facto a julgar (fls. 271 apenso A).

A providência cautelar instaurada pela Fibrosom contra os RR. no processo principal, autuada como apenso B destes autos, foi julgada improcedente (cf. fls. 265 e 328 do apenso).

A final, foi proferida sentença, que julgou, no processo principal, parcialmente procedente a acção da Fibrosom, totalmente procedente a reconvenção da Alysom, e, no processo apenso A, totalmente improcedentes a acção e a reconvenção, decidindo-se:

A) Condeno os Réus no processo principal - Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., Insulatech, S.L., e [REDACTED] a absterem-se de usar, divulgar, comercializar e pôr em circulação em território português o produto em causa sob a marca mista da Autora reproduzida a fls. 14 dos autos.

B) Absolver os mesmos Réus dos restantes pedidos contra eles formulados;

C) Condenar a Autora e os mesmos RR. (estes em partes iguais) no pagamento das custas devidas pela acção, na proporção de, respectivamente, 4/5 e 1/5, tendo por referência o valor inicial da demanda daquela, devendo a mesma (Autora) suportar na totalidade as custas pelo valor do pedido incidental de liquidação que formulou durante o julgamento (art. 446º, do C. de Proc. Civil);

D) Condenar a Reconvinda Fibrosom - Materiais de Construção, S.A., no pagamento à Reconvinte Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., a quantia de 572.749,90 euros, acrescida de juros de mora, às taxas legais

(5)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

acima referidas e outras que entretanto vigorem para o mesmo tipo de transacções, vencidos desde as datas mencionadas supra em 22., sobre os valores de cada uma das facturas referenciadas, até integral pagamento;

E) Condenar a Reconvinda no pagamento das custas desta reconvenção (cf. art. 446º, do Código de Proc. Civil);

F) Absolver a Ré Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., de todos os pedidos formulados pela Autora contra si no apenso A;

G) Condenar a Autora Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., no pagamento das custas dessa demanda (cf. art. 446º, do Código de Proc. Civil);

H) Absolver a Reconvinda no apenso A, dos pedidos contra ela formulados pela Reconvinte Fibrosom – Materiais de Construção, S.A.;

I) Condenar a Reconvinte Fibrosom – Materiais de Construção, S.A. no pagamento das custas desta reconvenção.

Discordando desta decisão, dela interpôs recurso a autora "Fibrosom", tendo apresentado as seguintes

Conclusões:

- 1. Pelos fundamentos invocados em II), 2, A), impõe-se a alteração da resposta dada ao quesito 1º, nos termos aí referidos.*
- 2. Pelos fundamentos invocados em II), 2, B), impõe-se a alteração da resposta dada ao quesito 34º, nos termos aí referidos.*
- 3. Pelos fundamentos invocados em II), 2, C), impõe-se a alteração das respostas dadas aos quesitos 29º e 42º, nos termos aí referidos.*
- 4. Pelos fundamentos invocados em II), 2, D), impõe-se a alteração da resposta dada ao quesito 43º, nos termos aí referidos.*
- 5. Pelos fundamentos invocados em II), 2, E), impõe-se a alteração da resposta dada ao quesito 44º, nos termos aí referidos.*
- 6. O contrato celebrado entre as partes deve ser qualificado como contrato de distribuição, na modalidade de concessão comercial ou*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

contrato de distribuição atípico (Menezes Cardeiro, Manual de Direito Comercial, Almedina, 2009, pp. 653 e 656) e não como uma compra e venda mercantil.

7. A tal figura contratual são aplicáveis, mutatis mutandis, as regras do contrato de agência (cfr. Ac. da Relação de Lisboa de 18.01.2005 e de 09.03.2004).

8. A relação contratual entre a Recorrente e a Recorrida Alysom era de exclusividade, de sorte que os produtos apenas eram comercializados no território português pela Recorrente, como sucedeu entre 1999 e 2005, conclusão que se retira dos depoimentos de [REDACTED]

[REDACTED] e, ainda, do facto referido na sentença sob o n.º 34 e, por fim, da alteração efectuada, a propósito da al. J) dos factos assentes, que passou a constar daquela peça processual como facto n.º 10.

9. A mesma conclusão se retira, ainda, do facto de as relações comerciais entre ambas se terem processado, de facto, num regime de repartição exclusiva dos respectivos mercados, durante seis anos consecutivos, e de a Recorrente e Recorrida Alysom serem titulares das respectivas marcas, cada uma para o seu território.

10. O direito à exclusividade constituía um elemento essencial ao contrato mantido entre as partes, posto que se tratava dum contrato de distribuição (Ac. Rel. de Lisboa de 02.02.2006), o qual não carece de forma escrita (Ac. Rel. de Lisboa de 24.02.2011 e Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 27.10.2011).

11. A Ré Alysom, por via dos factos referidos na sentença sob as n.ºs 36.º, 41.º, 42.º e 43.º (prospecção do mercado, angariação de clientes e venda directa e indirecta no território nacional, redução de entregas à Recorrente, suspensão de fornecimentos com invocação de falsas avarias) originou o incumprimento culposo do contrato que mantinha

(7)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

com a A. Recorrente, o que motivou o não pagamento das facturas por parte desta, ao abrigo da excepção de não cumprimento.

12. Ainda que se entendesse que a relação contratual em causa cessara por iniciativa da Autora recorrente (o que não se concebe), tal cessação sempre estaria respaldada em justa causa, consubstanciada nos factos referidos na conclusão precedente.

13. Sem prescindir, a invocação da marca comunitária por parte da recorrida Alysom sempre constituiria um manifesto abuso de direito por contender expressamente com a relação contratual livremente estabelecida com a recorrente, durante seis anos consecutivos.

14. A Recorrida Alysom jamais fez qualquer declaração de resolução do contrato de distribuição que mantinha com a recorrente, nem o denunciou, com ou sem aviso prévio.

15. Com a quebra, injustificada e ilegal, dos deveres contratuais que impendiam sob a Ré Alysom, a Autora recorrente sofreu pelo menos os danos correspondentes à quebra de facturação (factos n.ºs 41.º, 45.º, 48.º, 49.º e 59.º da douta sentença), devendo tais danos ser liquidados por aplicação das margens referidas no facto n.º 60 da sentença às provadas diminuições das vendas, referidas no facto 59.º da mesma peça processual, o que representou um prejuízo de 475.639,15 € (93.692,18 € em 2005, 59.988,69 € em 2006, 121.063,52 € em 2007, 84.370,72 € em 2008, 78.051,59 € em 2009, 38.472,44 € em 2010).

16. Tal crédito de 475.639,15 €, acrescido de juros vencidos desde a citação, deverá ser compensado com o crédito da Ré Alysom, referido em D) da sentença, o qual deverá ser extinto na parte correspondente.

17. A douta sentença recorrida fez tábua rasa do disposto no art. 224.º do CPI ao negar a ilicitude do comportamento das recorridas, quando comercializaram os produtos em Portugal, quer antes quer depois do registo da marca comunitária a favor da recorrida Alysom,

18. A recorrente, enquanto titular da marca nacional n.º 342.368 Thermly

(8)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Foam XPS, tem o direito exclusivo no território de Portugal, pelo que a utilização de marca absolutamente idêntica por parte das requeridas viola o direito de titularidade daquela.

19. Há aqui uma coexistência de marcas - a nacional e a comunitária - que se resolve por efeito do disposto nos artigos 4.º, 224.º e 258.º do CPI.

20. A violação dos preceitos referidos na conclusão gera responsabilidade civil aquiliana por parte dos recorridos, nos termos do art. 483.º e seguintes do Código Civil.

21. Face ao disposto nos artigos 8.º e 52.º do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, deve ser declarada a nulidade da marca comunitária titulada pela recorrida Alysom.

22. A conduta dos recorridos é subsumível ao disposto no art. 317.º do Código da Propriedade Industrial, constituindo concorrência desleal.

23. Os actos de concorrência desleal praticados pelos recorridos conduzem a que incorram em responsabilidade civil (art. 483.º e seguintes do Código Civil), respondendo eles solidariamente (efr. art. 497.º do Código Civil).

24. A obrigação de indemnização, com tutela especial no art. 338.º-L do Código da Propriedade Industrial, constitui os recorridos na cominação do pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos peticionados nos autos.

Termos em que, procedendo o recurso, deve ser revogada a douta sentença recorrida, salvo quanto à sua alínea A), e proferido Acórdão que condene os Recorridos na indemnização de 475.639,15 €, acrescida dos juros vencidos desde a sentença, operando-se a compensação com o crédito da recorrida Alysom, na parte correspondente, tudo com as legais consequências.

Não foram apresentadas contra-alegações.

A Recorrente juntou parecer subscrito pelo Sr. Dr. P. Sousa e Silva.

Após os vistos legais, cumpre decidir.

(9)

Campo Mártires da Pátria (Palácio da Justiça) - 4099-012 Porto
Telef: 222 008 531 Fax: 222 000 715 E-mail: porto.tr@tribunais.org.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

II.

Questões a resolver:

- Impugnação da decisão sobre a matéria de facto;
- Qualificação do contrato e regime jurídico aplicável;
- Exclusividade;
- Excepção de não cumprimento;
- Resolução do contrato com justa causa pela "Fibrosom";
- Abuso do direito na invocação da marca comunitária;
- Resolução ilegal por parte da R. Alyson;
- Denúncia sem aviso prévio;
- Indemnização;
- Compensação;
- Responsabilidade extracontratual das Recorridas;
- Violação do direito decorrente do registo da marca nacional;
- Nulidade da marca comunitária;
- Concorrência desleal.

III.

Cumprе apreciar desde já a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, em que a Recorrente se insurge contra as respostas aos quesitos 1º, 29º, 34º, 42º, 43º e 44º.

O quesito 1º era deste teor:

Há vários anos que a autora fabrica e vende os seus produtos em diversos países, com destaque para Espanha (seu país de origem) e Portugal,

(10)

Campo Mártires da Pátria (Palácio da Justiça) - 4099-012 Porto
Telef: 222 008 531 Fax: 222 000 715 E-mail: porto.tr@tribunais.org.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

sendo certo que os produtos da autora são bem conhecidos no mercado português, nomeadamente no sector da construção civil, pelas suas características técnicas, finalidades próprias e boa qualidade?

Resposta: P. apenas que há vários anos que a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., fabrica e vende os seus produtos em diversos países, com destaque para Espanha (seu país de origem) e Portugal, sendo certo que as placas infra referidas são bem conhecidas no mercado português, nomeadamente no sector da construção civil, pelas suas características técnicas, finalidades próprias e boa qualidade.

Na motivação da resposta alude-se à "prova pessoal produzida, de onde resulta esse âmbito de actividade da referida autora e a reconhecida qualidade desse produto (...)".

A Recorrente sustenta que, com base na prova testemunhal que transcreve [REDACTED] e [REDACTED] a resposta deveria ter omitido a expressão "e Portugal"; acresce que, a manter-se a resposta, existirá contradição manifesta com a resposta dada ao quesito 20º.

É justamente na prova testemunhal, para além da prova documental aí invocada, que se fundamenta a resposta ao quesito 20º, onde se afirma que a "Fibrosom" vendeu esses produtos, a título exclusivo, pelo menos até 30.06.2005, nunca tendo a "Alysom" procedido a quaisquer vendas (até essa data).

Assim, tendo a presente acção sido proposta em 15.03.2007, não será rigoroso dizer que a "Alysom" vende os referidos produtos há vários anos em Portugal. O certo, porém, é que também vende os produtos em Portugal, como foi referido pelas duas aludidas testemunhas, que não precisaram datas, estando, todavia, documentadas vendas efectuadas desde 30.06.2005 (fls. 1540 e 1541).

[11]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Não será necessário, todavia, adensar a resposta com esse acrescento explicativo, uma vez que essa actividade da "Alysom" já resulta claramente de outros factos não impugnados – cfr., designadamente, as respostas aos quesitos 20º, 24º, 25º e 35º.

Daí que a alteração a introduzir na resposta ao quesito 1º deva passar apenas pela eliminação da expressão "e Portugal", nos termos preconizados pela Recorrente.

Perguntava-se no quesito 34º:

A justificação dada pela A. era falsa e visava enganar a R. para vender a outrem o produto que devia fornecer e entregar à R.?

Resposta: *Não provado.*

A "justificação" referida no quesito tinha a ver com o motivo invocado para a redução da produção para a "Fibrosom" provada na resposta ao quesito anterior – a "*Alysom*" reduziu a produção para a "Fibrosom, sob a alegação de avarias no equipamento, tendo chegado ao ponto de suspender os fornecimentos durante cerca de quinze dias, em Novembro de 2006.

Diz-se na motivação que "nesta resposta negativa reflectimos a convicção oposta que nos levou a responder ao quesito anterior: a alegação da Fibrosom não foi além disso no plano probatório e aquela prova convenceu-nos apenas da ocorrência objectiva de tais eventos e seus efeitos no comércio desta".

Na resposta ao quesito anterior relevou-se "o que reconheceu o representante da 1ª Ré, conforma registo de fls. 474 e que resulta de documentação de fls. 263, no que diz respeito às alegadas avarias e à sua referência histórica".

(12)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

No referido registo consta que o aludido representante da 1ª ré, quando instado ao quesito 33º, afirmou que "nessa altura a produção ficou interrompida, mas continuaram a fornecer o mesmo produto a alguns clientes, nomeadamente à Fibrosom (aquela produção que tinha em stock), embora de forma reduzida".

A fls. 763 e segs constam vários documentos juntos pela ré para demonstrar as reparações efectuadas em equipamentos e, a fls. 189 e 190 do processo apenso, constam duas comunicações da ré a avisar a autora da impossibilidade de fornecimentos, a primeira, de 26.09.2006, alegando problemas técnicos, e a segunda, de 03.11.2006, informando daquela impossibilidade nos 15 dias seguintes.

Afigura-se-nos que a resposta negativa dada ao quesito 34º é a que realmente se ajusta a toda a prova efectuada, uma vez que não ficou suficientemente demonstrado que a redução dos fornecimentos não tenha tido a causa invocada pela ré.

A Recorrente invoca o depoimento de [REDACTED] mas este não situou no tempo os factos que disse terem ocorrido, não infirmando convincentemente o que foi referido pelo aludido representante da ré (aliás, quanto à venda a outros clientes e não à ré, no período de redução de fornecimentos, o facto nem foi presenciado pela testemunha, relatando esta o que disse ter sido referido por motoristas que se deslocaram às instalações da ré).

O depoimento da testemunha [REDACTED] também referido pela recorrente, de sentido absolutamente contrário ao da anterior, não assumiu relevo probatório, pela patente falta de credibilidade (que levou o Sr. Juiz a alertá-la para eventuais consequências penais das suas declarações).

Note-se que na decisão não se consideraram provadas as avarias no equipamento da ré, mas tão só que esta reduziu e chegou a suspender os

(13)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

fornecimentos com a alegação de que teriam ocorrido essas avarias. Alegação que a própria testemunha [REDACTED] também referiu e que considerou uma desculpa "esfarrapada", não tendo sido, porém, efectuada prova que corrobore esta afirmação.

A resposta negativa ao quesito 34º não deve, pois, ser alterada.

Os quesitos 29º e 42º eram deste teor:

29º

O consumidor comum deste tipo de produtos conhece as características técnicas e as finalidades próprias do produto comercializado sob a marca registada, distingue e aprecia a sua boa qualidade e associa-as à ré (não à A., que é desconhecida em Portugal)?

Resposta: P. apenas que o consumidor comum deste tipo de produtos conhece as características técnicas e as finalidades próprias do produto comercializado – as referidas placas de poliestireno extrudido referidas em 12º e 16º - distingue e aprecia a sua boa qualidade e associa-as à Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., como distribuidora.

42º

Esta situação de utilização não autorizada da marca é susceptível de criar confusão no mercado, induzindo o consumidor em erro quanto à proveniência dos produtos?

Resposta: P. apenas que esta situação (a referida em 38º, supra) é susceptível de criar confusão no mercado quanto ao distribuidor, induzindo o consumidor em erro quanto ao mesmo.

Refere-se na motivação que a "resposta restritiva ao quesito 29º traduz aquilo que de seguro se apurou com base em prova pessoal já acima citada (incluindo o reconhecimento parcial de representante da 1ª ré – fls 474), que descreveu o tipo de relacionamento que existia entre as partes neste comércio e o que o mercado percebia da origem desse produto, até pelo que

(14)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

identificavam as embalagens (o fabricante e o distribuidor), sendo alguma consensual, nomeadamente as posições em que operavam nesse mercado português”.

Quanto à resposta ao quesito 42º, afirma-se que “este elemento subjectivo resulta provado da análise dos elementos objectivos que lhe subjazem, de acordo com as regras de experiência comum, o que, aliás, foi reconhecido pelo representante da 1ª ré a fls. 473”.

A Recorrente, para além de algumas considerações de direito, invoca o depoimento da testemunha [REDACTED] que realmente confirmou que os clientes ficaram “baralhados” perante o facto de o produto estar a ser vendido por outra empresa, que não a autora, questionando-se: “Então como é que é, o produto é vosso ou não é vosso?”.

Estas declarações servem para aferir da credibilidade deste depoimento. É que, outras testemunhas, também arroladas pela autora, forneceram elementos que, objectivamente, contrariam aquelas afirmações, referindo, designadamente, que as embalagens do produto identificavam claramente quer o produtor (a Alysom), quer o distribuidor (a Fibrosom).

Disse-o a testemunha [REDACTED] ao afirmar que a embalagem trazia o nome do fabricante, acrescentando que “em Portugal ligavam o produto à Fibrosom como distribuidora; todo o material vinha de Espanha; toda a gente sabia que a Fibrosom não fabricava”.

Também a testemunha [REDACTED] ao referir que na embalagem “vinha o nome do fabricante Alysom, com a morada da Alysom, distribuído por Fibrosom”; via-se o “nome da Alysom, depois as características do produto e na parte de baixo do rótulo o distribuidor”.

Do mesmo modo, a testemunha [REDACTED] ao declarar que “o produto tinha uma referência à Fibrosom como distribuidor; a referência à Alysom era como fabricante do produto”; “o cliente sabia que o produto era fabricado pela Alysom”.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Decorre destes depoimentos (que fotografias juntas aos autos corroboram – cfr., designadamente fls. 747 e segs.) que os clientes sabiam quem era o fabricante do produto, não existindo, por isso, confusão quanto à proveniência do mesmo. O aparecimento de um novo distribuidor poderia causar confusão quanto a este, como se decidiu, não quanto à origem do produto.

Não há, também aqui, razão para modificar as respostas dadas.

Quesito 43º

A introdução de novo distribuidor cria no mercado a confusão sobre a origem empresarial do produto e a dúvida sobre o titular dos direitos de marca do produto e a legitimidade da actuação, com prejuízos económicos para a ré?

Resposta: *N.P., sem prejuízo do apurado acima.*

A Recorrente invoca, de novo, o depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED] na parte que havia reproduzido para impugnar as duas respostas anteriores.

Valem realmente também aqui a prova e as considerações expostas na apreciação das respostas aos quesitos 29 e 42º, que impõem idêntica conclusão.

Não existe, por isso, fundamento para alteração da resposta.

Finalmente, perguntava-se no quesito 44º:

Tem causado prejuízos à R., por causa da diminuição de vendas resultante da quebra de fornecimentos à A. e da venda a terceiros dos produtos designados com a marca da R., por parte da A.?

Resposta: *P. apenas que a venda directa, mencionada na resposta ao quesito 35º e a introdução de novo distribuidor por parte da Autora Alysom contribuiu para a diminuição de vendas do produto em causa, fabricado por esta, e vendido a terceiros com a denominação Thermy-Foam XPS.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

A Recorrente insurge-se contra esta resposta por não se ter considerado, também como causa da diminuição de vendas pela Fibrosom, a quebra de fornecimentos por parte da Alysom.

Aqui deve ser-lhe reconhecida razão, como decorre desde logo da resposta ao quesito 33º, onde se afirma que a redução e suspensão de fornecimentos pela Alysom contribuiu para a redução da facturação da Fibrosom, redução essa revelada no quadro que integra tal resposta.

Os depoimentos reproduzidos pela Recorrente confirmam esse facto, podendo igualmente invocar-se, sobre a redução dessa facturação, o depoimento da testemunha [REDACTED] referido na motivação (resposta ao quesito 33º).

Entende-se, por conseguinte, que a resposta deve ser alterada, nestes termos:

P. apenas que a venda directa, mencionada na resposta ao quesito 35º, a introdução de novo distribuidor e a quebra de fornecimentos por parte da Autora Alysom contribuíram para a diminuição de vendas do produto em causa, fabricado por esta, e vendido a terceiros com a denominação Themy-Foam XPS.

IV.

Na sentença recorrida foram considerados provados os seguintes factos (incluindo as alterações introduzidas no ponto anterior, adiante em itálico):

1. (A) A Autora (adiante² também designada por ALYSOM) é uma

² Até ao item 19.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

conhecida empresa espanhola no ramo dos isolantes térmicos, constituída em 5 de Abril de 1994, tendo por objecto a transformação e manipulação de plásticos (conforme consta dos respectivos estatutos, de que se junta cópia sob a designação de Doc. n.º 1 (a fls. 25 e ss. do apenso A), dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).

2. (B) A Ré (adiante também designada por FIBROSOM¹⁸) é uma empresa portuguesa, constituída em 1 de Setembro de 1997 como sociedade de responsabilidade limitada, cujo objecto social consiste no comércio por grosso de materiais de construção, tendo como um dos seus sócios-gerentes o [REDACTED] conforme respectivo pacto social de constituição publicado no Diário da República n.º 221, de 24 de Setembro de 1997, e sendo o mesmo [REDACTED] administrador da Ré (conforme alteração do mesmo pacto social publicado no Diário da República n.º 53, de 16 de Março de 2005 – documentos que se juntam sob a designação de Docs. n.ºs 2 e 3 (fls. 57 e ss. do apenso A) dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).

3. (C) No início da sua actividade, a Autora começou por fabricar e comercializar bandejas para alimentos em esferovite, tendo, mais tarde, já em 1997, com a aquisição de uma linha de extrusão, diversificado a produção para a área dos isolantes térmicos, nomeadamente o fabrico de placas de poliestireno extrudido.

4. (D) Em 2001 a Autora adquiriu uma nova linha de extrusão, o que lhe permitiu aumentar a produção dos referidos isolantes térmicos, actividade que, neste momento, a ocupa maioritariamente.

5. (E) Assim, actualmente a Autora fabrica e comercializa sobretudo poliestireno extrudido, em placas, que é um produto usado como isolante térmico na construção civil.

6. (F) Desde meados de 1999 existiram estreitas relações comerciais entre a Autora e a Ré, sendo que a Ré vinha adquirindo à Autora, com

¹⁸ Até ao item 19,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

regularidade, placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta em Espanha, para as distribuir e vender em Portugal.

7. (G) Aliás, tais relações comerciais já provinham, inclusivamente, de data anterior, pois existiu uma relação comercial entre a sociedade espanhola ISOCOLD, S.A., fabricante de bandejas para alimentos em esferovite, e o [REDACTED] administrador da Ré, dado que o [REDACTED] (muito antes da Ré ter existência jurídica) comprava à referida sociedade ISOCOLD aqueles produtos para os distribuir e comercializar em Portugal.

8. (H) Esta anterior relação comercial é relevante porquanto a sociedade espanhola ISOCOLD, S.A., constituída desde 30 de Dezembro de 1978, pertence ao mesmo grupo económico da Autora, no sentido de que o sócio-administrador de ambas (ISOCOLD e Autora) é o mesmo [REDACTED] [REDACTED] (conforme consta do documento n.º 1 supra mencionado, e conforme cópia da escritura de constituição da ISOCOLD e cópia da escritura de designação de cargos desta sociedade que se juntam sob a designação de Docs. n.º s 4 e 5, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).

9. (I) A Ré actuava, em Portugal, como distribuidora da Autora.

10. (J) A referida relação comercial entre a Autora e a Ré manteve-se efectiva e continuamente desde meados de 1999 até finais de 2006*, não tendo sido firmado qualquer contrato de distribuição por escrito.

11. (K) De referir que a Autora adquiriu vários materiais (codificador rotativo, tinta) necessários para aposição da sua marca nas ditas placas de isolante térmico, conforme factura emitida pela firma ESPALLARDO S.A. datada de 16 de Julho de 1999, cuja cópia se junta sob a designação de Doc. n.º 8, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido, sendo certo que nesta factura está mencionado o sinal marcário TERMY FOAM (embora

* A alteração desta matéria tem em conta o que se afirma na resposta ao quesito 13º, a fls. 925, e 20º, a fls. 928.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

sem a letra “H” na palavra THERMY, possivelmente devido a lapso dactilográfico na factura).

12. (L) A Ré, em 3 de Janeiro de 2000, apresentou o pedido de registo de marca nacional n.º 342.368 THERMY-FOAM XPS, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) por despacho de 6/2/2001 (vide, v.g., título junto a fls. 13 e ss do processo principal).⁵

13. (M) A referida marca nacional, actualmente registada em nome da Ré, assinala “material de isolamento para a construção civil”, da Classe 17 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços (Acordo de Nice) (conforme documento n.º 9, a fls. 99 do apenso A)

14. (N) A marca nacional N.º 342.368 THERMY-FOAM XPS reproduz a marca da Autora, embora a Ré não tivesse reivindicando nessa marca nacional quaisquer cores (que haviam sido reivindicadas pela Autora no seu pedido de registo de marca espanhola). Tais marcas contêm exactamente a mesma expressão THERMY-FOAM XPS e a mesma disposição gráfica.

15. (O) A Autora⁶ teve conhecimento da existência desta marca registada em Portugal através do seu Agente Oficial da Propriedade Industrial espanhol (responsável pelo seu registo de marca comunitária N.º 004.624.219 THERMYFOAM XPS poliestireno extrusionado, pedida em 8 de Setembro de 2005 e registada em 28 de Setembro de 2006) quando aquele a informou da existência e da publicação, para efeitos de reclamação, a 31 de Julho de 2006, do pedido de marca comunitária N.º 004713442 THERMY-FOAM XPS apresentado pela Ré em 27 de Outubro de 2005, no qual fora invocada a senioridade do registo de marca nacional portuguesa N.º 342.368.

16. (P) Contra este pedido de registo de marca comunitária da Ré, a

⁵ Julgamos que a matéria a que não se respondeu, dos quesitos 8.º e 9.º, relativo ao mencionado pedido de registo, se deve considerar incluída nestes factos julgados assentes no saneador.

⁶ Remove-se da alegação original do item 31.º, da p.i. do apenso A (origem do ponto O) da M.F.A. – cf. fls. 274/apensoA) a expressão “somente”, dado que é patente, do item 27.º da contestação desse mesmo apenso (além de mais) de que tal matéria foi impugnada (cf. art. 659.º, n.º 3, do Código de Proc. Civil). Aliás, note-se a matéria que esteve a ser julgada sob o Quesito 7.º.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Autora tomou também já posição, tendo apresentado, em 31 de Outubro de 2006, como a Ré bem sabe, reclamação em sede própria com base nos seus direitos marcários anteriores (o predito registo de marca espanhola N.º 2268846 THERMY-FOAM XPS e, ainda, o registo de marca comunitária N.º 004.624.219 THERMYFOAM XPS poliestireno extrusionado, (conforme documento n.º 31, a fls. 156 do apenso A) o que consta no print retirado da base de dados oficial do Instituto para a Harmonização no Mercado Interno – Desenhos, Marcas e Modelos (IHMI), que se junta sob a designação de Doc. n.º 30 [a fls. 153 do apenso A], dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).

17. (Q) Desde data anterior à fundação da R., já o seu sócio gerente [REDACTED] exercia a actividade de comercialização de materiais de construção em nome individual, sendo especialista em produtos de isolamento térmico e acústico.

18. (R) O conhecimento da A. veio do estabelecimento de relações comerciais, numa fase inicial, com a Isocold, empresa pertencente ao dono da A. [REDACTED] que fornecia à R. placas e abobadilhas de poliestireno expandido (EPS).

19. (S) A Ré deduziu uma providência cautelar (3.º Juízo Cível - P.º 3679/06.6TJVNF) e também já a acção (5.º Juízo Cível – P.º 858/07.4TJVNF) no sentido de a A. ser intimada a abster-se de usar a marca da R. em Portugal e de comercializar os produtos com essa marca.

20. (T) A 2.ª Ré (a Insulatech, S.L.), é uma sociedade comercial espanhola, constituída desde 31 de Outubro de 2005 que comercializa diversos materiais de isolamento térmico, nomeadamente placas para a construção civil.

21. (U) O 3.º Réu (o [REDACTED]) é trabalhador por conta daquela 2a Ré, onde exerce, desde 22 de Setembro de 2006, as funções de representante comercial e técnico de vendas.

22. (V) O extracto de conta corrente remetido pela 1.ª Ré (a Indústrias

[21]

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Alvarez, S.A.) à Autora (Fibrosom, S.A.) em 19 de Dezembro, relativo ao fornecimento do produto em questão nos autos perfazia o valor de 572.749,90 €, quantia que se encontra consubstanciada nas facturas com os seguintes números, valores e datas de vencimento:

- Parte da Factura n.º A/001523, no valor de € 35.876,13, vencida em 30/10/2006;
- Factura n.º A/001565, no valor de € 39.240,51, vencida em 30/10/2006;
- Factura n.º A/001623, no valor de € 45.046,24, vencida em 06/11/2006;
- Factura n.º A/001670, no valor de € 62.186,95, vencida em 13/11/2006;
- Factura n.º A/001722, no valor de € 39.770,39, vencida em 20/11/2006;
- Factura n.º A/001769, no valor de € 65.958,98, vencida em 27/11/2006;
- Factura n.º A/001833, no valor de € 54.411,03, vencida em 04/12/2006;
- Factura n.º A/001866, no valor de € 28.625,70, vencida em 11/12/2006;
- Factura n.º A/001870, no valor de € 3.977,79, vencida em 15/12/2006;
- Factura n.º A/001949, no valor de € 23.761,08, vencida em 25/12/2006;
- Factura n.º A/002006, no valor de € 36.248,97, vencida em 01/01/2007;
- Factura n.º A/002073, no valor de € 57.843,81, vencida em 08/01/2007;
- Factura n.º A/002123, no valor de € 44.320,01, vencida em 29/01/2007;
- Factura n.º A/002128, no valor de € 6.979,84, vencida em 30/01/2007 e
- Factura n.º A/002174, no valor de € 28.502,47, vencida em 05/02/2007".

23. Há vários anos que a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., fabrica e vende os seus produtos em diversos países, com destaque para Espanha (seu país de origem) e Portugal⁷, sendo certo que as placas infra referidas são bem conhecidas no mercado português, nomeadamente no sector da construção civil, pelas suas características técnicas, finalidades próprias e boa qualidade.

24. Para identificar o produto que fabrica e vende - placas de poliestireno extrudido - a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., criou a denominação THERMY-FOAM XPS.

25. Em 8 de Novembro de 1999, a Autora (Indústrias Alvarez, S.A.) apresentou na "Oficina Española de Patentes y Marcas" (Repartição espanhola de Patentes e Marcas) o pedido de registo de marca THERMY-

⁷ Esta expressão, em itálico, foi atrás eliminada do facto provado.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

FOAM XPS, mista, com reivindicação de cores, a seguir reproduzida⁸.



26. Este pedido de registo de marca espanhola que tomou o N.º 2268846, foi concedido por decisão de 5 de Maio de 2000 e assinala “plancha de poliestireno extrusionada” (placa de poliestireno extrudido) na Classe 19, conforme Certificado emitido em 15 de Fevereiro de 2007 pela Repartição espanhola de Patentes e Marcas⁹.

27. A Fibrosom – Materiais de Construção, S.A. vinha mantendo estreitas relações comerciais com a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A..

28. Antes de 3.1.2000 já a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., era distribuidora das placas de poliestireno extrudido fabricadas e comercializadas pela Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A..

29. Os isolantes térmicos referenciados pelo modelo e dimensões das placas nas facturas juntas como docs. 12 e 20 a 28 da p.i. do apenso A), nada mais são do que o produto que veio a receber a denominação THERMY-FOAM XPS.

30. Além do acima dado como assente, a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A. conhecia bem a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., os seus produtos e a denominação THERMY-FOAM XPS (acima referida), pois com esta vinha mantendo relações comerciais pelo menos desde 1999, enquanto distribuidora em Portugal dos produtos fabricados pela ALYSOM,

⁸ Facto que se julga provado com base no certificado de fls. 96 e s. do apenso A.

⁹ Facto que se julga provado com base no certificado de fls. 96 e s. do apenso A.

Considera-se contida nestes factos e nos referidos no item anterior a matéria que era alegada nos quesitos 5º e 6º, que no que vão além disso são conclusivos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta e comercializadas, por último, sob essa denominação - THERMY-FOAM XPS.

31. Apesar de terem cessado as relações comerciais entre a Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A. e a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., a partir de finais de 2006, esta continuou a comercializar no mercado nacional placas de poliestireno extrudido que não são fabricados pela Alysom, mas por terceiros.

32. A Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., deixou de pagar à Indústrias Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., os produtos que lhe adquiriu, sendo a sua dívida, actualmente, de montante referido em V da M.F.A., e (que a) aquela não se conformou e reagiu mal ao alargamento por esta última a outros parceiros comerciais, nomeadamente a Ré Insulatech, S.L., da distribuição dos produtos que fabrica.

33. Tendo a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., após terem cessado as relações comerciais, encomendado a uma outra empresa o fabrico das placas de poliestireno extrudido¹⁰.

34. Em Portugal foi sempre a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., que vendeu esses produtos, a título exclusivo, pelo menos até 30.6.2005, não tendo nunca a Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., procedido a quaisquer vendas.

35. A Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., foi sempre um comerciante em nome próprio, autónomo e independente dela, que comprava e revendia em seu nome os produtos e negociava toda uma gama de produtos para a construção civil, alguns deles idênticos aos fabricados pela A. e como tal concorrenciais (tudo com o conhecimento da A.

36. A Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., não vendia directamente, os produtos que fabricava em Portugal, até 30.6.2005.

37. Era a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., que vendia os produtos, exclusivamente (nos termos apurados em 34., supra).

¹⁰ Cf. contestação da Ré a fls. 172 – item 30º.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

38. Foi a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., conjuntamente Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., que lançou em Portugal as placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta última e colaborou com a mesma na sua publicidade.

39. O consumidor comum deste tipo de produtos conhece as características técnicas e as finalidades próprias do produto comercializado – as referidas placas de poliestireno extrudido referidas em 30. e 33., supra, distingue e aprecia a sua boa qualidade e associa-as à Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., como distribuidora.

40. A Fibrosom começou fazer os seus produtos noutra fábrica.

41. Em Agosto e Novembro de 2006 a Alysom reduziu a produção para a Fibrosom, sob a alegação de avarias no equipamento, tendo chegado ao ponto de suspender os fornecimentos durante cerca de quinze dias, em Novembro de 2006, o que, na Fibrosom, contribuiu para a redução de facturação (de que se dá nota no quadro seguinte), nos referidos meses e alguns subsequentes:

Poliestireno Estrudido	2005	2006	diferença		
Janeiro	558.182,91 €	345.292,48 €	-212890,43		
Fevereiro	330.199,28 €	349.092,76 €	18.893,49 €		
Março	282.492,96 €	391.109,31 €	108.616,35 €		
Abril	279.436,84 €	286.742,27 €	7.305,43 €		
Mai	268.302,40 €	378.181,77 €	109.879,37 €		
Junho	426.194,54 €	359.594,30 €	-66.600,24 €		
Julho	344.982,89 €	328.030,86 €	-16.952,04 €		
Agosto	305.315,23 €	282.504,84 €	-22.810,39 €		

(25)

Campo Mártires da Pátria (Palácio da Justiça) - 4099-012 Porto
 Telef: 222 008 531 Fax: 222 000 715 E-mail: porto.tr@tribunais.org.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Setembro	444.501,37€	305.527,48 €	-138.973,90 €	-138.973,90 €	80%
Outubro	328.787,49 €	348.403,32 €	19.615,83 €	19.615,83 €	
Novembro	336.724,68 €	239.250,86 €	-97.473,82 €	-97.473,82 €	
Dezembro	274.594,52 €	193.152,75 €	-81.441,77 €	-81.441,77 €	
Total	4.179.715,11 €	3.806.882,99 €	-372.832,12 €	-298.273,66 €	
			-9,79%		

42. Contrariamente ao que estava a ser praticado há muitos anos, a Alysom passou a vender o produto (as referidas placas), com denominação Thermy-Foam XPS, que era distribuído pela Fibrosom, no mercado português e em território nacional, por si (directamente/desde pelo menos 30.6.2005) e através de uma empresa comercial constituída pelos mesmos sócios (pelo menos desde 18.1.2006), com instalações nas suas, denominada Insulatechn, S.L..

43. A Alysom, nos moldes referidos, passou a fazer prospecção de mercado e angariação de clientela, em Portugal, em seu benefício e no da Insulatechn, SL, para o produto identificado – as referidas placas, com a denominação Thermy-Foam XPS, com tabelas de preços, para abrir as portas de lojas e revendedores aos seus fornecimentos.

44. Os produtos – as referidas placas - comercializados pela Alysom são colocados no mercado português, com denominação Thermy-Foam XPS.

45. Com este procedimento, é intenção da Alysom desviar clientela, em proveito próprio, e beneficiar das vantagens de que essa denominação (Thermy-Foam XPS), goza no mercado.

46. A Alysom já conseguiu fazer vendas, nomeadamente à Casa Peixoto, de Viana do Castelo, à Fafisol, de Fafe, e à Tecnovite, de Leiria, que são revendedores de materiais de construção civil concorrentes da Fibrosom.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

47. A Insulatech, SL também já conseguiu vender o produto a muitos clientes da R., nomeadamente à Exportadora de Chaves, Robax-Isolamentos, Lda, [REDACTED] Matrodel, Vieira & Soares, Manuel dos Santos & Filhos, Francisco Pina Ferreira & Filhos, Lda, F. Pina, Casa Leite-Materiais de Construção, Lda, [REDACTED] F. P. Pereira, Lda, Esteves & Rego, Lda.

48. Esta situação (a referida em 44., supra) é susceptível de criar confusão no mercado quanto ao distribuidor, induzindo o consumidor em erro quanto ao mesmo.

49. *A venda directa, mencionada supra em 42., a introdução de novo distribuidor e a quebra de fornecimentos por parte da Autora Alysom contribuíram para a diminuição de vendas do produto em causa, fabricado por esta, e vendido a terceiros com a denominação Thermly-Foam XPS.*

50. A Fibrosom fez, no quadro acima apurado, investimento no produto em causa, desde há dez anos, em montante indeterminado, na promoção de acções de marketing e publicidade em feiras do sector e no mercado especializado desses produtos.

51. O produto denominado THERMY-FOAM (XPS¹¹) e os produtos que distingue são muito conhecidos no mercado português, nomeadamente no sector da construção civil, pelas suas características técnicas, finalidades próprias e boa qualidade.

52. ¹²A Ré Fibrosom bem sabe que a Autora Alysom apresentou uma oposição junto do Instituto para a Harmonização no Mercado Interno – Desenhos, Marcas e Modelos (IHMI), em Alicante, Espanha, em 31 de Outubro de 2006, contra o pedido de registo de marca comunitário N.º 004713442 THERMY-FOAM XPS, posteriormente (27.10.2005) requerido pela Ré.

53. A Alysom está a utilizar em Portugal a denominação Thermly-Foam

¹¹ Entre () para significar a irrelevância da ordem dos caracteres nesta afirmação.

¹² Contém a matéria que julgamos provada com base nos documentos juntos, nomeadamente o de fls. 402 e ss. (vol.3º).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

XPS.

54. O 3º R. [REDACTED] como funcionário da 2ª Ré (Insulatech, S.L.), tem vindo a fazer prospecção de mercado e angariação de clientela, em Portugal, em benefício da 1ª (Alysom) e da 2ª (Insulatech) RR., para poliestireno extrudido XPS, com tabelas de preços em que faz menção da denominação "XPS", para abrir as portas de lojas e revendedores aos fornecimentos da mesma 2ª R., que previamente se abastece, para esse propósito, na mesma 1ª R..

55. Essas lojas e revendedores têm conhecimento da boa fama e reputação dos produtos que distingue no mercado.

56. A Alysom é titular do Registo de Marca Comunitária N.º 004624219, mista (conforme representada a fls. 46 /art. 57.º do articulado do processo principal), com reivindicação da cor azul, pedida em 8 de Setembro de 2005 e concedida em 28 de Setembro de 2006, que assinala, entre outros produtos e serviços, "produtos em matérias plásticas semi-acabados, matérias para calafetar, vedar e isolar"²².

57. A 1ª Ré (Alysom) é titular do registo de nome de domínio "thefmyfoam.com" desde 27 de Novembro de 2005.

58. A 1ª (Alysom) e a 2ª (Insulatech) Rés procederam a vendas em Portugal de produtos idênticos de XPS poliestireno extrudido, com a denominação Thermy-Foam XPS (no tempo acima referido), da seguinte forma: - facturas relativas aos últimos 10 anos de vendas da 1ª R. Alysom em Portugal, por ela juntas no processo apenso do 4º Juízo em 3.6.2008, relativas aos anos de 2005 até essa data de 2008, no valor global de 4.874.243,39 euros; - vendas feitas pela 2ª R. Insulatech, em Portugal, nos anos de 2006 e 2007: 471.480,67€ (2006) + 1.278.360,64€ (2007) =1.749.841,31€ - Total: 6.624.084,70€.

59. A diminuição de vendas do produto XPS poliestireno extrudido que a Autora Fibrosom sofreu, e para o qual contribuiu esse procedimento, estão

²² Cf. registo certificado a fls. 228, dados que já foram considerados assentes em OJ da M.P.A.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

discriminadas no mapa abaixo, ressalvando-se que relativamente ao ano de 2010 a diferença/diminuição do 1º trimestre é de 248690,65 euros:

Poliestireno Extrudido						
	2005		2007	2008	2009	2010
Janeiro	558.182,91€		31895877 €	236283,62 €	223.815,06€	13702994 €
Fevereiro	330.199,28 €		30796310 €	200617,87 €	176.117,48€	14535867 €
Março	282492,96 €		237.563,59 €	203828,16 €	174.637,14€	4349042 €
Abril	279436,84 €	286.742,27 €	195.931,93 €	262.009,65€	141.622,57€	
Maió	268.302,40 €	378181,77€	245.812,18 €	185.597,33€	176.28260€	
Junho	426.194,54 €	359.594,30 €	186.112,89 €	218.558,76€	149.878,70€	
Julho	344.982,89 €	328030,86 €	273.015,59 €	252.094,90€	156.769,80€	
Agosto	305.315,23 €	282.504,84 €	242.180,66 €	180.907,81€	155197.34€	
Setembro	444501,37 €	305.527,48 €	283.119,35 €	222.571,35€	171659,91€	
Outubro	328.787,49 €	348403,32 €	291201.06 €	229422,67 €	170.871,84€	
Novembro	336.724,68 €	239.250,86 €	249.504.13 €	174.068,14€	162.617,95€	
Dezembr	274.594,52 €	193.152,75 €	196475.23 €	118.952,02€	123179,43€	
SOMA	4179.715,11 €	3.806883,00 €	3.027.838,48 €	2484.912,28 €	1982649,43€	325.879,03€
	Dif. 2004/05	Dif. 2005/06	Dif. 2006/07	Dif. 2007/08	Dif. 2008/09	Dif. 2009/10
	-792.657,99 €	-372.832,11 €	-779.044,52 €	-542.926,20 €	-502.262,46 €	248.690.65€

60. A margem líquida de comercialização, neste tipo de produto, praticada pela Autora foi de 11,82% em 2005, 16,09% em 2006, 15,54% entre 2007 e 2009, e de 15,47% em 2009.

61. A Autora Fibrosom reteve a quantia de 572794,90 euros devia à Ré Alysom, pelo saldo de conta corrente de fornecimentos que lhe efectuou¹⁴.

V.

Cumpr agora analisar as questões acima indicadas quanto ao mérito.

1. A Recorrente começa por discutir a qualificação do contrato que celebrou com a ré "Alysom", concluindo que se trata de um contrato de

¹⁴ Cf. facto confessado no articulado inicial da Autora no processo principal (item 28. da p.i.).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

concessão comercial ou de um contrato de distribuição atípico; mais à frente, porém, ao tratar da exclusividade, retira argumentos da qualificação como concessão.

Na sentença a questão não foi apreciada, sendo a Recorrente apelidada e, implicitamente, tratada simplesmente como "distribuidora".

Importa precisar esta questão.

Tem sido entendido que o contrato de concessão é um "contrato-quadro que faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa por força da qual uma delas, o concedente, se obriga a vender à outra, o concessionário, e este a comprar-lhe, para revenda, determinada quota de bens, aceitando certas obrigações e sujeitando-se a um certo controle e fiscalização do concedente.

Como contrato-quadro, o contrato de concessão funda uma relação de colaboração estável, duradoura, de conteúdo múltiplo, cuja execução implica, designadamente, a celebração de futuros contratos entre as partes, pelos quais o concedente vende ao concessionário, para revenda, nos termos previamente estabelecidos, os bens que este se obrigou a distribuir"¹⁵.

Este contrato é assim caracterizado por três elementos essenciais:

- "alguém assume a obrigação de compra para revenda, estabelecendo-se desde logo os termos em que esses futuros negócios serão feitos" (os chamados "contratos de execução, que se inserem no quadro definido pelo primeiro e o complementam");

- "o concessionário age em seu nome e por sua conta própria,

¹⁵ A. PINTO MONTEIRO, Contratos de Distribuição Comercial, 108; também, do mesmo Autor, Denúncia de um Contrato de Concessão Comercial, 39 e segs e Contrato de Agência, 5ª ed., 56 e segs.; cfr. ainda M. HELENA BRITO, O Contrato de Concessão Comercial, 179 e segs e 197 e segs, J. ENGRÁCIA ANTUNES, Direito dos Contratos Comerciais, 446 e A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito Comercial, I, 509 e segs. Na jurisprudência, cfr., entre outros, os Acs. do STJ de 4.5.93, BMJ 427-524, de 22.11.95, BMJ 451-445, de 5.6.97, BMJ 468-428, de 10.5.2001, CJ STJ IX, 2, 62 e de 21.04.2005, de 29.06.2006, de 10.10.2006, de 13.09.2007, de 10.12.2009, de 13.04.2010, de 04.11.2010 e de 12.05.2011, estes em www.dgsi.pt.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

assumindo os riscos da comercialização";

- "as partes vinculam-se a outro tipo de obrigações, sendo através delas que se efectua a verdadeira integração do concessionário na rede ou cadeia de distribuição do concedente" – designadamente, "regras sobre a organização e instalações do cessionário, métodos de venda, publicidade, assistência a clientes, etc."¹⁶.

Como afirma M. HELENA BRITO¹⁷, "pelo contrato de concessão comercial é instituída uma relação contratual duradoura para a distribuição por uma das partes (o concessionário) de produtos adquiridos à outra parte (o concedente); as partes obrigam-se a celebrar entre si, no futuro, sucessivos contratos de compra e venda, sendo as condições de formação e o conteúdo desses contratos pré-determinados: o concedente obriga-se a vender, em determinada zona, ao concessionário e este obriga-se a comprar bens produzidos ou distribuídos pelo primeiro; o concessionário obriga-se a promover a respectiva revenda, em nome próprio, na zona e segundo as condições fixadas e deve orientar a sua actividade empresarial em função das finalidades do contrato; o concedente obriga-se a fornecer ao concessionário todos os meios necessários ao exercício da sua actividade".

Acrescenta a mesma Autora que existe "uma variabilidade de grau ou de intensidade de alguns elementos caracterizadores do contrato de concessão comercial (...). Pode, de resto, algum destes elementos faltar no caso concreto, sem que o contrato em causa deixe de poder ser reconduzido ao tipo. O que interessa considerar é o contrato como um todo, na sua imagem global"¹⁸.

Todavia, conclui, "alguns dos elementos tipificadores do contrato de concessão comercial são sempre necessários, embora não suficientes; em

¹⁶ A. PINTO MONTEIRO, *Contratos* cit, 109; também J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Ob. Cit.*, 448 e 449.

¹⁷ *Ob. Cit.*, 183 e 184.

¹⁸ Neste sentido, também A. PINTO MONTEIRO, *Ob. Cit.*, 73 e 111.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

relação a eles não é possível considerar a maior ou menor intensidade com que se apresentam no caso concreto: (...) são eles o carácter duradouro do contrato; a compra para revenda; o objecto mediato do contrato (produtos)".

No caso, ficou provado que:

- Desde meados de 1999 existiram estreitas relações comerciais entre a Autora e a Ré, sendo que a Ré vinha adquirindo à Autora, com regularidade, placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta em Espanha, para as distribuir e vender em Portugal (7 e 27).

- A Ré actuava, em Portugal, como distribuidora da Autora (9).

- A referida relação comercial entre a Autora e a Ré manteve-se efectiva e continuamente desde meados de 1999 até finais de 2006, não tendo sido firmado qualquer contrato de distribuição por escrito (10).

- Em Portugal foi sempre a Fibrosom que vendeu esses produtos, a título exclusivo, pelo menos até 30.6.2005, não tendo nunca a Alysom, vendido directamente esses produtos em Portugal até essa data (34, 36 e 37).

- A Fibrosom foi sempre um comerciante em nome próprio, autónomo e independente da Alysom, que comprava e revendia em seu nome os produtos e negociava toda uma gama de produtos para a construção civil, alguns deles idênticos aos fabricados pela Alysom e como tal concorrenciais (tudo com o conhecimento desta) (35)

- Foi a Fibrosom, conjuntamente com a Alysom, que lançou em Portugal as placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta última e colaborou com a mesma na sua publicidade (38).

- A Fibrosom fez, no quadro acima apurado, investimento no produto em causa, desde há dez anos, em montante indeterminado, na promoção de acções de marketing e publicidade em feiras do sector e no mercado especializado desses produtos (50).

Crê-se que os elementos que decorrem destes factos não permitem qualificar o contrato que vigorou entre as partes como um contrato de concessão comercial.

Estando presentes elementos essenciais desse contrato – o carácter duradouro e as sucessivas compras para revenda, actuando a Fibrosom em nome e por conta própria – o certo é que estas características são também comuns a qualquer contrato de distribuição comercial.

No essencial, estamos perante essas sucessivas compras efectuadas pela Fibrosom ao longo de seis anos, nada mais de significativo se tendo apurado que revele a integração desta empresa na rede de distribuição da

(32)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Alysom; nada ficou provado (nem foi alegado), designadamente, sobre preços, dêscontos ou condições especiais praticados ou a praticar nos sucessivos contratos de execução, sobre directrizes e métodos de venda, sobre se foi efectuado algum investimento específico em função das finalidades do contrato.

Sobre este último ponto, o que os factos revelam é que as placas de poliestireno extrudido fabricadas pela Alysom constituíam apenas mais um produto na gama de produtos para a construção civil vendidos pela Fibrosom.

Dir-se-á que o produto em questão, sendo mais um no conjunto de produtos comercializados pela Fibrosom, não justificava qualquer alteração ou investimento na organização desta empresa com vista à sua comercialização, mas também por isso, isto é, atendendo à natureza do produto, parece pouco adequada a qualificação do contrato como concessão comercial, sabido que esta opera normalmente "em áreas que exigem investimentos significativos", correspondendo "a esquemas destinados a distribuir produtos de elevado valor"¹⁹.

Por outro lado, como acima se disse, na concessão comercial, para além da obrigação de compra para revenda, as partes vinculam-se a outro tipo de obrigações, através das quais se concretiza a integração do concessionário na cadeia de distribuição do concedente, em ordem a promover a distribuição dos bens deste e a sua marca.

Porém, não pode dizer-se que tenha sido esta a preocupação da Fibrosom, desde o início da sua relação comercial com a Alysom, pois logo tratou de registar em Portugal, em seu nome, marca idêntica à dos produtos vendidos por esta empresa, o que parece incompatível com o nível de integração que o contrato de concessão pressupõe.

¹⁹ Entre outros, MENEZES CORDEIRO, Ob. Cit., 509, que invoca como exemplo clássico os veículos automóveis.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Conclui-se, por conseguinte, que a factualidade provada não permite qualificar o contrato que vigorou entre as partes como concessão comercial, tratando-se, pois, de um contrato de distribuição atípica.

Este contrato não beneficia de um regime jurídico próprio; dos contratos de distribuição apenas o contrato de agência tem regulamentação específica, estabelecida no DL 178/86, de 3/7, alterado pelo DL 118/93, de 13/4.

Todavia, logo no preâmbulo daquele diploma se admite a necessidade de se aplicar, por analogia, a outros contratos de distribuição (referindo-se expressamente a concessão comercial) – "quando e na medida em que ela se verifique – o regime da agência, sobretudo em matéria de cessação do contrato".

Neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO sublinha que a agência pode ser considerada como a "figura-matriz dos contratos de distribuição", isto é, como "figura exemplar"; "muitas das suas regras são princípios gerais que enformam todos os contratos de distribuição"²⁰.

Porém, a aplicação das normas do contrato de agência aos demais contratos de distribuição não é, como adverte A. PINTO MONTEIRO²¹, automática: "será necessário averiguar, em cada caso, se a norma que se pretende aplicar permite uma aplicabilidade analógica, o que implica ponderar se a sua *ratio* se adequa a um concessionário (ou a um franquiado) ou a outro distribuidor.

Assim, perante um desses contratos de distribuição, haverá que atender, em primeiro lugar, às cláusulas livremente estipuladas pelas partes,

²⁰ Manual Cit., 494 e 496.

²¹ Ob. Cit., 66; também em Contrato de Agência, 59 e segs; no mesmo sentido, J. ENGRÁCIA ANTUNES, Ob. Cit., 450 e 457. Cfr. igualmente R. PINTO DUARTE, Tipicidade e Atipicidade dos Contratos, 184 e segs.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

dentro da ampla liberdade reconhecida por lei (art. 405º do CC)²².

Serão também atendíveis, evidentemente, as regras legais gerais pertinentes sobre o negócio jurídico (formação, capacidade, objecto, etc.) e regime das cláusulas contratuais gerais²³; também as regras de defesa da concorrência.

Relativamente às questões que as partes não tenham previsto, deve admitir-se, nos termos acima referidos, o recurso à analogia com o regime legal do contrato de agência²⁴.

2. Sustenta a Recorrente que ficou provado que a relação contratual que estabeleceu com a Recorrida pressupunha a exclusividade: a obrigação de esta vender só àquela os produtos que constituem o objecto do contrato na área geográfica definida.

É o que decorre, diz, do facto provado sob o n.º 34º e também resulta da alteração efectuada à redacção inicial da al. J) dos Factos Assentes – supra facto n.º 10.

Na sentença entendeu-se que não ficou provado que "existisse algum acordo de exclusividade para distribuição desse produto em território nacional, antes e apenas se apurou que, de facto, isso assim ocorreu até determinada data de 2005".

Vejamos.

Ficou realmente provado – supra 34 – que "Em Portugal foi sempre a Fibrosom – Materiais de Construção, S.A., que vendeu esses produtos, a

²² A. MENEZES CORDEIRO, Ob. cit., 494. Referimo-nos à liberdade de fixação ou de modelação do conteúdo contratual – cfr. M. J. ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, 10ª ed., 239.

²³ Cfr. Acórdãos da Rel. Évora de 13.12.2001, CJ XXVI, 5, 270 e da Rel. de Coimbra de 02.11.2004, CJ XXIX, 5, 7.

²⁴ Neste sentido, para o contrato de concessão, os Acórdãos do STJ de 15.04.2004, de 21.04.2005, de 13.09.2007 e de 05.03.2009; para o contrato de franquía, os Acórdãos do STJ de 09.01.2007 e de 23.02.2010, da Rel. de Lisboa de 10.12.2009 e da Rel. do Porto de 19.05.2010; em relação a um contrato de distribuição autorizada, o Acórdão da Rel. de Lisboa de 20.01.2009; todos estes acórdãos estão publicados em www.dgsi.pt.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

título exclusivo, pelo menos até 30.6.2005, não tendo nunca a Alvarez Y Somme J. Alysom, S.A., procedido a quaisquer vendas" (até essa data).

A Recorrente invoca, mais uma vez, depoimentos que corroboram esse facto, mas nada de útil lhe acrescentam (nem, nesta fase do processo, parecidos, poderiam acrescentar).

Foi essa realmente a prática seguida, na relação comercial estabelecida entre as partes, durante o referido período de tempo, mas não parece que daí resulte que o contrato tivesse por pressuposto essa exclusividade ou que esta tenha sido, na realidade, acordada entre as partes, facto que incumbia à Recorrente provar (art. 342º nº 1 do CC).

Por outro lado, na redacção inicial da al. J) dos factos assentes – retirada do art. 12º da p.i. da acção apensa – constava que *A referida relação comercial entre a Autora e a Ré manteve-se efectiva e continuamente desde meados de 1999 até Agosto de 2006, embora sem carácter de exclusividade e não tendo sido firmado qualquer contrato de distribuição por escrito.*

Na sentença, este facto ficou com esta redacção: *A referida relação comercial entre a Autora e a Ré manteve-se efectiva e continuamente desde meados de 1999 até finais de 2006, não tendo sido firmado qualquer contrato de distribuição por escrito.*

A alteração deste facto, como se explicou na sentença, "teve em conta o que se afirma na resposta ao quesito 13º, a fls. 925, e 20º, a fls. 928" (nota 4 a fls. 995vº). Esta explicação refere-se ao termo final mencionado no facto; a eliminação da referência à exclusividade decorre da resposta dada ao quesito 20º, como logo se notou na decisão sobre a matéria de facto (nota 7 a fls. 928: *também nesta matéria – exclusividade – deverá corrigir-se oportunamente o julgamento aparentemente feito na al. j) da MFA*).

Desta alteração não decorre, portanto, qualquer argumento em abono da tese da Recorrente, uma vez que se procurou tão só compatibilizar o facto

(36)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

já assente com aquele que resultou da prova efectuada em julgamento²⁵. A manter-se esse facto assente, nem sequer a realidade de facto sobre a exclusividade (que não o acordo sobre esta), constante do facto 34, poderia vir a ser considerada provada.

Acrescenta a Recorrente que, mesmo que não se considere provada a exclusividade, sempre se deveria concluir que o direito à exclusividade constitui elemento essencial do contrato de concessão; invoca uma decisão jurisprudencial nesse sentido²⁶.

Já atrás concluímos, porém, que não estamos em presença de um contrato de concessão comercial.

De qualquer modo, na decisão referida, o que se afirma é que o concessionário beneficia, *por regra*, do direito de exclusivo, não que a exclusividade seja elemento essencial do contrato.

Por outro lado, na doutrina domina o entendimento de que a concessão comercial não implica a atribuição de exclusividade, não sendo esta, por isso, elemento essencial caracterizador desse contrato²⁷. Como refere MENEZES CORDEIRO, "o regime de exclusividade não é necessário, devendo, para existir, ser acordado"²⁸.

3. Invoca, de seguida, a Recorrente a excepção de não cumprimento do contrato, alegando para o efeito que:

Como ficou provado (facto 61), reteve a quantia de 572.794,90 euros que deve à ré Alysom pelo saldo de conta corrente de fornecimentos que esta

²⁵ Relembre-se o Assento do STJ n.º 14/94, de 26.05.1994: esses "Factos", como anteriormente a "especificação", funcionam como condição de instrução, não de julgamento, sendo encarados como algo de provisório que pode ser corrigido até à decisão final.

²⁶ Acórdão da Relação de Lisboa de 02.02.2006, em www.dgsi.pt.

²⁷ Neste sentido, A. PINTO MONTEIRO, Ob. Cit., 106 e M. HELENA DE BRITO, Ob. Cit., 178.

²⁸ Tratado de Direito Civil Português, II, Tomo II, 233.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

lhe efectuou, o que revela que deixou de pagar fornecimentos a esta ré a partir de Outubro de 2006.

Por seu turno, essa ré incorreu em incumprimento das suas obrigações contratuais, não só de manutenção da exclusividade, mas também de fornecimento de bens, desde Junho de 2005.

Por isso, acrescenta, podia e pode a Recorrente recusar o pagamento do preço em falta, ao abrigo do art. 428º do CC, até que a Recorrida retome o cumprimento pontual do contrato celebrado entre as partes.

Esta questão não procede, evidentemente, por várias razões.

Desde logo, tendo em atenção a finalidade com que foi alegado pela autora o aludido facto, dado como provado justamente por confissão da autora, como se refere na sentença (fls. 1001).

Com efeito, na p.i. (art. 28º), foi alegado que a autora reteve a aludida importância, *devida à ré pelo saldo de conta corrente de fornecimentos que lhe efectuou, para compensação de contas com os prejuízos que lhe está a causar*. E, no artigo seguinte, declara, nos termos dos arts. 847º e 848º do CC, *pretender operar a compensação de créditos na parte que couber*.

Este seu crédito a compensar assentaria, portanto, na indemnização devida pelos danos patrimoniais sofridos, decorrentes da diminuição de vendas provocada pelas rés (ulteriormente liquidados) e, bem assim, pelos danos não patrimoniais sofridos com a conduta destas (que estimou em 50.000 euros).

Portanto, a construção agora exposta no recurso não tem correspondência com a justificação alegada para a retenção da aludida importância pela autora e, para além disso, ficciona a manutenção da relação contratual entre as partes quando se sabe, como ficou provado, que essa relação cessou em fins de 2006, passando a autora a comercializar o mesmo produto, mas fabricado por terceiro (factos 31 e 33).

(38)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

A compensação, como resulta do art. 847º do CC, visa a extinção recíproca de duas obrigações com os mesmos sujeitos, em que o credor de uma delas é simultaneamente devedor da outra.

Não é essa, porém, a finalidade da *exceptio*: no condicionalismo do art. 428º do CC, cada um dos credores tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo. A invocação da excepção não provoca, por isso, a extinção do vínculo obrigacional, mas apenas a sua suspensão, supondo, deste modo, a manutenção desse vínculo²⁹.

Ora, na perspectiva do que foi alegado pela autora, o que esta pretendia, como foi referido expressamente, era a extinção dos créditos, "na parte que couber", o que não é compatível com a figura da excepção.

Mas, sendo assim, impõe-se uma outra razão, por si determinante, que advém do entendimento, que temos por pacífico, de que a *exceptio* constitui uma excepção dilatória material que não é de conhecimento officioso³⁰.

Não tendo a autora invocado a excepção de não cumprimento – uma vez que, com o facto acima aludido, visou apenas a compensação dos créditos recíprocos, que constitui figura bem distinta – a questão posta constitui uma questão nova que não tem de ser apreciada neste recurso.

Será de referir, de todo o modo, que a questão não poderia proceder.

Para além da razão já acima indicada, deve notar-se que, o crédito da ré Alysom decorre de fornecimentos já efectuados e confessadamente não pagos pela autora; o crédito desta resultaria da indemnização a que alegadamente tem direito em consequência de incumprimento ou violação do

²⁹ Sobre a distinção entre excepção de não cumprimento e compensação, cfr. J. JOÃO ABRANTES, A Excepção de Não Cumprimento do Contrato, 164 e segs.

³⁰ CALVÃO DA SILVA, Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória, 4ª ed., 334; J. JOÃO ABRANTES, Ob. Cit., 154. Quanto à natureza da excepção, também ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 10ª ed., 402.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

contrato imputados à ré.

Não existe, assim, qualquer nexo de interdependência ou corresponsabilidade entre essas obrigações como é exigido pela exceção de não cumprimento.

Para que esta exceção funcione, as obrigações têm de estar ligadas por uma relação sinalagmática: cada uma das obrigações deve ser a contrapartida da outra; "há uma obrigação e a respectiva contra-obrigação, uma prestação e a respectiva contraprestação"³¹.

Não é esta, manifestamente, a situação com deparamos no caso.

Acresce que a obrigação de indemnização constitui, como ensinava C. MOTA PINTO, um dever secundário com prestação autónoma ("prestações sucedâneas do dever primário de prestação, como será o caso de indemnização de perdas e danos por inadimplemento culposo do devedor ... ou de prestações coexistentes com a prestação principal, sem a substituírem, como a indemnização em caso de mora...")³².

Ora, como tem sido entendido, "a exceção é exclusiva, em regra, das obrigações principais e essenciais, ligadas por um vínculo de reciprocidade e interdependência"³³; "a relação sinalagmática não abrange as obrigações secundárias, que têm carácter acessório ou complementar em relação à estrutura do contrato e ao escopo fundamental prosseguido pelas relações obrigacionais dele derivadas"³⁴.

Daí que, também por esta razão, a exceção não pudesse operar entre as aludidas obrigações de pagamento do preço e de indemnização.

4. Defende-se ainda no recurso que a Recorrente tinha, desde meados

³¹ J. JOÃO ABRANTES, Ob. Cit., 40.

³² Cessão da Posição Contratual, 337. Cfr., no mesmo sentido, ANTUNES VARELA, Ob. Cit., 122.

³³ CALVÃO DA SILVA, Ob. Cit., 333.

³⁴ J. JOÃO ABRANTES, Ob. Cit., 42.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

de 2005, motivos mais do que suficientes para resolver o contrato com justa causa, face ao persistente incumprimento da Recorrida Alysom. Como tal, a ter sido a Recorrente a pôr termo à relação contratual, então esta conduta foi absolutamente legítima.

Vejamos.

A resolução, como é sabido, consiste na "destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato"³⁵.

Carece, pois, de um fundamento³⁶; pode ser feita por declaração à outra parte (art. 436º do CC) e, assim, extrajudicialmente; opera imediatamente, logo que recebida a declaração resolutiva.

Está também prevista no art. 30º e segs do DL 178/86.

A alegação da Recorrente parte de um facto certo em resultado da prova produzida: a cessação da relação contratual estabelecida entre autora e ré (factos 10 e 31).

Decorre dessa alegação que nada mais se provou sobre esse facto: se houve resolução ou denúncia do contrato por alguma das partes, ou se, simplesmente, a autora deixou de adquirir o produto à ré, passando a comercializar produto idêntico fabricado por terceiro, como objectivamente resulta dos factos provados (31 e 33).

Como se disse, a resolução deve ser declarada à parte contrária; constitui uma declaração receptícia que produz efeitos quando chega ao poder ou conhecimento desta (art. 224º do CC).

Assim, a afirmação de que a autora teria motivos para resolver o

³⁵ ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, Vol. II, 7ª ed., 275.

³⁶ Como refere J. BAPTISTA MACHADO, Pressupostos da Resolução por Incumprimento, em *Obra Dispersa*, Vol. I, 130, "o direito de resolução é um direito potestativo extintivo, dependente de um fundamento".

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

contrato ou de que, a imputar-se a cessação do contrato à autora, a resolução seria lícita, parece-nos irrelevante.

O certo é que a autora não resolveu o contrato; a partir daqui será descabido discutir-se se essa resolução, a ter ocorrido, seria lícita ou ilícita.

5. Invoca também a Recorrente o abuso do direito (art. 334º do CC), afirmando que a Recorrida Alysom não pode contornar a responsabilidade contratual que é inerente ao facto de manter uma relação contratual de exclusividade com a autora, a coberto do alegado exercício de um direito à marca comunitária.

Aqui, sem prejuízo do que adiante será referido, importa apenas notar que essa relação de exclusividade não ficou provada, nem é pressuposta necessariamente pelo tipo contratual estabelecido entre autora e ré, pelo que a comercialização do produto por esta em Portugal, a coberto da sua marca comunitária, não pode considerar-se ilegítima pelo motivo apontado.

6. Alega ainda a Recorrente que:

A ré Alysom não tinha fundamento para resolver o contrato;

Poderia ter denunciado o contrato, contanto que respeitasse um período mínimo de aviso prévio;

Não tendo observado qualquer aviso prévio, a denúncia (a ter existido) seria sempre ilegal.

Daí que assista à Recorrente o direito a receber uma indemnização nos termos gerais.

Vejamos.

No que respeita à resolução, podem ser para aqui transpostas as considerações já feitas sobre o correspondente direito que se alegou poder ser

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

invocado pela Recorrente.

Não se provou, nem tinha sido aliás alegado, que a ré Alysom tenha resolvido o contrato que vinha mantendo com a autora, não importando assim discutir se ela tinha ou não fundamento para o fazer.

A denúncia constitui o meio adequado de fazer cessar relações duradouras por tempo indeterminado: qualquer das partes goza desse direito potestativo, podendo fazê-lo, livre e discricionariamente, através de uma declaração unilateral receptícia dirigida à outra parte³⁷.

Encontra-se prevista no art. 28º do DL 178/86 (aplicável, em princípio, nos termos acima indicados), que a sujeita, porém, a uma condição: tem de ser respeitado um período de pré-aviso, devendo ser comunicada à outra parte com determinada antecedência mínima.

Todavia, a Recorrente lida, também aqui, com uma mera hipótese: a de ter existido uma "eventual" denúncia do contrato por parte da ré; a denúncia, "a ter existido", seria sempre ilegal por não ter sido observado qualquer aviso prévio.

Ora, não se provou, nem foi sequer alegado, que a ré tenha denunciado o contrato. Da factualidade provada apenas decorre que a relação comercial entre a autora e a ré se manteve desde meados de 1999 até finais de 2006 (supra 10) e que, a partir daí, a autora começou a comercializar produto idêntico fabricado por terceiro (31 e 33).

Assim, não tendo ficado provado que a ré resolveu o contrato (com ou sem justa causa), ou que denunciou esse contrato (com ou sem aviso prévio), não se vê fundamento para o invocado direito de indemnização a que, a este título, a Recorrente se arroga.

³⁷ A. PINTO MONTEIRO, Ob. Cit., 134. Cfr. também M. HELENA BRITO, Ob. Cit., 237, e L. PESTANA DE VASCONCELOS, O Contrato de Franquia, 2ª ed., 113.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

7. Finalmente, no que respeita à responsabilidade contratual, concluiu-se no recurso que, com a quebra, injustificada e ilegal, dos deveres contratuais que impendiam sob a ré Alysom, a autora recorrente sofreu pelo menos os danos correspondentes à quebra de facturação (factos n.ºs 41, 45, 48, 49 e 59), devendo tais danos ser liquidados por aplicação das margens provadas (60) às provadas diminuições das vendas (59), o que representou um prejuízo de 475.639,15 €.

Este crédito, acrescido de juros vencidos desde a citação, deverá ser compensado com o crédito da Ré Alysom, o qual deverá ser extinto na parte correspondente.

A este respeito, afirmou-se na sentença o seguinte:

"Note-se que a Autora Fibrosom não logrou provar que existisse algum acordo de exclusividade para distribuição desse produto em território nacional, antes e apenas se apurou que, de facto, isso assim ocorreu até determinada data de 2005, assim como ficou muito aquém do alegado, quanto à sua alegada intervenção no surgimento e publicitação da mesma nesse mercado nacional. É também irrelevante que os RR. tenham desviado clientela da Fibrosom e vendido o seu produto, se o fizeram dentro do quadro legal e factual que acima considerámos legítimo, ou que, contribuindo, da forma apurada (41., 49., 58. e 59.) sem que haja prova de qualquer comportamento ilícito (contratual ou extracontratual), para a diminuição das vendas desse produto, haja que responsabilizá-los pelo efeito negativo que ocorreu nos lucros e no património da Fibrosom. Note-se que a responsabilidade extracontratual exigiria a prova de determinado comportamento ilícito (cf. art. 483º, do Código Civil), que não se apurou, e que, no plano contratual, ficou por demonstrar que o comportamento dos RR. ferisse alguma norma convencional, alguma obrigação contratual, sendo certo que a Fibrosom lembrou que actuava de forma livre e independente nesse mercado (cf. 35.)".

Subscreve-se sem reserva esta fundamentação, por não resultar efectivamente da factualidade provada que a ré Alysom tenha incumprido culposamente qualquer obrigação contratual.

Os danos invocados pela Recorrente decorreriam da venda directa

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

efectuada pela ré Alysom, da introdução de um novo distribuidor e da redução da produção por parte da ré para a Fibrosom.

Todavia, a venda directa e a introdução de um novo distribuidor contenderiam com a invocada cláusula de exclusividade, que não ficou provada.

A redução da produção para a Fibrosom teria a ver com os termos em que a ré Alysom se obrigou a proceder às sucessivas vendas do produto à autora, em execução do contratado, termos que não ficaram perfeitamente definidos no contexto da figura contratual residual – distribuição atípica e não concessão comercial – que atrás se considerou existir.

Nas alegações, a Recorrente enquadra também os alegados danos na indemnização por clientela.

Esta indemnização é devida ao agente, após a cessação do contrato, como se prevê no art. 33º do DL 178/86.

Não se trata de uma verdadeira indemnização, desde logo porque não visa reparar danos, mas antes de uma compensação devida ao agente, após ter cessado o contrato – seja por que forma for, desde que não imputável ao agente – como contrapartida dos benefícios que o principal vai auferir com a clientela angariada (ou aumentada) por aquele.

"É como que uma compensação pela «mais-valia» que o agente proporciona ao principal, graças à actividade desenvolvida pelo primeiro, na medida em que o principal continue a aproveitar-se dos frutos dessa actividade, após o termo do contrato de agência"³⁸.

A indemnização de clientela depende de um facto essencial – a cessação do contrato – e dos requisitos positivos cumulativos previstos no art. 33º, nº 1 a), b) e c), que devem ser provados pelo agente.

Assim, é necessário que:

³⁸ A. PINTO MONTEIRO, Ob. Cit., 150; no mesmo sentido, L. PESTANA DE VASCONCELOS, Ob. Cit., 125.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

a) *O agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela existente;*

b) *A outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente;*

c) *O agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na alínea a).*

Antes do mais, importa notar que, no caso, a acção não se funda na indemnização de clientela, parecendo até que esta indemnização não é compatível com os fundamentos invocados pela autora Fibrosom.

Desde logo, parte dos prejuízos alegados ocorreu ainda no período de execução do contrato (2005 e 2006), antes, portanto, da verificação do facto essencial de que depende a referida indemnização (justamente a cessação do contrato de distribuição).

Por outro lado, segundo se alegou na petição, os prejuízos sofridos pela autora resultaram da conduta das rés, reputada de ilícita (art. 30º), consistente na redução de fornecimentos, na introdução de um novo distribuidor e na confusão sobre a origem empresarial do produto comercializado (arts. 21º e 22º).

Ora, como parece evidente, o ressarcimento desses prejuízos nada tem a ver com a compensação visada pela indemnização por clientela que, como acima se referiu, constitui, não uma verdadeira indemnização, mas uma contrapartida dos benefícios que o principal vai auferir com a clientela angariada (ou aumentada) pelo agente e que, por via da cessação do contrato, vai ser transferida para aquele.

O fundamento da indemnização peticionada pela autora é, pois, a responsabilidade das rés, assente na sua actuação ilícita, de que resultaram

(46)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

os alegados prejuízos; não na compensação do benefício que as rés poderiam obter, em consequência da actividade desenvolvida anteriormente pela autora, repercutida na angariação de clientes que, após a cessação do contrato, se passassem ou fossem transferidos para clientes das rés.

Acresce que, face à factualidade alegada pela autora, não pode dizer-se propriamente que esta tenha angariado clientes para a ré (a autora utiliza intensamente a sua marca registada e o mercado liga esta marca aos produtos da autora – arts. 6º e 10º) ou que os clientes da autora tenham sido transferidos para a ré (as rés começaram a vender o produto depois de fazerem prospecção do mercado e angariação de clientela – art. 13º – com intenção de desviarem clientela da autora – art. 17º).

Parece-nos, pois, que os factos alegados não são compatíveis com a invocação da indemnização de clientela; de qualquer modo, neste contexto, considerar agora, face à factualidade provada, a indemnização de clientela envolveria uma alteração da causa de pedir, que não é consentida pelo art. 273º do CPC.

Assim, independentemente da questão da aplicação analógica ao contrato dos autos do regime de agência e do facto de a autora ter continuado, após a cessação do contrato, a vender o mesmo produto fabricado por terceiro³⁹, a indemnização de clientela estaria excluída relativamente aos danos acima referidos.

Resta acrescentar que, não sendo reconhecido o aludido direito de indemnização e o inerente crédito da autora, fica prejudicada, no que toca a esse alegado crédito, a questão também suscitada da compensação, que exige, como já se referiu, a existência de dois créditos recíprocos (art. 847º do CC).

³⁹ Cfr. A. PINTO MONTEIRO, Ob. Cit., 154.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

8. A Recorrente invoca, de seguida, a responsabilidade extracontratual das Recorridas, assente na violação do seu direito decorrente do registo da marca nacional.

Defende, por outro lado, que deve ser declarada a nulidade da marca comunitária de que é titular a 1ª ré.

Mesmo que assim se não entenda, as rés devem ser responsabilizadas por concorrência desleal.

Vejamos, começando-se pelo enquadramento jurídico das referidas questões.

A marca é o sinal adequado a distinguir os produtos e serviços de um dado empresário em face dos produtos e serviços dos demais – cfr. art. 222º nº 1 do Código da Propriedade Industrial de 2003⁴⁰.

Nos termos do art. 224º nº 1 o registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

Em síntese, pode dizer-se que a marca desempenha estas funções⁴¹:

- "uma função essencial: a função distintiva – a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume em relação aos mesmos o ónus pelo seu uso não enganoso;

- uma função derivada: a função de garantia de qualidade dos produtos ou serviços – a marca não garante, directamente, a qualidade dos produtos ou serviços marcados, mas garante indirectamente essa qualidade por referência dos produtos ou serviços a uma origem não enganosa;

- uma função complementar: a função publicitária – a marca, em complemento da função distintiva, pode cumprir, nalguns casos, a função de contribuir, por si mesma, para a promoção dos produtos ou serviços que

⁴⁰ Como todos os preceitos legais adiante citados sem outra menção.

⁴¹ Direito das Marcas, 29 e 30; Manual de Direito Industrial, 141. Também A. SILVA CARVALHO, Direito das Marcas, 108 e segs.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

assinala".

"A marca serve para distinguir, entre si, produtos ou serviços congêneres, através da aposição de um símbolo, nominativo ou figurativo, que os referencia como procedentes de uma dada empresa, e que permite ao consumidor preferir ou rejeitar aquilo que lhe é oferecido no mercado relevante"⁴².

Dada a função que exerce de identificar o produto ou serviço por referência à sua origem, a marca tem de ser protegida por um direito privativo absoluto em benefício dessa origem. Por isso, a reprodução ou imitação, total ou parcial, da marca anteriormente registada é proibida por lei.

Dispõe, a este respeito, o art. 245º nº 1 que a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Por outro lado, dispõe o art. 258º que o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

Perante estes preceitos, importa distinguir: a identidade ou afinidade entre os produtos ou serviços; a identidade ou semelhança entre os sinais; por último, o risco de confusão e de associação.

⁴² P. SOUSA E SILVA, O princípio da especialidade das marcas. A regra e a excepção: as marcas de grande prestígio, em ROA 58-393.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Para se verificar reprodução ou imitação de marca é necessário que os sinais distintivos em causa se reportem aos mesmos produtos ou serviços, ou a produtos ou serviços afins.

Nisto consiste o princípio da especialidade das marcas.

"Para que haja possibilidade de confusão sobre a origem empresarial dos produtos ou serviços, há que ter em atenção diversos factores, nomeadamente a natureza e o tipo de necessidades que os produtos ou serviços visam satisfazer e os circuitos de distribuição desses produtos ou serviços"⁴³.

"Só deverão ter-se por afins produtos ou serviços que apresentem entre si um grau de semelhança ou proximidade suficiente para permitir, ainda que parcialmente, uma procura conjunta, para satisfação de idênticas necessidades dos consumidores. Os produtos ou serviços terão de se situar no mesmo mercado relevante, permitindo dessa forma, ainda que tenuemente, uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os ofereçam ao público"⁴⁴.

Há risco de erro ou confusão entre sinais (em sentido estrito) sempre que a identidade ou semelhança possa dar origem a que um sinal seja tomado por outro.

"Mas há também risco de erro ou confusão sempre que o público considere que há identidade de proveniência entre os produtos ou serviços a que os sinais se destinam ou que existe uma relação, que não há, entre a proveniência desses produtos ou serviços. Fala-se então de risco de associação ou risco de confusão em sentido lato"⁴⁵.

Na apreciação do risco de confusão ou erro entre sinais deve ter-se em

⁴³ CARLOS OLAVO, Propriedade Industrial, 2ª ed., 96 e 97.

⁴⁴ SOUSA E SILVA, Ob. Cit., 397.

⁴⁵ CARLOS OLAVO, Ob. Cit., 104.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

atenção que, em regra, o consumidor não se depara com as duas marcas simultaneamente; a comparação é feita de forma sucessiva. Daí que a comparação que define a semelhança se verifique entre um sinal e a memória que se possa ter do outro⁴⁶.

Por isso, acrescenta CARLOS OLAVO, "a imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem as marcas em cotejo e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente".

"É pela intuição sintética e não pela dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas"⁴⁷.

No caso de marcas mistas e nas marcas complexas o sinal há-de ser contemplado numa visão de conjunto. Estas marcas, como afirma FERRER CORREIA⁴⁸, "devem ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor. Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu *núcleo* se confunda com marca mais antiga".

Importa ainda referir que o direito à marca, como os demais direitos da propriedade industrial, está sujeito ao regime da territorialidade: a concessão constitui "um acto administrativo que tem a sua eficácia limitada às fronteiras do Estado a que pertence a autoridade concedente", daí

⁴⁶ Cfr. CARLOS OLAVO, Ob. Cit., 101; FERRER CORREIA, Lições de Direito Comercial, Vol. I, 329; PEDRO DOMINGUES, A função da marca e o princípio da especialidade, em Direito Industrial, Vol. IV, 455.

⁴⁷ A. SILVA CARVALHO, Ob. Cit., 324. Cfr. os Acórdãos do STJ de 12.02.2007, de 10.05.2007 e de 17.04.2008, em www.dgsi.pt.

⁴⁸ Ob. Cit., 331 e 332.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

resultando "uma vinculação genética" ao território desse Estado⁴⁹.

O registo da marca comunitária, por seu turno, confere um direito exclusivo válido para todo o território da União Europeia.

A marca comunitária foi criada pelo Regulamento (CE) n.º 40/94, de 20/12/1993⁵⁰ (adiante RMC), ainda aqui aplicável.

Do seu regime, importa destacar, para já, que a marca comunitária também só se adquire pelo registo – art. 6.º do RMC – e o carácter unitário desta (art. 1.º n.º 2: a marca comunitária tem carácter unitário. A marca comunitária produz os mesmos efeitos em toda a Comunidade: só pode ser registada, transferida, ser objecto de renúncia, de decisão de extinção de direitos do titular ou de anulação, e o seu uso só pode ser proibido para toda a Comunidade).

O Regulamento consagra ainda o princípio da coexistência entre a marca comunitária e a marca nacional.

Isto quer dizer, como sublinha OLIVEIRA ASCENSÃO⁵¹, que a "marca comunitária não só não exclui as marcas nacionais como não as contraria. Só poderá ocupar o espaço deixado livre por estas – isto como princípio orientador. E tão-pouco pode violar outros direitos preexistentes a nível nacional.

Assim, as prioridades atribuídas a nível nacional são impedimento à obtenção da marca comunitária. A incompatibilidade, mesmo que provinda de um só dos estados-membros, é suficiente para que a marca comunitária não possa ser concedida.

A oposição pode ser fundada também em marca não registada, cujo alcance não seja apenas local, se o direito do país de origem der esse efeito ao uso não registado de uma marca (...).

Não é o que se passa em Portugal, que não reconhece direitos a marca

⁴⁹ P. SOUSA E SILVA, Direito Industrial, 24.

⁵⁰ Entretanto revogado pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009, de 26.02.2009.

⁵¹ A Marca comunitária, Direito Industrial, Vol. II, 11.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

fundados no uso".

Saliente-se que a referida oposição com base na marca nacional deixa de ser eficaz se esta não tiver sido objecto de utilização séria durante cinco anos (art. 43º nº 2 do RMC) ou se tiver tolerado a utilização da marca comunitária durante cinco anos consecutivos – preclusão por tolerância – art-53º do mesmo diploma)⁵².

Uma última nota sobre concorrência desleal, invocada pela Recorrente.

Nos termos do art. 317º constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:

a) os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue. (...)

Segundo CARLOS OLAVO⁵³, constituem concorrência desleal "os actos repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela". Será desleal a actuação que fira a consciência ética do empresário médio.

É necessária a existência de uma certa "proximidade" entre as actividades desenvolvidas pelos agentes económicos em causa. Existe concorrência próxima tratando-se de actividades idênticas ou afins.

São actividades económicas afins as que estiverem numa relação de substituição, de complementaridade e todas as que se dirijam ao mesmo tipo de clientela.

⁵² Cfr. P. SOUSA E SILVA, Ob. Cit., 229; também o CPI Anotado, com coordenação de ANTÓNIO CAMPINOS e L. COUTO GONÇALVES, 46.

⁵³ Ob. Cit., 252.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

No art. 317º a) está em causa a "confusão entre actividades económicas e, em especial, a confusão entre os elementos em que tais actividades económicas se concretizam, a saber, a identidade dos empresários em causa, os seus estabelecimentos, os seus produtos ou serviços, e não já a confusão entre sinais distintivos"⁵⁴.

Pode surgir aqui, como adverte COUTO GONÇALVES⁵⁵, um problema de concurso de normas de tutela de direitos privativos e de normas de concorrência desleal.

Neste caso, "para haver um acto desleal de confusão entre produtos não basta a confusão entre os sinais distintivos mesmo que um deles se encontre registado. É necessário que à usurpação do sinal se junte ainda, por exemplo, a confusão objectiva dos produtos, a relação de concorrência e a contraditoriedade de normas ou usos honestos comerciais".

Saliente-se ainda que se exige apenas a susceptibilidade de confusão ou confundibilidade, não a efectiva confusão.

É agora altura de analisarmos as questões suscitadas no recurso a este respeito.

9. Concluiu-se na sentença recorrida que nada nos factos provados permite excluir a titularidade da autora Fibrosom do direito exclusivo da marca nacional nº 342368 – "Thermy-Foam XPS", cujo registo foi concedido em 06.02.2001.

Decidiu-se também pela improcedência do pedido das rés de anulação ou reversibilidade do referido registo a seu favor, com fundamento nos arts.

⁵⁴ CARLOS OLAVO, Ob. Cit., 274.

⁵⁵ Manual Cit., 350, 351; cfr. também ADELAIDE MENEZES LEITÃO, Imitação servil, concorrência parasitária e concorrência desleal, em Direito Industrial, Vol. I, 135 e segs..

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

34º e 226º (pedido que tinha a ver com a apurada similitude da marca nacional com a marca, para os mesmos produtos, registada previamente em Espanha pela ré Alysom e, bem assim, com a qualidade em que interveio a autora na relação comercial de distribuição que manteve com a referida ré).

Seriam aqui descabidas quaisquer considerações que pudessem opor-se a tal decisão e respectivos fundamentos.

Essa decisão transitou em julgado.

Daí que a apreciação das questões deste recurso deva partir desse facto reconhecido por tal decisão: a autora Fibrosom é, desde a aludida data, titular do registo da marca nacional reproduzida na certidão de fls. 14 da acção principal e que inclui, com a disposição gráfica aí evidenciada, estes elementos: "Thermy-Foam XPS".

Da prova produzida resulta também que:

- Em 08.11.1999 foi pedida pela ré Alysom o registo em Espanha da marca mista "Thermy-Foam XPS", com reivindicação de cores, registo que foi concedido em 05.05.2000, como está documentado a fls. 389 – factos 25 e 26, aí se reproduzindo essa marca;

- A ré Alysom é titular do registo da marca comunitária, mista, com reivindicação de cores, pedida em 08.08.2005 e concedida em 28.09.2006 – facto 56 – estando reproduzida a fls. 414 desta acção principal;

- A marca nacional da autora reproduz a marca nacional da ré, contendo exactamente a mesma expressão Thermy-Foam XPS e a mesma disposição gráfica – facto 14.

Por outro lado, decorre igualmente da factualidade provada que o relacionamento comercial entre a autora e a ré se manteve durante mais de seis anos, alterando-se, porém, na sua fase final.

Podemos, assim, distinguir um primeiro período em que a autora, e só

(55)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

a autora, distribuiu em Portugal os produtos que adquiria à ré Alysom, que os fabricava em Espanha.

A partir de meados de 2005, passou também esta ré a vender em Portugal o referido produto, introduzindo mais tarde (Janeiro de 2006) um outro distribuidor (a 2ª ré).

Em fins de 2006 cessou a relação comercial entre a autora e a ré Alysom, passando aquela a vender em Portugal um produto idêntico fabricado por uma outra empresa.

Relativamente à utilização de marcas, o que se provou foi que, em qualquer dos períodos referidos, o produto era vendido apenas com a denominação "Thermy-Foam XPS" por qualquer das aludidas empresas.

Assim, não se provou que a autora utilizasse a marca de que é titular, tal como é representada a fls. 14, nem, do mesmo modo, se provou que a ré utilizasse qualquer das marcas de que é titular (nacional e comunitária), tal como estão reproduzidas nos autos – cfr. respostas aos quesitos 25º, 27º, 35º, 38º, 39º e 53º.

Do que fica dito, a ilação que se pode também retirar é a de que, apesar da utilização do referido elemento nominativo comum na identificação do produto comercializado, não havia qualquer confusão quanto à proveniência empresarial desse produto.

Esta conclusão é evidente até ao termo da relação contratual entre autora e ré: o produto provinha de uma única e mesma empresa – a ré Alysom.

A confusão poderia ter existido, mas apenas quanto ao distribuidor, como se provou, a partir do momento em que a ré Alysom passou também a vender o produto.

Embora tal não resulte expressamente da prova produzida – a matéria

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

de facto controvertida, tal como fora alegada pela autora, cingia-se ao período em que a ré passou a comercializar directamente o produto e em que foi introduzido um novo distribuidor – será de admitir que, no período subsequente, passando a autora a vender produto idêntico fabricado por empresa diferente, pudesse haver confusão sobre a proveniência empresarial do produto.

Esta conclusão parece-nos evidente, tendo em conta que se trata de produto idêntico – material ou pranchas de isolamento para aplicar na construção civil – sendo certo que era comercializado com a mesma denominação – "Thermy-Foam XPS" – elemento nominativo prevalente ou nuclear em qualquer das marcas referidas.

Saliente-se, porém, que, continuando as referidas empresas a comercializar o produto com esse mesmo elemento nominativo, o risco de erro e confusão (associação) adviria do produto vendido pela autora (fabricado por terceiro), por o público poder ser induzido a supor que esse produto teria a mesma proveniência e qualidade do anterior.

Pois bem, no que respeita ao aludido período em que a ré Alysom passou a comercializar directamente o produto (desde meados de 2005) até à concessão do registo da marca comunitária de que essa ré titular, afirma-se na sentença o seguinte:

"É certo que existe um período de meses anteriores à concessão dessa marca comunitária em que se apurou que os RR. fizeram vendas em Portugal desse produto, com a denominação de marca que a Fibrosom fez registar em Portugal. Todavia, por um lado, ficou por demonstrar que, nessas circunstâncias, a Alysom estivesse a usar outra marca que não a sua. Por outro, certo é que não ficou provado que usasse a marca mista da Fibrosom, tal como figura a fls. 14 do processo principal. É preciso recordar também que estamos no âmbito do mercado europeu comunitário. Que há princípios de liberdade de circulação de mercadorias e de comércio a respeitar. Que esse produto já há muito era vendido para Portugal, pela própria Fibrosom, num acto que vai além da tolerância mencionada em várias normas do direito industrial português e comunitário como factor do qual podem surgir

(57)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO,

direitos nessa área. Que está demonstrado que foi a Alysom que primeiro criou e fabricou essa marca nominativa e a fez registar, em Espanha. Que foi no contexto de vários anos de estreitas relações comerciais e sem explicação que a Fibrosom se lembrou de registar a mesma marca nominativa e gráfica, sem ter provado que existisse algum acordo com aquela empresa. Que se esse quadro factual não permite, por omissão, perceber da sua parte alguma má fé, admite que se considere pelo menos abuso de direito (cf. art. 334º, do Código Civil) vir agora reclamar não só a anulação dessa marca no mercado nacional, bem com compensações indemnizatórias.

O exercício dos direitos conferidos pelo arts. 224º e 258º, do C.P.I., pressupõem em nosso entender que se esteja a proteger um direito a marca que signifique algo distinto, que foi substancialmente adquirido pelo seu titular e se formalizou com o respectivo registo industrial. Todavia, a presunção que resulta do registo pode ser contrariada (art. 349º e 350º, do Código Civil). Neste caso, julgamos que, se não foi feita prova de factos que iniquem ou destruam formalmente esse registo da Fibrosom, o enquadramento apurado não pode conferir-lhe toda a extensão dos direitos resultantes dos arts. 224º e 258º (cf. art. 9º, do Código Civil). A interpretação do espírito dessa norma e de todo o regime legal que visa proteger esse direito de propriedade especial, previsto no art. 1303º, do Código Civil, bem como a análise sistemática, da sua inserção num regime legal que nos dá uma visão global dos interesses em conflito, importa que consideremos estar além dos bons usos e costumes, da boa fé e do fim social e económico desses direitos querer que no curto período acima mencionado, logo após o cessar de relações comerciais duradouras, que cessaram aliás com o avultado incumprimento por parte da Fibrosom, se considere ilegal a venda em Portugal da mesma marca que a esta sempre comercializou como distribuidora da sua fabricante e se faça prevalecer a marca que a Fibrosom gerou sem ter demonstrado que até então alguma vez usou com o grafismo que fez registar".

Refira-se, desde já, que se subscreve integralmente esta fundamentação pelas razões que adiante irão ser referidas, que a corroboram, pese embora a aparente razão formal da Recorrente.

No que respeita ao período subsequente à concessão do registo da marca comunitária de que a ré Alysom é titular põe-se o problema da coexistência dessa marca com a marca nacional da autora.

Na sentença entendeu-se que não ocorria qualquer causa de extinção

(58)

Campo Mártires da Pátria (Palácio da Justiça) - 4099-012 Porto
Telef: 222 008 531 Fax: 222 000 715 E-mail: porto.tr@tribunais.org.pt

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(art. 50º do RMC), de nulidade (art. 51º) e de nulidade relativa (art. 52º) da marca comunitária.

Afirma-se depois que estamos perante uma verdadeira colisão de direitos (art. 335º do CC) em que "os direitos e efeitos previstos nos citados arts. 224º e 258º, do CPI, terão de ceder ao ponto de admitir os mesmos direitos à marca comunitária da Alysom, o que na prática importa que ambas possam/devam subsistir no mercado nacional enquanto não forem conhecidas outras circunstâncias que alterem essa ponderação, nomeadamente ao nível da concorrência ((des)leal) entre as mesmas".

E acrescenta-se:

"Esta coexistência, que é princípio impresso em diversas normas do citado Regulamento comunitário nº 40/94, está bem explícito no nº 3, do citado art. 107º, pois da sua aplicação prática decorre que se o titular da marca comunitária não pode destruir a marca nacional anterior tem de conviver com a mesma. Em sentido idêntico, a leitura a fazer do seu nº 1 (a contrario) é a de que, se o direito nacional não conferir (com é o caso) ao titular da marca local anterior a possibilidade de se opor ao uso, conforme as leis em vigor, da marca comunitária, tem de a aceitar no mercado nacional".

A recorrente discorda deste entendimento, no que respeita à interpretação do citado art. 107º do RMC e por defender que se verificam as causas de nulidade relativa previstas no art. 53º nº 1 a), por referência ao art. 8º nº 1 a) e b) do mesmo diploma – existência de marca idêntica anteriormente registada e identidade ou semelhança com marca anterior, existindo risco de confusão.

A Recorrente tem razão no que se refere ao fundamento invocado na sentença assente no art. 107º do RMC.

O que se prevê nesta norma são os direitos decorrentes de simples uso, direitos que não são reconhecidos em Portugal (ressalvando-se o que dispõe o art. 227º), como acima se referiu, com apoio em OLIVEIRA ASCENSÃO⁵⁶.

Aqui o direito de propriedade e do exclusivo da marca nacional apenas é obtido com o registo (art. 224º) e a oposição com base nesse direito à

⁵⁶ Cfr. nota supra nº 51; também o douto parecer junto.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

obtenção da marca comunitária só deixa de ser eficaz, em princípio, nos casos acima mencionados de falta de utilização séria ou de preclusão por tolerância (arts. 43º e 53º do RMC).

Nos termos do art. 52º do RMC:

1. A marca comunitária é declarada nula na sequência de pedido apresentado ao instituto ou de um pedido reconvenicional numa acção de contrafacção:

a) Sempre que exista uma marca anterior, referida no nº 2 do artigo 8º, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas no nº 1 ou no nº 5 do mesmo artigo (...)

Por seu turno, nos termos do art. 8º do mesmo diploma:

1. Após oposição do titular de uma marca anterior, o pedido de registo de marca será recusado:

a) Sempre que esta seja idêntica à marca anterior e sempre que os produtos ou serviços para os quais a marca é pedida sejam idênticos aos produtos ou serviços para os quais a marca está protegida;

b) Quando, devido à sua identidade ou semelhança com a marca anterior e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços designados pelas duas marcas, exista risco de confusão no espírito do público do território onde a marca anterior está protegida; o risco de confusão compreende o risco de associação com a marca anterior.

[Nos termos do nº 2 deste artigo, são "marcas anteriores", designadamente, as "marcas registadas num Estado-membro", "cuja data de depósito seja anterior à do pedido da marca comunitária" - a), ii]

No que respeita aos aludidos fundamentos de nulidade da marca comunitária a Recorrente também tem, aparentemente, razão.

Com efeito, a marca da autora é anterior à marca comunitária da ré Alysom.

Ambas as marcas contêm um mesmo elemento nominativo - "Thermy-Foam XPS" - que, no conjunto de cada uma das marcas é, sem dúvida, o seu elemento nuclear e prevalente.

As duas marcas visam assinalar produtos idênticos ou, pelo menos, afins: da autora - "material de isolamento para a construção civil"; da ré - pranchas de poliestireno expandido (que é um isolante térmico, em pranchas,

(60)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

utilizado na construção civil).

Também parece que essa semelhança de marcas e a afinidade dos produtos designados pelas duas marcas são susceptíveis de criar um risco de confusão "no espírito do público do território onde a marca anterior está protegida", isto é, em Portugal.

Importa, porém, notar, como acima se salientou, que nenhuma das empresas utilizou ou tem utilizado, na comercialização do aludido produto, as marcas de que são titulares, tal como constam dos respectivos registos, fazendo-o apenas com o mencionado elemento nominativo – "Thermy-Foam XPS".

Foi sempre assim que a ré vendeu à autora o produto, durante mais de seis anos por que perdurou a relação comercial entre elas, e foi também nesses mesmos termos que a autora comercializou o produto em Portugal, ao longo desse período.

Foi também assim que as rés comercializaram directamente o produto em Portugal, mesmo após a concessão da marca comunitária, o mesmo sucedendo com a autora, apesar de, a partir de fins de 2006, o produto por esta vendido provir de fabricante diferente.

Vem aqui à ideia os regimes acima referidos sobre a falta de utilização séria e a preclusão por tolerância – arts. 43º e 53º do RMC.

A situação dos autos não é evidentemente subsumível na previsão destas normas, mas, desde logo, os regimes aí estabelecidos demonstram, pelo menos, a possibilidade, que dos mesmos resulta, de coexistência efectiva de uma marca nacional e de uma marca comunitária que, à luz dos princípios do direito industrial interno e do direito comunitário seriam, à partida, incompatíveis.

O certo, porém, é que a autora, apesar do direito absoluto que lhe

(61)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

conferia o registo da sua marca, não impediu, nela consentindo, a utilização do referido elemento nominativo pela ré Alysom durante mais de cinco anos consecutivos até ser concedida a esta a marca comunitária, sendo que esse elemento é, como se disse, essencial e nuclear quer da marca da autora, quer da marca original da ré, quer da marca comunitária desta.

Sublinhe-se que a venda do produto sempre se fez e continuou a fazer-se nesses mesmos termos, apenas com utilização desse elemento nominativo.

Considerando a utilização – sem qualquer objecção durante tão dilatado período de tempo – desse elemento nominativo, em vez das marcas tal como estão configuradas nos respectivos registos, afigura-se-nos existir alguma afinidade substancial com a *ratio* subjacente aos regimes das aludidas normas.

Por outro lado, importa salientar que:

Foi a ré Alysom quem primeiro criou a sua marca, registando-a em Espanha;

A marca da autora reproduz integralmente a marca nacional da ré, tendo sido registada logo no início de uma relação comercial com a ré que se prolongou depois por mais de cinco anos;

No âmbito dessa relação, a autora era mera distribuidora em Portugal do produto fabricado pela ré;

Não se provou que a autora tenha obtido o consentimento da ré para o registo da sua marca;

A autora não utilizou, nem vem utilizando, a sua marca com a configuração que consta do respectivo registo.

Neste contexto, parecem-nos, também aqui, inteiramente pertinentes as razões que, ponderadamente, levaram o Sr. Juiz a concluir pela existência

(62)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

de abuso do direito (art. 334º do CC).

Releva, com efeito, o condicionalismo em que foi obtida a marca pela autora, considerando o seu papel de simples intermediária na venda de produtos fabricados pela ré; adquiria a esta e vendia em Portugal o produto em questão, sempre com a mesma denominação, criada pela ré Alysom, o que sempre aceitou, apesar de ter já registado em seu nome a marca mista de fls. 14.

Reproduziu, isto é, copiou e fez registar como sua a marca anterior da ré, sem prova do consentimento desta, num aproveitamento aparentemente oportunístico dessa marca anterior.

Refira-se, por último, a falta de utilização efectiva da marca da autora, tal como é configurada no registo, o que demonstra que essa marca não cumpre, afinal, a função distintiva que, como vimos, lhe seria essencial.

O exercício dos direitos conferidos pelos arts. 224º e 258º, como se diz na sentença, "pressupõe que se esteja a proteger um direito a marca que signifique algo distinto, que foi substancialmente adquirido pelo titular e se formalizou com o respectivo registo". Não é esta, como parece evidente, a situação com que deparamos no caso.

No quadro referido, não é aceitável que se confira ao registo da marca da autora toda a extensão dos direitos previstos nessas normas.

Por estas razões, entende-se que não deve dar-se cobertura às pretensões formuladas pela Recorrente, quer de anulação da marca comunitária da ré, quer de ressarcimento de quaisquer danos (bem como do consequente pagamento de sanção pecuniária compulsória), pois tal excederia, manifestamente, os limites impostos pela boa fé e pelo fim económico do seu invocado direito.

Não se diga, como o faz a Recorrente, que assim se estará a "esvaziar totalmente de conteúdo o direito concedido por via do registo, abolindo, na

(63)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

prática, qualquer efeito que do mesmo legalmente decorre".

A Recorrente não é, com efeito, "inteiramente despojada do seu direito", como a mesma refere⁵⁷. Deve reparar-se, aliás, que, em consonância com o regime dos citados arts. 224º e 258º, a acção procedeu, quanto ao primeiro pedido formulado pela autora, no que respeita à marca mista reproduzida a fls. 14.

A sua perda, se assim se pode dizer, é meramente relativa e tem a ver com o não reconhecimento das consequências que pretendia retirar da comercialização pelas rés do produto em questão, em Portugal, com o elemento nominativo que sempre foi utilizado para esse efeito por autora e rés e é, afinal, comum a qualquer das marcas referidas nestes autos.

Resta uma referência à concorrência desleal.

Do que acima ficou dito decorre que um acto de concorrência desleal pressupõe três requisitos:

- um acto de concorrência;
- contrário às normas e usos honestos;
- de qualquer ramo de actividade económica⁵⁸.

Não basta, portanto, que o acto seja um dos enunciados nas várias alíneas do art. 317º, sendo ainda necessário que esse acto colida com regras de conduta e usos honestos do ramo de actividade económica em questão.

Parece ainda de exigir, mesmo no âmbito do ilícito civil, o dolo⁵⁹.

No caso, mesmo que se admita existir a confundibilidade prevista no citado art. 317º a), parece-nos evidente, por tudo o que ficou referido, que

⁵⁷ Citando PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, CC Anotado, Vol. I, 4ª ed., 300.

⁵⁸ Cfr. COUTO GONÇALVES, Ob. Cit., 344 e P. SOUSA E SILVA, Ob. Cit., 324.

⁵⁹ Neste sentido, P. SOUSA E SILVA, Ob. Cit. 340, e o aí citado Acórdão desta Relação de 04.11.2002, em www.dgsi.pt.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

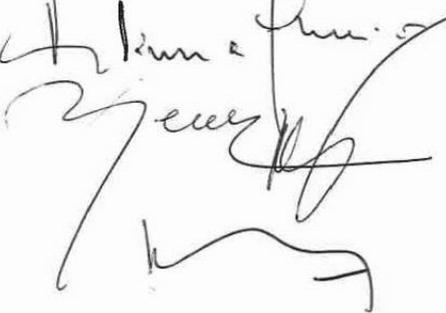
nada se apurou na conduta das rés que permita reputá-la de contrária às normas e usos honestos da actividade económica em que se inserem.

Daí que não se encontre, também aqui, apoio para a pretensão da Recorrente.

VI.

Em face do exposto, julga-se a apelação improcedente, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Porto, 17 de Outubro de 2013




SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

888/07.4TJVNF.P1.S1

1. Uma das questões incluídas no objecto da presente revista reporta-se ao *pedido de declaração de nulidade ou extinção da marca comunitária* registada pela recorrida (vide conclusão 55^a).

Efectivamente, no caso dos autos, tal pretensão foi deduzida, como objecto de **reconvenção**, pela ora recorrente Fibrosom, na qualidade de demandada na acção apensada aos presentes autos, tendo tal pedido reconvenicional sido *julgado improcedente* pelas instâncias.

Na verdade, como decorre do estipulado no **Regulamento (CE) n.º 40/94** – art.96º - *pode ser deduzido pedido reconvenicional de extinção ou nulidade de uma marca comunitária com fundamento nos motivos ou causas de extinção ou nulidade da marca, previstos no referido regulamento.*

Porém –art. 92º - tal competência é **exclusiva dos tribunais de marcas comunitárias**, só estes detendo competência material para, nomeadamente, **apreciarem os pedidos reconveniçonais de extinção ou nulidade da marca comunitária, referidos no art. 96º.**

Como é sabido, no nosso ordenamento jurídico (e na data do presente litígio) apenas funcionavam, como tribunais de marcas comunitárias, o **Tribunal de Comércio de Lisboa**, em primeira instância, e, em via de apelação, o **Tribunal da Relação de Lisboa**, por força do estatuído no art. 40º, n.º2, do C. Propriedade Industrial . Ou seja: nos termos do dito Regulamento CE, *só estes específicos órgãos jurisdicionais dispunham de competência material para se pronunciarem sobre a validade da marca comunitária* em questão, decretando a respectiva anulação se considerassem verificados os específicos pressupostos previstos naquele Regulamento.

Sucedem que a presente acção, tal como a que nela veio a ser apensada, foram propostas e correram termos nos *Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão*, onde foi proferida sentença sobre toda a matéria litigiosa, a qual foi impugnada, mediante apelação, julgada pela *Relação do Porto* no acórdão ora recorrido; tratando-se, na realidade, de litígio reportado a matérias que transcendiam manifestamente o estrito plano da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade/nulidade da referida marca comunitária; - por situadas, desde logo, no domínio de uma possível responsabilidade contratual imputada à entidade demandada - a competência do Tribunal foi naturalmente encontrada e fixada por aplicação das disposições gerais da lei processual civil, sem que se tivesse em conta o peculiar litígio, enxertado através do pedido reconvenicional, reportado à validade da referida marca comunitária, registada e usada pela ora recorrida – para o qual os referidos tribunais onde correu termos o presente processo não dispunham manifestamente de competência, por não serem, no nosso ordenamento jurídico, qualificáveis como *tribunais de marcas comunitárias*.

Tal implica, no plano processual, a manifesta **inadmissibilidade do pedido reconvenicional a que alude o art. 96º** do referido Regulamento CE, já que o mesmo – por se situar no âmbito da **competência exclusiva dos tribunais de marcas comunitárias** - só poderia ser deduzido perante – e apreciado por - *órgão jurisdicional diferente daquele em que a acção corria termos* – ou seja, em 1ª instância, pelo Tribunal de Comércio de Lisboa e, em via de recurso de apelação da sentença proferida, pela Relação de Lisboa ; isto implica que, *não decorrendo perante o referido Tribunal de Comércio de Lisboa* o processo em que se controverte o direito ao uso exclusivo, em território português, de certa marca, **está excluída a possibilidade de nele se enxertar reconvenção através da qual se pretenda obter o decretamento da invalidade de uma marca comunitária registada em benefício da sociedade reconvinda**. Tal solução flui do estatuído no art. 93º, nº1, do CPC, que regula a *competência para as questões reconvencionais*, afastando-a quando **o tribunal da acção para elas careça de competência em razão da nacionalidade ou da matéria**.

E daqui decorre que, nestes casos, a eventual invalidade da marca comunitária só poderá ser alcançada por *via de acção*, ou seja, mediante o desencadear pelo interessado do procedimento perante o IHMI regulado nos arts. 55º e seguintes do referido Regulamento.

A inadmissibilidade da reconvenção em que se pretende obter uma decisão anulatória de marca comunitária é, deste modo, uma *questão de conhecimento oficioso* do Tribunal, impondo-se a respectiva apreciação, mesmo que não suscitada pelas partes, como meio para garantir o respeito pela regra de *competência material exclusiva* estatuída no art. 92º do Regulamento CE 40/94.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por outro lado, importa notar que o conflito que opõe as partes acerca do uso em Portugal das respectivas marcas (similares e confundíveis), nacional e comunitária – registadas, respectivamente, no registo comercial português e no IHMI – e das consequências de tal utilização, quando ilegítima, só poderá – segundo parece numa análise perfunctória – encontrar solução cabal e plenamente satisfatória através da oportuna impugnação pela recorrente, por via de acção desencadeada perante o referido Instituto, da validade da marca comunitária aí registada em favor da recorrida.

Na verdade, pelos motivos apontados, não parece ser possível, nos presentes autos, proferir *decisão anulatória da marca comunitária* – sendo certo que, por via de uma verdadeira **presunção de validade da marca comunitária** registada, a mesma só se poderia ter por precludida, ou perante a procedência do pedido reconvenicional de extinção ou nulidade, deduzido perante tribunal competente nos termos do art. 92º, ou pela procedência do pedido apresentado ao IHMI, nos termos do art. 55º do Regulamento (vejam-se, nomeadamente os arts. 95º e 103º do Regulamento, estatuinto este que **todo o tribunal nacional em que tenha sido intentada uma acção que não as referidas no art. 92º relativa a uma marca comunitária deve considerar válida essa marca**).

3. Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº3 do art. 3º do CPC – porque se trata de questão inovatória, ainda não afluída e discutida ao longo do processo:

– convidam-se as partes a pronunciar-se, querendo, sobre a *questão prévia* ora suscitada quanto a uma das questões que integram o objecto da presente revista: a *inadmissibilidade da reconvenção* em que se pretende impugnar a validade de marca comunitária em acção pendente perante tribunal não qualificável como *tribunal de marcas comunitárias*;

- convida-se a entidade recorrente a esclarecer se – perante a inviabilidade da reconvenção que deduziu na acção apensada – perspectiva a dedução de pedido impugnatório da marca comunitária perante o IHMI, o qual se configuraria como *prejudicial* relativamente ao objecto da presente acção.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2014



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISTA N.º 888/07.4TJVN.F.P1-S1

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I – RELATÓRIO

1. Nos presentes autos de revista em que é recorrida **Industrias Alvarez Y Somme J Alysom, SA** e outros e são requeridos em incidente de habilitação [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] foi proferido o despacho de fls. 2439 a 2465 do seguinte teor:

«1. Fibrasom – Materiais de Construção, Lda intentou acção declarativa, sob a forma de processo comum ordinário, contra Industrias Alvarez e Somme J Alysom, SA, Insulatech, Soluções Construtivas, SL e Ismael Costa Marinho, pedindo que:

1. Se ordene a intimação dos Réus para que se abstenham de usar, divulgar e comercializar e pôr em circulação em território português o produto sob a marca da Autora;

2. Se condenem os Réus a recolher os produtos já distribuídos junto de revendedores, com a marca da Autora, por forma a garantir que não sejam vendidos e introduzidos no mercado;

3. Tudo sob a cominação de uma sanção pecuniária compulsória por cada infracção (ou dia de atraso no cumprimento), que sugere seja de 5.000€, por cada infracção (e ou dia de incumprimento);

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Ordenando-se igualmente à 1ª e à 2ª Réis que se abstenham de ceder ou por qualquer forma passar ou alienar o respectivo negócio, para não porem em causa a eficácia da condenação;

5. E ainda que os Réus sejam condenados solidariamente a pagar à Autora uma indemnização pelos prejuízos sofridos com o seu procedimento, a liquidar, oportunamente, e uma compensação por danos económicos indirectos e ou não patrimoniais, no valor de 50.000,00 euros operando-se, na parte que couber, a compensação de contas com o crédito da 1ª Ré sobre a Autora, de 572.749,90 euros, e condenando-se no remanescente, com juros desde a citação.

Em contestação/reconvenção os Réus concluíram pedindo que:

a) *Seja ordenada a suspensão da presente acção, nos termos previstos no artigo 279.º, n.º 1, do C.P.C., até à decisão final a proferir no âmbito da acção judicial que corre termos no 4º Juízo Cível deste distinto Tribunal, sob o processo nº 1086/07.2TJVNf;*

b) *Seja a presente contestação julgada procedente e provada e, em consequência, ser a presente acção julgada improcedente e os Réus absolvidos dos pedidos, com as legais consequências;*

c) *Seja a presente reconvenção julgada procedente e provada e, em consequência, ser a A., Reconvinda, condenada a pagar à 1ª Ré, Reconvinte, a quantia de € 601.592,36 (seiscentos e um mil quinhentos e noventa e dois euros e trinta e seis cêntimos) acrescida de juros de mora vencidos sobre o capital em dívida (€ 572.749,90), calculados à taxa legal em vigor, contados a partir da presente data (4 de Junho de 2007), até integral pagamento, custas e procuradoria condigna.*

Na réplica, a Autora concluiu que devem a questão prévia e a reconvenção improceder e acção ser julgada procedente como se pede na p.i..

A Ré veio entretanto requerer a desistência da instância relativamente à sua reconvenção.

A Autora/Reconvinda não aceitou essa desistência.

Foi indeferida a requerida suspensão da instância por causa alegadamente prejudicial.

A Autora requereu então a apensação da Proc. nº 1086/07 do 4º Juízo deste Tribunal, o que foi deferido em despacho de 16.4.2008.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Foi proferido saneador onde de indeferiu, por inadmissível, a reconvenção formulada pelos Réus e condensou a matéria de facto a julgar, além da já escolhida no apenso A. A Autora e a Reconvinte impugnaram a decisão que julgou inadmissível a reconvenção.

Os recursos foram admitidos.

Foi depois proferida decisão a reparar esse indeferimento, a admitir a reconvenção e a aditar matéria a julgar.

Durante a audiência de julgamento, a Autora apresentou liquidação dos prejuízos invocados, culminando o seu articulado superveniente dizendo que liquida em 1.457.298,63€ o valor da indemnização dos danos patrimoniais sofridos (no período considerado), que os Réus deverão ser condenados a pagar-lhe, operando-se a compensação do crédito da 1ª Ré com esse valor -e condenando-se os Réus a pagar o crédito residual da Autora, com juros a partir da notificação (e sem prejuízo de maior valor a liquidar, relativo ao período de tempo subsequente).

Os Réus deduziram oposição a essa liquidação (fls. 719 e ss.).

Considerando viável esse pedido de liquidação, foram admitidos os quesitos com a matéria impugnada a julgar.

Na referida acção conexa, entretanto autuada como apenso A, a referida Industrias Alvarez demanda a Fibrosom, pedindo que se declare e ordene:

a) A titularidade da Autora sobre a marca nacional N.º 342.368 F..., actualmente registada no INPI em nome de Fibrosom.;

b) A alteração da titularidade da marca referida em a) a favor da Autora, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, conjugado com o artigo 226.º, ambos do Código da Propriedade Industrial;

c) O consequente averbamento desta nova titular no INPI, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do mesmo diploma legal (CPI);

d) A proibição da Ré utilizar, sob qualquer forma, esta marca ou outra que com ela se confunda, nomeadamente em quaisquer produtos por si comercializados, distribuídos, vendidos, oferecidos ao público, ou armazenados e, bem assim, na sua correspondência ou publicidade;

e) A condenação da Ré a retirar imediatamente do mercado todos e quaisquer produtos introduzidos no mercado pela Ré que ostentem a referida marca

Em contestação, a Ré impugnou a versão da Autora e excepçiona.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No mesmo articulado deduziu reconvenção.

A final pediu que:

- as excepções e acção improcedam;

- a reconvenção seja procedente e a Autora seja condenada a abster-se de usar (seja qual for a forma) e de comercializar produtos em Portugal sob a marca comunitária nº 004.624.219 “F...”, declarando-se a nulidade ou extinto o direito correspondente, em Portugal, e a indemnizar a Ré dos prejuízos causados pelo seu procedimento, a liquidar oportunamente.

Na réplica, a Autora concluiu como na sua p.i., pedindo que a reconvenção apresentada pela Ré seja considerada improcedente por não provada, o mesmo devendo acontecer no que se refere às excepções deduzidas pela mesma.

A final, foi proferida sentença, que julgou, no processo principal, parcialmente procedente a acção, totalmente procedente a reconvenção e, no processo apenso A, totalmente improcedentes a acção e a reconvenção, decidindo-se:

A) Condene os Réus no processo principal a absterem-se de usar, divulgar, comercializar e pôr em circulação em território português o produto em causa sob a marca mista da Autora reproduzida a fls. 14 dos autos.

B) Absolver os mesmos Réus dos restantes pedidos contra eles formulados;

C) Condenar a Autora e os mesmos RR. (estes em partes iguais) no pagamento das custas devidas pela acção, na proporção de, respectivamente, 4/5 e 1/5, tendo por referência o valor inicial da demanda daquela, devendo a mesma (Autora) suportar na totalidade as custas pelo valor do pedido incidental de liquidação que formulou durante o julgamento (art. 446º, do C. de Proc. Civil);

D) Condenar a Reconvinda no pagamento à Reconvinte, a quantia de 572.749,90 euros, acrescida de juros de mora, às taxas legais acima referidas e outras que entretanto vigorem para o mesmo tipo de transacções, vencidos desde as datas mencionadas supra em 22., sobre os valores de cada uma das facturas referenciadas, até integral pagamento;

E) Condenar a Reconvinda no pagamento das custas desta reconvenção (cf. art. 446º, do Código de Proc. Civil);

F) Absolver a Ré de todos os pedidos formulados pela Autora contra si no apenso A;

G) Condenar a Autora no pagamento das custas dessa demanda (cf. art. 446º, do Código de Proc. Civil);

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

H) Absolver a Reconvinda no apenso A, dos pedidos contra ela formulados pela Reconvinte

I) Condenar a Reconvinte no pagamento das custas desta reconvenção.

2. Inconformada, apelou apenas a A. Fibrosom, tendo a Relação fixado o seguinte quadro factual para o litígio:

1. (A) A Autora (adiante[1] também designada por C...) é uma conhecida empresa espanhola no ramo dos isolantes térmicos, constituída em 5 de Abril de 1994, tendo por objecto a transformação e manipulação de plásticos (conforme consta dos respectivos estatutos, de que se junta cópia sob a designação de Doc. nº 1 (a fls. 25 e ss. do apenso A), dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).

2. (B) A Ré (adiante também designada por B...[2]) é uma empresa portuguesa, constituída em 1 de Setembro de 1997 como sociedade de responsabilidade limitada, cujo objecto social consiste no comércio por grosso de materiais de construção, tendo como um dos seus sócios-gerentes o Senhor O..., conforme respectivo pacto social de constituição publicado no Diário da República nº 221, de 24 de Setembro de 1997, e sendo o mesmo Senhor O... administrador da Ré (conforme alteração do mesmo pacto social publicado no Diário da República nº 53, de 16 de Março de 2005 – documentos que se juntam sob a designação de Docs. nºs 2 e 3 (fls. 57 e ss. do apenso A) dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).

3. (C) No início da sua actividade, a Autora começou por fabricar e comercializar bandejas para alimentos em esferovite, tendo, mais tarde, já em 1997, com a aquisição de uma linha de extrusão, diversificado a produção para a área dos isolantes térmicos, nomeadamente o fabrico de placas de poliestireno extrudido.

4. (D) Em 2001 a Autora adquiriu uma nova linha de extrusão, o que lhe permitiu aumentar a produção dos referidos isolantes térmicos, actividade que, neste momento, a ocupa maioritariamente.

5. (E) Assim, actualmente a Autora fabrica e comercializa sobretudo poliestireno extrudido, em placas, que é um produto usado como isolante térmico na construção civil.

6. (F) Desde meados de 1999 existiram estreitas relações comerciais entre a Autora e a Ré, sendo que a Ré vinha adquirindo à Autora, com regularidade, placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta em Espanha, para as distribuir e vender em Portugal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. (G) *Aliás, tais relações comerciais já provinham, inclusivamente, de data anterior, pois existiu uma relação comercial entre a sociedade espanhola P..., S.A., fabricante de bandejas para alimentos em esferovite, e o Senhor O..., administrador da Ré, dado que o Senhor O... (muito antes da Ré ter existência jurídica) comprava à referida sociedade P... aqueles produtos para os distribuir e comercializar em Portugal.*

8. (H) *Esta anterior relação comercial é relevante porquanto a sociedade espanhola P..., S.A., constituída desde 30 de Dezembro de 1978, pertence ao mesmo grupo económico da Autora, no sentido de que o sócio-administrador de ambas (P... e Autora) é o mesmo (Senhor Q...) (conforme consta do documento n.º 1 supra mencionado, e conforme cópia da escritura de constituição da P... e cópia da escritura de designação de cargos desta sociedade que se juntam sob a designação de Docs. n.º s 4 e 5, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).*

9. (I) *A Ré actuava, em Portugal, como distribuidora da Autora.*

10. (J) *A referida relação comercial entre a Autora e a Ré manteve-se efectiva e continuamente desde meados de 1999 até finais de 2006[3], não tendo sido firmado qualquer contrato de distribuição por escrito.*

11. (K) *De referir que a Autora adquiriu vários materiais (codificador rotativo, tinta) necessários para aposição da sua marca nas ditas placas de isolante térmico, conforme factura emitida pela firma S..., S.A. datada de 16 de Julho de 1999, cuja cópia se junta sob a designação de Doc. n.º 8, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido, sendo certo que nesta factura está mencionado o sinal marcário F2... (embora sem a letra “H” na palavra F3..., possivelmente devido a lapso dactilográfico na factura).*

12. (L) *A Ré, em 3 de Janeiro de 2000, apresentou o pedido de registo de marca nacional n.º 342.368 F1..., concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) por despacho de 6/2/2001 (vide, v.g., título junto a fls. 13 e ss do processo principal).[4]*

13. (M) *A referida marca nacional, actualmente registada em nome da Ré, assinala “material de isolamento para a construção civil”, da Classe 17 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços (Acordo de Nice) (conforme documento n.º 9, a fls. 99 do apenso A)*

14. (N) *A marca nacional N.º 342.368 F1... reproduz a marca da Autora, embora a Ré não tivesse reivindicando nessa marca nacional quaisquer cores (que haviam sido*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reivindicadas pela Autora no seu pedido de registo de marca espanhola). Tais marcas contêm exactamente a mesma expressão F1... e a mesma disposição gráfica.

15. (O) *A Autora[5] teve conhecimento da existência desta marca registada em Portugal através do seu Agente Oficial da Propriedade Industrial espanhol (responsável pelo seu registo de marca comunitária N.º 004.624.219 F... poliestireno extrusionado, pedida em 8 de Setembro de 2005 e registada em 28 de Setembro de 2006) quando aquele a informou da existência e da publicação, para efeitos de reclamação, a 31 de Julho de 2006, do pedido de marca comunitária N.º 004713442 F1... apresentado pela Ré em 27 de Outubro de 2005, no qual fora invocada a senioridade do registo de marca nacional portuguesa N.º 342.368.*

16. (P) *Contra este pedido de registo de marca comunitária da Ré, a Autora tomou também já posição, tendo apresentado, em 31 de Outubro de 2006, como a Ré bem sabe, reclamação em sede própria com base nos seus direitos marcários anteriores (o predito registo de marca espanhola N.º 2268846 F1... e, ainda, o registo de marca comunitária N.º 004.624.219 F... poliestireno extrusionado, (conforme documento n.º 31, a fls. 156 do apenso A) o que consta no print retirado da base de dados oficial do Instituto para a Harmonização no Mercado Interno – Desenhos, Marcas e Modelos (IHMI), que se junta sob a designação de Doc. n.º 30 (a fls. 153 do apenso A), dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido).*

17. (Q) *Desde data anterior à fundação da R., já o seu sócio gerente O... exercia a actividade de comercialização de materiais de construção em nome individual, sendo especialista em produtos de isolamento térmico e acústico.*

18. (R) *O conhecimento da A. veio do estabelecimento de relações comerciais, numa fase inicial, com a P..., empresa pertencente ao dono da A., Snr. Q..., que fornecia à R. placas e abobadilhas de poliestireno expandido (EPS).*

19. (S) *A Ré deduziu uma providência cautelar (3.º Juízo Cível - P.º 3679/06.6TJVNF) e também já a acção (5.º Juízo Cível – P.º 888/07.4TJVNF) no sentido de a A. ser intimada a abster-se de usar a marca da R. em Portugal e de comercializar os produtos com essa marca.*

20. (T) *A 2.ª Ré (a D..., S.L.), é uma sociedade comercial espanhola, constituída desde 31 de Outubro de 2005 que comercializa diversos materiais de isolamento térmico, nomeadamente placas para a construção civil.*

21. (U) *O 3.º Réu (o E...), é trabalhador por conta daquela 2.ª Ré, onde exerce, desde 22 de Setembro de 2006, as funções de representante comercial e técnico de vendas.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. *V) O extracto de conta corrente remetido pela I.ª Ré (a C..., S.A.) à Autora (B..., S.A.) em 19 de Dezembro, relativo ao fornecimento do produto em questão nos autos perfazia o valor de 572.749,90 €, quantia que se encontra consubstanciada nas facturas com os seguintes números, valores e datas de vencimento:*

- *Parte da Factura n.º A/...523, no valor de € 35.876,13, vencida em 30/10/2006;*
- *Factura n.º A/...565, no valor de € 39.240,51, vencida em 30/10/2006;*
- *Factura n.º A/...623, no valor de € 45.046,24, vencida em 06/11/2006;*
- *Factura n.º A/...670, no valor de € 62.186,95, vencida em 13/11/2006;*
- *Factura n.º A/...722, no valor de € 39.770,39, vencida em 20/11/2006;*
- *Factura n.º A/...769, no valor de € 65.958,98, vencida em 27/11/2006;*
- *Factura n.º A/...833, no valor de € 54.411,03, vencida em 04/12/2006;*
- *Factura n.º A/...866, no valor de € 28.625,70, vencida em 11/12/2006;*
- *Factura n.º A/...870, no valor de € 3.977,79, vencida em 15/12/2006;*
- *Factura n.º A/...949, no valor de € 23.761,08, vencida em 25/12/2006;*
- *Factura n.º A/...006, no valor de € 36.248,97, vencida em 01/01/2007;*
- *Factura n.º A/...073, no valor de € 57.843,81, vencida em 08/01/2007;*
- *Factura n.º A/...123, no valor de € 44.320,01, vencida em 29/01/2007;*
- *Factura n.º A/...128, no valor de € 6.979,84, vencida em 30/01/2007 e*
- *Factura n.º A/...174, no valor de € 28.502,47, vencida em 05/02/2007".*

23. *Há vários anos que a C..., S.A., fabrica e vende os seus produtos em diversos países, com destaque para Espanha (seu país de origem) e Portugal[6], sendo certo que as placas infra referidas são bem conhecidas no mercado português, nomeadamente no sector da construção civil, pelas suas características técnicas, finalidades próprias e boa qualidade.*

24. *Para identificar o produto que fabrica e vende - placas de poliestireno extrudido - a C..., S.A., criou a denominação F1....*

25. *Em 8 de Novembro de 1999, a Autora (C..., S.A.) apresentou na "Oficina Española de Patentes y Marcas" (Repartição espanhola de Patentes e Marcas) o pedido de registo de marca F1..., mista, com reivindicação de cores, a seguir reproduzida[7].*

26. *Este pedido de registo de marca espanhola que tomou o N.º 2268846, foi concedido por decisão de 5 de Maio de 2000 e assinala "plancha de poliestireno extrusionada" (placa de poliestireno extrudido) na Classe 19, conforme Certificado emitido em 15 de Fevereiro de 2007 pela Repartição espanhola de Patentes e Marcas[8].*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. *A B..., S.A. vinha mantendo estreitas relações comerciais com a C..., S.A..*

28. *Antes de 3.1.2000 já a B..., S.A., era distribuidora das placas de poliestireno extrudido fabricadas e comercializadas pela C..., S.A..*

29. *Os isolantes térmicos referenciados pelo modelo e dimensões das placas nas facturas juntas como docs. 12 e 20 a 28 da p.i. do apenso A), nada mais são do que o produto que veio a receber a denominação F1....*

30. *Além do acima dado como assente, a B..., S.A. conhecia bem a Indústrias C..., S.A., os seus produtos e a denominação F1... (acima referida), pois com esta vinha mantendo relações comerciais pelo menos desde 1999, enquanto distribuidora em Portugal dos produtos fabricados pela C..., placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta e comercializadas, por último, sob essa denominação – F1....*

31. *Apesar de terem cessado as relações comerciais entre a C..., S.A. e a B..., S.A., a partir de finais de 2006, esta continuou a comercializar no mercado nacional placas de poliestireno extrudido que não são fabricados pela C..., mas por terceiros.*

32. *A B..., S.A., deixou de pagar à C..., S.A., os produtos que lhe adquiriu, sendo a sua dívida, actualmente, de montante referido em V da M.F.A., e (que a) aquela não se conformou e reagiu mal ao alargamento por esta última a outros parceiros comerciais, nomeadamente a Ré D..., S.L., da distribuição dos produtos que fabrica.*

33. *Tendo a B..., S.A., após terem cessado as relações comerciais, encomendado a uma outra empresa o fabrico das placas de poliestireno extrudido[9].*

34. *Em Portugal foi sempre a B..., S.A., que vendeu esses produtos, a título exclusivo, pelo menos até 30.6.2005, não tendo nunca a C..., S.A., procedido a quaisquer vendas.*

35. *A B..., S.A., foi sempre um comerciante em nome próprio, autónomo e independente dela, que comprava e revendia em seu nome os produtos e negociava toda uma gama de produtos para a construção civil, alguns deles idênticos aos fabricados pela A. e como tal concorrenciais (tudo com o conhecimento da A.*

36. *A C..., S.A., não vendia directamente, os produtos que fabricava em Portugal, até 30.6.2005.*

37. *Era a B..., S.A., que vendia os produtos, exclusivamente (nos termos apurados em 34., supra).*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38. Foi a B..., S.A., conjuntamente C..., S.A., que lançou em Portugal as placas de poliestireno extrudido fabricadas por esta última e colaborou com a mesma na sua publicidade.

39. O consumidor comum deste tipo de produtos conhece as características técnicas e as finalidades próprias do produto comercializado – as referidas placas de poliestireno extrudido referidas em 30. e 33., supra, distingue e aprecia a sua boa qualidade e associa-as à B..., S.A., como distribuidora.

40. A B... começou fazer os seus produtos noutra fábrica.

41. Em Agosto e Novembro de 2006 a C... reduziu a produção para a B..., sob a alegação de avarias no equipamento, tendo chegado ao ponto de suspender os fornecimentos durante cerca de quinze dias, em Novembro de 2006, o que, na B..., contribuiu para a redução de facturação (de que se dá nota no quadro seguinte), nos referidos meses e alguns subsequentes:

42. Contrariamente ao que estava a ser praticado há muitos anos, a C... passou a vender o produto (as referidas placas), com denominação F1..., que era distribuído pela C..., no mercado português e em território nacional, por si (directamente/desde pelo menos 30.6.2005) e através de uma empresa comercial constituída pelos mesmos sócios (pelo menos desde 18.1.2006), com instalações nas suas, denominada D..., S.L..

43. A C..., nos moldes referidos, passou a fazer prospecção de mercado e angariação de clientela, em Portugal, em seu benefício e no da D..., SL, para o produto identificado – as referidas placas, com a denominação F1..., com tabelas de preços, para abrir as portas de lojas e revendedores aos seus fornecimentos.

44. Os produtos – as referidas placas - comercializados pela C... são colocados no mercado português, com denominação F1....

45. Com este procedimento, é intenção da C... desviar clientela, em proveito próprio, e beneficiar das vantagens de que essa denominação (F1...), goza no mercado.

46. A C... já conseguiu fazer vendas, nomeadamente à T..., de Viana do Castelo, à U..., de Fafe, e à V..., de Leiria, que são revendedores de materiais de construção civil concorrentes da B....

47. A D..., SL também já conseguiu vender o produto a muitos clientes da R., nomeadamente à W..., X... Lda, Y..., Z..., AB..., AC..., AD..., AE..., Lda, AF..., AG..., Lda, AH..., AI..., Lda, AJ..., Lda..



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48. Esta situação (a referida em 44., supra) é susceptível de criar confusão no mercado quanto ao distribuidor, induzindo o consumidor em erro quanto ao mesmo.

49. A venda directa, mencionada supra em 42., a introdução de novo distribuidor e a quebra de fornecimentos por parte da Autora C... contribuíram para a diminuição de vendas do produto em causa, fabricado por esta, e vendido a terceiros com a denominação F1....

50. A C... fez, no quadro acima apurado, investimento no produto em causa, desde há dez anos, em montante indeterminado, na promoção de acções de marketing e publicidade em feiras do sector e no mercado especializado desses produtos.

51. O produto denominado F1...[10] e os produtos que distingue são muito conhecidos no mercado português, nomeadamente no sector da construção civil, pelas suas características técnicas, finalidades próprias e boa qualidade.

52. [11] A Ré B... bem sabe que a Autora C... apresentou uma oposição junto do Instituto para a Harmonização no Mercado Interno – Desenhos, Marcas e Modelos (IHMI), em ..., Espanha, em 31 de Outubro de 2006, contra o pedido de registo de marca comunitário N.º 004713442 F1..., posteriormente (27.10.2005) requerido pela Ré.

53. A C... está a utilizar em Portugal a denominação F1....

54. O 3º R. (E...), como funcionário da 2º Ré (D..., S.L.), tem vindo a fazer prospecção de mercado e angariação de clientela, em Portugal, em benefício da 1ª (C...) e da 2ª (D...) RR., para poliestireno estrudido ..., com tabelas de preços em que faz menção da denominação "AK...", para abrir as portas de lojas e revendedores aos fornecimentos da mesma 2ª R., que previamente se abastece, para esse propósito, na mesma 1ª R..

55. Essas lojas e revendedores têm conhecimento da boa fama e reputação dos produtos que distingue no mercado.

56. A C... é titular do Registo de Marca Comunitária Nº 004624219, mista (conforme representada a fls. 46 /art. 57.º do articulado do processo principal), com reivindicação da cor azul, pedida em 8 de Setembro de 2005 e concedida em 28 de Setembro de 2006, que assinala, entre outros produtos e serviços, "produtos em matérias plásticas semi-acabados, matérias para calafetar, vedar e isolar"[12].

57. A 1ª Ré (C...) é titular do registo de nome de domínio "AL....com" desde 27 de Novembro de 2005.

58. A 1ª (C...) e a 2ª (D...) Rés procederam a vendas em Portugal de produtos idênticos de AK... poliestireno estrudido, com a denominação F1... (no tempo acima



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido), da seguinte forma: - facturas relativas aos últimos 10 anos de vendas da 1ª R. C... em Portugal, por ela juntas no processo apenso do 4º Juízo em 3.6.2008, relativas aos anos de 2005 até essa data de 2008, no valor global de 4.874.243,39 euros; - vendas feitas pela 2ª R. D..., em Portugal, nos anos de 2006 e 2007: 471.480,67€ (2006) + 1.278.360,64€ (2007) =1.749.841,31€ - Total: 6.624.084,70€.

59. A diminuição de vendas do produto AK... poliestireno estrudido que a Autora B... sofreu, e para o qual contribuiu esse procedimento, estão discriminadas no mapa abaixo, ressaltando-se que relativamente ao ano de 2010 a diferença/diminuição do 1º trimestre é de 248690,65 euros:

60. A margem líquida de comercialização, neste tipo de produto, praticada pela Autora foi de 11,82% em 2005, 16,09% em 2006, 15,54% entre 2007 e 2009, e de 15,47% em 2009.

61. A Autora B... reteve a quantia de 572.794,90 euros devia à Ré C..., pelo saldo de conta corrente de fornecimentos que lhe efectuou[13].

3. De seguida, passando a abordar as questões jurídicas suscitadas pela única recorrente, confirmou a Relação inteiramente o decidido na sentença apelada, por considerar inverificados os direitos indemnizatórios reivindicados pela A., quer com base em invocada responsabilidade contratual ou indemnização de clientela, quer com fundamento em pretensa responsabilidade extracontratual, decorrente de alegada violação da marca registada em Portugal – considerando, consequentemente, prejudicada a pretendida compensação com o crédito invocado pela R./reconvinte.

4. Inconformada, interpôs a A./Fibrosom recurso de revista, tendo, após distribuição dos autos, sido notado pelo relator que não podia controverter-se nos presentes autos – como pretendia a recorrente – a validade da marca comunitária invocada pela sociedade Industrias Alvarez.

Perante a documentação nos autos da instauração de um procedimento administrativo, perante a entidade competente no âmbito da UE, visando a declaração de nulidade da referida marca comunitária, foi proferido o despacho de fls. 1740:

Tendo em consideração que a dirimção do litígio que opõe as partes passa decisivamente pela questão da validade/invalidade do registo da marca comunitária por parte da empresa recorrida – e atendendo a que essa questão só poderia ser dirimida no nosso ordenamento jurídico por algum tribunal que funcionasse como tribunal de marca

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

comunitária, que não teve intervenção nos presentes autos – determina-se a suspensão da instância pelo período de 6 meses, a fim de que a entidade supranacional competente para apreciar tal questão, perante a qual se mostra deduzida a impugnação antecedente, se possa pronunciar sobre o tema.

E tal suspensão da instância, decretada ao abrigo do disposto no art. 272º, nº1, parte final, do CPC, foi sendo prorrogada sucessivamente, até ao momento em que se documentou no processo a decisão tomada pela Divisão de Anulação da EUIPO, datada de 16/8/16, a rejeitar a pretensão anulatória formulada pela A.

Simultaneamente com a notícia de tal decisão prejudicial, foi desencadeado o presente incidente de habilitação, requerido a fls. 1806 e segs., fundados na extinção da 1ª R., em consequência do decretamento da insolvência e do encerramento do processo falimentar que correu perante a jurisdição espanhola e na cessão de elementos patrimoniais incorporados na massa insolvente a favor do requerente, entretanto falecido.

Foi determinada a notificação dos requeridos, que vieram contestar tal habilitação do cessionário.

Perante a natureza das questões suscitadas – que extravasavam manifestamente o plano do incidente de habilitação, implicando eventual decisão sobre a impossibilidade superveniente da lide – e ainda perante a necessidade de suprir alguns lapsos cometidos aquando da notificação às partes de determinados elementos documentais - determinou-se, ao abrigo do art. 3º do CPC, o contraditório dos litigantes quanto às questões de que podia depender a impossibilidade de prosseguimento da causa, tendo as partes debatido ampla e aprofundadamente tais questões – e sendo entretanto proferido o despacho de fls.2167 e segs., do seguinte teor:

1. Da análise das peças processuais apresentadas no âmbito do requerido incidente de habilitação e documentos que as instruíam parece resultar que a matéria controvertida ultrapassa o âmbito de tal incidente, envolvendo, nomeadamente, um juízo sobre a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide – excepção dilatória expressamente suscitada na contestação da requerida nesse incidente – alegadamente decorrente dos reflexos no presente litígio da circunstância de ter ocorrido extinção da sociedade demandada nesta acção, em consequência do decretamento da respectiva insolvência e definitivo encerramento do processo falimentar que correu perante os tribunais espanhóis.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Saliente-se que esta matéria é expressamente suscitada a propósito da contestação do incidente de habilitação, constituindo questão nova relativamente à qual importa facultar às partes o exercício do contraditório, nos termos do nº3 do art. 3º do CPC, de modo a poder decidir fundamentadamente se a causa está ou não em condições de prosseguir, face à invocação da referida excepção dilatória.

2. No que respeita à pretensão deduzida pela sociedade/A. contra a sociedade espanhola que supervenientemente se extinguiu, em consequência do encerramento do processo falimentar que correu perante os tribunais espanhóis, não se vê efectivamente qualquer possibilidade ou utilidade no prosseguimento da acção, ficando irremediavelmente exauridas as pretensões deduzidas contra a sociedade insolvente no momento em que o processo falimentar se encerrou de modo definitivo.

Na verdade, neste circunstancialismo, a extinção de personalidade jurídica da sociedade demandada torna impossível o prosseguimento do litígio, no que respeita à pretensão deduzida contra a insolvente, não se podendo aplicar obviamente, perante a especificidade do facto determinante da extinção da pessoa colectiva, o regime constante do art. 162º do CSCom., por manifesta inviabilidade de a pessoa colectiva falida ser substituída pelos respectivos sócios.

Aliás, no nosso ordenamento adjetivo, como é sabido e se decidiu no Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2014:

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito petitionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do art. 287.º do C.P.C.

Deste modo – e como parece reconhecer a A., no seu requerimento/resposta, ocorre efectivamente impossibilidade superveniente da lide na acção de condenação pendente contra o devedor/insolvente, cumprindo decretar a extinção da instância relativamente às pretensões deduzidas originariamente nesta acção.

3. Resta apurar se idêntica situação ocorrerá, porventura com o pedido reconvenicional deduzido pela sociedade que veio a extinguir-se no termo do processo falimentar – sendo certo que, como decorre do disposto no art. 266º, nº6, do CPC, a improcedência da acção e a absolvição do réu da instância não obstam à apreciação do

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pedido reconvençional regularmente deduzido, salvo quando este seja dependente do formulado pelo autor.

Na realidade – e ao contrário das acções em que o insolvente é demandado, cujo prosseguimento é manifestamente impossível após extinção da personalidade da R. e do definitivo encerramento do processo falimentar, por inexistência de legítimo contraditor face à pretensão formulada – pode ainda conceber-se o prosseguimento das causas interpostas pela pessoa colectiva supervenientemente extinta, no interesse da massa falida, operando-se a sua substituição na lide por esse património autónomo, representado pelo administrador da insolvência, em termos idênticos aos previstos no art. 85º do CIRE.

No caso dos autos, parece ser este o objectivo que se pretende alcançar através do negócio jurídico como contrato de aquisição de activos – com a particularidade de a tutela dos interesses económicos da insolvência ser alcançado, não através da actuação do legítimo representante da massa insolvente (o administrador da insolvência), mas de um terceiro, contratualmente designado, a quem incumbiria, nos termos do negócio, a substituição processual da sociedade insolvente nos presentes autos, cabendo-lhe prosseguir diligentemente e a suas expensas com essa causa, no interesse dos credores reconhecidos no processo falimentar, comprometendo-se a transferir, no caso de decisão favorável, para o tribunal da insolvência os valores patrimoniais obtidos, para repartição pelos credores reconhecidos que não tivessem ainda sido satisfeitos pelo produto da liquidação da massa falida (cfr. ponto. V. e cls. 1ª, parte final, e 4ª do aludido negócio).

Daqui parece decorrer que, segundo a própria intenção das partes, expressada nas cláusulas do negócio denominado de aquisição de activos, a funcionalidade essencial deste não é a transmissão para o património pessoal, para a esfera jurídica do adquirente, do crédito litigioso invocado sobre a A. na reconvenção, mas antes a celebração de um verdadeiro negócio processual, outorgando ao terceiro/adquirente, estranho à demandada e sem quaisquer poderes legais de representação da massa falida, o poder de conduzir, em nome próprio, o processo, com vista à prossecução, não de um interesse económico próprio, mas do interesse económico da insolvência e dos credores nela reconhecidos, revertendo os valores patrimoniais eventualmente obtidos, no caso de procedência da reconvenção, não para o património do dito adquirente, mas antes para a massa falida – ou seja, estaríamos, deste modo, perante um negócio processual, em que se institua uma substituição processual de raiz convencional.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ou seja: o que parece resultar, em termos substanciais, das cláusulas do dito negócio, invocado como base da peticionada habilitação por acto entre vivos, não é propriamente a transmissão para o património pessoal do adquirente da relação material controvertida (o que, de algum modo, é confirmado pelo valor ficcionado e absolutamente simbólico da contrapartida de tal aquisição de activos - € 30...), mas antes a criação contratual de uma situação de substituição processual, em que uma das partes em tal negócio – um terceiro, quer relativamente à primitiva R., quer quanto aos sujeitos do processo falimentar – substitua processualmente a sociedade Industrias Alvarez, levando a causa diligentemente ao seu termo, no interesse económico da insolvência, encarregando-se das despesas que de tal resultem – e revertendo os valores patrimoniais eventualmente obtidos, no caso de procedência para os credores da insolvente...

Parece-nos, aliás, ser esta a questão fulcral a debater para decidir acerca da legitimação do substituto processual convencional para impulsionar a acção, no que respeita ao pedido reconvenicional, e da consequente viabilidade e destino deste processo: mais do que discutir a validade intrínseca do negócio jurídico denominado de transmissão de activos, celebrado em Espanha e naturalmente regido pelo Direito Espanhol, (visando operar, relativamente ao adquirente/substituto, uma verdadeira cessão da posição processual na causa em que figurava como reconvinte a sociedade cuja personalidade se extinguiu em consequência do procedimento falimentar, desenvolvido perante o sistema judiciário espanhol), importa essencialmente apurar da sua invocabilidade no âmbito de uma acção processada nos Tribunais Portugueses: será compatível com o nosso ordenamento adjectivo a criação contratual de situações de substituição processual?

4. Assim, convidam-se as partes a pronunciarem-se, querendo, sobre a excepção dilatória de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, quer no que respeita à pretensão deduzida pela A., quer no que se refere ao pedido reconvenicional da R., dependendo, como é evidente, o prosseguimento da causa e a dirimção da requerida habilitação por transmissão inter vivos do que prioritariamente se decidir acerca da interpretação do negócio denominado de aquisição de activos e da criação convencional de verdadeiras situações de substituição processual.

5. No que respeita às diligências instrutórias, considera-se:

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- que, por ora, não terá utilidade a produção da prova testemunhal requerida, por se afigurar que a questão fundamental a decidir tem carácter e natureza essencialmente normativa;

- convidam-se os requerentes da habilitação a juntar aos autos os documentos referidos na contestação da habilitação, a fls. 2082, sob os pontos 1.1/1.4;

- ao abrigo do disposto no art. 348º do CC, convidam-se os requerentes da habilitação a indicar e fazer prova acerca das disposições de direito falimentar espanhol em que, no seu entendimento, terá assentado a criação contratual da situação de substituição processual encarada no negócio denominado de aquisição de activos.

5. Findo o amplo contraditório exercitado pelas partes, impõe-se dirimir tal matéria controvertida, de que depende não só a viabilidade da requerida habilitação do cessionário, mas também a possibilidade de a presente acção prosseguir, no todo ou em parte, os seus termos, de modo a obter-se decisão final de mérito sobre o respectivo objecto.

Note-se liminarmente que não é possível extrair qualquer efeito preclusivo da demora ou atraso na comunicação aos autos da situação de insolvência da 1ª R. e conseqüente encerramento do processo falimentar, decorrente de decisão proferida pelos tribunais espanhóis, nem do desencadear da presente habilitação, já que – pelas razões atrás referidas – a instância esteve suspensa durante o período temporal em que se aguardou pela decisão sobre o pedido de nulidade da marca comunitária, desencadeado perante a competente entidade supranacional; para além de tal habilitação, decorrente de acto inter vivos não se poder considerar propriamente obrigatória para a parte requerente, o que é certo é que ela foi desencadeada através de requerimento apresentado na sequência Imediata da prolação da decisão prejudicial pelo EUIPO (cfr. fls. 1801 e 1806), pelo que não estava seguramente, nessa data, precludido o direito de requerer a pretendida habilitação do cessionário - e sendo certo que os requerentes do incidente outorgaram procuração a favor dos mandatários judiciais que os patrocinam nesse incidente (fls. 1818 e segs).

A questão fulcral a decidir, da qual depende o deferimento da pretendida habilitação do cessionário e, em última análise, a possibilidade e utilidade do prosseguimento da presente lide (decorrente de a R./recorrida ter visto a sua personalidade jurídica irremediavelmente extinta com o encerramento do processo falimentar pendente nos tribunais espanhóis), é, pois, a da suficiência do negócio jurídico invocado, qualificado como de aquisição de activos, para – suportando a pretendida habilitação do cessionário - obstar à

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

irremediável extinção da instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, como consequência inelutável da referida extinção (em consequência do decretamento do encerramento do processo falimentar, por insuficiência da massa insolvente) da personalidade jurídica e judiciária da R./recorrida.

Na verdade – e embora, em regra, a habilitação do cessionário não seja necessária, podendo a lide continuar com a parte primitiva a substituir processualmente o cessionário, no caso específico dos autos a viabilidade de prosseguimento da causa depende inelutavelmente do sucesso da habilitação requerida, como consequência da irremediável extinção da personalidade jurídica da R./reconvinte, decorrente do encerramento da fase de liquidação do processo falimentar, decidido pelo tribunal espanhol onde tal execução universal correu termos.

Saliente-se que nos presentes autos nos confrontamos com três pretensões:

-a) em primeiro lugar, a deduzida no processo principal pela A./ Fibrosom, visando obter o reconhecimento de um crédito emergente, quer da violação do contrato de distribuição comercial existente entre a A. e a 1ª R., quer da lesão do direito à titularidade da marca controvertida nos autos, decorrente do registo lavrado em Portugal em seu favor, pretendendo opor tal crédito, pelo via do mecanismo da compensação, ao decorrente de fornecimentos que foram efectuados pela R., no âmbito de tal contrato;

- b) em segundo lugar, a pretensão deduzida em via reconventional nesta causa principal, visando a R./reconvinte obter a condenação da A./ Reconvinda no montante de € 601.592,36, decorrente de fornecimentos efectuados no âmbito de tal relação contratual, e tendo as instâncias julgado parcialmente procedente tal pedido, reconhecendo-lhe direito ao montante de € 572.749,90.

- finalmente, a pretensão deduzida no apenso A pela Industrias Alvarez contra a Fibrosom, visando obter a declaração de titularidade própria da marca em litígio, indevidamente registada no INPI em nome da A., com as consequências necessárias ao nível da licitude da respectiva utilização.

Note-se, porém, que esta última pretensão foi julgada improcedente na sentença proferida em 1ª instância, da qual apenas apelou a A., enquanto parte vencida: daqui decorre que se tenha verificado o trânsito em julgado, nos termos previstos no n.º 5 do art. 635º do CPC, do segmento ou segmentos da decisão favoráveis à A., pela circunstância de a parte vencida não ter impugnado tal segmento da sentença proferida; está, pois, transitada em

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Julgado a decisão que julgou improcedentes as pretensões deduzidas por Industrias Alvarez no apenso A, em consequência de a parte vencida – a sociedade Industrias Alvarez – não ter apelado de tal decisão, que lhe foi desfavorável.

O mesmo ocorre, aliás, com a matéria atinente aos três primeiros pedidos formulados pela Fibrosom nesta causa, julgados procedentes, ao condenar-se os RR. a absterem-se de usar, divulgar, comercializar e pôr em circulação em território português o produto em causa sob a marca mista da Autora reproduzida a fls. 14 dos autos – na medida em que tal decisão, desfavorável aos RR. na causa principal, não foi objecto de apelação, uma vez que apenas recorreu a A., conformando-se os RR. com esse segmento decisório, que lhes foi desfavorável.

Saliente-se, desde já, que é este fenómeno de formação do caso julgado material sobre tais pretensões, referentes à matéria da licitude e exclusividade do uso da marca em causa em território português, decorrente do referido preceito da lei processual civil, que inviabiliza a habilitação dos cessionários, enquanto alicerçada no registo da referida marca a seu favor, documentada a fls. 1856; ou seja: a circunstância de não terem apelado da sentença, na parte em que a mesma lhes foi, nesta sede, desfavorável, implica a formação de caso julgado sobre tal segmento decisório, com a consequente indiscutibilidade de tal questão no âmbito da revista interposta pela A./ Fibrosom.

Nesta específica situação processual, parece não subsistir qualquer dúvida acerca da inelutável inviabilidade de prosseguimento da acção, no que se refere ao pedido formulado pela A./Fibrosom contra Industrias Alvarez no ponto 5 da petição inicial, visando o reconhecimento de um crédito indemnizatório contra esta sociedade: note-se que a própria A. parece reconhecer, nesta parte, a inviabilidade de prosseguimento da lide, centrando-se a controvérsia exclusivamente na questão de saber se a impossibilidade superveniente da lide, no que se refere a tal pretensão, implica o arrastamento da lide reconvenicional deduzida no seu confronto (veja-se o afirmado no requerimento de fls. 2063).

E, na verdade, não pode deixar de ser assim: desde logo, o simples decretamento da insolvência implicava, segundo jurisprudência uniformizada por este Supremo (Ac. Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2014) a extinção da instância por inutilidade superveniente:

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor,

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do art. 287.º do C.P.C.

Acresce que, na situação dos autos, não só foi decretada a insolvência, como foi declarada a extinção da fase de liquidação nesse processo, com a consequente e inelutável extinção da personalidade jurídica e judiciária da entidade insolvente, o que naturalmente priva, em absoluto, de sujeito passivo, a lide consubstanciada naquele pedido da A., com a consequente e óbvia impossibilidade de prosseguimento da acção.

Questiona, porém, a requerida no incidente a admissibilidade de, julgando-se extinta a acção por inutilidade superveniente da lide, poder prosseguir a reconvenção, num caso em que a Fibrosom pretendia precisamente exercer a compensação do seu alegado direito indemnizatório, objecto do pedido formulado na petição, com os créditos por fornecimentos invocados pela R./reconvinte.

Esta linha argumentativa não impede, porém, sem mais, que se possa cindir o destino da acção e o destino da reconvenção, já que o pedido reconvenicional não se mostra, neste caso, dependente do formulado pela A. nesta causa – obrigando apenas a que, no caso de cisão, se tenha de ter particular atenção ao funcionamento das regras do contraditório e da igualdade das partes, de modo a determinar se, no caso, a cessão terá tornado muito mais onerosa a posição processual da A./reconvinda: a circunstância de ficar sem efeito o pedido da A., como decorrência inelutável da falência da R., não pode naturalmente obstar a que seja judicialmente apreciado e eventualmente reconhecido o direito de indemnização peticionado, a fim de que o mesmo possa ser oposto, em via de compensação, ao crédito invocado pela reconvinte; ou seja: embora o reconhecimento de tal crédito indemnizatório da A. nunca pudesse determinar a procedência da acção, já que a lide se extingue, nesta medida, por impossibilidade superveniente, ela não deixa de ser relevante e necessária enquanto suporte da excepção de compensação, devidamente invocada pela A. na fase dos articulados.

Esta questão – que em rigor se prende com a concretização do segmento da parte final do nº2 do art. 263º e da al. a) do nº1 do art. 356º do CPC terá naturalmente de ser abordada no momento próprio, se for caso disso, de modo a determinar se, nessa específica situação processual, a invocada cessão do direito litigioso implica que se tenha tornado, de modo preordenado, mais difícil a posição da parte primitiva.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A primeira questão a dirimir traduz-se em saber se o negócio jurídico de aquisição de activos, invocado como fonte da habilitação do cessionário constitui – perante o sistema adjectivo português – título bastante para legitimar a pretendida intervenção na lide do cessionário.

É precisamente sobre esta questão que as partes sustentam versões absolutamente contraditórias, perspectivando de modo radicalmente diverso a natureza, efeitos e conteúdo do negócio denominado de aquisição de activos que suporta, afinal, o pedido de habilitação – considerando o requerente que estamos perante uma normal cessão de crédito litigioso, autorizada no âmbito do processo falimentar; e acentuando a requerida os aspectos anómalos revelados por tal negócio (referência explícita à criação de uma situação de substituição processual da parte primitiva pelo cessionário, estabelecimento de um preço absolutamente irrisório e materialmente inexistente, porventura simulado, como contrapartida da pretensa cessão, obrigação de os valores eventualmente cobrados pelo cessionário reverterem ainda em benefício do interesse dos credores da massa insolvente), sustentando que o referido contrato traduziria mero expediente ou artifício fraudulento, destinado a contornar e impedir o normal efeito decorrente do precipitado encerramento da fase de liquidação no processo falimentar, criando, afinal, um testa de ferro que, em inamissível substituição do administrador, se prepararia para exercer as competências que a este estão em exclusivo reservadas.

6. Nos termos do disposto no art. 285.º do CIRE (que reproduz o disposto no art. 15º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000):

Os efeitos da declaração de insolvência sobre acção pendente relativa a um bem ou um direito integrante da massa insolvente regem-se exclusivamente pela lei do Estado em que a referida acção corra os seus termos.

Implica este regime que os efeitos do decretamento da falência e extinção do processo falimentar sobre a presente acção reconvenicional hão-de reger-se pelo Direito Português; ora, nos termos do art. 85.º, nº3, do CIRE, o administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as acções referidas nos números anteriores (em que se incluem as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor), independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária – não sendo, assim, legalmente possível que o administrador possa delegar tais funções essenciais em auxiliar, credor ou terceiro.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cabia, pois, em primeira linha, ao administrador da insolvência ter assumido, na presente acção, a posição processual do insolvente, litigando no interesse da massa insolvente, com vista ao reconhecimento do crédito litigioso invocado em via reconvenicional. Porém, não o fez, pela circunstância de os órgãos da falência terem entendido como incobrável ou irrealizável tal crédito, pendente de reconhecimento em juízo, desinteressando-se em absoluto da respectiva realização e permitindo inclusivamente que se encerrasse definitivamente o processo falimentar na pendência do litígio acerca de tal relação jurídica litigiosa.

É evidente, porém, que este desinteresse dos órgãos da falência – e desde logo do respectivo administrador – no reconhecimento judicial do crédito litigioso invocado pela reconvinte não obstava a que tal crédito pudesse ser objecto de cessão a terceiro – naturalmente, como litigioso – desde que verificados os requisitos legais, nomeadamente a autorização do juiz na alienação de um elemento patrimonial que integrava a massa insolvente; e, neste caso, o negócio de cessão implicava, como elemento essencial, a transmissão da titularidade do crédito para a esfera jurídica do cessionário – entrando naturalmente na massa insolvente a soma pecuniária que traduzia a contrapartida da cedência da relação creditória, revertendo a mesma em benefício comum dos credores reconhecidos na execução universal.

Ora, comportará o negócio jurídico dito de aquisição de activos uma verdadeira cessão ou transmissão de crédito litigioso, susceptível, pela sua natureza, de servir de suporte a um pedido de habilitação do cessionário para os termos da causa reconvenicional, nos termos do art. 356º do CPC?

Como é evidente, para determinar se o documento negocial junto aos autos prova, em termos bastantes, a efectiva cessão ou transmissão do crédito litigioso terá de partir-se das cláusulas nele objectivamente inseridas, interpretadas à luz do critério da impressão do destinatário.

Ora – reconhecendo, nesta parte, razão aos argumentos esgrimidos pela entidade requerida no incidente - não pode deixar de se conferir o devido relevo a algumas estipulações atípicas ou anómalas (na perspectiva do conteúdo de um verdadeiro negócio de cessão), nomeadamente:

-a circunstância de o negócio pretender, em última análise, produzir benefícios relativamente ao processo de insolvência, sujeito a iminente conclusão, permitindo que um

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

terceiro se substituisse processualmente à sociedade insolvente e o impulsionasse diligentemente, até ao seu termo, encarregando-se de suportar as respectivas despesas – referindo-se, aliás, explicitamente tal situação de substituição processual nas cláusulas negociais;

- em consonância com a natureza da - expressamente referida- substituição processual do insolvente, estipula-se que compete ao adquirente informar do resultado da presente acção e transferir para o Tribunal, no caso de obtenção de decisão favorável, o montante eventualmente obtido em juízo, após dedução do valor correspondente à garantia prestada à Mapfre, para efeitos de repartição pelos credores do processo falimentar que ainda não tenham visto integralmente satisfeitos os seus créditos;

- também em articulação e como decorrência desta peculiar fisionomia do negócio, perspectivado como visando a substituição processual, e não propriamente como transmissão efectiva para a esfera jurídica do cessionário da relação creditória controvertida, estabeleceu-se, como preço dos activos adquiridos, o valor de € 30,00 – ou seja, um montante absolutamente desproporcional e irrisório, face, desde logo, ao valor nominal do crédito invocado pela reconvinte, ascendendo o capital em dívida a € 572.749,90.

Não se ignorando obviamente que o valor real, no mercado, de um crédito litigioso será normalmente inferior ao seu valor nominal, reflectindo tal avaliação as dificuldades e riscos na respectiva realização, não pode, todavia, deixar de constituir fundamento de justificada perplexidade a abissal desproporção entre o valor nominal do crédito e o montante absolutamente irrisório pelo qual o mesmo teria sido transmitido ao cessionário – indiciando a manifesta inexistência de uma verdadeira contrapartida patrimonial mínima pela cedência ou transmissão que, afinal, a funcionalidade do negócio não comportava uma real, efectiva e definitiva transmissão para a esfera patrimonial do cessionário da relação material controvertida.

De todos estes elementos conjugados decorre que o objectivo que se pretendeu alcançar através do negócio jurídico designado como contrato de aquisição de activos não foi a normal transmissão da relação creditória em litígio para a esfera jurídica do adquirente, mas antes a criação negocial de uma situação de substituição processual da sociedade insolvente, num caso em que se optou pelo encerramento imediato do processo: a tutela dos interesses económicos residuais dos credores da entidade insolvente seria alcançada, não através da tempestiva actuação do legítimo representante da massa

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

insolvente (o administrador da insolvência), mas de um terceiro, contratualmente designado, a que incumbiria, nos termos do negócio, uma espécie de substituição póstuma do administrador, prosseguindo diligentemente e a expensas suas com essa causa, no interesse dos credores reconhecidos no processo falimentar, comprometendo-se a transferir, no caso de decisão favorável, para o tribunal da insolvência os valores patrimoniais obtidos, descontada a garantia prestada, para repartição pelos credores reconhecidos que não tivessem ainda sido satisfeitos pelo produto da liquidação da massa falida (cfr. ponto. V. e cls. 1ª, parte final, e 4ª do aludido negócio).

O objecto do negócio, invocado como base da peticionada habilitação por acto entre vivos, não é, assim, propriamente a transmissão para o património pessoal do adquirente da relação creditória controvertida (o que, de algum modo, é confirmado decisivamente pelo valor ficcionado e absolutamente simbólico da contrapartida de tal aquisição de activos - € 30...), mas antes a criação contratual de uma situação de substituição processual, em que uma das partes em tal negócio – um terceiro, quer relativamente à primitiva R., quer quanto aos sujeitos do processo falimentar – se substitua processualmente a sociedade Industrias Alvarez, levando a presente causa diligentemente ao seu termo, no interesse económico da insolvência, encarregando-se das despesas que de tal resultem – e revertendo os valores patrimoniais residuais, eventualmente obtidos no caso de procedência, para os credores da insolvente...

Ora- reconhecendo nesta parte razão às objecções da requerida, não parece que tal negócio, de cariz essencialmente processual e que não implicou, afinal, a transmissão efectiva para o património do adquirente da titularidade do crédito, objecto da reconvenção, possa servir de suporte a um pedido de habilitação nos termos do art. 356º do CPC, já que o documento junto não prova, em termos bastantes, a efectiva aquisição do crédito pelo cessionário, uma vez que tem como objectivo e função essencial permitir a substituição processual póstuma (isto é, posterior ao prematuro encerramento do processo falimentar) do administrador de insolvência por um terceiro, encarregado de impulsionar o processo, contornando o efeito desfavorável decorrente do absoluto desinteresse dos órgãos da insolvência na possível e tempestiva realização de tal crédito litigioso.

Ora, para além de não estarem previstas, no nosso ordenamento processual, situações de substituição processual convencional, facultando a um terceiro (ainda que titular de um interesse patrimonial como garante) a realização dos interesses da massa insolvente, após



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do processo – sem que tenha efectivamente adquirido, na sua esfera jurídica, o direito alegadamente cedido - a criação de tal situação anómala colidiria ainda com o estipulado imperativamente no referido art. 85º do CIRE, nos termos do qual tal tarefa incumbe exclusivamente ao administrador da insolvência, não podendo este transmiti-la postumamente a um terceiro, que não pode considerar-se efectivo transmissário da relação creditória controvertida.

A insuficiência do negócio de aquisição de activos para servir de base à pretendida habilitação do cessionário torna inútil a abordagem da questão, suscitada pela requerida, traduzida em saber se a cessão teria sido feita para tornar mais difícil a sua posição no processo (art. 356º, nº1, al. a), precluindo ainda a apreciação do pedido de consequente habilitação por morte do próprio cessionário.

7. Nestes termos e pelo exposto, ao abrigo do disposto no art. 652º, nº1, als. F) e h) do CPC:

- considera-se extinta a instância, por impossibilidade superveniente da lide, relativamente ao reconhecimento dos pedidos indemnizatórios formulados pela A. contra a R. Industrias Alvarez, em consequência do decretamento da insolvência desta;

- indefere-se o pedido de habilitação de cessionário, deduzido com base no contrato denominado de aquisição de activos, por o mesmo não comportar uma verdadeira transmissão para a esfera jurídica do cessionário da relação creditória litigiosa, objecto do pedido reconvenicional;

- consequencialmente – e perante a irremediável extinção da personalidade jurídica e judiciária de Industrias Alvarez, decorrente do decretamento do encerramento do processo falimentar, por insuficiência dos bens que integravam a massa insolvente - determina-se a extinção da instância, também quanto a este pedido, por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277º, al. e), do CPC.

Custas do incidente de habilitação pelos requerentes, sendo as custas da acção em partes iguais, nos termos do art. 536º do CPC».

2. Na sequência desta decisão vieram [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] simultaneamente na qualidade de Requerentes no incidente de habilitação por si deduzido que corre nos presentes autos principais de revista e como substitutos da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R./Reconvinte/Recorrida *Industrias Alvarez y Somme & Alysom, S.A.*, atenta a sua qualidade de accionistas (e os Requerentes [REDACTED] e [REDACTED] ainda na qualidade de administradores) da referida R./Reconvinte/Recorrida *Industrias Alvarez y Somme & Alysom, S.A.* (doravante abreviadamente e em conjunto designados "os Requerentes" ou "os Reclamantes"):

Arguir a nulidade do mesmo, em virtude de omissão de ato que a Lei prescreve (omissão da produção de prova testemunhal), cuja irregularidade influiu no exame e decisão da causa (cf. artigos 195.º, 196.º, n.º 1, 197.º e 199.º, n.º 1, segunda parte, todos do Código de Processo Civil ("CPC"));

E, subsidiariamente, caso se entenda não existir nulidade (no que não se concede e só por mera cautela de patrocínio se concede) **dele reclamar para a conferência**, por com ele não se conformarem e pelo mesmo se considerarem prejudicados, o que fizem nos termos conjugados do disposto nos artigos 652.º, n.º 3 e 679.º do CPC, REQUERENDO que sobre a matéria do despacho recaia um Acórdão.

Alegaram:

«I - **Da nulidade processual decorrente da omissão da produção de prova testemunhal**

Os Requerentes, com base, por um lado, num Contrato de Aquisição de Ativos celebrado entre a *Alysom* e [REDACTED] e, por outro lado, no posterior falecimento deste, deduziram oportunamente um incidente de habilitação nos presentes autos requerendo que os aí Requerentes, ora Reclamantes, na qualidade de cônjuge e descendentes e de únicos herdeiros, fossem julgados e declarados habilitados como sucessores do falecido [REDACTED] (que, por seu turno, havia sucedido na posição da *Alysom*, Ré e Recorrida) e partes legítimas, de forma a ocuparem a posição processual que antes cabia à *Alysom* nos presentes autos e respectivos apensos.

No respectivo requerimento de habilitação os Requerentes requereram, entre o mais, a inquirição, como testemunha, do [REDACTED] administrador de insolvência da *Alysom* e, portanto, parte negociadora e subscritora no Contrato de Aquisição de Activos em representação da insolvente e da respectiva massa.

Ora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 293.º do CPC, no requerimento em que se suscite o incidente devem as Partes oferecer o rol de testemunhas. Obrigação que foi escrupulosamente cumprida pelos Requerentes.

Por seu turno, tratando-se de habilitação perante tribunal superior, refere o n.º 2 do artigo 357.º do CPC, que se houver lugar a prova testemunhal, pode o relator determinar que o processo baixe com o apenso à 1.ª instância, para aí ser julgado o incidente.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E havia aqui lugar a prova testemunhal? E havendo, a sua produção era necessária? Cremos convictamente que sim.

Em primeiro lugar, tendo sido apresentada contestação ao incidente de habilitação do cessionário, dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 356º do CPC, que "se houver contestação, o requerente pode responder-lhe e em seguida, produzidas as provas necessárias, é proferida decisão" [negrito e sublinhado nossos].

Em segundo lugar, a produção da prova testemunhal requerida, conforme adiante se desenvolverá, apresentava-se, e apresenta-se, relevante para decidir da questão fulcral e primeira, tal como identificada pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator no despacho ora em crise: "saber se o negócio jurídico de aquisição de activos, invocado como fonte de habilitação do cessionário, constitui - perante o sistema adjectivo português - título bastante para legitimar a pretendida intervenção na lide do cessionário".

E, embora, no seu despacho de fls. 2167 e segts., o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator tenha então aí considerado que "por ora, não terá utilidade a produção de prova testemunhal requerida, por se afigurar que a questão fundamental a decidir tem carácter e natureza essencialmente normativa", o certo é que, conforme se comprova pelo despacho ora em crise, tal questão fundamental também contém necessária e previamente uma dimensão factual e não normativa que importa fixar e que se reporta à necessidade de averiguar a vontade real dos declarantes que intervieram no denominado contrato de aquisição de ativos.

E aqui, desde já se antecipa, que o Despacho reclamado, não só violou os critérios legais de interpretação dos negócios jurídicos - aplicou o critério da impressão do destinatário (n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil - "CC") sem ter verificado se era ou não possível conhecer a vontade real e efectiva dos declarantes (n.º 2 do artigo 236.º do CC) - como, ao não ter discricionariedade reporta-se não à decisão sobre se há ou não lugar à produção de prova mas à determinação a que o processo baixe à 1.ª instância determinando a produção de prova testemunhal requerida, verdadeiramente impediu os Requerentes de produzirem prova para demonstrarem a vontade real dos declarantes.

Acresce que, tratando-se a averiguação da vontade real dos declarantes de uma questão de facto, também a necessidade de aplicação em primeiro lugar deste critério legal de interpretação, deveria ter levado o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator a ordenar a baixa do processo à 1.ª instância, em vez de se ter ficado apenas pela aplicação (e errada, como iremos adiante demonstrar) do critério da impressão do declaratório normal, a qual é matéria de direito.

Sucedeu que, não só o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator não ordenou a produção de prova testemunhal, conforme havia sido requerido pelos Reclamantes (e não obstante a contestação apresentada pela Requerida), como nem sequer determinou que o processo baixasse à 1.ª instância para aí ser julgado o incidente. Ou seja, não só não entendeu necessário ouvir as declarações das testemunhas, como também não achou conveniente que o processo baixasse à 1.ª instância para que aí fossem ouvidas, designadamente para averiguar da vontade real dos declarantes no denominado contrato de aquisição de activos, e aí se procedesse ao julgamento do incidente.

Daí que não se compreende como é que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, não tendo possibilitado o pleno exercício do direito à prova dos Requerentes por considerar num primeiro momento que a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma não tinha utilidade prática, possa subsequentemente vir a concluir que atinai "o documento junto não prova, em termos bastantes, a efectiva aquisição do crédito pelo cessionário"!

Ou bem que entendia que o documento junto fazia prova bastante de tal facto e, por desnecessidade, dispensava a produção de prova testemunhal requerida ou, tendo entendido que tal documento não fazia prova bastante, estava legalmente vinculado a ordenar a produção de prova testemunhal requerida pelos Requerentes.

Ao ter assim decidido, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator não só violou o direito dos Requerentes à prova, como incorreu em ostensiva contradição, tudo, em qualquer caso, com grave prejuízo dos Requerentes.

Acresce ainda que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, não tendo determinado a produção de prova testemunhal, como estava vinculado a fazê-lo, também acabou por impossibilitar às Partes o exercício do direito de fazerem as alegações orais expressamente previstas no artigo 295.º do CPC.

Por tudo isto impõe-se já com mediana clareza que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator decidiu mal, fazendo ou ficcionando uma interpretação equivocada do Contrato, quando poderia ter acesso, digamos, a uma interpretação "autêntica", como se lhe exigia por força da aplicação correta dos critérios legais de interpretação fixados na nossa lei.

E sabido que a Lei portuguesa não contém regras sobre a interpretação dos contratos em geral, mas contém regras sobre a interpretação da categoria mais ampla das declarações negociais, que são aplicáveis aos contratos.

Dessas regras, as principais são as seguintes:

- i) Sempre que se conheça a vontade real dos declarantes, a declaração vale de acordo com a mesma (n.º 2 do artigo 236.º do CC);
- ii) Não se conhecendo a vontade real dos declarantes, a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, na posição do real declaratório, atribua à declaração (n.º 1 do artigo 236.º do CC);
- iii) Em caso de dúvida, em matéria de negócios onerosos, deve prevalecer o sentido que conduzir ao maior equilíbrio da prestações (artigo 237.º do CC);
- iv) Não sendo a declaração auto-suficiente e não havendo disposição legal supletiva, há que aplicar a vontade conjectural das partes, sem prejuízo dos ditames da boa fé (artigo 239.º do CC).

Destas regras legais de interpretação resulta que em primeira linha se deve buscar a vontade real dos declarantes (o que alguns chamam "interpretação subjectiva") e só se nada se apurar quanto à mesma é que se aplicam as restantes regras (o que alguns chamam "interpretação objectiva").

Sendo que, para a interpretação subjectiva podem contribuir não só elementos documentais (atas de reuniões, correspondência, etc), como também testemunhais (nomeadamente, como sucede in casu, de quem participou nas negociações e na celebração dos contratos).

Ora, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, desconsiderou, em absoluto, lograr determinar a interpretação subjectiva do contrato, e com isso, não só violou as regras legais de interpretação, como violou o direito à prova dos Requerentes, ao não ordenar a produção da competente prova testemunhal oportunamente requerida pelos Requerentes.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mas mais: ao abrigo do princípio do inquisitório, incumbia ao Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, nos termos do disposto no artigo 411.º do CPC, realizar e ordenar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, o que, como se viu, manifestamente, não foi feito.

Neste contexto, não se pode deixar de concordar, na íntegra, com o entendimento do mesmo Autor, em comentário ao artigo 376.º do antigo CPC (a que corresponde o atual artigo 356.º), norma que se refere à habilitação do adquirente ou cessionário, quando diz que "Embora normalmente só haja lugar à produção de prova (não documental) quando haja contestação, não está excluído que seja produzida prova oferecida pelo requerente para interpretação do documento que titula a transmissão (cf. art. 393-3 CC)".

Deste entendimento podem-se retirar duas conclusões:

a) Quando existe contestação - como, in casu, efetivamente existiu - não se pode deixar de produzir prova não documental, nomeadamente a prova testemunhal, conforme expressamente requerido pelos Requerentes, ora Reclamantes;

b) E mesmo quando não existe contestação, a prova documental não deve ser deixada de ser produzida quando for necessária para a interpretação do documento que titula a transmissão, nos termos do disposto no artigo 393.º, n.º 3 do Código Civil, disposição que exceciona as regras dos números anteriores (relativas à inadmissibilidade de prova testemunhal) quando se pretende "a simples interpretação do contexto do documento".

Ora, se se deve produzir prova testemunhal quando não é apresentada contestação, caso a mesma se revele necessária para interpretar o contexto do documento que titula a transmissão,

Por maioria de razão, quando é apresentada uma contestação que faz uma interpretação distorcida do documento e oposta àquela defendida pelos Requerentes no seu requerimento de habilitação, a produção de prova testemunhal para aferir da vontade real dos declarantes e do contexto do documento torna-se ainda mais premente e indispensável.

Mas a verdade é que, mesmo tendo possibilidade de aceder a uma interpretação "autêntica" do negócio de transmissão invocado nos presentes autos, esclarecendo qual foi, na realidade, o contexto em que o mesmo foi celebrado, o propósito das partes, bem como os interesses em jogo, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator optou - salvo o devido respeito, erradamente - por não a produzir, fazendo uma interpretação parcial e equivocada do documento, com base "em algumas estipulações" - que qualifica de - "atípicas ou anómalas" e, sobretudo, impedindo a descoberta da verdade material e uma justa composição do litígio.

Face a todo o exposto, verifica-se que despacho proferido violou não só as regras da interpretação aplicáveis aos negócios jurídicos (artigos 236.º e 393.º, n.º 3 do Código Civil), como também o disposto no artigo 293.º, 295.º, 356.º, n.º I, alínea b) e 357.º, n.º 2 do CPC, como, ainda, o direito à prova, os princípios do contraditório, da igualdade de armas e da cooperação (artigos 3.º, n.º 3, 4.º e 7.º do CPC), o princípio do inquisitório (artigo 411.º do CPC), bem como, em última instância, o princípio constitucionalmente consagrado do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, incluindo na sua vertente de direito a um processo equitativo, o qual também tem expresso acolhimento e tutela nas diversas Convenções Internacionais a que Portugal se encontra vinculado, como seja no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Homem e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tudo aqui expressamente invocado para todos os devidos e legais efeitos.

Ao fazê-lo, o despacho proferido ficou irremediavelmente ferido de nulidade processual

Pois que, ao emitir-se um ato ou formalidade que a lei expressamente prescreve - in casu a produção da prova testemunhal, princípio basilár do nosso ordenamento processual civil e peça chave no sentido de se obter uma justa composição do litígio por via de um processo equitativo — irregularidade que, como é evidente, influi e influiu (como se viu) decisivamente no exame ou decisão da causa, isto é, na sua instrução, discussão e julgamento do incidente (pois que, houvesse sido produzida prova testemunhal e conhecida a vontade real do declaratório, a decisão constante do despacho em crise seria - crê-se - diametralmente oposta).

Contaminou-se, em consequência, o despacho reclamado de fls..., uma vez que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 195.º do CPC, quando um ato tenha de ser anulado, "anulam-se também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente

Nulidade que aqui expressamente se argui, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 195.º, 197.º e 199.º do CPC.

Fato no exposto,

Deve a nulidade processual ora seguida ser deferida e, em consequência, deve dar-se sem efeito e revogar-se o despacho de 23/05/2017, e, em sua substituição, dar-se cumprimento à sequência de atos legais imperativamente previstos no Código de Processo Civil, ordenando-se, antes do mais, a produção da prova testemunhal requerida pelos Requerentes, ora Reclamantes, no seu requerimento inicial de habilitação, e, finda a produção de prova, dando-se aos advogados das Partes a possibilidade de fazerem uma breve alegação oral, para que, só então, de forma fundamentada e plenamente conscienciosa, seja proferida decisão final quanto à habilitação requerida.

Caso assim não se entenda, vieram [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] simultaneamente na qualidade de Requerentes no incidente de habilitação por si deduzido que corre nos presentes autos principais de revista e como Substitutos da RJReconvinte/Recorrida Industrias Alvarez v Somme & Alysom, S.A., atenta a sua qualidade de acionistas (e os Requerentes [REDACTED] e [REDACTED] ainda na qualidade de administradores) da referida Industrias Alvarez y Somme & Alysom, SA. Requerer que recaia um Acórdão sobre a matéria do despacho de fls... proferido em 23 de maio de 2017 nos seguintes termos:

«A) OBJETO DA RECLAMAÇÃO

A presente reclamação tem por objeto o despacho de fls... proferido em 23 de maio de 2017 no âmbito do recurso de revista em que é Recorrente a Fibrosom - Materiais de Construção, Lda. (doravante "Fibrosom") e Recorrida a Industrias Alvarez y Somme & Alysom, S.A. (doravante "Alysom").



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O despacho proferido, ao abrigo do disposto nas alíneas f) e h) do n.º 1 do artigo 652.º do CPC, veio (salvo o devido respeito, ilegal e equivocadamente, conforme se demonstrará), na parte que ora se reclama, decidir nos seguintes termos:

(a) Indeferir "o pedido de habilitação de cessionário, com base no contrato denominado de aquisição de ativos, por o mesmo não comportar uma verdadeira transmissão para a esfera jurídica do cessionário da relação creditária litigiosa, objeto do pedido reconvenicional"; e

(b) "Consequencialmente - e perante a irremediável extinção da personalidade jurídica e judiciária da Indústria Alvarez, decorrente do decretamento do encerramento do processo falimentar, por insuficiência dos bens que integravam a massa insolvente -" determinar "a extinção da instância, também quanto a esse pedido, por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277º, al. c), do CPC".

Note-se que a questão sub judice referente ao decidido em (a) consiste, primordialmente, em determinar se o Contrato de Aquisição de Ativos celebrado entre a Alysom e [REDACTED] (este marido e pai dos Reclamantes) configura uma verdadeira cessão ou transmissão do crédito litigioso que seja suscetível de servir de suporte a um pedido de habilitação ou, se pelo contrário, configura uma mera substituição processual convencional.

O Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator veio decidir que o referido contrato configurava um negócio de substituição processual não permitido pelo ordenamento jurídico português.

Ora, os Reclamantes não se conformam com tal decisão, considerando a mesma ilegal, conforme adiante irão demonstrar.

Também os Reclamantes não se podem conformar com o despacho na parte referente ao decidido em (b), pois mesmo que, sem conceder e por mera hipótese de raciocínio, a decisão referente a (a) se mantivesse, nunca a consequência poderia ser a extinção da instância quanto ao pedido reconvenicional, sendo tal decisão, nessa parte e em qualquer caso, também ilegal, conforme adiante se irá demonstrar.

Deverá, assim, nos termos que abaixo melhor se expõe, ser proferido Acórdão que revogue o despacho ora reclamado quanto ao decidido em (a) e/ou (b) acima identificado, e julgue o incidente de habilitação procedente por provado ou, caso assim não seja entendido, que determine a substituição da R./Reconvinte pelos seus sócios, em virtude da sua extinção, e, consequentemente e em qualquer caso, ordene o prosseguimento dos autos, julgando o pedido reconvenicional procedente, confirmando as ditas decisões da primeira e da segunda instância.

B) DA LEGITIMIDADE DOS ORA REQUERENTES/RECLAMANTES

No que diz respeito à parte decisória do despacho de fls... acima referida em A. (a), referente ao indeferimento do pedido de habilitação, a legitimidade dos Requerentes para apresentarem a presente reclamação resulta clara e decorre diretamente da Lei.

Seja porque detêm um interesse direto, próprio e imediato no deferimento de tal pretensão,

Seja, também, porque são parte legítima no referido incidente, nos termos conjugados do disposto no artigo 351.º e seguintes do CPC e no n.º 3 do artigo 652.º do CPC (quando refere que "aparte que se considere prejudicada por qualquer despacho do relator (...) pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão").



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seja, enfim, porque, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 30.º do CPC, "Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Já no que diz respeito à parte decisória do despacho de fls. acima referida em A.(b), referente à extinção da instância, por alegada (mas não confirmada, conforme se verá) inutilidade superveniente da lide, em virtude da extinção da R./Recorrido/Recorrido Industrias Alvarez y Somme & Alysom, S.A., a legitimidade dos Requerentes para apresentarem a presente reclamação resulta igualmente segura e decorre também diretamente da Lei.

Pois que, conforme melhor se desenvolverá no ponto E) infra, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais ("CSC"), "As ações em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários", sendo certo que de acordo com o n.º 3 da mesma norma legal, "A instância não se suspende nem é necessária habilitação".

Por seu turno, nos termos do n.º 1 do artigo 151.º do CSC, "os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida." (disposição, aliás, em todo idêntica à prevista no artigo 376.º da Ley de Sociedades de Capital espanhola, quando diz que "Salvo disposição contrária nos estatutos ou, na sua ausência, em caso de nomeação dos liquidatários pela assembleia geral de acionistas que acorde a dissolução da sociedade, aqueles que forem administradores à data da dissolução da sociedade converter-se-ão em liquidatários").

Ora, à data da insolvência, conforme se comprova pelo afirmado por parte do administrador de insolvência da Alysom nas páginas 6 e 7 do seu Relatório, que adiante se junta como Documento n.º 1, o capital social da Alysom ascende a € 2.151.303,63 e encontra-se representado por 35.850 ações, cuja titularidade pertence aos seguintes sócios:

(a) [REDACTED] titular de 13.253 ações (que, entretanto, conforme resulta dos presentes autos, veio a falecer, pertencendo a titularidade de tais ações aos seus herdeiros, aqui Requerentes, cuja legitimidade já se encontra reconhecida por documentos notariais juntos aos autos);

(b) [REDACTED] (aqui Requerente/Reclamante), titular de 13.253 ações;

(c) [REDACTED] (aqui Requerente/Reclamante), titular de 2.336 ações;

(d) [REDACTED] (aqui Requerente/Reclamante), titular de 2.336 ações;

(e) [REDACTED] (aqui Requerente/Reclamante), titular de 2.336 ações;

(f) [REDACTED] (aqui Requerente/Reclamante), titular de 2.336 ações.

Por seu turno, à data da insolvência, a administração da Alysom pontencia aos Requerentes [REDACTED] e [REDACTED] (cf. pág. 7 do relatório adiante junto como Documento n.º 1).

Do exposto se conclui que os Reclamantes, na qualidade de únicos sócios da Alysom, têm um interesse direto, próprio e imediato na revogação da parte do despacho de fls. que ordenou a extinção da instância, por alegada inutilidade superveniente da lide, em virtude da extinção da Alysom,

Devido, portanto a R./Recorrido/Recorrido Industrias Alvarez y Somme & Alysom, S.A. ser considerado regularmente substituída pelos Reclamantes, únicos acionistas da Alysom, sendo estes representados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos Requerentes/Reclamantes [REDACTED] e [REDACTED] (na qualidade de administradores/liquidatários da empresa) -, tudo nos termos conjugados do disposto nos artigos 151.º e 162.º dos CSC e no n.º 3 do artigo 652.º do CPC.

(i) Do documento n.º 1 ora junto

A junção do Documento n.º 1 tornou-se necessária e imprescindível em virtude de circunstância superveniente, pelo que a sua junção encontra pleno fundamento, entre o mais, no princípio do contraditório, previsto no artigo 3.º do Código de Processo Civil, no princípio de cooperação, previsto no artigo 7.º do Código de Processo Civil (concorrendo inequivocamente para se obter uma justa composição do litígio) e no princípio do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, o que aqui se deixa expressamente invocado para todos os devidos e legais efeitos. Deve, portanto, ser admitida a sua junção aos autos, o que se requer seja declarado.

Por seu turno, tal Documento n.º 1 encontra-se redigido em língua espanhola.

Parece deoquer do disposto no artigo 134.º do CPC que não existe uma obrigação das Partes de juntarem, mais próprio, a tradução dos documentos oferecidos em língua estrangeira, a não ser que o Tribunal o ordene, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes.

Neste sentido, veja-se LOPES DO REGO em comentário ao referido artigo: "O n.º 1 deixa de condicionar à necessária apresentação de tradução a incorporação nos autos de qualquer documento escrito em língua estrangeira - facultando ao juiz dispensá-la quando entenda que o documento redigido em idioma estrangeiro não carece de tradução (v.g., pela fácil acessibilidade e inteligibilidade dos termos usados, pela sua pequena extensão...)."

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/05/2007, Processo n.º 1612/2007-6, disponível em www.dgsi.pt: "O art. 140º, n.º 1 do CPC introduziu uma simplificação no regime legal da tradução de documentos escritos em língua estrangeira juntos ao processo, cabendo ao juiz, por sua iniciativa ou a pedido de alguma das partes, determinar a sua tradução se necessária, deixando de condicionar se à necessária apresentação de tradução a incorporação nos autos de qualquer documento escrito redigido em língua estrangeira - facultando ao juiz dispensá-la quando entenda que o documento redigido em idioma estrangeiro não carece de tradução. "

Acresce que os documentos ora juntos se apresentam de fácil compreensão - atenta a similitude linguística entre a língua portuguesa e a língua espanhola e a consabida facilidade dos cidadãos portugueses em compreenderem e interpretar textos em língua espanhola - e, na parte relevante (i.e., as suas páginas 6 e 7) são de pequena extensão.

Por outro lado, a tradução dos documentos ora juntos, além de se revelar impossível em função do curto prazo de 10 dias de que as Partes dispõem para apresentarem a presente Reclamação, revela-se também excessivamente onerosa para os Requerentes,

Fica ao exposto, REQUER-SE a V. Exas.:

(a) Se dignem admitir a junção aos autos do Documento n.º 1;

(b) Se dignem dispensar a tradução do documento ora junto, devido à fácil acessibilidade e inteligibilidade do seu conteúdo e à sua pequena extensão; ou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) Caso assim não se entenda, se dignem ceder que o referido documento seja traduzido por perito designado pelo Tribunal; ou, ainda,

(d) Caso assim também não se entenda, se dignem conceder aos Requerentes um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que possam proceder à junção aos autos da tradução do referido documento.

Isto posto,

C) Da violação da autoridade de caso julgado da decisão do tribunal espanhol e da contradição com a decisão do instituto da propriedade intelectual da união europeia

(i) Da decisão proferida pelo Tribunal Espanhol

Em primeiro lugar, o despacho ora reclamado ao ter decidido que o contrato denominado de "aquisição de ativos" não comportaria uma verdadeira transmissão para a esfera jurídica do cessionário da relação creditícia litigiosa, objeto do pedido reconvenção. Interfere diretamente com a decisão transitada em julgado proferida Tribunal Espanhol (Juzgado de lo Mercantil n.º 2 de Pontevedra), por Auto (i.e., despacho judicial) de 15/09/2014, o qual, na parte referente aos fundamentos de direito, entendendo que, do ponto de vista jurídico, não existia qualquer obstáculo à venda dos ativos objeto da proposta apresentada e considerando que as razões expostas pelo administrador de insolvência se mostravam "coerentes e justificadas" concluiu que:

"Por tal razão a sua alienação é procedente"

E, na sua parte dispositiva, decidiu:

"1. Que há lugar à autorização judicial para a oferta de aquisição de ativos da titularidade da insolvente, emitida por [REDACTED] pelo preço de 30 €" (vd. documento n.º 3 do requerimento remetido a estes autos em 09/02/2017).

Esclareça-se que o Tribunal Espanhol, ao proferir a sua decisão de autorização judicial, teve acesso a todos os termos e condições essenciais da oferta de aquisição de ativos feita por D.

[REDACTED] através do requerimento apresentado pelo administrador de insolvência em 16/07/2014 e cuja cópia se juntou como Documento n.º 2 do requerimento remetido a estes autos em 09/02/2016.

Tal requerimento, como se constata, é composto por um requerimento do Administrador de Insolvência, onde este se pronuncia em sentido favorável à realização do negócio, por beneficiar os interesses da massa, ao qual se encontra anexa uma oferta apresentada pelo [REDACTED] cujos termos e condições são exatamente os mesmos que constam do Contrato de Aquisição de Ativos posteriormente celebrado.

Este facto é confirmado pelo ponto primeiro dos antecedentes de facto que constam da decisão do Tribunal Espanhol:

"Primeiro - Na data de 16 de julho de 2014 deu entrada o escrito apresentado pelo administrador da insolvência [REDACTED] solicitando autorização judicial para a oferta de aquisição de ativos da titularidade da insolvente, emitida por [REDACTED] pelo preço de 30 €.

Tal decisão de autorização significa que o Tribunal Espanhol (tribunal competente), na apreciação jurisdicional dos pressupostos, termos e condições da projetada transmissão de ativos, à luz da lei espanhola aplicável (lei competente à luz das regras de conflito previstas no Código Civil a que abaixo se fará referência no ponto D).), nomeadamente atendendo ao disposto nos artigos 150.º e 188.º da Lei de Insolvência espanhola, e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos diversos interesses em jogo, julgou a mesma lícita, válida e eficaz, tendo, em consequência, autorizado a realização da mesma.

Se ao invés, o Tribunal Espanhol tivesse entendido que a projetada transmissão de ativos não era lícita, válida ou eficaz, não teria autorizado a mesma.

E, tendo a decisão do Tribunal Espanhol julgado procedente a alienação de tais ativos, incluindo o crédito litigioso aqui em causa, significa isto que, celebrado o ato autorizado, tanto basta para que tais bens e direitos se transfiram imediatamente para a esfera jurídica do comprador.

Ora, invocado na ordem jurídica portuguesa o ato autorizado, o despacho ora reclamado, não reconheceu, quanto ao crédito em causa, a eficácia transmissiva de tal contrato a favor do comprador/cessionário e, nessa medida, interferiu com a decisão judicial proferida pelo competente Tribunal Espanhol, a qual julgou procedente e autorizou a alienação/transmissão de tal crédito.

Desta forma, quanto à mesma matéria - transmissibilidade do crédito litigioso e seu titular - o despacho ora reclamado acaba por comprometer a situação jurídica validada e anteriormente definida pelo Tribunal Espanhol, contrariando frontalmente a [autoridade da] decisão deste, o que também viola a legislação comunitária aplicável.

Para o despacho reclamado, o crédito litigioso não se transmitiu e como tal permanece na titulariedade da insolvente; para o Tribunal Espanhol, esse mesmo crédito já se transmitiu para a esfera jurídica do cessionário! Resultado mais inconciliável não se poderia alcançar.

A questão é que, decidida pelo Tribunal Espanhol com força de caso julgado a transmissão do crédito litigioso, não pode o despacho ora reclamado definir posteriormente e de modo diverso tal situação, pelo que tem que, nesta parte, acatá-la, integrá-la na sua decisão quanto ao incidente que lhe cabe julgar e decidir, o que lhe era - e é -, de resto, imposto pela legislação comunitária.

Com efeito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, a lei do Estado de abertura do processo determina as condições de tramitação do processo de insolvência, nomeadamente os efeitos nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte e, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do referido Regulamento, a decisão de abertura de um processo de insolvência produz, sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo.

Por seu turno, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º do referido Regulamento, as decisões relativas à tramitação de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura seja reconhecida por força do artigo 16.º, bem como qualquer acordo homologado por esse órgão jurisdicional são igualmente reconhecidos sem mais formalidades.

Mais prevê expressamente o referido artigo que essas decisões são executadas em conformidade com o disposto nos artigos 31.º a 51.º da Convenção de Bruxelas (leia-se, Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de janeiro, por força do expressamente previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º deste Regulamento7).

Ora, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de janeiro (aplicável in casu por força do disposto no artigo 66.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria civil e comercial), "As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo" [sublinhado e negrito nossos], sendo certo que, de acordo com o disposto no artigo 32.º do mesmo Regulamento, considera-se "decisão" qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial, etc.

Por seu turno, refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 que as decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito.

Estas regras comunitárias pretendem dar expressão aos designios fixados, designadamente nos seguintes considerandos do Regulamento (CE) n.º 44/2001:

"(15) O funcionamento harmonioso da justiça cível a nível comunitário obriga a (...) evitar que sejam proferidas decisões insuscetíveis em dois Estados-Membros competentes (...);"

"(16) A confiança recíproca na administração da justiça no seio da Comunidade justifica que as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro sejam automaticamente reconhecidas (...)"

Acresce que,

(ii) Da decisão proferida pelo EUIPO

Conforme é já do conhecimento deste Supremo Tribunal, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia ("EUIPO"), uma agência da União Europeia responsável por gerir os direitos conferidos pelas marcas e os desenhos e modelos da UE, aplicáveis em toda a UE, indeferiu, através da sua Divisão de Anulação, na sua totalidade e sem contempações, o pedido, instaurado pela A./Recorrente Fibrosom, de declaração de nulidade da marca da União Europeia ("MUE") n.º 004624219 "O THERMYFOAM X RS" ("THERMYFOAM XPS POLIESTIRENO EXTRUSIONADO"), registada inicialmente pela R./Recorrida Alyson, posteriormente transmitida para [REDACTED] por força do Contrato de Aquisição de Ativos e, finalmente, transmitida por via sucessória para os herdeiros, aqui Requerentes/Reclamantes.

Tal decisão — cujo conteúdo foi transmitido aos presentes autos, por expressa ordem do Excmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, aquando da apresentação do incidente de habilitação — acaba de ser confirmada, por decisão datada de 25 de maio de 2017, pela Câmara de Recurso do EUIPO, que veio assim considerar totalmente improcedente o recurso que havia sido apresentado pela A./Recorrente junto do EUIPO, concedendo razão aos aqui Reclamantes (abaixo, no ponto F) da presente Reclamação, juntar-se-á cópia de tal decisão).

Note-se que o objeto de tal processo que correu termos no EUIPO consistiu em aferir se assistia razão à A./Recorrente quanto ao pedido de nulidade da marca comunitária "THERMYFOAM XPS POLIESTIRENO EXTRUSIONADO", registada em nome da R./Recorrida Alyson (e hoje dos Reclamantes), marca essa que foi, precisamente, um dos ativos transmitidos a [REDACTED] através do Contrato de Aquisição de Ativos.

Temos, portanto, que o Excmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, por via do despacho reclamado, não só comprometeu e interferiu com a decisão judicial proferida pelo competente Tribunal Espanhol, como também comprometeu e interferiu com a decisão da instância comunitária responsável por gerir os direitos conferidos pelas marcas e os desenhos e modelos da UE, que, em consonância com o Tribunal Espanhol, reconheceu a procedência, validade e eficácia da transmissão da referida marca, primeiro para [REDACTED]



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, posteriormente, em virtude do seu falecimento, para os aqui Reclamantes, mais os reconhecendo como partes legítimas no referido processo (v. identificação das partes na Decisão da Câmara de Recurso do EUIPO e ponto 5. do respetivo Sumário dos Factos que, no ponto F) da presente reclamação, se juntará como Documento n.º 2).

Desta forma, na apreciação do mesmo negócio transmissivo, o qual no seu objeto incluía a transmissão da identificada marca comunitária, o despacho ora reclamado acaba, também, por comprometer a situação jurídica validada, anteriormente definida e agora confirmada pela Câmara de Recurso do EUIPO, contrariando frontalmente a [autoridade da] decisão deste, o que também viola a legislação comunitária aplicável.

(iii) Em conclusão

Fácil se torna ver que esta situação de interferência, e de inconciliabilidade de decisões judiciais e de instâncias comunitárias sobre a mesma questão fundamental, além de ilegal e violadora da legislação comunitária, é também altamente prejudicial ao prestígio, imagem e credibilidade dos tribunais e instituições em causa, minando o sentimento de confiança e segurança que deve existir nos cidadãos quanto à boa administração da justiça comunitária, além de dar origem a um resultado juridicamente distorcido e insustentável, porquanto, ao contradizer frontalmente duas decisões anteriormente proferidas pelas instâncias competentes, provoca e cria na ordem jurídica internacional uma situação jurídica inconcebível e inconciliável: o que foi anteriormente admitido e reconhecido por um Tribunal Espanhol (competente para conhecer do mérito do contrato) e por uma instância comunitária, não é admitido e reconhecido pelo despacho proferido pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, ou seja, por um Tribunal Português.

Fica minado o princípio da harmonia jurídica internacional, aceite pela maioria dos Estados e em particular pelos Estados-Membros da União Europeia (como sucede com Portugal e Espanha), fica minado o valor da estabilidade internacional das situações jurídicas individuais definidas pelo tribunal do Estado competente e cujo direito material é aplicável à questão. Importa aqui ter presente a lição do Prof. FERRER CORREIA para quem, as situações jurídicas individuais assim definidas e as suas características, "não devem ser coisas que o seu portador corra o risco de ver confiscadas numa fronteira, como artigos de contrabando", mas antes constituir "algo de permanente, um foro inviolável", competindo ao Direito Internacional Privado "garantir a cada homem, em qualquer latitude, a segurança do seu direito" (in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, XXX (1954), p. 105 e XXXVI (1960), p. 358).

Dessa forma, o despacho ora reclamado coloca em causa a certeza e segurança jurídica da decisão proferida pelo Tribunal Espanhol e pelo EUIPO, abalando, quanto à decisão judicial espanhola, a autoridade de caso julgado formado por esta, violando a legislação comunitária aplicável e pondo em causa o primado do direito comunitário.

Ou seja, o despacho ora reclamado contraria valores estruturantes do nosso sistema jurídico-constitucional e do Direito Comunitário que reclamam in casu a intervenção do caso julgado, na sua função de autoridade de caso julgado (cf. quanto à tutela da mesma realidade jurídica mas na sua vertente ou efeito negativo por via de exceção prevista no artigo 580.º do CPC - sendo que a autoridade de caso julgado pode atuar independentemente da tríplice identidade exigida pelo caso julgado).

Termos em que, o despacho ora reclamado viola a autoridade de caso julgado formado pela decisão do Tribunal Espanhol, bem como contraria a decisão agora confirmada pela Câmara de Recurso do EUIPO, tudo em

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

violação do princípio da harmonia jurídica internacional, o que aqui expressamente se argui para todos os efeitos, devendo, em consequência, ser revogado nos termos abaixo requeridos.

D) DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO (DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ATIVOS)

De acordo com o despacho reclamado, "a questão fulcral a decidir, da qual depende o deferimento da pretendida habilitação do cessionário e, em última análise, a possibilidade e utilidade do prosseguimento da presente lide (...) é, pois, a da suficiência do negócio jurídico invocado, qualificado como de aquisição de ativos, para — suportando a pretendida habilitação do cessionário — obstar à irremediável extinção da instância por inutilidade ou superveniente da lide, como consequência inelutável da referida extinção (...) da personalidade jurídica e judiciária da R/recorrida.", ou seja, "saber se o negócio jurídico de aquisição de ativos, invocado como fonte da habilitação do cessionário constitui - perante o sistema adjectivo português — título bastante para legitimar a pretendida intervenção na lide do cessionário. "!"

E, continua o despacho ora reclamado, "Como é evidente, para determinar se o documento negocial junto aos autos prova, em termos bastantes, a efectiva cessão ou transmissão do crédito litigioso terá de partir-se das cláusulas nele objetivamente inseridas, interpretadas à luz do critério da impressão do destinatário."

Importa desde já, e ainda antes de se avaliar o resultado interpretativo alcançado por esta via -sobre o qual nos debruçaremos a seguir -, que nos detenhamos sobre o método interpretativo utilizado no despacho ora reclamado, pois diversas são as ilegalidades que importa assinalar:

1. Da violação das regras de conflito aplicáveis

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Código Civil, "A perfeição, interpretação e integração da declaração negocial são reguladas pela lei aplicável à substância do negócio, a qual é igualmente aplicável à falta e vícios da vontade." [negrito e sublinhado nosso]

Por seu turno, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Código Civil, na falta de determinação da lei competente, atende-se, nos contratos, à residência habitual comum das partes e, na falta de residência comum, a lei do lugar de celebração.

O disposto nas normas acabadas de referir é plenamente confirmado pelo que vem previsto no Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).

Com efeito, "Na falta de escolha da lei aplicável, esta deverá ser determinada de acordo com a regra especificada para o tipo específico de contrato. Se não puderem ser classificados num dos tipos especificados ou se as suas partes estiverem abrangidas por vários tipos especificados, os contratos deverão ser regulados pela lei do país em que o contraente que deverá efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual. Caso os contratos consistam num conjunto de direitos e obrigações susceptíveis de serem classificados em vários tipos especificados de contratos, a prestação característica do contrato deverá ser determinada tendo em conta o seu centro de gravidade"", o que resulta claramente do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008.

Assim, na falta de escolha da lei aplicável, os contratos de compra e venda são regulados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, pela lei do país em que o vendedor tem a sua



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência habitual. Caso esteja em causa um contrato não abrangido pelo n.º 1 do artigo 4.º ou pelos artigos 5.º a 8.º, esses contratos são regulados pela lei do país em que o contraente que deve efetuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual (cf. artigo 4.º, n.º 2).

Acresce que, quanto à validade substancial, "A existência e a validade substancial do contrato ou de alguma das suas disposições são reguladas pela lei que seria aplicável, por força do presente regulamento, se o contrato ou a disposição fossem válidos." (cf. artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008) e, quanto à validade formal, "Um contrato celebrado por pessoas ou pelos seus representantes que se encontrem no mesmo país aquando da sua celebração é válido quanto à forma, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, determinada nos termos do presente regulamento, ou pela lei do país em que é celebrado." (cf. artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008).

Por fim, a lei aplicável ao contrato por força do referido Regulamento, regula nomeadamente a sua interpretação (cf. artigo 12.º).

Ora, o Contrato de Aquisição de Ativos foi celebrado, em Espanha, entre duas pessoas jurídicas de nacionalidade espanhola e ambas com residência habitual em Espanha.

Desta forma, deveria o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator ter iniciado a sua tarefa interpretativa pela indagação e aplicação da Lei Espanhola, por ser esta a competente para a interpretação do contrato em causa. Não o fez, e com isso, incorreu em erro de julgamento, por violação do disposto nos artigos 35.º e 42.º do Código Civil português e do disposto nos artigos 4.º, 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008.

Caso o tivesse feito, teria chegado à conclusão a que chegou o Tribunal Espanhol, ou seja, o negócio jurídico denominado pelas partes contratantes de "Contrato de Aquisição de Ativos", ao abrigo da Lei espanhola 12 (bem como também da Lei portuguesa, como iremos demonstrar), é perfeitamente válido e eficaz e comporta uma verdadeira cessão ou transmissão do crédito litigioso, suscetível de servir de suporte ao pedido de habilitação requerido nos presentes autos para os termos da causa reconvenicional.

2. Da violação dos critérios legais de interpretação

Mas mesmo admitindo, sem conceder e por mera hipótese de raciocínio, o recurso à lei portuguesa para efeitos da interpretação do contrato subjudicet teremos que concluir que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator ao ter aplicado o critério da impressão do destinatário (n.º 1 do artigo 236º do Código Civil), sem ter verificado primeiro se era ou não possível conhecer a vontade real e efetiva dos declarantes (n.º 2 do artigo 236.º do Código Civil), violou os critérios legais sobre a interpretação das declarações negociais que a Lei portuguesa estabelece.

E podia (devia) ter feito essa verificação, caso não tivesse violado o direito à prova dos Requerentes.

Neste ponto, e por razões de economia processual, dá-se aqui por integralmente reproduzido o que acima em sede de arguição de nulidade se desenvolveu quanto a esta matéria.

Acresce ainda que, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, na sua tarefa interpretativa, não considerou nem o contrato como um todo, nem atendeu devidamente às diversas circunstâncias atendíveis e relevantes que levaram à celebração desde contrato, tendo ao invés, selecionado algumas estipulações avulsas que qualifica de "atípicas ou anómalas (na perspectiva do conteúdo de um verdadeiro negócio de cessão)", desconsiderando tudo aquilo que, quer por via do texto do contrato, quer por via das circunstâncias atendíveis,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia (e deveria) qualificar o contrato como se tratando de um verdadeiro negócio de cessão, maxime, o relevante interesse económico do cessionário na celebração da cessão de créditos.

(i) Breve caracterização da figura jurídica da cessão de créditos

Antes de avançarmos na interpretação do contrato e de contrastar o resultado interpretativo a que o Excmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator chegou, importa que se proceda à caracterização, ainda que sumária, da figura da cessão de créditos.

A cessão de créditos, prevista entre siós no artigo 577.º e ss. do Código Civil, consiste numa forma de transmissão da totalidade ou parte do crédito, que opera por virtude de um negócio jurídico, normalmente um contrato celebrado entre o credor e terceiro. Estamos assim perante não um tipo negocial autónomo, mas antes uma disciplina de efeitos jurídicos, que podem ser desencadeados por qualquer negócio transmissivo. (vd. neste sentido MENEZES LEITÃO, *Cessão de Créditos*, Almedina, 2005, p. 285 e ss).

O principal efeito do contrato de cessão de créditos é a transferência (do cedente para o cessionário) do direito à prestação devida. É por mero efeito do contrato que o cessionário adquire o poder de exigir a prestação, em seu nome e no seu próprio interesse, ao mesmo tempo que o cedente o perde.

Chegados aqui, importa agora averiguar quer das circunstâncias atendíveis em que o negócio foi celebrado com relevo para a correta interpretação do mesmo, quer da sua correta interpretação.

(ii) Das circunstâncias em que o negócio foi celebrado

Conforme se referia no requerimento inicial do incidente de habilitação, no âmbito do processo de insolvência da R. Alyson, foi ordenada pelo Tribunal espanhol competente (o Juzgado de lo Mercantil n.º 2 de Pontevedra) a abertura da fase de liquidação, sendo que o Administrador de Insolvência solicitou ao Tribunal, por requerimento datado de 25 de junho de 2014, o encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa.

Tal como resulta desse requerimento (ou) a cópia foi junta aos autos com o requerimento enviado pelos Reclamantes em 09/02/2017 - v. Documento n.º 7), o Administrador de Insolvência considerou que as marcas e domínios de que a insolvente era titular eram totalmente irrealizáveis, uma vez que careciam de qualquer valor económico (cf. pág. 3/29 do tal requerimento).

Por seu turno, quanto ao crédito que a R. Alyson detinha sobre a A. Fibrosom, o Administrador de Insolvência considerou-o igualmente irrealizável e entendeu que a sua cobrança suporia gastos judiciais que a massa não poderia suportar, sobretudo pelo facto do seu reconhecimento estar dependente de um procedimento judicial em curso (cf. pág. 3/29, 4/29 e 5/29 de tal requerimento).

Foi, portanto, neste contexto de iminência de encerramento do processo de insolvência, que poderia trazer a extinção da personalidade jurídica e judiciária da R. Alyson (e não por qualquer desleixo ou descuido do administrador de insolvência, como afirma o Excmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator).

Aladado ao facto de o Administrador de Insolvência considerar "irrealizáveis", quer as marcas e domínios de que a R. Alyson era titular, quer o crédito litigioso que esta detinha sobre a A. Fibrosom,

Es ainda, ao facto, conforme mais abaixo se explicará com detalhe, de [REDACTED] sício da R. Alyson, ter um interesse económico próprio, direto e relevante na procedência da presente ação, em virtude de ter prestado, em conjunto com a sua cónjuge [REDACTED] (Requerente no



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente de habilitação, ora Reclamante), um conjunto de garantias pessoais a favor da R. Alyson, no valor global de € 933.230,09., no âmbito de um seguro de crédito que esta havia celebrado com a Mapfre Crédito y Caución e no âmbito do qual esta já havia adiantado valores indemnizatórios à massa na ordem das € 495.000,00,

Que [REDACTED] decidiu apresentar uma proposta de aquisição das marcas, domínio e crédito litigioso melhor identificados no artigo 5.º do requerimento inicial do incidente de habilitação pelo preço de € 30 (trinta Euros), a serem pagos no momento da formalização do respetivo contrato de compra e venda.

A proposta apresentada por [REDACTED] tendo sido considerada "totalmente vantajosa para a insolvência" pelo administrador de insolvência, foi submetida a autorização judicial, através do requerimento, em 16/07/2014 (cujas cópia foi junta aos autos com o requerimento enviado pelos Reclamantes em 09/02/2017 -v. Documento n.º 2), nos termos do artigo 188.º da Lei da Insolvência espanhola ("Ley Concursal"), que dispõe da seguinte forma 13:

Artículo 188. Autorizaciones judiciales.

1. En los casos en que la ley establezca la necesidad de obtener autorización del juez o los administradores concursales la consideren conveniente, la solicitud se formulará por escrito.

2. De la solicitud presentada se dará traslado a todas las partes que deban ser oídas respecto de su objeto, concediéndoles para alegaciones plazo de igual duración no inferior a tres días ni superior a 10, atendidas la complejidad e importancia de la cuestión. El juez resolverá sobre la solicitud mediante auto dentro de los cinco días siguientes al último vencimiento.

3. Contra el auto que conceda o deniegue la autorización solicitada no cabe más recurso que el de reposición.

[tradução:] Artigo 188. Autorizações judiciais.

1. Nos casos em que a lei estabeleça a necessidade de obter a autorização do juiz ou os administradores de insolvência a considerarem conveniente, o requerimento formula-se-á por escrito.

2. Do requerimento apresentado dá-se-á conhecimento a todas as partes que devam ser ouvidas a respeito do seu objeto, concedendo-lhes prazo de igual duração não inferior a três dias nem superior a 10, atentas a complexidade e a importância da questão. O juiz decidirá do requerimento através de despacho dentro dos cinco dias seguintes ao termo do último prazo.

3. Contra o despacho que conceda ou negue a autorização requerida não caberá recurso senão o recurso gracioso.

[negritos e sublinhados nossos]

O Tribunal de Pontevedra, por seu turno, entendendo que, do ponto de vista jurídico, não existia qualquer obstáculo à venda dos ativos objeto da proposta apresentada, considerou que as razões expostas pelo administrador de insolvência se mostravam "coerentes e justificadas" e, em consequência, autorizou judicialmente, por despacho proferido em 15/09/2014, a venda dos ativos acima referidos a D. Francisco Alvarez Villamil pelo preço de € 30 (trinta Euros) - cf. cópia do despacho judicial que foi junta aos autos com o requerimento enviado pelos Reclamantes em 09/02/2017-v. Documento n.º 3).

Ora,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi neste contexto que a R. Alyson, representada pelo seu administrador de insolvência (lamentavelmente não inquirido no âmbito do incidente de habilitação), e [REDACTED] celebraram, em 7 de outubro de 2014, um contrato de compra e venda das marcas e do domínio identificados nos nºs 1 e 2 da sua Cláusula Primeira e de transmissão ou cessão do crédito litigioso identificado no n.º 3 da mesma cláusula, a que chamaram "Contrato de Aquisição de Ativos" (cf. Documento n.º 1 juno com o requerimento inicial do incidente de habilitação, doravante simplesmente designado "Contrato de Aquisição de Ativos").

Tal contrato, autorizado judicialmente, conforme se referia, foi celebrado nos termos do disposto no artigo 150.º da Lei da Insolvência espanhola, que dispõe da seguinte forma:

Artículo 150. Bienes y derechos litigiosos.

Los bienes o derechos sobre cuya titularidad o disponibilidad exista promovida cuestión litigiosa podrán enajenarse con tal carácter, quedando el adquirente a las resultas del litigio. La administración concursal comunicará la enajenación al juzgado o tribunal que este conociendo del litigio. Esta comunicación producirá, de pleno derecho, la sucesión procesal, sin que pueda oponerse la contraparte y aunque el adquirente no se personé.

[tradução:]

Artigo 150. Bens e direitos litigiosos.

Os bens e direitos litigiosos sobre cuja titularidade ou disponibilidade exista um litígio pendente poderão alienar-se com tal carácter, ficando o adquirente com os encargos do litígio. A administração de insolvência comunicará a alienação ao Juízo ou Tribunal que esteja a conhecer do litígio. Esta comunicação produzirá, de pleno direito, a sucessão processual, sem que a contraparte se possa opor e ainda que o adquirente não se constitua como parte.

(iii) Da correta interpretação do Contrato

Face ao que se acaba de expor e, com a devida vênia, ao contrário do entendimento perfilhado pelo Excm. Senhor Juiz Conselheiro Relator no despacho recebido¹⁵, o negócio celebrado não pretendia, em última análise, configurar uma mera substituição processual, ou seja, permitir tão-somente que um terceiro se substituísse processualmente à sociedade insolvente e o impulsionasse diligentemente até ao seu termo.

Não existiu, aliás, qualquer pretensão das partes em criarem, por via contratual ou convencional, uma figura de mera substituição processual.

O que as partes quiseram e pretendiam - como, de resto, decorre com clareza das cláusulas essenciais do contrato - foi celebrar, por um lado, um verdadeiro contrato de compra e venda das marcas e do domínio "alyson.com" e, por outro lado, uma transmissão ou cessão do crédito litigioso que a R. Alyson detinha - e detém - sobre a A. Fibrosam.

Nesse sentido, dispõe a Cláusula Primeira do contrato subjudice, sob a epígrafe OBJETO:

"O objeto do presente contrato consiste, exclusivamente, na transmissão pela Insolvente e na aquisição pelo Adquirente da totalidade dos seguintes bens e direitos objeto do processo judicial que corre termos em Portugal, de titularidade da sociedade INDUSTRIAS ALVAREZ YSOMME & ALYSON S.A. (adiante, os Ativos):

- 1) As seguintes marcas e correspondentes logótipos/gráficos: [...]
- 2) O domínio "Alyson.com"



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Crédito pendente de cobrança perante o devedor FIBROSOMMATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LDA:

A Insolvente entrega e transmite, pelo presente, ao Aquirente, o qual adquire e aceita, os ativos livres de ónus e encargos. [...]”

E a Cláusula Segunda, sob a epígrafe PREÇO, dispõe:

“O preço dos Ativos ascende a TRINTA EUROS (€30,00) incluindo impostos (adiante o Preço), valor que será pago pelo adquirente em numerário no decurso do presente ato, servindo o presente documento como a mais eficaz prova de pagamento do dito montante”

Tanto basta para se ter verificado a transmissão dos ativos para a esfera jurídica do cessionário, quer ao abrigo da lei aplicável ao contrato - a Lei Espanhola — quer ao abrigo da Lei Portuguesa.

Na verdade, mesmo do ponto de vista do Direito substantivo português, não existe qualquer dúvida quanto à perfeição, eficácia ou validade de qualquer um dos contratos e que os mesmos configuram uma verdadeira transmissão para a esfera jurídica do cessionário dos bens e direitos em litígio, objeto do pedido reconvenicional:

a. No contrato de compra e venda, houve a transmissão correspondente de duas prestações: 16: por um lado, a transmissão do direito de propriedade sobre as marcas (cujas titularidades foi, aliás, por força de tal contrato, registada em nome de ██████████ junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, entidade competente para o efeito, sem que tenham sido levantadas quaisquer tipo de questões e, posteriormente, em nome dos aqui Requerentes/Reclamantes - cf. Documentos n.ºs 2 e 3 juntos com o requerimento inicial do incidente de habilitação) e o domínio; e, por outro lado, o pagamento do preço acordado. E, consequentemente, produziram-se os efeitos essenciais do negócio: transmissão da propriedade das marcas e do domínio; entrega dos bens/direitos objeto da transmissão; e pagamento do preço (cf. artigos 874.º e 879.º do Código Civil). Por seu turno, não se verifica, in casu, qualquer das proibições previstas na Lei para a venda de coisa ou direito litigioso (cf. artigo 876.º e 879.º do Código Civil).

b. Já a transmissão do crédito¹⁷ litigioso ocorrida entre as Partes contratantes encontra amparo no disposto no artigo 577.º e 578.º do Código Civil e enquadra-se no conceito previsto no n.º 3 do artigo 579.º do Código Civil (“dir-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso (...) por qualquer interessado”), não estando em causa qualquer das proibições previstas nesse artigo 579.º.

c. Tudo sem olvidar o princípio da liberdade contratual, previsto no artigo 405.º do Código Civil, onde se refere que “1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover. 2. As Partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei. ”, princípio da liberdade contratual esse que é, como nos ensinam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, uma aplicação da regra da liberdade negocial, sendo ambos eles um corolário do princípio da autonomia privada, só limitado, em termos gerais, nas disposições dos artigos 230.º e seguintes e, em termos especiais, na regulamentação de alguns contratos

Por outro lado, não se consegue entender o argumento do Excmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, vertido no despacho reclamado, segundo o qual a fixação de um preço “absolutamente desproporcional e

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

irrisório"¹⁹ [adjetivos utilizados pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, com os quais não concordamos em absoluto], aliada ao facto de se ter estabelecido uma obrigação do adquirente em transferir para o Tribunal os valores que venham a ser pagos pela A. Fibrosom, após dedução do valor correspondente à garantia prestada à Mapfre, para efeitos de repartição pelos credores do processo de insolvência que não tivessem ainda sido completamente satisfeitos, indiciam uma intenção de substituição processual e não propriamente a transmissão efetiva para a esfera jurídica do cessionário da relação creditória controvertida.

E não se entende - e muito menos se concorda - por variadíssimas e ponderosas razões.

Desde logo, a vontade das partes que, como se referiu, foi a de, verdadeiramente, celebrar um contrato de compra e venda das marcas e do domínio e um contrato de transmissão do crédito litigioso (mais uma vez, teria sido essencial ouvir, em sede de prova testemunhal, o depoimento do administrador de insolvência...).

Por outro lado, o preço - apelidado pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator de não só de "desproporcional e irrisório" como também, com a devida vénia, de forma inusitada de "ficcional" - foi aquele que as partes consensualmente acordaram e assumiram como justo, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, atentas todas as circunstâncias relevantes envolventes do negócio, como sejam:

a. O facto de tal negócio ter sido concluído e celebrado no âmbito de uma insolvência e, portanto, de os bens e créditos transmitidos formarem parte do ativo de uma sociedade insolvente, em liquidação e a ponto de ser extinta.

b. O facto de os bens e crédito transmitidos terem sido considerados como "irrealizáveis", quer pelo administrador de insolvência, quer pelo próprio Tribunal espanhol (que, insiste-se, autorizou expressamente o negócio por decisão já há muito transitada em julgado).

c. O facto de nenhum dos credores da insolvência se ter oposto ao negócio no prazo que lhes foi expressamente concedido para o efeito (cf. Documento n.º 3 junto com o requerimento enviado pelos Reclamantes aos autos em 09/02/2017 e o artigo 188.º da Lei da Insolvência espanhola já acima citado).

d. O facto de se tratar da transmissão de um crédito litigioso.

e. O facto de o adquirente (em conjunto com a sua mulher. Requerente no incidente de habilitação, ora Reclamante) ter prestado um conjunto de garantias a favor da R. Alysom num seguro de crédito que esta celebrou com a Mapfre Crédito y Caución, nos termos que abaixo melhor se explicitarão e que atingem um valor global avultadíssimo de € 933.230,09.

Este último e relevantíssimo facto, que determina não só o forte interesse económico do cessionário na aquisição do crédito litigioso como determina fortemente o próprio valor do preço da cessão efetuada, foi totalmente desconsiderado pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator no juízo e nas apreciações que fez acerca do mérito da cessão.

Note-se, aliás, que o valor da contrapartida pela cessão nunca poderia colocar em causa a natureza transmissiva da cessão efetuada, até porque a cessão pode ter por base uma transmissão a título gratuita do crédito, sem que isso obstasse à eficácia transmissiva do negócio.

Neste sentido, veja-se PAULA COSTA E SILVA, quando refere que "Apesar de o direito litigioso ou contestado ter um valor económico inferior a um outro, de conteúdo idêntico, mas não contestado judicialmente, nada obsta a que aquela situação jurídica seja transacionada. Deste modo, pode existir um interesse legítimo e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sério na transmissão de um direito litigioso. Ora, esse interesse merece protecção, pelo que os ordenamentos processuais instituem, não uma proibição, mas uma permissão de transmissão, tutelando-se, deste modo, tanto o interesse do transmissor, como os interesses do tráfego jurídico. "2!

Não se aceita, portanto, a interpretação equivocada de que o preço estabelecido confirma "decisivamente" a criação contratual de uma situação de substituição processual, quando a intenção das partes foi, decisivamente, a de transmitir para o património pessoal do adquirente a relação material controvertida.

Já quanto à obrigação do adquirente em transferir para o Tribunal os valores que viriam a ser pagos pela A. Fibrosom (caso a pretensão reconvenicional da R. Alysom nos presentes autos venha a ser considerada procedente), para efeitos de repartição pelos credores do processo de insolvência que não tivessem ainda sido completamente satisfeitos, trata-se de uma mera obrigação secundária ou acessória do contrato celebrado entre as partes, também acordada entre as partes ao abrigo do princípio da liberdade contratual e que de forma alguma descaracteriza a natureza dos contratos efetivamente celebrados entre as partes (compra e venda e transmissão de crédito).

E nem se diga que o adquirente, [REDACTED] não tinha qualquer interesse económico próprio na celebração de tais contratos e consequente prossecução da presente demanda por via de habilitação ou que não se verificou uma verdadeira transmissão para o património pessoal do adquirente da relação material controvertida. Bem ao invés. Senão vejamos:

a. O interesse económico próprio resulta, como já acima se adiantou, do facto de o adquirente, em conjunto com a sua cônjuge [REDACTED] (Requerente no incidente de habilitação), terem prestado um conjunto de garantias a favor da R. Alysom num seguro de crédito que esta celebrou com a Mapfre Crédito y Caución;

b. Na verdade, conforme decorre do Acordo de Transação celebrado em 08/11/2007 entre a Alysom e a seguradora Mapfre Crédito y Caución no âmbito de uma ação declarativa que aquela moveu contra esta e que correu termos do Juzgado de Primeira Instância n. 6 de Vigo (e por este Tribunal homologado judicialmente), a Mapfre Crédito y Caución, ao abrigo de um contrato de seguro de crédito, adiantou à Alysom a evitada quantia de € 495,000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil Euros⁹ a título de indemnização pelo não pagamento da dívida pela Fibrosom à Alysom (cf Cláusula Primeira do referido Acordo de transação que se junta como Documento n.º 7 no requerimento enviado aos autos em 09/02/2017, bem como o respetivo Despacho de Homologação Judicial proferido pelo Tribunal espanhol que foi igualmente junto com tal requerimento como Documento n.º 8).

c. O pagamento da referida quantia estava condicionado à entrega pela Alysom, em simultâneo, de uma garantia bancária à primeira solicitação, de forma a garantir o reembolso à seguradora das quantidades que fossem devidas, por força de tal adiantamento, em virtude do disposto na apólice e na Cláusula Segunda do Acordo de Transação (cf. Documento n.º 7 adiante junto com o requerimento enviado aos autos em 09/02/2017).

d. Com efeito, na Cláusula Segunda desse Acordo de Transação estabeleceu-se que a determinação objetiva da existência, valor e exigibilidade do crédito da Alysom sobre a Fibrosom e, portanto, da verificação do sinistro e do valor final a indemnizar pela seguradora nos termos da apólice, seriam determinadas de acordo com o sentido da decisão transitada em julgado que venha a ser proferida nos presentes autos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Assim:

ii. Se a decisão proferida nos presentes autos vier a reconhecer um crédito da Alyson sobre a Fibrosom no valor de € 572.749,90 e a condenar esta a pagar àquela essa quantia, o adiantamento a título de indenização entregue pela Mapfre terá a natureza de definitivo;

iii. Se a decisão proferida nos presentes autos vier a reconhecer um crédito da Alyson sobre a Fibrosom inferior a € 572.749,90, a Alyson obrigou-se a devolver à Mapfre a diferença entre a quantia em que a Fibrosom venha a ser efetivamente condenada e a quantia que foi adiantada a título indemnizatório, acrescida de juros moratórios;

iv. Se a decisão proferida nos presentes autos vier a ser no sentido de considerar totalmente improcedente o pedido reconvenicional formulado pela Alyson, esta obrigou-se a devolver à Mapfre a totalidade da quantia adiantada (ou seja, os referidos € 495.000,00⁶, acrescida de juros moratórios.

f. Conforme já se referiu, o pagamento do adiantamento pela Mapfre à Alyson estava condicionado à entrega pela Alyson, em simultâneo, de uma garantia bancária à primeira solicitação, de forma a garantir o reembolso à seguradora das quantidades que fossem devidas, por força de tal adiantamento, em virtude do disposto na apólice e na referida garantia bancária que efetivamente foi prestada pelo Banco BPI, S.A., sendo cedente a Alyson e beneficiária a Mapfre, ficando o banco obrigado a pagar à Mapfre a quantia que lhe viesse a ser devida nos termos acima referidos (cf. garantia bancária à primeira solicitação que se juntou como Documento n.º 9 no requerimento arvidado aos autos em 09/02/2017).

Ora, para prestar a garantia bancária à primeira solicitação, o Banco BPI exigiu, como é prática habitual e generalizada no mercado financeiro, a [REDACTED] e a sua mulher [REDACTED] (Requerente no incidente de habilitação e aqui Reclamante) um conjunto de contragarantias que, por sua vez, garantissem ao banco o reembolso das quantias que viessem a ser pagas à Mapfre por força da eventual execução da referida garantia bancária por si prestada.

Foi assim que:

i. Foi constituído um penhor sobre um depósito a prazo [REDACTED] [REDACTED] e a sua mulher [REDACTED] no valor de € 438.230,09 (cf. Documento n.º 10 que se juntou no requerimento enviado aos autos em 09/02/2017);

ii. Foi constituído um penhor sobre ações de que eram titulares [REDACTED] e a sua mulher [REDACTED] no valor de € 226.000,00 (cf. Documento n.º 11 que se juntou no requerimento enviado aos autos em 09/02/2017);

iii. Foi constituído um penhor sobre um depósito a prazo de que eram titulares [REDACTED] e a sua mulher [REDACTED] no valor de € 269.000,00 (cf. Documento n.º 12 que se juntou no requerimento enviado aos autos em 09/02/2017);

iv. Tudo num valor total de € 933.230,09.

De tudo o exposto conclui-se, portanto, que se a pretensão da R. originária Alyson não vier a ser considerada procedente nos presentes autos, a seguradora poderá executar a garantia bancária prestada pelo Banco BPI e este, por seu turno, poderá executar as contragarantias prestadas por [REDACTED] (adquirente no Contrato de Aquisição de Ativos) e a sua mulher [REDACTED] (Requerente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no incidente de habilitação e aqui Reclamante), com as consequências nefastas e gravosas para o seu património (nomeadamente o património da herança), que responde pessoalmente perante o BPI e este, por sua vez, perante a seguradora Mapfre pelos valores adiantados à insolvente, acrescidos dos respetivos juros.

j. Aliás, tanto assim é que a Mapfre, em violação do estabelecido no acordo de transação judicial e na apólice de seguro (pois que inexiste ainda qualquer decisão transitada em julgados nos presentes autos), executou ilegítimamente a garantia bancária e o BPI, por seu turno e também ilegítimamente, executou as contragarantias prestadas, debitando na conta bancária de que são titulares [REDACTED] e [REDACTED] a quantia de € 495.000,00 a título de capital e € 103.366,68 a título de juros de mora (cf. Documento n.º 13 e 14 que se juntaram no requerimento enviado aos autos em 09/02/2017).

k. Procedimentos que causem inegáveis e gravosos danos e prejuízos a [REDACTED] e aos seus herdeiros e que estão a ser analisados e tratados nas instâncias próprias.

Ora,

Todos os factos acima expostos resultavam já com clareza dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos com o requerimento enviado aos autos pelos Requerentes, ora Reclamantes, em 09/02/2017, bem como dos Considerandos V. e VII. do Contrato de Aquisição de Ativos.

Aliás, a referência aos mesmos encontra-se expressamente prevista no Contrato, quando se diz que o adquirente atuará em "benefício do seu próprio e legítimo interesse, ao ser avalista da insolvente perante a seguradora Mapfre Crédito y Caución " (cf. parte final do n.º 3 da Cláusula Primeira do Contrato).

Conclui-se, portanto, que o adquirente tinha - e, os seus herdeiros têm - um interesse económico próprio (muito relevante e significativo, aliás, como se viu) na celebração de tais contratos e consequente prossecução da presente demanda por via de habilitação requerida.

Dai que a configuração, dada pelo despacho ora reclamado, ao cessionário como sendo um mero terceiro que atua no/por conta do interesse económico da insolvente ou dos credores reconhecidos no processo falimentar, não se pode aceitar por o mesmo contrariar flagrantemente a realidade dos factos. A configuração correta é outra e totalmente contrária, conforme se comprovou acima.

Neste sentido, PAULA COSTA E SILVA refere que "Ao adquirir um direito - ou uma situação passiva - o transmissário pretenderá retirar todas as vantagens e benefícios que a nova situação jurídica lhe poderá proporcionar. Deste modo, o adquirente tem um interesse sério no proferimento de uma decisão de mérito, favorável a quem lhe transmite a posição jurídica, dentro do mais curto espaço de tempo. Acresce que o transmissário se pode encontrar ainda interessado em dirigir o processo a partir do momento em que adquire a coisa ou direito em litígio. Este interesse do adquirente vem a ser tutelado através da faculdade que o legislador lhe atribui de intervir na acção enquanto parte principal."23

Já transmissão para o património pessoal do adquirente da relação material controvertida resulta diretamente, como se referiu, das cláusulas do contrato celebrado e das disposições legais aplicáveis (e já acima referidas), por via das quais o adquirente passou a ser o legítimo e único proprietário titular das marcas, domínio e crédito mais bem identificados na Cláusula Primeira do Contrato de Aquisição de Ativos.

Tanto assim é que o adquirente, conforme se referiu, apresentou junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia um pedido de inscrição, a seu favor, da titularidade das marcas referidas, com base



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Contrato de Aquisição de Ativos celebrado e o referido Instituto, sem ter levantado qualquer questão, reserva ou problema, aceitou a transmissão e registou as marcas a favor de [REDACTED] e publicou tal transmissão e registo no respetivo Boletim de Marcas Comunitárias (cf. Documentos n.ºs 2 e 3 justos com o requerimento inicial do incidente de habilitação), sendo certo que os ora Requerentes, por via do falecimento do titular e da acção da herança, já registaram a transmissão das marcas para a sua titularidade.

Por outro lado, quanto às referências, constantes do Contrato de Aquisição de Ativos, à presente acção judicial, à substituição processual da R. Alyson pelo adquirente [REDACTED] e ao pagamento das despesas decorrentes de tal acção judicial, que também terão "fundamentado" a interpretação equivocada que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator fez do Contrato em causa²⁴, a verdade é que essas referências foram apenas incluídas por questões de clareza contratual na redação do contrato,

Até porque, ainda que elas aí não tivessem sido incluídas (e a verdade é que nem precisavam de estar), sempre assistiria ao adquirente - e, conseqüentemente, aos seus herdeiros - a possibilidade de se habilitar no presente processo judicial, por força do previsto no artigo 156.º do CPC, ficando, naturalmente, responsável por todos os encargos e despesas decorrentes do referido processo.

O que não se pode é entender — salvo o devido respeito, que muito e sincero é — que, existindo essas referências, as partes pretendessem apenas uma mera substituição processual por via consensual ou contratual. E se essas referências não existissem? O entendimento seria diferente, quando é certo que o aí referido decorre diretamente da lei? Certamente que não.

(iv) Outras considerações do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator

No despacho ora em crise, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator também refere que os efeitos da declaração de insolvência sobre a acção reconvençional não-de reger-se pelo Direito Português, de acordo com o disposto no artigo 285.º do CIRE e do disposto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, e que nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do CIRE, o administrador de insolvência substitui o insolvente em todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor, "não sendo, assim, legalmente possível que o administrador possa delegar tais funções essenciais em auxiliar, credor ou terceiro"²⁵.

Daqui retira que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator "cabia, pois, em primeira linha, ao administrador de insolvência ter assumido, na presente acção, a posição processual do insolvente, ligando no interesse da massa insolvente, com vista ao reconhecimento do crédito litigioso invocado em via reconvençional".

De seguida, afirma: "Porém, não o fez, pela circunstância de os órgãos da falência terem entendido como incoibrível ou unrealizável tal crédito, pendente de reconhecimento em juízo, desinteressando-se em absoluto da respectiva realização e permitindo inclusivamente que se encerrasse definitivamente o processo falimentar na pendência do litígio acerca de tal relação jurídica litigiosa."

Com a devida vénia, não conseguem os Reclamantes entender o alcance de tais afirmações, muito menos as conseqüências que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator delas retira.

É que a verdade é que o administrador de insolvência da Alyson assumiu, na presente acção, a posição processual do insolvente, através da junção aos presentes autos de procação forense por si outorgada em 2 de agosto de 2013 em representação da insolvente e da massa insolvente a favor dos seus respectivos mandatários

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

judiciais - vd. requerimento enviado aos autos (que então ainda se encontravam pendentes no Tribunal da Relação do Porto) em 23 de setembro de 2013 -, assim dando integral cumprimento não só ao disposto no n.º 3 do artigo 85.º do CIRE,

Como também deu cumprimento ao previsto na primeira parte do n.º 2 do artigo 55.º do CIRE, que refere que "Sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário (...) o administrador exerce pessoalmente as competências do seu cargo ". O mesmo é dizer que "estão ressalvados os casos em que é necessário o recurso a patrocínio judiciário da massa, situação em que o administrador é, nesse âmbito, substituído pelo mandatário judicial constituído "2?.

No presente caso, sendo obrigatório o patrocínio judiciário, não se pode deixar de concluir que o administrador de insolvência, através da outorga de procuração forense a favor dos seus mandatários judiciais, deu cumprimento ao legalmente previsto.

Não houve, portanto, qualquer desinteresse do administrador de insolvência no reconhecimento judicial do crédito litigioso invocado pela reconvinte. Bem ao invés. Tanto assim é que deu instruções expressas aos seus mandatários judiciais para apresentarem as competentes contra-alegações de revista, o que efetivamente aconteceu, conforme é do conhecimento officioso deste Supremo Tribunal.

E nem se diga, como resulta do despacho reclamado, que a realização dos interesses da massa insolvente incumbe exclusivamente ao administrador de insolvência, "não podendo este transmiti-la postumamente a um terceiro, que não pode considerar-se efectivo transmissário da relação creditória controvertida"28, sob pena de violação do "estipulado imperativamente no referido art 85º do CIRE"29.

Com o devido respeito, tal interpretação carece de sentido.

É certo, como se referiu, que nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do CIRE o administrador de insolvência substitui, ex lege, o insolvente em todas as ações referidas nos números 1 e 2 do mesmo artigo.

Mas tal só acontece, evidentemente, enquanto a relação material controvertida em causa nessa ação estiver na esfera da insolvente.

Transferindo-se a relação material controvertida para um terceiro - por força da transmissão dos bens e direitos e litígio, como foi o caso e conforme, aliás, é expressamente permitido, no ordenamento jurídico português, pelo disposto nos artigos 577.º, 578.º e 579.º do Código Civil e no artigo 158.º e seguintes do CIRE, e, no ordenamento jurídico espanhol, pelo disposto nos artigos 150.º e 188.º da Lei da Insolvência espanhola ("Ley Concurso!"), normas a que acima se fez referência - a tarefa de representar a insolvente nas ações pendentes passa, naturalmente, para o terceiro que a adquira.

Entender de outra forma é, com a devida vénia, fazer uma interpretação descontextualizada das referidas normas legais aplicáveis.

Além disso, não se entende, o conceito várias vezes utilizado pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator de transmissão póstuma.

"Póstumo", de acordo com o dicionário de língua Portuguesa, é um adjetivo que significa aquilo "que acontece depois da morte de alguém "30.

Correspondendo a extinção da insolvente, em termos jurídicos, à sua morte, cumpre esclarecer, uma vez mais, que o Contrato de Aquisição de Ativos foi celebrado em 7 de outubro de 2014 e a R. Alysom foi extinta



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em 14 de outubro de 2014 (cf. Boletim Oficial do Registro Mercantil n.ºm. 201, de 21 de outubro de 2014, ato inscrito n.º 421514, pag. 45753, que foi junto como Documento n.º 3 com o requerimento enviado pelos Reclamantes aos autos em 09/02/2017)

Constata-se, portanto, que a transmissão dos ativos da insolvente ocorreu "em vida", ou seja, em data anterior à sua extinção.

O argumento de transmissão póstuma é, portanto, totalmente inexacto, não encontrando qualquer suporte [antes sendo contrariado pela] na realidade dos factos.

É se é certo que, a determinado momento, o administrador de insolvência, em representação da insolvente e da massa insolvente, celebrou o referido contrato de transmissão de determinados ativos para D. Francisco Alvarez Villamil, isso não demonstra qualquer desinteresse pelo destino do presente processo. Bem pelo contrário, pretendeu, precisamente, com tal negócio acautelar determinados interesses da massa.

Por fim,

(v) Do argumento utilizado pela A./Reconvinda, considerando precludido pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator em virtude da decisão plasmada no despacho reclamado

Quanto ao argumento, aduzido na Contestação, pela A./Recorrida, de que o negócio de transmissão dos ativos tornava mais difícil a sua posição no processo (artigo 356.º, n.º 1, alínea a) do CPC), que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator considerou precludido em virtude de ter concluído pela insuficiência do referido negócio para servir de base à pretendida habilitação do cessionário, sempre se diga, cautelarmente, que não assiste qualquer razão à A./Recorrente.

Com efeito, a A./Recorrente baseia o seu argumento em apenas duas razões: "a pessoa singular [redacted] não poderá dar garantias ao devedor que apenas a sociedade comercial insolvente poderá dar, como a emissão de fatura que permita a dedução fiscal do custo da mesma" e "aposição do devedor fica prejudicada nas hipóteses em que o devedor queira invocar determinados meios de defesa que (...) apenas pudesse invocar perante o cedente."

Em primeiro lugar, começa-se por referir que, conforme decorre do artigo 585.º do Código Civil, o devedor pode opor ao cessionário, ainda que este os ignorasse, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, com ressalva dos que provierem de facto posterior ao conhecimento da cessão,

E onde se diz "todos", deve-se considerar "todos", pois que onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

É a própria Lei que o diz, é a própria Lei que protege a posição A./Recorrente/Requerida, não lhe assistindo, portanto, qualquer razão também neste ponto e inexistindo qualquer invalidade ou vício no negócio celebrado.

Aliás, conforme se referiu, não deixa de ser sintomático que um dos (frágeis) argumentos que a A./Recorrente utilizou tenha que ver com o facto de [redacted] não poder emitir fatura que permita a dedução fiscal do custo em causa e, conseqüentemente, não lhe dar garantias que só a sociedade comercial insolvente poderia dar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica-se, portanto, a conhecer uma nova doutrina, segundo a qual, para efeitos fiscais, uma fidejussão vale mais do que uma sentença...

O argumento, com o devido respeito e como está bem de ver, não tem qualquer sentido.

Face ao exposto, não se pode senão concluir que o negócio de transmissão dos ativos não torna mais difícil a posição da A./Requerente no processo, não tendo, por isso, aplicação o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 356.º do CPC.

Assim,

(vi) Breves conclusões decorrentes do acima exposto

Em face de tudo quanto antecedeu, não se pode senão concluir que, por via de ato inter vivos (i.e., o contrato celebrado) e das disposições legais aplicáveis, as marcas, domínio e crédito identificados na Cláusula Primeira do Contrato de Aquisição de Ativos (o que é o mesmo que dizer os bens e direitos em litígio nos presentes autos) se transmitiram da R. Alyson para [REDACTED], e, por sua vez e em razão do falecimento deste, se transmitiram, por via sucessória, para os Requerentes,

Que deverão, assim, suceder ao falecido [REDACTED] na posição de que este, por força do contrato de aquisição de ativos celebrado com a Alyson, deveria ocupar e ser titular na presente ação e ser julgados partes legítimas, de forma a ocuparem a posição processual que antes cabia à R. Alyson nos presentes autos,

Até pelo facto de, entretanto e em data posterior à instauração do incidente de habilitação, terem aceiteado, expressa e formalmente, perante Notário, a herança aberta por óbito de [REDACTED] encontrando-se, assim, a sua qualidade de herdeiros reconhecida notarialmente, conforme resulta da Certidão de Aceitação de Herança, devidamente legalizada por meio de apostila da Convenção de Haia, cujo original se juntou como Documento n.º 15 no requerimento enviado aos autos em 09/02/2017, acompanhado da respetiva tradução certificada.

Face a tudo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de habilitação deveria ter sido deferido, por comportar uma verdadeira transmissão para a esfera jurídica do cessionário da relação creditícia litigiosa, objeto do pedido reconvenicional.

Em consequência, não deveria ter sido determinada a extinção da instância quanto ao pedido reconvenicional, por inexistir - quer por força da habilitação requerida, quer, ainda, por força dos argumentos a que no ponto E) abaxo se fará referência - qualquer causa de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Pois que inexistente qualquer causa, de facto ou de direito, que impeça ou impossibilite, in casu, a habilitação requerida, por um lado, e prosseguimento da demanda reconvenicional interposta por pessoa coletiva entretanto extinta, por outro lado,

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A não se entender assim, também aqui estaríamos perante uma flagrante violação do princípio constitucionalmente consagrado do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva (previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa), o que aqui se deixa invocado para todos os devidos e legais efeitos.

Mal andou, portanto e por tudo quanto se deixou dito, o despacho reclamado, que não só enferma de nulidade processual (em virtude de omissão de um ato ou formalidade que a lei prescreve, nomeadamente a ausência de produção de prova testemunhal oportunamente requerida, com direta e decisiva influência no exame e decisão da causa) - conforme acima se arguiu -, como padece, ainda, de ostensivo erro de julgamento (por equivocada interpretação e aplicação da Lei), encontra-se ainda deficientemente fundamentado pois que não teve em devida e merecida conta todos os factos, circunstâncias e documentos trazidos aos presentes autos com relevo para o thema decidendum.

De acordo com todos os argumentos acima referidos, conclui-se que o despacho reclamado:

(i) Violou a autoridade de caso julgado da decisão proferida pelo Tribunal Espanhol, seja por errónea interpretação, seja por errónea determinação da norma aplicável, assim violando o disposto no artigo 580.º do CPC, nos artigos 4.º, n.º 2, 16.º, 17.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, nos artigos 32.º, 33.º e 36.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de janeiro e nos artigos 4.º, 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, devendo, tais normas, ser interpretadas e aplicadas no sentido acima referido; e

(ii) Operou uma errada interpretação dos concretos termos e cláusulas vertidas no Contrato de Aquisição de Ativos, dele retirando interpretação que não encontra nesses termos qualquer apoio, assim violando, seja por errónea interpretação e aplicação, seja por errónea determinação da norma aplicável, o disposto nos artigos 35.º, 42.º e 236.º do Código Civil, nos artigos 3.º, 7.º, 293.º, 295.º, 357.º e 411.º do Código de Processo Civil, nos artigos 85.º e 285.º do CIRE, no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, nos artigos 4.º, 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e, ainda, no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, devendo, tais normas, ser interpretadas e aplicadas no sentido acima referido.

Sem prescindir e subsidiariamente,

E) Da errada determinação da extinção da instância por (alegada mas inexistente) inutilidade superveniente da lide quanto ao pedido reconvenicional deduzido pela r./reconvinte Alysom

Ainda que se entendesse não ser possível a habilitação dos Reclamantes - no que não se concede e só por mera cautela de patrocínio se concede -, o despacho reclamado jamais poderia concluir, quanto ao pedido reconvenicional deduzido pela R./Reconvinte Alysom, pela inutilidade superveniente da lide e consequente determinação da extinção da instância em virtude da extinção da R./Reconvinte Alysom.

Com efeito, a fundamentação legal e jurisprudencial aduzida pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator para sustentar a inutilidade superveniente da lide relativamente aos pedidos indemnizatórios formulados pela A., em consequência do decretamento da insolvência desta, não é transponível ou aplicável quando a parte insolvente é ela própria o sujeito ativo da pretensão creditícia ou indemnizatória.

Senão vejamos,

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 269.º que a instância se suspende quando se extinguir alguma das partes, sem prejuízo do disposto no artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais ("CSC").

Por seu turno, prevê o n.º 1 do artigo 162.º do CSC que as ações em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios representada pelos liquidatários, nos termos dos artigos 163.º, n.ºs 2, 4 e 5 (relativo ao passivo superveniente) e 164.º, n.ºs 2 e 5 do CSC (relativo ao ativo superveniente), acrescentando o n.º 2 que a instância não se suspende nem é necessária habilitação.

Deste regime legal resulta que as relações jurídicas de que a sociedade insolvente era titular não se extinguem. Extinta a sociedade, designadamente "decorrente do decretamento do encerramento do processo /alimentar, por insuficiência dos bens que integravam a massa insolvente", as relações jurídicas de que esta sociedade era titular subsistem.

Como nos ensina COUTINHO DE ABREU, "O legislador rejeita, pelos óbvios inconvenientes, a solução da perpetuatio iurisdictionis, que manteria até à sentença a personalidade jurídica da sociedade. Contudo, a solução da extinção da sociedade não acarreta a extinção da instância nas ações em que a sociedade seja parte: tais ações continuam, considerando-se a sociedade substituída pela generalidade dos sócios. "31, acrescentando que "a instância não só não se suspende, como não se torna, sequer, necessária habilitação dos sócios na posição da extinta sociedade. "3\ sendo que, como sublinha MENEZES CORDEIRO, este regime tem a maior importância prática, impedindo delongas "seja no tocante à liquidação, seja quanto às próprias ações em causa. "

Por outro lado, a alínea e) do artigo 277.º do CPC estabelece que a instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Seguindo a síntese feita pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de junho de 2015 (disponível em www.dgsi.pt), "Como é reconhecido pela doutrina, estes casos de extinção da instância ocorrem quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo ou porque o escopo visado com a ação foi atingido por outro meio. Daqui resulta que somente em caso de inutilidade patente e absoluta da ação é que deve ser declarada a sua extinção. Ver, neste sentido, entre outros, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, in Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3, Coimbra Editora, pgs. 367-373; e JOSÉ LEBRE DE FREITAS e OUTROS, in Código de Processo Civil Anotado, volume 1º, Coimbra Editora, 1999, pgs. 510-512".

Nessa linha, no próprio Acórdão (uniformizador de jurisprudência) deste Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2014 escreve-se a este propósito que "a inutilidade do prosseguimento da lide verificar-se-á, pois, quando seja patente, objetivamente, a insubsistência de qualquer interesse, benefício ou vantagem, juridicamente consistentes, dos incluídos na tutela que se visou atingir ou assegurar com a ação judicial intentada" (cfr. fls. 1645 do Diário da República, 1.ª série, n.º 39, 25 de fevereiro de 2014).

Sendo certo que não resultando a aqui discutida inutilidade superveniente da lide de uma concreta norma legal ou processual, e muito menos do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas ("CIRE"), e nem sequer é possível pretender fundamentar a decisão ora reclamada no citado Acórdão uniformizador de jurisprudência, porquanto o mesmo apenas é suscetível de ser aplicado ao destino dos pedidos indemnizatórios



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulados pela A. contra a R. insolvente, é às coordenadas supra que teremos de atender para a formulação de um juízo conclusivo sobre a eventual extinção da instância por inutilidade superveniente em consequência da situação sub judice.

E tal juízo é claramente negativo, pois não sendo a insolvência - ou o encerramento do processo falimentar por insuficiência de bens - facto extintivo do crédito (súmula que litigioso) objeto da pretensão reconvenicional da sociedade insolvente (bem como de quaisquer outros que detivesse à data da insolvência sobre outros terceiros), não se vê como é que tal (a insolvência - ou o encerramento do processo falimentar por insuficiência de bens) possa acarretar a extinção da instância por inutilidade, ou melhor, não se descortina fundamento legal para tal.

Subsistindo o crédito, cuja tutela se pretendeu assegurar por via da formulação de pedido reconvenicional, é evidente que, não obstante a insolvência (ou o encerramento do processo falimentar por insuficiência de bens) da R./Reconvinte, há manifesto interesse útil no prosseguimento da lide reconvenicional, pois não só tal crédito não se extinguiu como a sociedade insolvente, apesar de extinta, quanto às ações pendentes, tem substitutos nos termos legais adjetivos aplicáveis que podem e devem continuar os termos da lide reconvenicional.

Ora os substitutos da sociedade insolvente, nos termos conjugados do disposto no artigo 151.º e 162.º do CSC, são os Requerentes [REDAZIDO]

[REDAZIDO] (aqui Requerente/Reclamante), na qualidade de sócios da Alyson34, representados pelos Requerentes [REDAZIDO] na qualidade de administradores e liquidatários, conforme resulta do Documento n.º 1 adiante juro.

Aliás, só a manutenção da lide reconvenicional permite assegurar o respeito pelos princípios da celeridade, da economia processual e da conservação dos atos praticados, evitando a propositura de nova ação pelos substitutos da sociedade insolvente e/ou cessionários para a tutela da mesma pretensão.

V. ponto B) da presente Reclamação.

Sendo que, quanto aos cessionários, caso se confirmasse a extinção da instância reconvenicional tal defecho iria determinar a execução imediata das garantias prestadas em conexão com o crédito litigioso sub judice, o que teria um impacto verdadeiramente devastador na sua esfera juri dica-patrimonial.

Face ao exposto, não aceitando a habilitação requerida, sempre o Excmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator deveria ter ordenado o prosseguimento da presente ação judicial, quanto à pretensão reconvenicional, considerando a R./Reconvinte Alyson substituída automaticamente (sem necessidade de habilitação) pela generalidade dos seus sócios, aqui Requerentes, representados pelos Requerentes [REDAZIDO]

Ao não o ter assim feito, podemos concluir com segurança que o despacho do Excmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, ao julgar extinta a instância quanto ao pedido reconvenicional, em virtude da extinção da R./Reconvinte, violou o imperativamente disposto nos normativos legais acima elencados, ou seja, os artigos 269.º, n.º 1, al. a), 277.º, al. e) do CPC e os artigos 162.º, 163.º e 164.º do CSC, bem como violou princípios estruturantes do nosso processo civil, como sejam os princípios da celeridade, da economia processual e da conservação dos atos praticados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o despacho ora reclamado ao determinar a extinção da instância acaba por eleger a insolvência ou o encerramento do processo falimentar por insuficiência de bens da R./Reconvinte como facto extintivo do crédito (litigioso) de que esta é titular, o que consubstanciaria a criação por via jurisprudencial de uma nova causa extintiva das obrigações, pois, quer no Direito Espanhol, quer no Direito Português, a insolvência ou o encerramento do processo falimentar por insuficiência de bens não é (ainda) causa de extinção das obrigações.

Mas não só, a interpretação e aplicação de tais normativos e princípios feita pelo despacho ora reclamado é ainda manifestamente inconstitucional por violação grosseira do princípio constitucionalmente consagrado do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva (previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa), configurando a extinção da instância quanto ao pedido reconvenional uma verdadeira denegação de justiça, a qual também tem expresse acolhimento e tutela nas diversas Convenções Internacionais a que Portugal se encontra vinculado, como seja nos artigos 10.º e 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tudo aqui expressamente invocado para todos os devidos e legais efeitos.

Razão pela qual, também nesta parte, o despacho ora reclamado não se pode manter, devendo ser revogado e substituído por Acórdão que decida pelo prosseguimento da instância quanto à pretensão reconvenional, em conformidade com o acima exposto.

Por fim,

F) DA DECISÃO DA CÂMARA DE RECURSO DO EUIPO

Por despacho de fls. 1740, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator determinou a suspensão da instância pelo período de 6 meses (entretanto, prorrogado por sucessivos e iguais períodos), a fim de que o EUIPO - nas palavras constantes do despacho, "a entidade supranacional competente para apreciar tal questão" - decidisse da "questão da validade/invalidade do registo da marca comunitária por parte da empresa recorrida", pois que entendeu que a mesma constitui uma causa prejudicial ao julgamento dos presentes autos de recurso.

Entretanto, em cumprimento do ordenado pelo Exmo. Senhor Juiz Relator no seu despacho de fls. ... datado de 08/09/2016, através do qual notificou as Partes para indicarem o estado da causa prejudicial, os Reclamantes juntaram aos autos - conjuntamente com o articulado de habilitação - a decisão de indeferimento, na sua totalidade e sem contempações, do pedido, instaurado pela A./Recorrente Fibrosom, de declaração de nulidade da marca da União Europeia ("MUE") n.º 004624219 «0TH^0^3MXPS» ("THERMYFOAM XPS POLIESTIRENO EXTRUSIONADO"), registada inicialmente pela R./Recorrida Alyson, posteriormente transmitida para [REDACTED] por força do Contrato de Aquisição de Ativos e, finalmente, transmitida por via sucessória para os herdeiros, aqui Requerentes/Reclamantes.

Ora, conforme já se referiu no ponto C.(3) supra, tal decisão acaba de ser confirmada, por decisão datada de 25 de maio de 2017, pela Câmara de Recurso do EUIPO, que veio assim considerar totalmente improcedente o recurso que havia sido apresentado pela A./Recorrente junto do EUIPO, concedendo razão aos aqui Reclamantes.

Crê-se ser de toda a relevância juntar aos autos cópia da referida decisão, ora proferida pela Câmara de Recurso do EUIPO (constituindo, portanto, um documento absolutamente superveniente), não só (mas

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sobretudo) por colocar termo à causa prejudicial que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator entendeu existir, mas também por reforçar os argumentos aduzidos no ponto C. supra, no sentido de o despacho reclamado ter violado a autoridade do caso julgado, já que o EUIPO, além de ter proferido um decisão de mérito quanto à questão que lhe foi apresentada, reconheceu a procedência e validade da transmissão da marca comarçãria (um dos ativos que foi objeto de transmissão por força do Contrato de Aquisição de Ativos), primeiro para D. Francisco Alvarez Villamil e, posteriormente, em virtude do seu falecimento, para os aqui Reclamantes, mais os reconhecendo como partes legítimas no referido processo.

Deve, portanto, pelos motivos expostos, ser admitida a junção aos presentes autos da decisão ora proferida pela Câmara de Recurso do EUIPO, cuja cópia se junta como Documento n.º 29.

Concluíram pedindo que, em conferência, seja proferido Acórdão que:

(i) Revogue o despacho ora reclamado;

(ii) Considere integralmente procedente o incidente de habilitação de herdeiros apresentado e, em consequência, devem os Requerentes ser julgados e declarados habilitados como sucessores do falecido [REDACTED] (que, por seu turno, por via do Contrato de Aquisição de Ativos, havia sucedido na posição da Alysom, Ré e Recorrida) e partes legítimas, de forma a ocuparem a posição processual que antes cabia à Alysom nos presentes autos e respectivos apensos, com todas as legais consequências; ou, subsidiariamente, considere, de forma automática, os sócios da R./Reconvinte/Recorrida (aqui Requerentes) como seus substitutos na presente ação, sem necessidade de suspensão da instância ou habilitação.

(iii) Sempre, em consequência e em qualquer caso, prosseguindo os presentes autos os seus ulteriores termos até final, seja negado provimento ao recurso de revista interposto pela A./Recorrente, julgando-o improcedente e confirmando a douta decisão recorrida no que ao pedido reconvençional diz respeito, seja pelos fundamentos em que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto se louvou, seja com base nos demais invocados nas contra-alegações de recurso de revista, bem como na contestação com reconvenção apresentada.

3. Veio também a Recorrente Isolponte, SA requerer a reforma quanto a custas processuais, alegando que:

1º Ao abego do disposto no art. 625º n.º 1 al. f) e h) do CPC, a presente instância foi extinta nos termos do art. 277º n.º e) do Código de Processo Civil, por impossibilidade superveniente do lide.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º O Tribunal considerou-se extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide relativamente ao reconhecimento do pedido indemnizatório formulado pela Recorrente, em consequência do decretamento da insolvência Recorrida e

3º Face à extinção da personalidade judiciária da Recorrida; pelo encerramento do processo falimentar, também por impossibilidade superveniente da lide, foi extinta a instância atinente ao pedido reconvenicional.

4º Em matéria de custas processuais foi determinada custas em partes iguais nos termos do art. 536º do CPC e é nesta parte que a Recorrente não se conforma, vejamos:

5º O artigo 277.º alínea e) do Código de Processo Civil, estipula que a instância se extingue com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

6º A impossibilidade da lide ocorre por morte ou extinção de uma das partes, por desaparecimento ou perecimento do objecto do processo, ou por extinção de um dos interesses em conflito.

7º Como salienta JOSÉ LEBRE DE FREITAS-JOÃO REDINHA-RUI PINTO, Código de Processo Civil Anotado, volume 1.º, Coimbra Editora, 512, a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar — além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui por ele já ter sido atingido por outro meio.

8º A inutilidade e impossibilidade superveniente da lide verifica-se, portanto, quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo, ou porque o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio.

9º No caso vertente, a Recorrente em 2007, intentou a presente acção para obter a condenação da Recorrida no pagamento de uma indemnização.

10º Sucede que a Recorrida em 14/11/2011 foi declarada insolvente e em 18/09/2014 foi proferido despacho que ordenou a extinção do processo de insolvência, momento em que se extinguiu a pessoa colectiva Recorrida.

11º Nos termos do disposto no artigo 536º n.º 3o do Código de Processo Civil: Quando a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade da lide, as custas ficam a cargo do autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao réu, que neste caso as pagará.

12º No que concerne à responsabilidade pelas custas, a primeira regra a observar, consiste na aferição da parte que deu causa à impossibilidade superveniente da lide, que se encontra prevista no artigo 536º do Código de Processo Civil, de acordo com o qual as custas devem ser pagas pela parte que lhes deu causa, mencionando as diferentes alíneas quando se deve considerar estabelecida essa relação causal.

13º E certo que há casos em que se não pode dizer que as custas foram causadas por uma das partes, ou que não haja vencidos nem vencedor.

14º Como refere JACINTO FERNANDES RODRIGUES BASTOS, Notas ao Código de Processo Civil, Vol. II, 3a ed., 209:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" E, ainda previsível que em consequência da extinção da instância por superveniente impossibilidade ou inutilidade da lide, aconteça não ser possível estabelecer relação causal entre qualquer das partes e os encargos produzidos, em caso em que nenhuma delas tire proveito do processo. Ficam as custas, então, para serem pagas pelo autor. E ainda uma forma de responsabilidade objectiva, baseada no risco que corre qualquer autor de ver extinta a instância por aquele motivo. "

15º Mas, ao critério do risco estabelecido na 1ª parte do artigo 536º do Código de Processo Civil, aponta a lei, no n.º 3 daquele artigo, outro critério baseado em facto imputável ao réu.

16º Na situação em causa nos presentes autos, e como acima ficou dito, a impossibilidade da lide derivou precisamente da circunstância da Recorrida ter sido declarada insolvente e desse processo ter sido encerrado.

16º Assim, uma vez que foram esses factos, aos quais a aqui Recorrente é totalmente alheia, que deram origem à inutilidade da instância, as custas terão de ser necessariamente imputadas à Recorrida - neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 01.07.1999 (Pº 0031552) e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 18.12.2001 (Pº 0121720), acessíveis em www.dgsi.pt.

17º Ainda nesse sentido veja-se Salvador da Costa, in Regulamento das Custas Processuais, Anotado e Comentado, 2ª Edição- 2009, página 85: "Se o executado, no decurso da acção executiva, for declarado insolente, pode o liquidatário requisitar a acção executiva para a apensação ao processo de insolvência.

Em qualquer caso, mesmo que seja declarada a extinção da acção executiva por impossibilidade superveniente da lide, não se vislumbra que o exequente seja responsável pelo pagamento de custas da acção executiva em causa."

18º Muito embora a jurisprudência e doutrina citada seja referente às acções executivas, aquele entendimento é aplicável às acções declarativas, nesse sentido veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 18.04.2013 (PºA1398/10.8TBMTJ.L1 2): 1 disponível in www.dgsi.pt: Extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, as custas processuais decorrentes de uma acção declarativa em que é pedido o reconhecimento judicial de um crédito sobre o demandado, entretanto declarado insolvente, são da responsabilidade da massa insolvente.

19º Face ao exposto, é a Recorrida responsável pelo pagamento das custas processuais da presente instância, nos termos do disposto no art. 536º, n.º 3 do Código de Processo Civil, pelo que, se impõe a reforma da decisão aqui em crise, em matéria de custas processuais.

Conclui pedindo que seja a decisão proferida reformada quanto a custas, sendo proferido acórdão que determine a responsabilidade total do Recorrida no pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 536º n.º 3 do Código de Processo Civil.

4. Veio ainda a recorrente/requerida Isolponte, SA responder ao requerimento apresentado pelas requerentes alegando:

I - QUESTÃO PRÉVIA: da falta de legitimidade processual



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão proferida pelo Sr. Conselheiro em 23.05.2017 toma posição quanto ao incidente de habilitação apresentado e, de uma assentada, também quanto aos autos principais.

Sucedeu que, como se verá, o requerimento agora apresentado pelos requerentes [REDACTED]

[REDACTED] pode apenas referir-se à matéria do incidente de habilitação, não podendo os mesmos pronunciar-se quanto à demais matéria suscitada, designadamente, quanto à extinção do processo por inutilidade superveniente da lide.

É que a legitimidade quanto a esta matéria depende daquela.

Ou seja, os requerentes do incidente de habilitação apenas teriam a legitimidade para contestar a decisão sumária proferida quanto à questão principal, determinando a extinção da instância, caso a sua habilitação tivesse sido admitida, o que não sucedeu.

Assim, para contestar a decisão proferida quanto aos autos principais, decisão essa de extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, teriam apenas legitimidade as partes nesses autos principais, ou seja, os aqui exponents e a insolvente (representada pelo seu Administrador de insolvência).

O que não sucedeu, já que nem este nem qualquer outro sujeito em representação daquela teve intervenção nos autos nesse sentido.

É que não se confunda interesse, com legitimidade. Não há dúvidas que os requerentes têm interesse no desfecho dos autos principais,

Como tal, porque os requerentes do incidente de habilitação não tinham legitimidade para atacar a decisão proferida nos autos principais, e porque quem tinha tal legitimidade não o fez, deve considerar-se que a decisão em causa, nessa parte, transitou em julgado (com exceção da parte referente à condenação em custas, que a aqui exponents oportunamente colocou em crise).

II - Da arguição de nulidade

Alegam os requerentes que "a produção de prova testemunhal requerida (...) apresenta-se relevante para decidir a questão factual e primeira, (...) saber se o negócio jurídico de aquisição de activos invocado como fonte de habilitação do cessionário constitui — perante o sistema adjectivo português-título bastante para legitimar a pretendida intervenção na lide do cessionário " (p. 3 do seu requerimento).

Adiantam, assim, os requerentes, que esta questão fundamental contém uma "dimensão factual e não normativa que se reporta à necessidade de averiguar a vontade real dos declarantes que intervieram no denominado contrato de aquisição de activos".

Orá, ensinavam os insignes PERES DE LIMA e ANTUNES VARELA1 que na interpretação das declarações negociais constitui matéria de direito".

Não cabe, portanto, na apreciação das declarações negociais, o apartamento de matéria de facto, mediante inquirição de testemunhas ou produção de qualquer prova. O julgador é perfeitamente capaz de interpretar o negócio jurídico que lhe foi apresentado, com apoio na sustentação factual alegada pelas partes, sem necessidade de que seja produzida qualquer prova a esse propósito.

Mas ainda que houvesse que apreciar matéria de facto, in casa tal prova seria inadmissível.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E que o Administrador de Insolvência, que os requerentes tanto insistem em ouvir, era e é ainda (atenta a inadmissibilidade da intervenção dos requerentes) parte nestes autos, sendo que o seu depoimento nos mesmos configuraria, quando muito, depoimento de parte.

Assim, a sua inquirição como testemunha seria inadmissível, sendo que o seu depoimento de parte não foi requerido. Ainda que o tivesse sido, não foi indicada a matéria sobre o qual deveria incidir, em desrespeito pelo n.º 2 do art. 452º do CPC, não podendo como tal ser admitida a convalidação neste meio de prova.

Finalmente, ainda que o mesmo tivesse sido requerido e admitido, poderia o mesmo incidir apenas sobre matéria que fosse contrária à pretensão dos requerentes, conforme resulta da jurisprudência deste Tribunal Superior:

"(O art. 553. º-3 CPC apenas permite que se exija o depoimento de comparete se este toma posição ou alega factos diferentes do comparete que requer o seu depoimento, favoráveis a este e desfavoráveis àquele; - Essa limitação legal à admissibilidade do depoimento de parte não encerra uma diminuição da tutela efectiva do "direito aprova", com violação do princípio acolhido no art. 20º da CRP" (aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 27-01-2004 relatado por Alves Velho).

Ademais, como se sabe, o depoimento de parte destina-se à obtenção de confissão sobre factos desfavoráveis ao depoente, o que naturalmente não é o que têm em vista os requerentes quando pretendem chamar o Sr. Administrador de Insolvência:

Assim, "(...) destinando-se o depoimento de parte à obtenção de confissão, tem necessariamente que incidir sobre factos desfavoráveis ao depoente, sob pena de se transformar o depoimento de parte em testemunho de parte, à revelia das opções do legislador." - exemplificativamente, aresto da Relação de Lisboa de 11-03-2010 relatado por Márcia Portela.

AINDA QUE ASSIM NÃO SE ENTENDESSE,

E se julgasse ser possível a inquirição do Sr. Administrador de Insolvência enquanto testemunha, sempre seria tal meio de prova inadmissível, ao abrigo do art. 393º do Código Civil, já que o contrato em causa foi redigido a escrito, não havendo pois que interpretar a declaração negocial.

DE QUALQUER MODO,

Ensinavam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA ainda que se consagra uma "doutrina objetivista da interpretação " .

E ainda que pudesse relevar o apuramento da vontade real do declaratório, a verdade é que, ao tardar em dar a conhecer aos presentes autos a celebração do aludido negócio - opção que só aos requerentes se pode imputar -, perdeu-se a oportunidade de conhecer tal vontade,

Já que ué de acordo com a vontade comum das partes que o negócio vale" , sendo certo que, tendo entretanto falecido a contraparte no contrato, Sr. Francisco Villamil, fica impedido o julgador/intérprete de apreciar a vontade real de ambas as partes ou vontade comum, já que quando muito ouviria apenas a posição do Sr. Administrador de Insolvência.

E esta dificuldade é apenas imputável aos requerentes e ao falecido contraente, já que o negócio foi feito há anos (2014!) e só agora dado a conhecer a estes autos. Nem se diga que o motivo do "silêncio" foi a suspensão destes autos, já que a mesma não obstava à apresentação do incidente de habilitação, por um lado, e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro lado a suspensão não obstou a que entretanto outros requerimentos fossem apresentados pelas partes, em particular pela aqui exponente, que os notificou à contraparte, bem como fossem prolatados despachos pelo Tribunais, dos quais a insolvente foi notificada através dos seus mandatários.

Mas diga-se ainda que o apuramento da vontade real dos contraentes só relevaria se o Tribunal estivesse a extrapolar o conteúdo dos contratos celebrados. E não é esse, de todo, o caso.

Recorde-se o doe. n.º 2 junto pelos requerentes com o seu requerimento de 09-02-2017, é um relatório apresentado pelo Administrador de insolvência aos autos de insolvência em que este reconhece a intenção de que o negócio em causa se celebre sob pena de, extinguindo-se a personalidade de um dos litigantes, não se recuperar qualquer quantia.

Ali se diz:

"(...jpuesto que de concluirse el concurso y no acordarse la cesion o transmision a un tercero de dicho credito, se daria por concluso el procedimiento judicial de acuerdo ai ordenamento jurídico português, por extincion de la personalid de uno de los litigantes, sin posibilidades de recuperar cantidad alguna",

Com efeito, é ali admitido expressamente pelo Sr. Administrador que tal seria a solução aventada como forma de contornar a inevitável extinção da personalidade jurídica da insolvente! A cessão do crédito seria a forma de evitar o término do presente processo judicial, permitindo a recuperação da quantia em causa nos autos!

Continua o Sr. Administrador indicando que:

""Dado que con la conclusión dei concurso se produce el cesse de esta administración concursal, através de la transmision se garantiza la debida defensa jurídica en el procedimiento judicial, con la obligación de informar debidamente aj Juzgado de lo Mercantil num. 2 de Pontevedra el estado y resolución dei pleito". Como concluiu o Supremo Tribunal, esta continuação da defesa dos interesses da insolvente, com obrigação de informação dos autos, e até pagamento aos mesmos do valor sobranante, evidencia a clara substituição processual pretendida!

Estas considerações foram também explanadas na própria oferta apresentada pelo Sr. Villamil, na sua cláusula quarta, e nas estipulações do mesmo, cláusula 2), em que se determinam as condições essenciais da oferta, entre as quais a "sucessão processual", a "defesa do interesse objeto do processo" e a "informação dos autos de insolvência" (cfr. documento. n.º 2 junto com o requerimento de 09-02-2017), reiteradas no contrato que viria a ser celebrado, na sua cláusula quarta (documento. n.º 1 junto com o incidente de habilitação).

Aliás, se assim não fosse, ou seja, se o interesse das partes fosse mais do que substituir-se processualmente à insolvente, então as partes teriam utilizado a marca em causa, fruído da mesma, feito negócios com a mesma, o que não se crê - nem foi alegado ou demonstrado pelas partes - que tenha ocorrido.

Não podia, pois, ser mais clara a posição do Administrador, nem ter sido melhor interpretada pelo Tribunal Superior!

Assim sendo, antecipando a eventualidade do encerramento do processo, os requeridos (ou seu pai) celebraram com o Administrador de Insolvência um acordo em que criariam uma situação factual que lhes permitiria o melhor dos dois mundos: por um lado, com o negócio a celebrar, garantiam que havia alguém que assumiria a posição da insolvente nestes autos, cobrando o respetivo (alegado) crédito e, por outro lado,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitiriam com tal negócio o encerramento do processo de insolvência e consequente extinção da pessoa coletiva, fazendo assim cair o pedido da aqui recorrente (o que aliás este Tribunal Supremo também concluiu).

Ora, estranho seria se o Administrador pudesse celebrar um negócio em que criasse uma situação de facto que impossibilitaria a cobrança do crédito pela aqui exponente por extinção da pessoa coletiva contraparte, mas permitiria a continuação da cobrança do crédito da massa insolvente, através de um terceiro. Esta substituição processual convencional, criada com o intuito (ou pelo menos com o efeito) de dificultar a posição da aqui exponente é um mecanismo que, atentos os seus propósitos e efeitos perniciosos, nunca poderia ser admitida por este Tribunal!

Ademais, o Exmo. Sr. Conselheiro limitou-se a interpretar o que resulta dos documentos juntos, do que neles foi referido. Não retira de tais declarações nada contrário nem contraditório com o que lá está. O que sucede é que o Tribunal, dando os contratos e declarações nele explícitas como bons, deles retira consequências que os reclamantes não esperavam com eles obter. Ou seja, os contraentes celebraram um contrato em determinados termos, aceites pelo Supremo, mas tendo em vista consequências que este Tribunal não lhes permite obter, por entender serem tais consequências inadmissíveis no nosso ordenamento jurídico, desconhecendo-se se as mesmas seriam admitidas no ordenamento espanhol.

Acresce que, só porque as partes celebraram um contrato com um determinado objetivo, tal não significa que esse objetivo seja lícito e tenha que ser aceite pelo ordenamento jurídico.

Importa ainda assinalar que se as partes querem fazer prevalecer o seu contrato perante terceiros, então a interpretação que releva não é a vontade real das partes. As normas invocadas pelos requerentes dispõem sobre regras aplicáveis na relação inter partes, dispostas a dirimir litígios entre os contraentes. Situação diversa é a da análise dos efeitos que o contrato celebrado tem no ordenamento jurídico, ou sobre terceiros. E esses efeitos estão regulados pela lei, consentindo-os ou proibindo-os.

O que o nosso legislador determinou é que os negócios que visem a substituição processual são apenas admissíveis quando legalmente previstos, como adiante melhor se verá. Assim, não importa aqui apurar o que as partes acordaram entre si, se o crédito foi cedido, qual o preço. O que importa é perceber se o efeito pretendido pelas partes com tal negócio era ou não consentido pelo ordenamento jurídico, o que, como vimos, não era (pelo menos não pelo ordenamento nacional).

Diferente seria se os reclamantes tivessem alegado que as partes escreveram aquilo mas não era aquilo que queriam na verdade dizer! Aí sim, já existiria margem para eventualmente ouvir as partes (sempre, como se viu, ambas as contraentes, apurando-se a vontade comum), no sentido de apurar qual a vontade real, que seria aí distinta da vontade declarada.

Tal não acontece, todavia, no presente caso, em que as partes alegaram que a vontade expressa nos contratos era a vontade real das partes. Não há, pois, qualquer divergência a apurar pelo Tribunal.

Não é necessária prova para interpretar o que lá está. Necessária seria se as partes alegassem algo que lá não está, o que não é o caso. Não há nenhum facto que conste do contrato que este Tribunal não tenha assumido como verdadeiro. Não há, pois, qualquer necessidade de apurar outros factos alegados no incidente de habilitação que tenham relevo para a decisão a proferir.

AINDA QUE ASSIM NÃO SE ENTENDA,

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E se venha a entender que o Sr. Conselheiro de facto interpretou o contrato, então sempre deverá considerar-se que tal interpretação decorre das circunstâncias em que foi redigido o documento, não carecendo para o efeito de qualquer produção de prova relativamente ao teor das declarações prestadas e vontade dos contraentes porquanto a mesma, como se viu e conforme foi alegado pelos requerentes, não diverge da vontade declarada.

Para finalizar, duas linhas apenas para a referência à tutela jurisdicional efetiva do art. 20º da CRP. Mal andariam os nossos tribunais se levassem a sério as pretensões dos requerentes. No requerimento apresentado, são inúmeras as enunciações de preceitos da CRP, a propósito (ou despropósito!) de tudo e mais alguma coisa. A técnica compreende-se, mas não deixa de ser surpreendente que os requerentes nela vejam a solução para o seu problema, quando uma nova ação cível lites está acessível, de todo o modo, porquanto a impossibilidade de prossecução desta lide não acarreta uma impossibilidade de perseguição do pedido.

III - Da reclamação para a conferência

Pretendem os reclamantes que se obtenha acórdão que se pronuncie quanto à matéria em crise.

Como se disse, entende a exponente que os reclamantes que, recorde-se, são pretensos habilitados cuja habilitação foi rejeitada, não têm legitimidade para reclamar da decisão senão na parte que rejeitou a respectiva habilitação. Ainda assim, à cautela, pronunciari-nos-emos quanto à toda a matéria indicada pelos mesmos, inclusive as questões novas e factos novos agora trazidos aos autos, que se creí não poderem nem deverem ser apreciados por esta Conferência, como se verá.

a) Da inadmissibilidade do novo pedido

Sob as vestes do capítulo "da legitimidade dos ora requerentes/reclamantes" pretendem os mesmos alegar factos novos, desconhecidos até ao momento (pp. 13 a 16 do requerimento), com eles pretendendo obter um efeito jurídico novo: a habilitação dos reclamantes, já não a título de sucessores do [REDACTED] e como tal também herdeiros da sua posição contratual no contrato celebrado, mas sim agora como únicos acionistas da Alysom, alegadamente com fundamento nos artigos 151º e 162º do CSC.

Acontece que não estão já os reclamantes em momento de alegar novos factos ou aditar novos pedidos com fundamento em tal causa de pedir. Com efeito, não nos encontramos perante qualquer uma das hipóteses dos artigos 264º e 265º do CPC, estando já a litigar nas instâncias superiores e inexistindo de qualquer modo acordo com a aqui exponente.

Tanto se trata de uma pretensão distinta e nova, que o art. 162º n.º 2, em que tal pedido se funda, expressamente refere que não é necessária habilitação, ocorrendo tal efeito *ope legis*, pelo que não foi naturalmente esta a pretensão apresentada quando da dedução do incidente de habilitação.

Ainda que esta pretensão dos reclamantes pudesse ser admitida, a mesma naturalmente teria de ser apreciada em ação nova a intentar para o efeito, atenta a evidente extemporaneidade do pedido, não podendo o mesmo ser apreciado em sede recursiva, em que se encontra esgotado o poder jurisdicional e a possibilidade de alegação de novos factos e fundamentos por parte dos requerente/reclamantes,

Razão pela qual o pedido dos reclamantes, exposto na p. 14, deverá ser liminarmente indeferido, por extemporâneo.

AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE,

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tal pedido de substituição pelos reclamantes na qualidade de acionistas da entretanto extinta insolvente Alysom, é infundado, para não dizer absolutamente despropositado.

Note-se que o disposto nos aludidos arts. 151º e 162º do CSC se encontra no capítulo respeitante à "liquidação da sociedade", segmento este que se distingue - e, aliás, salvaguarda expressamente - das hipóteses de insolvência.

Com efeito, no art. 146º n.º 1 diz-se que a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação nos termos dos artigos do capítulo em causa, aplicando-se, no caso de insolvência, o disposto na respetiva lei de processo (entre nós, o CIRE). Daqui deverá depreender-se, pois, que as normas em causa se aplicarão à liquidação extrajudicial, aplicando-se às modalidades de liquidação administrativa e judicial (onde se inclui a insolvência⁴) apenas quando não conflituarem com as regras próprias destas.

Assim, quando no art. 162º do CSC se prevê os efeitos para as ações pendentes decorrentes da extinção da sociedade, tal norma aplica-se naturalmente apenas à liquidação extrajudicial, levada a cabo pelos sócios, e não à liquidação em caso de insolvência, que contém normas próprias.

Com efeito, na insolvência, os sócios deixam de ter qualquer intervenção na liquidação da sociedade com a declaração de insolvência, sendo que, nos termos do art. 85º n.º 3 do CIRE, "o administrador de insolvência substitui o insolvente em todas as ações referidas nos números anteriores, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária".

Assim, é evidente que é o Administrador de insolvência quem passa, daí em diante, a representar a sociedade insolvente.

Ademais, após o encerramento do processo de insolvência (em particular por insuficiência da massa), os efeitos que decorrem para a pessoa coletiva estão expressamente previstos no art. 232º, 233º do CIRE, sendo que os efeitos processuais específicos, em particular quanto às ações que se mantêm pendentes, estão ali previstos de forma taxativa, pelo que não se poderá a este propósito aplicar a norma, contraditória, do art. 162º do CSC.

De outro modo de nada serviriam os Administradores de insolvência, assumindo os sócios o papel de liquidatários da sociedade, mesmo Código das Sociedades Comerciais em comentário, volume II, Almedina, 2011, coord. Coutinho de Abreu, comentário ao art. 146º de Carolina Cunha, p. 622.

Em processo de insolvência, e após este, em nada se distinguindo este processo de uma liquidação extrajudicial. Recorde-se que esta forma de liquidação pode apenas ser seguida quando a sociedade não esteja insolvente, ou seja, quando o ativo seja ainda superior ao passivo, sendo ao invés obrigatória a forma processual do CIRE para as sociedades em situação de insolvência. Assim, é evidente que o legislador quis criar um corpo normativo próprio que afasta de forma significativa as aludidas normas do CSC invocadas.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência dos nossos tribunais Superiores:

"Na dissolução da sociedade comercial pela declaração da sua falência não há lugar à aplicação do art. 162º do Cód. Soe. Com, devendo, nas ações em que ela seja parte, não sendo o caso da apensação destas ao processo falimentar, ser julgada extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide " — Acórdão da Relação de Lisboa de 18-05-2000, relatado por Carlos Valverde, disponível em www.dgsi.pt (sublinhado e negritas nossas).

ACRESCE QUE,

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tanto não faz sentido a tese que agora invocam e peticionam os reclamantes, que os mesmos não a configuraram nunca como sequer possível, tendo orquestrado todo o negócio de alegada aquisição de ativos e consequente habilitação tendo como base a impossibilidade de a ação poder prosseguir após encerramento do processo de insolvência!

Configura, portanto, abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium alegar uma coisa e o seu contrário, só porque não lograram obter o pretendido com a primeira tese!!

É absolutamente pernicioso conceder agora aos reclamantes a faculdade de se substituírem à insolvente, cerca de três anos após o encerramento do processo, com fundamento numa norma que não foi pensada para este efeito e, ademais, nem sequer foi pelos próprios reconhecida como sendo aplicável, pois caso contrário teriam seguido, sem mais, essa via, não havendo necessidade de celebração do aludido negócio.

AINDA QUE ASSIM NÃO SE ENTENDESSE,

E se julgasse ser possível a intervenção dos ora reclamantes por efeito da aplicação do aludido art 162º do CSC, então sempre se dirá que toda a intervenção processual (incluindo a mera presença nos autos, a que correspondeu a receção de correspondência da exponente e do Tribunal) desde o encerramento do processo e extinção da insolvente (2014) até ao momento da habilitação, foi inadmissível. Aliás, a partir desse momento, sem prejuízo da aludida e alegada substituição ope legis, toda a atuação dos mandatários do Administrador foi exercida sem mandato, porquanto o seu mandante não tinha já poderes para representar a parte.

Mais, a julgar-se tal argumento admissível, então sempre deverá entender-se que o negócio celebrado e a habilitação em crise não têm qualquer validade, já que os mesmos foram celebrados, como se viu, no pressuposto de que a extinção da Alysom impossibilitaria a continuação da ação em causa.

Relativamente aos documentos juntos sob o doe. n.º 1, cuja junção não é justificada nem fundamentada pelos reclamantes, note-se que a respectiva junção é absolutamente inadmissível, a menos que a respectiva apresentação não tenha sido possível até àquele momento.

Ora, datando tais documentos de 25.01.2012 e 23.01.2012, não se vê porque não foram juntos aos autos anteriormente, sendo certo que os mesmos já seriam do conhecimento dos reclamantes, que agora numa tentativa desesperada tentam juntar ao processo páginas e páginas de documentos técnicos, não traduzidos e, como tal, não compreensíveis na sua plenitude, com o objetivo de confundir os leitores e justificar o injustificável.

Deverá, pois, o aludido documento ser desentranhado, por se revelar inadmissível e infundada a sua junção.

Caso assim não se entenda, sempre deverá ser ordenada a respetiva tradução integral, na medida em que se trata de documento com conceitos técnicos que poderão resultar relevantes para a apreciação do litígio.

Finalmente, o documento em causa não tem o efeito pretendido pelos reclamantes, porquanto não importa a substituição processual agora peticionada.

a) Da questão processual: alegada violação de caso julgado e legislação aplicável

A propósito da questão substancial agora apresentada pelos reclamantes - e dizemos agora porque, de facto, se trata de questão nova que não haviam ainda trazido à apreciação do tribunal e que, como tal, cremos deve ser julgada inadmissível a sua análise nesta sede -,

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Note-se que o que é agora suscitado pelos reclamantes é se o Supremo Tribunal de Justiça é ou não competente para determinar quais os efeitos do encerramento do processo de insolvência da Alysom no processo aqui em litígio.

Atente-se que, ao contrário do que os reclamantes pretendem fazer crer, este Tribunal Superior não colocou em causa as decisões dos tribunais estrangeiros: a insolvência da Alysom, a decisão de autorização do negócio celebrado, a decisão de encerramento do processo de insolvência da Alysom, foram decisões tomadas por Tribunal estrangeiro e respeitadas pelo Tribunal português.

Diferente é, contudo, pretender que os efeitos de tais decisões sobre processos que correm nos tribunais nacionais sejam inexistentes!

Neste sentido, leia-se o art. 285º do CIRE que dispõe, no capítulo final a propósito das normas de conflitos, sob a epígrafe "ações pendentes", que "os efeitos da declaração de insolvência sobre acção pendente relativa a um bem ou um direito integrante da massa insolvente regem-se exclusivamente pela lei do Estado em que a referida acção corra os seus termos".

De igual modo, na legislação espanhola (Ley Concursal, Ley n.º 22/2003, de 9 de julio, disponível em <https://www.boe.es/buscar/pdf/2003/BOE-A-2003-13813-onsolidado.pdf>), existe uma norma idêntica (art. 209º), que dispõe sob a epígrafe "Juicios declarativos pendientes", que:

"Los efectos del concurso sobre los juicios declarativos pendientes que se refieran a un bien o aun derecho de la masa se regirán exclusivamente por la ley del Estado en el que estén en curso".

E portanto evidente que as decisões proferidas no âmbito da insolvência, sem prejuízo da sua validade e alcance nos ordenamentos nacionais e estrangeiros, produzem efeitos ou reflexos que terão que ser analisados à luz dos ordenamentos onde os mesmos se vão refletir.

O Tribunal nacional não coloca em causa que a Alysom esteja insolvente ou que o seu processo de insolvência esteja encerrado. Não o coloca em crise e assume-o como válido, definitivo e com efeito de caso julgado para o tribunal nacional.

Sucede que o Tribunal espanhol não se pronunciou quanto aos efeitos que tal decisão teria sobre os processos judiciais pendentes, em particular sobre o processo aqui em causa, pelo que quanto a essa matéria não há qualquer efeito de caso julgado. Assim sendo, o Tribunal nacional é livre de à decisão supra referida atribuir os efeitos que o ordenamento nacional impõe: encerrado o processo de insolvência, e como tal extinta a pessoa coletiva e, como tal, a personalidade jurídica da insolvente, deixa esta de ter legitimidade processual para litigar em Portugal.

Mais se deve apontar que, sem prejuízo de as decisões do tribunal espanhol em causa não serem colocadas em causa pelo Tribunal nacional, a verdade é que se desconhecem os pressupostos da mesma.

Não sabemos, designadamente, se o tribunal era conhecedor dos exatos contornos do que estava em causa no processo em Portugal (aliás, diga-se que, a julgar pelo ponto 4.2. do relatório do Administrador de 23-02-2012 ora junto pelos reclamantes sob o documento n.º 1, o Tribunal insolvencial não sabia que a insolvente era visada como potencial devedora, já que a presente ação não aparece na lista de ações contra a insolvente, em que se discutia um pedido significativo contra a insolvente, nem na lista de ações em que a insolvente era demandante),

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Se tal informação foi transmitida aos credores, se foi feita notificação aos credores para preferência ou apresentação de propostas relativamente à cessão de créditos (informação pedida pelos aqui exponents no ponto 1.5 da sua contestação), se os credores e o tribunal eram conhecedores da reclamação feita pelos aqui exponents em Portugal (uma vez que estes não reclamaram o seu crédito na insolvência em Espanha),

Ainda assim, e sem prejuízo das dúvidas acerca dos contornos em que as decisões proferidas o foram, a verdade é que o Tribunal Superior nacional não colocou tais decisões em crise, muito menos a sua autoridade de caso julgado. Não se questionou que a sociedade esteja insolvente, que houvesse insuficiência da massa, que o negócio tenha sido autorizado pelo tribunal espanhol, que o processo tenha encerrado. Todas estas decisões foram aceites pelo Tribunal Nacional e a aceitação das mesmas não coloca em crise qualquer das consequências processuais que o Tribunal Superior viria a retirar para os presentes autos.

Pelo contrário: é porque as aceitou como válidas, assentes, definitivas, que o Tribunal nacional pôde assim decidir!

É, portanto, absolutamente ridícula a alegação dos reclamantes de que tenha sido violada qualquer decisão de tribunais estrangeiros.

Invocam os reclamantes o Regulamento n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2002, relativo aos processos de insolvência, para, apelando ao proémio do n.º 2 do art. 4º invocar que "A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. (...)"-reticências nossas.

É com surpresa que verificamos que os reclamantes não citam a continuação de tal n.º 2: "A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente: f) Os efeitos do processo de insolvência nas acções individuais, com excepção dos processos pendentes".

Assim, como resulta claro de tal norma, não é a lei do Estado de abertura do processo que determina os seus efeitos nas acções individuais com processos pendentes, mas sim a lei aplicável ao aludido processo pendente.

Da norma transcrita resulta, pois, evidente, que a um processo pendente à data de declaração de insolvência de uma sociedade, aplicar-se-á a lei desse Estado quanto aos efeitos do processo de insolvência sobre tal acção.

E este, aliás, o entendimento reiterado pelo aludido Regulamento a propósito de outras acções pendentes, como decorre por exemplo do art. 15º, que assevera que "Os efeitos do processo de insolvência numa acção pendente relativa a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que a referida acção se encontra pendente. "

É claro, portanto, que para o legislador europeu, as acções pendentes gozam de um privilégio de não serem perturbadas por uma situação de insolvência que lhes seja posterior, sendo que quanto a elas vigorarão os efeitos que esse mesmo ordenamento determinar que são aplicáveis.

A invocação do art. 25.º do mesmo Regulamento pelos reclamantes é também francamente despropositada. É que aí se determina que "As decisões relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura do processo seja reconhecida por força do artigo 16.o, bem como qualquer acordo homologado por esse órgão jurisdicional, são igualmente

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

reconhecidos sem mais formalidades. Essas decisões são executadas em conformidade com o disposto nos artigos 31.º a 51.º, com exceção do n.º 2 do artigo 34.º, da Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pelas convenções relativas à adesão a essa convenção. "

Ora, este Tribunal Superior não colocou qualquer decisão proferida pelo tribunal insolvência em crise. Antes aceitou a certeza e definitividade de tais decisões. Diferente é saber o que são os efeitos ou reflexos que tais decisões poderão ter sobre os processos judiciais pendentes em Portugal, e aí entram em ação, evidentemente, os já aludidos artigos 4º n.º 2 f) e 15º do Regulamento, que determinam a aplicação da legislação do Estado Membro onde a ação se encontra pendente.

Tais princípios encontram-se, aliás, reiterados no "novo" Regulamento relativo aos processos de insolvência, não invocado pelos requerentes mas aplicável nos presentes autos, o Regulamento n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, que reitera aquelas normas nos seus artigos 7º n.º 2 al f),

Bem como no artigo 18º, que determina que "Os efeitos do processo de insolvência sobre uma ação judicial ou sobre um processo de arbitragem pendente relativamente a um bem ou direito pertencente à massa insolvente do devedor regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que a referida ação se encontra pendente ou em que o Tribunal arbitral tem a sua sede. "

E ainda no considerando 73, que se reproduz: "A lei aplicável aos efeitos do processo de insolvência em relação a uma ação ou a um processo de arbitragem pendente que tenha por objeto um bem ou direito pertencente à massa insolvente do devedor deverá ser a lei do Estado-Membro em que a referida ação se encontra pendente ou a da sede da arbitragem (...)".

A questão em apreço é, pois, uma questão processual, determinada pela lei (adjetiva) aplicável ao processo em causa: e, não haja dúvidas, tal lei é a nacional. Assim, importa perceber se as partes nos autos são legítimas, se têm capacidade judiciária, entre outros pressupostos. E tais pressupostos processuais aferem-se, repetimos, ao abrigo da legislação nacional.

Já relativamente à alegada violação de "caso julgado" quanto à decisão do EUIPO, dir-se-á que a decisão em causa só agora foi notificada às partes, não tendo ainda transitado em julgado, sendo certo que a exponente pretende contestá-la na sede própria.

De qualquer modo, sempre se dirá que o Instituto não se pronunciou, nem tinha competência para tal, sobre qualquer pedido de apreciação da legitimidade dos aí intervenientes.

Em primeiro lugar, porque tal não era objeto do processo. Em segundo lugar, porque tal questão não foi objeto de discussão nos autos. Recorde-se que a aqui exponente, nesses autos, reiteradamente solicitou que fossem dadas explicações sobre a mudança de titularidade da marca em causa, que foi meramente indicada sem nunca lhe terem sido dadas quaisquer informações ou acesso a documentos, numa ocultação que, agora se vê, tinha como objetivo impedir que a aqui exponente tivesse acesso e pudesse impugnar judicialmente, no tribunal insolvencial, o negócio autorizado por aquele tribunal, bem como que a exponente percebesse que na verdade o processo se havia tornado inútil.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que se entendesse que o EUIPO aceitou serem os aqui reclamantes os legítimos titulares da marca comunitária ali colocada em crise, sempre se dirá que o EUIPO não tinha qualquer conhecimento dos exatos contornos do litígio subjacente aos autos, nem tem naturalmente conhecimento da legislação insolvencial espanhola ou legislação processual portuguesa, tendo alegadamente reconhecido tal legitimidade única e exclusivamente à luz das normas procedimentais aplicáveis ao registo de marcas comunitárias pelo próprio EUIPO, e com efeitos intraprocessuais.

E ainda que se entendesse que o EUIPO aceitou serem os aqui reclamantes os legítimos titulares da marca comunitária ali colocada em crise, tal não releva para estes autos, onde o que se discute é substancialmente distinto e de natureza diversa. Aqui não se discute se a marca foi transmitida ou não, mas sim se o negócio celebrado (que incluía, entre outros aspetos, a transmissão da marca), teve em vista uma verdadeira substituição processual.

E a eventual aceitação pelo EUIPO da legitimidade dos aqui reclamantes naquele processo não vincula, como é evidente, este Tribunal Superior, que tem que analisar tal legitimidade à luz das normas processuais nacionais e para o presente processo.

Ademais, como se disse, ainda que existisse qualquer apreciação do EUIPO a esse propósito, inexistiria em relação a ela qualquer efeito de "caso julgado", quer porque não se trata de decisão judicial, quer porque a mesma não transitou ainda em julgado, estando a exponente em prazo para impugnar a mesma judicialmente.

Relativamente ao documento junto sob o doe. n.º 2, note-se que a aqui requerida estranhamente teve notícia da decisão final da Câmara de Recurso do EUIPO através destes autos, com o documento junto com a reclamação para a conferência pelos reclamantes, e não do próprio EUIPO, que apenas a notificou já após a entrada do requerimento a que se responde, por correio datado de 09.06.2017.

Relativamente à decisão propriamente dita, cumpre referir que, caso a reclamação dos reclamantes seja precedente, então ainda assim os autos deverão manter-se suspensos, aguardando-se a decisão final a proferir quanto à invalidade da marca, porquanto a decisão do EUIPO não transitou ainda em julgado, e sendo certo que pretende contestá-la na sede própria.

Assim, e em conclusão, decidiu bem o Sr. Conselheiro determinar que os autos devem extinguir-se por impossibilidade superveniente da lide.

b) Da Substituição processual

A propósito da questão da substituição processual, decidida, muitíssimo bem, pelo Sr. Conselheiro relator, importa consignar o seguinte:

Antes de mais, não se compreende por que se preocupam tanto os reclamantes em afastar a consideração do negócio como uma substituição processual, sendo certo que, a ser o negócio configurado nos termos em que o descreveram, e a não poder qualquer destas questões ser apreciada pelo tribunal nacional, como parecem defender, então também a questão da substituição processual seria um efeito querido pelo contrato e não sindicável pelo tribunal nacional! Nesse caso, não sendo sindicável, como parece ser a tese dos reclamantes, não se vê porque querem os mesmos afastar a ideia de que o negócio em causa tinha em vista tal substituição!

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os reclamantes juntaram o contrato, que explicaram, indicando que ao valor eventualmente recuperado nestes autos deduziriam o valor prestado em garantia à Mapfre e entregariam a respetiva diferença aos autos de insolvência. Que é isto senão uma verdadeira substituição processual?

Ademais, como se viu a propósito da interpretação do negócio, argumentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, o Sr. Administrador revelou já qual a sua vontade real, coincidente com a sua vontade declarada, na celebração do aludido negócio: garantir que a extinção da sociedade por encerramento do processo não acarretasse a impossibilidade de o presente processo judicial prosseguir (cfr. excertos do documento. n.º 2 junto com o requerimento de 09-02-2017 dos reclamantes, acima transcritos).

Assim sendo, inprocedem também os argumentos aduzidos a propósito da violação das regras de conflito quanto à interpretação dos contratos, já que este Tribunal interpretou o contrato corretamente, e de acordo com a versão que os próprios reclamantes trouxeram aos autos. O Tribunal percebeu os termos do contrato e não extravasou, na sua análise, qualquer efeito pretendido pelas partes.

O Tribunal não se pronuncia quanto à transmissão, declarando a mesma inválida, determinando a sua anulação e ripristinação de efeitos anteriores, designadamente, a devolução do preço ou outros, imiscuindo-se no negócio ou nos efeitos que o mesmo já teve. O Tribunal Superior, na decisão proferida, limitou-se a não consentir que o negócio possa ter outros efeitos que eram pretendidos pelas partes.

Ou seja: as partes podem acordar, num contrato de compra e venda, que A vai vender uma casa a B e que a casa se destina à instalação de um restaurante, O negócio perfeccionou-se, a venda concretizou-se, a propriedade do imóvel transferiu-se de A para B. Mas se o restaurante não puder ser instalado no imóvel, por falta de cumprimento dos requisitos legais para licenciamento camarário, terá esse licenciamento de ser concedido só porque as partes o desejavam e celebraram o negócio com esse objetivo??

E óbvio que não.

As partes registaram a venda na conservatória do registo predial, pagaram os impostos e B realizou obras na propriedade com vista à instalação de um restaurante. Mas não podendo ser o restaurante instalado por falta de cumprimento dos requisitos legais para licenciamento camarário, terá esse licenciamento de ser concedido só porque as partes agiram no pressuposto de que o restaurante poderia ser instalado? Terá o licenciamento de ser concedido só porque outras autoridades, como a Administração Tributária, reconheceram validade ao negócio, registando-o e dele retirando outros efeitos?

E óbvio que não.

E estará o Tribunal vinculado a determinar que a Câmara deve emitir a licença em falta, só porque outras autoridades admitiram a validade do contrato? E estará o Tribunal vinculado a determinar que a Câmara deve emitir a licença em falta, só porque o próprio Tribunal reconhece que o contrato era válido e eficaz, tendo produzido o efeito de transmissão da propriedade e demais efeitos que legalmente lhe são reconhecidos?

É óbvio que não.

Assim se passa nos presentes autos: não podem as partes querer que o contrato produza efeitos que a lei não consente, só porque as partes assim o desejaram, e porque até ao momento nenhuma instituição ou autoridade colocou o contrato em crise.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não podem as reclamantes confundir efeitos *inter partes* com efeitos *erga omnes* oponíveis a terceiros. Também não podem confundir efeitos materiais resultantes do contrato com efeitos adjetivos que apenas resultam da lei do processo civil e que, no caso, lhe são vedados!

Apreciado o regime da substituição processual, do art. 263º do CPC, conclui-se que o mesmo é apenas consentido nas situações expressamente previstas na lei — e não por via de negócio processual, como aconteceu no caso em apreço.

Neste sentido, aliás, veja-se a jurisprudência das Relações, em particular da Relação de Lisboa, de 17/01/2012, relatado por Maria João Areias, afirmando-se que "O sujeito não titular da relação controvertida só gozará de legitimidade indirecta nas situações expressamente previstas por lei, (...) Na falta de qualquer disposição legal que atribua às associações o poder de actuar em, nome próprio, contra terceiros, procedendo à cobrança de créditos dos seus associados, a APAVT, actuando em nome próprio e na qualidade de autora, é parte ilegítima na presente acção."

Em sentido idêntico, atente-se na afirmação de PAULA COSTA E SILVA, no sentido de que "a transmissão pode ocorrer para invalidar um processo, que se mostra favorável à parte estranha à transmissão. A varte, ao averceber-se que a acção decorrida de um modo que lhe era desfavorável, limitar-se-ia a transmitir a coisa ou direito em litígio, afim de, através da sua ilegitimidade, conseguir uma decisão absolutória formal" (sublinhado nosso)⁵.

Daí que o n.º 2 deste preceito proteja a parte contrária que não aceite a substituição, consentindo que a substituição seja rejeitada quando surgiu apenas para tornar mais difícil a posição da parte contrária.

ADEMAIS,

Note-se que o regime do artigo 263º do CPC assegura de forma excepcional a legitimidade processual para além da transmissão do direito litigioso.

Ou seja, transmitida a coisa ou direito litigioso a parte deixará em princípio, de ser legítima, sendo que sua legitimidade apenas é assegurada pelo 263º n.º 16.

A este propósito veja-se o aresto do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15/12/2016, relatado por Jorge Arcanjo: "Na substituição processual, não havendo coincidência entre o sujeito da relação processual e o da relação substantiva, o substituto, agindo em nome próprio, litiga em direito alheio, e, por isso, é parte no processo, com o direito de acção e de defesa".

Em idêntico sentido, veja-se a decisão do mesmo Tribunal "o transmitente continua a ter legitimidade para a causa, até ao final do pleito, ainda que já não tenha interesse na acção, passando, então, à categoria de substituto processual do adquirente ou do cessionário, enquanto estes não forem, por meio de habilitação, com carácter facultativo, admitidos a substituí-lo, a qual não susta o andamento da causa principal e da instância, ao invés do que acontece nas situações de transmissão «mortis causa»," — Acórdão do TRC de 20-01-2008 relatado por Helder Roque.

Ora, acontece que, não tendo sido desde logo apresentada habilitação, e tendo a parte (aí substituto processual) entretanto deixado de existir (por deixar de ter personalidade jurídica), não mais pode ser funcionar o mecanismo de tal preceito.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ou seja, a partir do momento em que ocorreu a cessão, a insolvente passaria a ter nestes autos uma legitimidade assegurada por aquele preceito, mas não tendo de imediato sido feita a habilitação, acontece que, no momento em que a parte se extinguiu (23-09-2014), não mais se pode "ficcionalizar" a respetiva legitimidade como sujeito da relação processual ou substituto processual.

Com efeito, conforme assinala PAULA COSTA E SILVA que "não é possível a continuação da causa com uma parte que deixa de ter existência física ou jurídica".

Assim, é evidente que os autos devem extinguir-se por impossibilidade superveniente da lide, conforme determinado pela bem fundamentada decisão do Sr. Conselheiro.

AINDA QUE ASSIM NÃO SE ENTENDA,

Sempre deverá julgar-se que os factos ora alegados pelos reclamantes, designadamente a pp. 28 e ss' e 36 e ss' do requerimento a que se responde, são inadmissíveis, por se tratar de alegação de factos novos, que nunca haviam sido trazidos aos autos. Deverão, por tal motivo, as alegações dos reclamantes ser depuradas de tal matéria do facto novo que não pode em caso algum relevar para a decisão de mérito a proferir.

De qualquer modo, os mesmos não têm qualquer relevo para o processo. Recorde-se que a decisão sumária de que reclamam não nega que o interesse pessoal do adquirente do crédito existia (veja-se p. 26 da decisão onde se afirma "ainda que titular de um interesse patrimonial como garante"), antes assumindo que tal interesse económico existia, mas reconhece que o verdadeiro interesse subjacente ao negócio era o interesse da insolvente, que aliás o negócio visou salvaguardar.

Ou seja, não se nega que exista um potencial interesse económico de [REDACTED] aquando da celebração do contrato. O que não se pode consentir é que só porque esse interesse existia o julgador esteja obrigado a, contra legem, aceitar que o negócio produza os efeitos que as partes quiseram que produzisse!

Em suma, é evidente que os autos devem extinguir-se por impossibilidade superveniente da lide, conforme determinado por este tribunal Superior.

IV — Dos demais argumentos da aqui exponente

A aqui exponente apresentou na sua contestação ao incidente de habilitação outros argumentos que não foram apreciados pelo Tribunal, atenta a procedência do primeiro argumento invocado (extinção da pessoa coletiva).

Recorda-se, pois, que ainda que tal argumento tivesse sido julgado improcedente, sempre deveriam ter obtido vencimento os demais fundamentos explanados, a saber:

- a inadmissibilidade da substituição processual atentos os motivos indicados na contestação de 27/10/2016 e nos nossos requerimentos de 23-3-2017 e 26-4-2017;
- a caducidade do mandato dos mandatários eleitos pelo Sr. Administrador de insolvência com a aludida extinção da pessoa coletiva (1174º CC);
- a invalidade do negócio celebrado ou, pelo menos, sua ineficácia quanto a estes autos;
- a ilegitimidade do "cessionário" e seus herdeiros, nos termos da al. a) do 577º e 576º do CPC, por falta de interesse em agir;
- a impossibilidade de habilitação de uma pessoa que nunca foi parte nos autos;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos explanados na contestação de 27/10/2016 e nos requerimentos de 23-3-2017 e 26-4-2017, que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos».

Conclui pedindo que seja julgada transitada em julgado a decisão proferida relativamente aos autos principais, apreciando-se apenas a questão inadmissibilidade da habilitação dos requerentes,

Devendo, em qualquer caso, a arguição de nulidade ser indeferida, desentranhando-se a documentação ora junta aos autos, e decidindo-se pela improcedência da reclamação para a conferência, mantendo-se a decisão sumária proferida em todos os seus pontos.

5. Foi então proferido o despacho de fls. 2616 a 2618 do seguinte teor:

«Notificados da decisão que indeferiu o pedido de habilitação do cessionário, julgando consequencialmente extinta a instância na presente lide, vieram os requerentes da dita habilitação, por acto entre vivos, [REDACTED] em requerimento endereçado ao relator, arguir a nulidade do despacho em que se rejeitara a inquirição naquele incidente, como testemunha, do administrador da insolvência da sociedade Industrias Alvarez, que correu termos perante os tribunais espanhóis.

A parte contrária pronunciou-se pela manifesta rejeição da nulidade, enfatizando a especial posição do administrador da insolvência no processo e sustentando que o contexto e objectivos prosseguidos pelas partes resultavam com total clareza do documento em que o próprio administrador solicitara e obtivera autorização judicial para a celebração do negócio.

Como é evidente, não está excluída a possibilidade de produzir prova testemunhal no âmbito do incidente de habilitação do cessionário, embora este tenha essencialmente na sua base a invocação do documento que titula a invocada cessão do direito litigioso –tudo se resumindo a saber se, na especificidade do caso dos autos, tal inquirição tinha utilidade efectiva para decidir da matéria do incidente.

Na verdade, neste, como em todos os processos, goza o juiz do poder dever de gerir o processo, ordenando as diligências que se justifiquem perante a matéria litigiosa e rejeitando tudo aquilo que se revelar inútil para tal objectivo, nos termos do n.º1 do art. 6.º do CPC.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ora, como decorre do despacho cuja nulidade se argui, o que se entendeu, no caso dos autos, foi que a inquirição do administrador da insolvência que correu perante os tribunais espanhóis não tinha, na concreta e específica situação dos autos, a menor utilidade: e isto por duas ordens de razões:

- em primeiro lugar, por a questão a dirimir ter carácter e natureza essencialmente normativa – tudo se resumindo a saber se o negócio jurídico de transmissão de activos, celebrado na sequência de autorização do juiz falimentar, pode configurar-se, perante as cláusulas nele efectivamente inseridas, como corporizando uma verdadeira cessão ou transmissão do crédito litigioso;

- em segundo lugar, por constarem dos autos documentos subscritos pelo administrador da insolvência de que consta, sem margem para dúvidas, o contexto e os objectivos concretamente prosseguidos pelas partes com a celebração do referido negócio jurídico: é que a decisão proferida acerca da pretendida habilitação do cessionário teve manifestamente em conta, não apenas os termos do negócio de cessão de activos propriamente dito (fls. 1835/1840), mas também os documentos em que o administrador explicitava perante o juiz os objectivos práticos que as partes pretendiam, afinal, alcançar e o contexto que rodeava tal negócio, de modo a alcançar a pretendida autorização para a sua celebração, através do documento que consta de fls. 2230/ 2234 – completado ainda com o despacho em que se autorizava a dita alienação (auto de fls. 2238/2239).

Acresce que se facultou às partes um amplíssimo contraditório sobre esta matéria, apresentando as razões e argumentos que entenderam pertinentes – e sem que alguma vez se tivesse posto em causa o contexto em que o referido negócio havia sido celebrado, resultante, com toda a clareza, dos documentos incorporados nos autos.

Ora, neste circunstancialismo, em que está em causa um contrato formal, celebrado por escrito na sequência de prévia autorização judicial, baseada em relatório e pedido apresentado e claramente explicitado pelo próprio administrador da insolvência, não consegue perspectivar-se qual seria o interesse de ouvir o administrador sobre as circunstâncias em que o negócio foi celebrado e que ele próprio já havia explicitado, clara e detalhadamente, por escrito ao juiz.

Na verdade, numa situação com estes contornos – em que certo negócio jurídico foi celebrado por forma necessariamente escrita, na sequência de autorização judicial, concedida com base em requerimento formal do próprio administrador – não se concebe em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que poderia traduzir-se o apuramento da vontade real dos interessados – sendo manifesto que esta nunca poderia contender com o sentido objectivado das cláusulas inseridas no contrato nem levar a que este tivesse uma base ou objectivos práticos diversos daqueles que estiveram subjacentes à autorização judicial para a respectiva celebração.

Nestes termos, considera-se que – perante este contexto - não tinha qualquer utilidade ouvir em declarações o administrador da insolvência, uma vez que já constavam dos autos documentos em que este expressara claramente o interesse que se pretendia alcançar com a celebração do contrato de transmissão de activos, pelo que se não cometeu qualquer nulidade com a rejeição de diligência instrutória manifestamente desprovida de utilidade.

Custas pelos reclamantes, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC.

Transitado em julgado este despacho, abra conclusão, para apreciação do requerimento de reclamação para a conferência».

6. Notificadas desse despacho vieram

RECLAMAR para a conferência, nos seguintes termos:

«I - OBJETO DA RECLAMAÇÃO

O despacho referido veio, ilegal e equivocadamente (conforme se demonstrará), confirmar o entendimento anteriormente sufragado no despacho (decisão singular) de fls... proferido a 23 de maio de 2017, julgando a nulidade invocada (por omissão de ato que a lei prescreve - cf. artigo 195.º do CPC), consubstanciada na rejeição / omissão de produção de prova testemunhal no âmbito do incidente de habilitação, improcedente, com os fundamentos seguintes:

(a) Pese embora, em abstrato, não esteja "excluída a possibilidade de produzir prova testemunhal no âmbito do incidente de habilitação do cessionário", a questão sub iudice diz respeito, no entender do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro, a saber se, em face da especificidade dos autos, a inquirição do administrador da insolvência, revestia "utilidade efectiva" para decidir da matéria do incidente;

(b) Em sua defesa, invocou o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator o poder-dever de gestão processual que, no seu entendimento, confere ao Tribunal o poder-dever de ordenar as diligências que se justificarem perante a matéria litigiosa e de rejeitar tudo aquilo que se revelar inútil para tal objetivo.

(c) Neste contexto, entendeu o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator que "a inquirição do administrador da insolvência que correu perante os tribunais espanhóis não tinha, na concreta e específica situação dos autos, a menor utilidade" e aduzindo as seguintes razões para sustentar o seu entendimento:

i. O facto de a questão a dirimir ter carácter e natureza essencialmente normativa, tudo se resumindo a saber se "(...) o negócio jurídico de transmissão de activos, celebrado na sequência de autorização do juiz



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alimentar, pode configurar-se, perante as cláusulas nele efectivamente inseridas, como corporizando uma verdadeira cessão ou transmissão do crédito litigioso(...)”.

ii. A circunstância de se encontrarem nos autos documentos assinados pelo administrador da insolvente de que constam “o contexto e os objectivos concretamente prosseguidos pelas partes com a celebração do referido negócio jurídico”;

iii. O facto de não constar “em que poderia traduzir-se o apuramento da vontade real dos interessados”.

Ora, foi com base na argumentação exposta que o Excmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator julgou não ter cometido “(...) qualquer nulidade com a rejeição de diligência instrutória manifestamente desprovida de utilidade”.

Ora, os Reclamantes não se conformam com tal decisão, considerando a mesma, com a devida vênia, profundamente equivocada, conforme já demonstraram no seu requerimento anterior (e que deu origem ao despacho ora reclamado) e adiante irão novamente demonstrar.

II - DA (MANIFESTA) NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA OMISSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL OPORTUNAMENTE REQUERIDA

Conforme é do conhecimento officioso do Tribunal, os Reclamantes, com base, por um lado, num Contrato de Aquisição de Ativos celebrado entre a Alyson (Ré e Recorrida) e [REDACTED], e, por outro lado, no posterior falecimento deste, deduziram oportunamente um incidente de habilitação nos presentes autos requerendo que os aí Requerentes, ora Reclamantes, na qualidade de cônjuge e descendentes e de únicos herdeiros, fossem julgados e declarados habilitados como sucessores do falecido [REDACTED] (que, por seu turno, havia sucedido na posição da Alyson, Ré e Recorrida) e partes legítimas, de forma a ocuparem a posição processual que antes cabia à Alyson nos presentes autos e respetivos apensos.

No respetivo requerimento de habilitação, os Requerentes requereram, entre o mais, a inquirição, como testemunha, do [REDACTED] administrador de insolvente da Alyson e, portanto, parte negociadora e subscriitora no Contrato de Aquisição de Ativos, em representação da insolvente e da respetiva massa.

Ora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 293.º do CPC, no requerimento em que se suscite o incidente devem as Partes oferecer o rol de testemunhas. Obrigação que foi escrupulosamente cumprida pelos Requerentes, ora Reclamantes.

Por seu turno, tratando-se de habilitação perante tribunal superior, refere o n.º 2 do artigo 357.º do CPC, que se houver lugar a prova testemunhal, pode o relator determinar que o processo baixe com o apenso à 1.ª instância, para aí ser julgado o incidente.

Como esclarece JACINTO RODRIGUES BASTOS “No caso de haver lugar à produção de prova testemunhal o relator pode presidir à inquirição, ou ordenar que os autos baixem à 1ª instância para que ela aí tenha lugar. Esse poder é discricionário” (in Notas ao Código de Processo Civil, Vol II, 3ª Ed., 2000, pág. 154). Vd. no mesmo sentido LEBRE DE FREITAS (in Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 1999, pg. 647 e 648).

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ou seja, a discricionariedade reporta-se não à decisão sobre se há ou não lugar à produção de prova mas apenas e tão só à determinação a que o processo baixe à 1.ª instância.

Não resta, portanto, *in casu*, a mais pequena dúvida de que deveria ter havido lugar a prova testemunhal e a que a sua produção era manifestamente necessária para uma boa e justa composição do litígio.

Senão vejamos:

Em primeiro lugar, tendo sido apresentada contestação ao incidente de habilitação do cessionário, dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 356.º do CPC, que "se houver contestação, o requerente pode responder-lhe e em seguida, produzidas as provas necessárias, é proferida decisão" [negrito e sublinhado nossos].

Em segundo lugar, a produção da prova testemunhal requerida, conforme já largamente alegado e cremos - demonstrado nos presentes autos, apresentava-se, e apresenta-se, relevante para decidir da questão fulcral e primeira, tal como identificada pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator no despacho de fls... de 23 de maio de 2017: "saber se o negócio jurídico de aquisição de activos, invocado como fonte de habilitação do cessionário, constitui — perante o sistema adjectivo português - título bastante para legitimar a pretendida intervenção na lide do cessionário".

E, embora, no despacho ora reclamado, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator tenha considerado que "a questão fundamental a decidir tem carácter e natureza essencialmente normativa", o certo é que tal questão fundamental também contém necessária e previamente uma dimensão factual e não normativa que importa fixar e que se reporta à necessidade de averiguar a vontade real dos declarantes que intervieram no denominado contrato de aquisição de activos.

E aqui, desde já se antecipa, que, quer o despacho de 23 de maio de 2017, quer o Despacho ora reclamado, não só violaram, de forma manifesta, os critérios legais de interpretação dos negócios jurídicos - aplicaram o critério da impressão do destinatário (n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil — "CC") sem terem cuidado de saber se era ou não possível conhecer a vontade real e efetiva dos declarantes (n.º 2 do artigo 236.º do CC) — como, ao não terem determinado a produção de prova testemunhal requerida, verdadeiramente impediram os Requerentes de produzirem prova para demonstrarem a vontade real dos declarantes.

Acresce que, tratando-se a averiguação da vontade real dos declarantes de uma questão de facto, também a necessidade de aplicação em primeiro lugar deste critério legal de interpretação, deveria ter levado o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator a ordenar a baixa do processo à 1.ª instância, em vez de se ter ficado apenas pela aplicação (e errada, como iremos adiante demonstrar) do critério da impressão do declaratório normal, a qual é matéria de direito.

Sucede que, não só o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator não ordenou a produção de prova testemunhal, conforme havia sido requerido pelos Reclamantes (e não obstante a contestação apresentada pela Requerida), como nem sequer determinou que o processo baixasse à 1.ª instância para aí ser julgado o incidente. Ou seja, não só não entendeu necessário ouvir as declarações das testemunhas, como também não achou conveniente que o processo baixasse à 1.ª instância para que aí fossem ouvidas, designadamente para averiguar da vontade real dos declarantes no denominado contrato de aquisição de activos, e aí se procedesse ao julgamento do incidente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí que não se compreende como é que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, não tendo possibilitado o pleno exercício do direito à prova dos Requerentes por considerar que a mesma não tinha utilidade prática, possa vir a concluir, na sua decisão singular proferida em 23 de maio de 2017, que "o documento junto não prova, em termos bastantes, a efetiva aquisição do crédito pelo cessionário"!

É que, tendo entendido que tal documento não fazia prova bastante, estava então legalmente vinculado a ordenar a produção de prova testemunhal requerida pelos Requerentes.

Acresce que não podemos aceitar a argumentação aduzida pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator no sentido de que, tratando-se de um contrato celebrado por forma escrita, "(...) não se concebe em que poderia traduzir-se o apuramento da vontade real dos interessados, sendo manifesto que esta nunca poderia contender com o sentido objectivado das cláusulas inseridas no contrato (...)", pois que, sem prejuízo do que diremos infra, estando em causa a interpretação do contrato de transmissão de ativos e seu respetivo contexto (e ainda que se admitisse que a forma escrita era obrigatória e necessária, no que não se concede), sempre estaria expressamente excepcionada a regra da inadmissibilidade da prova testemunhal nos termos do n.º 3 do artigo 393.º doCC.

Por outro lado, o "sentido" que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator retira das cláusulas inseridas no contrato nasce, naturalmente, de uma interpretação subjetiva que delas fez, interpretação essa evidentemente sujeita a erros - como, no entender dos Reclamantes, efetivamente veio a suceder —, e que só poderia ter sido corretamente realizada se houvessem sido ouvidos os intervenientes no negócio e conhecida a sua vontade real.

Na verdade, se é certo que o depoimento do Senhor Administrador de Insolvência não poderia contender com a letra das cláusulas previstas no Contrato, não é menos certo que a interpretação que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator fez das mesmas não poderia ter contido - como efetivamente contendeu - com a vontade real dos seus intervenientes, sob pena de não se alcançar uma justa composição do litígio, objetivo primeiro e último de qualquer decisão judicial.

Com efeito, o princípio da descoberta da verdade material e da justa composição do litígio impõe-se também na decisão incidental, onde se debatem questões muitas vezes de grande relevância e verdadeiramente condicionantes da justiça do caso no processo principal ou da decisão final (designadamente quando o incidente é processado nos próprios autos), como, aliás, sucedeu no caso sub judice, em que, no âmbito de um incidente, se decidiu o desfecho da respetiva ação principal.

Também por esta razão, o despacho reclamado deveria ter sido objeto de especiais cuidados de ponderação e decisão, nomeadamente através do esgotamento da produção de todos os meios de prova que a Lei concede às Partes.

Assim, ao não ter admitido o requerimento de produção de prova testemunhal apresentado pelos Reclamantes, quando este se afigurava essencial para a decisão de admissibilidade do incidente de habilitação e permitia que os ora Reclamantes, legítimos herdeiros e sucessores do cessionário adquirente do crédito litigioso alvo do pedido reconvenional deduzido nos autos principais, prosseguissem os seus demais termos até final, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator violou o direito dos Reclamantes à prova, com grave prejuízo para estes.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Acresce ainda que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, não tendo determinado a produção de prova testemunhal, como estava vinculado a fazê-lo, também acabou por impossibilitar às Partes o exercício do direito de fazerem as alegações orais expressamente previstas no artigo 295.º do CPC.

Por tudo isto impõe-se já com mediana clareza que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator decidiu mal, fazendo ou ficcionando uma interpretação equivocada do Contrato, quando poderia ter acesso a uma interpretação "autêntica", como se lhe exigia por força da aplicação correta dos critérios legais de interpretação fixados na nossa lei.

E que, pese embora a Lei portuguesa não contenha regras sobre a interpretação dos contratos em geral, prevê regras sobre a interpretação da categoria mais ampla das declarações negociais, que são aplicáveis aos contratos.

Dessas regras, as principais são as seguintes1:

i) Sempre que se conheça a vontade real dos declarantes, a declaração vale de acordo com a mesma (n.º 2 do artigo 236.º do CC);

ii) Não se conhecendo a vontade real dos declarantes, a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, na posição do real declaratório, atribua à declaração (n.º 1 do artigo 236.º do CC);

iii) Em caso de dúvida, em matéria de negócios onerosos, deve prevalecer o sentido que conduzir ao maior equilíbrio das prestações (artigo 237.º do CC);

iv) Nos negócios formais, em regra a declaração não pode valer com um sentido que não encontre na letra do negócio celebrado o mínimo de correspondência, ainda que manifestamente expresso. Porém, tal sentido poderá ser feito prevalecer se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio não se opuserem a essa validade (artigo 238.º do CC);

iv) Não sendo a declaração autos suficiente e não havendo disposição legal supletiva, há que aplicar a vontade conjectural das partes, sem prejuízo dos ditames da boa fé (artigo 239.º do CC).

Ora, destas regras legais de interpretação resulta assim claro que, em primeira linha, se deve indagar acerca da vontade real dos declarantes (o que alguns chamam "interpretação subjetiva") e, só na total impossibilidade de se apurar aquela, é que deverão ter aplicação as restantes regras (o que alguns chamam "interpretação objetiva").

Sendo que, para uma correta interpretação subjetiva, além da análise de elementos documentais (atas de reuniões, correspondência, etc), a prova testemunhal reveste um papel absolutamente essencial (nomeadamente de quem participou nas negociações e na celebração dos contratos).

Ora, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, desconsiderou, em absoluto, lograr determinar a interpretação subjetiva do contrato, e com isso, não só violou as regras legais de interpretação, como violou o direito à prova dos Requerentes, não ordenando a produção da competente prova testemunhal oportunamente requerida pelos Requerentes.

Mais: ao abrigo do princípio do inquisitório, incumbia ao Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, nos termos do disposto no artigo 411.º do CPC, realizar e ordenar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, o que, como se viu, manifestamente, não foi feito.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Conforme refere LEBRE DE FREITAS a este propósito "ao juiz cumpre promover (e não só ordenar, como no anterior art. 266º) as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação".

Neste contexto, não se pode deixar de concordar, na íntegra, com o entendimento do mesmo Autor, em comentário ao artigo 376.º do antigo CPC (a que corresponde o atual artigo 356.º), norma que se refere à habilitação do adquirente ou cessionário, quando diz que "Embora normalmente só haja lugar à produção de prova (não documental) quando haja contestação, não está excluído que seja produzida prova oferecida pelo requerente para interpretação do documento que titula a transmissão (cf. art. 393-3 CC)".

Deste entendimento podem-se retirar duas conclusões:

a) Quando existe contestação - como, in casu, efetivamente existiu - não se pode deixar de produzir prova não documental nomeadamente a prova testemunhal, conforme expressamente requerido pelos Requerentes, ora Reclamantes;

b) E mesmo quando não existe contestação, a prova não documental não deve ser deixada de ser produzida quando for necessária para a interpretação do documento que titula a transmissão, nos termos do disposto no artigo 393.º, n.º 3 do Código Civil, disposição que exceciona as regras dos números anteriores (relativas à inadmissibilidade de prova testemunhal) quando se pretende "a simples interpretação do contexto do documento", conforme já se aludiu em momento anterior.

Ora, se se deve produzir prova testemunhal quando não é apresentada contestação, caso a mesma se revele necessária para interpretar o contexto do documento que titula a transmissão.

Por maioria de razão, quando é apresentada uma contestação que faz uma interpretação distorcida do documento e oposta àquela defendida pelos Requerentes no seu requerimento de habilitação, a produção de prova testemunhal para aferir da interpretação do contexto do documento torna-se ainda mais premente e indispensável.

Com efeito, estando expressamente prevista na Lei, no âmbito dos incidentes da instância, a produção de prova testemunhal oportunamente requerida pelas Partes, o Juiz não pode, salvo o devido respeito por melhor opinião, no quadro do princípio inquisitório, restringir os meios de prova oferecidos pelas partes, não existindo portanto - ao contrário do que se diz no despacho reclamado - lugar a qualquer intervenção discricionária do Juiz sobre a utilidade das diligências instrutórias requeridas pelas Partes em conformidade com a Lei, até porque, por tudo quanto acima se deixou dito, as mesmas não eram nem impertinentes, nem muito menos dilatórias.

Mas a verdade é que, mesmo tendo possibilidade de aceder a uma interpretação "autêntica" do negócio de transmissão invocado nos presentes autos, esclarecendo qual foi, na realidade, o contexto em que o mesmo foi celebrado, o propósito das partes, bem como os interesses em jogo, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator optou - salvo o devido respeito, erradamente - por não a produzir, fazendo uma interpretação parcial e equivocada do documento, com base "em algumas estipulações" - que qualifica de - "atípicas ou anómalas" e, mais grave do que isso, impedindo a descoberta da verdade material e uma justa composição do litígio.

Por outro lado, também não se pode concluir (ao contrário do que se refere no despacho reclamado) que, tendo a questão a dirimir "carácter e natureza essencialmente normativa" a inquirição do Senhor Administrador de Insolvência não tinha "a menor utilidade", já que os depoimentos das testemunhas arroladas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos Reclamantes eram essenciais para esclarecer o Tribunal sobre a matéria de facto controvertida com vista a uma boa decisão da causa.

Além disso, mesmo a formulação de um juízo sobre questões de "carácter e natureza essencialmente normativa" tem necessariamente de assentar em factos, tendo sido aliás os mesmos alegados pelos Reclamantes na peça processual apresentada.

Tais factos eram, portanto, passíveis de serem objeto de depoimento, por se reportarem a realidades que podem ser apreendidas, conhecidas e racionalizáveis por qualquer pessoa que, delas tendo conhecimento, as pode transmitir ao Tribunal, de forma a que este pudesse fazer uma interpretação do contrato em conformidade com a vontade real dos seus intervenientes.

Considera-se por isso que a rejeição da produção da prova testemunhal é, também por esta razão, ilegal e não pode encontrar justificação apenas no facto de estar em causa matéria eminentemente normativa, conforme considerou o despacho reclamado, não sendo possível concluir que aquela diligência é inútil para a decisão da causa.

Acresce que, salvo o devido respeito, a não audição das testemunhas arroladas não permite ao Tribunal uma apreciação verdadeiramente global, séria e conscienciosa, relativamente a toda a factualidade que foi alegada pelos Reclamantes (e que, aliás, se mostra controvertida), no requerimento em deus in fine à requerida habilitação.

Na verdade, a menos que se tivesse verificado a hipótese (excecional) de os requisitos exigidos para tal habilitação se mostrarem inteiramente provados nos autos (v.g. por documentos autênticos juntos ao processo), sempre - em circunstâncias normais, e com vista a uma justa composição do litígio - deveria ter havido lugar à inquirição das testemunhas arroladas em tal incidente, provas essas que, aliás, foram expressamente requeridas pelos interessados.

Face a todo o exposto, verifica-se que, quer o despacho (decisão singular) de fis... que havia sido proferido em 23 de maio de 2017, quer o despacho ora proferido em 13 de julho de 2017 (o despacho reclamado) - que veio indeferir a nulidade fundada em omissão de ato que a Lei prescreve (omissão da produção de prova testemunhal) que havia sido arguida pelos Reclamantes - violaram não só as regras da interpretação aplicáveis aos negócios jurídicos (artigos 236.º e 393.º, n.º 3 do Código Civil), como também o disposto no artigo 293.º, 295.º, 356.º, n.º 1, alínea b) e 357.º, n.º 2 do CPC, como, ainda, o direito à prova, os princípios do contraditório, da igualdade de armas e da cooperação (artigos 3.º, n.º 3, 4.º e 7.º do CPC), o princípio do inquisitório (artigo 411.º do CPC), bem como, em última instância e como se desenvolverá abaixo em capítulo autónomo, o princípio constitucionalmente consagrado do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, incluindo na sua vertente de direito a um processo equitativo, o qual também tem expresso acolhimento e tutela nas diversas Convenções Internacionais a que Portugal se encontra vinculado, como seja no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tudo aqui expressamente invocado para todos os devidos e legais efeitos.

Com efeito, o despacho ora reclamado, ao não considerar existir nulidade num despacho (decisão singular) que omitiu um ato ou formalidade que a lei expressamente prescreve — in casu a produção da prova



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhal, princípio basilar do nosso ordenamento processual civil e peça chave no sentido de se obter uma justa composição do litígio por via de um processo equitativo -irregularidade que, como é evidente, influi e influenciou (como se viu) decisivamente no exame ou decisão da causa, isto é, na sua instrução, discussão e julgamento do incidente (pois que, houvesse sido produzida prova testemunhal e conhecida a vontade real do declaratório, a decisão singular seria diametralmente oposta),

Decidiu mal, devendo, em consequência, ser proferido Acórdão que, julgando a presente reclamação procedente e repondo a legalidade da tramitação processual, revogue o despacho reclamado (bem como, consequentemente, a decisão singular proferida em 23 de maio de 2017) e dê cumprimento à sequência de atos legais imperativamente previstos no Código de Processo Civil, ordenando, antes do mais, a produção da prova testemunhal requerida pelos Requerentes, ora Reclamantes, no seu requerimento inicial de habilitação (tudo nos termos conjugados do disposto nos artigos 293.º, 294.º e 357.º do Código de Processo Civil), e, finda a produção de prova, dando-se aos advogados das Partes a possibilidade de fazerem uma breve alegação oral, para que, só então, de forma fundamentada e plenamente conscienciosa, seja proferida decisão final quanto à habilitação requerida.

Por seu turno,

III - DA INTERPRETAÇÃO, NÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO SUB IUDICE

Conforme acima já se foi adiantando, prevê o n.º 1 do artigo 293.º do CPC que, no requerimento em que se suscite o incidente, "devem as partes oferecer o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova".

Por seu turno, nos termos do n.º 1 do artigo 294.º do CPC, estabelece-se que "A parte não pode produzir mais de cinco testemunhas".

Já de acordo com o disposto no artigo 295.º do CPC, "Finda a produção de prova, pode cada um dos advogados fazer uma breve alegação oral. "

Por fim, refere o n.º 2 do artigo 357.º do CPC que "Se houver lugar a prova testemunhal, pode o relator determinar que o processo baixe com o apenso à Iª instância, para aí ser julgado o incidente.

O Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, no despacho reclamado, veio a concluir -equivocadamente - que o poder dever de gestão processual previsto no n.º 1 do artigo 6.º do CPC permite ao Juiz recusar a produção de prova testemunhal requerida tempestivamente pelas Partes nos termos das normas acabadas de citar (i.e., no âmbito de um incidente de habilitação de herdeiros, em que se discute a interpretação de determinado contrato e em que existe a possibilidade de ouvir o depoimento de um dos intervenientes nesse mesmo contrato), caso entenda que a mesma se revela inútil.

Com o devido respeito, que muito e sincero é, a interpretação que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator fez de tais normas e a sua aplicação ao caso sub iudice não estão conformes à Constituição da República Portuguesa ("CRP"), violando o princípio constitucionalmente consagrado do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, incluindo na sua vertente de direito a um processo equitativo, o qual também tem expresso acolhimento e tutela nas diversas Convenções Internacionais a que Portugal se encontra vinculado, como seja no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 47.º da Carta dos

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direitos Fundamentais da União Europeia, o que aqui se deixa expressamente invocado, para todos os devidos e legais efeitos.

Na verdade, o princípio da tutela jurisdicional efetiva tem insito um direito à produção de prova ou, como escreve Gomes Canotilho, um «direito constitucional à prova», entendido como o poder de uma parte "representar ao juiz a realidade dos factos que lhe é favorável" e de "exibir os meios representativos desta realidade"*

Conforme bem se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 646/2006, de 08/01/2007:

"Neste particular, como refere Miguel Teixeira de Sousa (As partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa, 1995, 228) "o direito de acesso à justiça comporta indiscutivelmente o direito à produção de prova". E, ainda segundo esse mesmo autor, tal "não significa, porém, que o direito subjectivo à prova implique a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, em qualquer tipo de processo e relativamente a qualquer objecto do litígio ou que não sejam possíveis limitações quantitativas na produção de certos meios de prova (por exemplo, limitação a um número máximo de testemunhas arroladas por cada parte). Bastará percorrer as normas de direito probatório constantes do Código Civil ou do Código de Processo Civil para verificar que há diversas proibições de utilização de certos meios de prova cuja constitucionalidade nunca foi posta em causa". "Em muitos casos, a inadmissibilidade, estabelecida pela lei, de prova testemunhal tem como fundamento o juízo do legislador sobre as graves consequências de um testemunho inverídico, dada a especial fiabilidade desse meio probatório. Tais casos de inadmissibilidade têm, porém, natureza excepcional e hão-de ter uma justificação racional" (cf, ainda, sobre o que se insere no direito de acesso aos tribunais, o Acórdão deste Tribunal n.º 86/88, in Diário da República, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988). " [negritos e sublinhados nossos]

Portanto, o direito de acesso à justiça comporta indiscutivelmente um direito à produção de prova - corolário de um processo equitativo, por sua vez consequência do direito de ação judicial - e, conseqüentemente, à admissão das provas requeridas. Tal direito não pode ser limitado, nem pelo legislador, nem pelo julgador, sem justificação razoável, ou seja, sem que se encontre na própria Constituição base para tal limitação (v. artigo 18.º, n.º 2 da CRP), o que manifestamente, in casu, não se verificou.

Socorrendo-nos, uma vez mais, do entendimento vertido no já citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 646/2006, de 08/01/2007, com o qual concordamos na íntegra: perante situações em que, face ao normativamente consagrado, a demonstração dos factos que, no entendimento da Parte, conduzam à defesa do seu direito ou interesse legalmente protegido, não é possível deixar de fazer-se "através de prova testemunhal, desde que, repete-se, essa seja, nos termos gerais legalmente admissível" e caso essa prova não seja produzida "claramente que vai ficar afectada aquela defesa, porventura tornando inviável ou inexecutável o direito de acesso aos tribunais." [negritos e sublinhados nossos].

Em consequência do exposto, deve ser proferido Acórdão que, julgando a presente reclamação precedente e repondo a legalidade da tramitação processual e dos direitos de defesa dos Requerentes constitucionalmente consagrados, revogue o despacho reclamado (bem como, conseqüentemente, a decisão singular proferida em 23 de maio de 2017) - nomeadamente por ter interpretado as normas aplicáveis ao caso sub iudice em sentido desconforme à CRP (devendo, portanto, concluir-se — sendo este o sentido em que as normas em causa deveriam ser interpretadas — que o poder dever de gestão processual previsto no 1.º do artigo 6.º do

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CPC não permite ao Juiz recusar a produção de prova testemunhal requerida tempestivamente pelas Partes nos termos do disposto no artigo 293.º, par.º 1 do artigo 294.º do CPC, no artigo 295.º do CPC e no n.º 2 do artigo 357.º do CPC) - e ordene seja dado cumprimento à sequência de atos legais imperativamente previstos no Código de Processo Civil, ordenando, antes do mais, a produção da prova testemunhal requerida pelos Requerentes, ora Reclamantes, no seu requerimento inicial de habilitação e, finda a produção de prova, dando aos advogados das Partes a possibilidade de fazerem uma breve alegação oral, para que, só então, de forma fundamentada e plenamente conscienciosa, seja proferida decisão final quanto à habilitação requerida.

Concluem pedindo que seja prolatado Acórdão em conferência que se debruce sobre a matéria objeto do despacho reclamado (com o qual os Reclamantes se consideram prejudicados), e que:

(i) **Revogue o despacho ora reclamado (bem como, em consequência, o despacho/decisão singular proferido em 23 de maio de 2017), substituindo-o por outro que dê cumprimento à sequência de atos legais imperativamente previstos no Código de Processo Civil, ordenando, antes do mais, a produção da prova testemunhal requerida pelos Requerentes, ora Reclamantes, no seu requerimento inicial de habilitação, e, finda a produção de prova, dando aos advogados das Partes a possibilidade de fazerem uma breve alegação oral, para que, só então, de forma fundamentada e plenamente conscienciosa, seja proferida decisão final quanto à habilitação requerida.**

7- A esse requerimento respondeu a recorrente/requerida alegando:

I - QUESTÃO PRÉVIA: da falta de legitimidade processual

A decisão proferida pelo Sr. Conselheiro em 13/07/2017 toma posição quanto à arguição de nulidade invocada pelos requerentes relativamente à decisão sumária proferida no incidente de habilitação apresentado e que decidiu, de uma assentada, também quanto aos autos principais.

Sacode que, como se referiu antes, o requerimento agora apresentado pelos requerentes [REDACTED]

[REDACTED] apenas pode referir-se à matéria do incidente de habilitação, não podendo os mesmos pontuar-se quanto à demais matéria suscitada, designadamente, quanto à extinção do processo por inutilidade superveniente da lide, onde apenas teriam tido legitimidade para arguir nulidades, reclamar de decisões ou tomar qualquer atuação judicial as partes no processo.

Ora, não tendo o incidente de habilitação sido admitido, as partes nos autos, em particular os Réus INDÚSTRIAS ALVAREZ Y SOMME J. ALYSOM, SA (representada pelo seu Administrador de Insolvência), INSULATECHN S.L. e [REDACTED] eram quem poderia ter apresentado qualquer incidente

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

processual que colocasse em crise a decisão de 23.05.2017 na parte em que decidiu da extinção dos autos principais por inutilidade superveniente da lide,

O que não sucedeu, já que estas (nem qualquer outro sujeito em representação destas) não tiveram intervenção nos autos nesse sentido.

É que a legitimidade quanto a esta matéria depende daquela. Ou seja, os requerentes do incidente de habilitação apenas teriam legitimidade para contestar a decisão sumária proferida quanto à questão principal, determinando a extinção da instância, caso a sua habilitação tivesse sido admitida, o que não sucedeu.

Note-se que nesta reclamação os requerentes inovam, alegando que a fazem "simultaneamente na qualidade de requerentes do incidente de habilitação (...) e como substitutos da R./reconvinte/recorrida INDUSTRIAS ALVAREZ Y SOMME J. ALYSOM, SA atenta a sua qualidade de acionistas únicos (e ... administradores) da referida". Certamente alertados pela alegação da requerida no seu requerimento anterior, quiseram agora invocar uma legitimidade que anteriormente não alegaram.

Sucedeu que a representação desta Ré é, até à data, tanto quanto se sabe, ainda feita pelo Sr. Administrador de Insolvência, e não pelos acionistas únicos e administradores da insolvente. E que tal novo pedido de habilitação, apresentado de forma surpreendente e nova no requerimento de 09/06/2017 (pp. 13 a 16 do requerimento), não foi, nem podia ser, apreciado pelo Supremo Tribunal, razão pela qual os acionistas únicos e administradores da insolvente não foram admitidos a intervir nessa qualidade.

Assim, resulta evidente que quem poderia intervir na qualidade de representante da insolvente era tao só o seu Administrador de Insolvência, o que não fez.

E não o terá feito, das duas uma: ou porque não o quis, conformando-se com a decisão proferida por este Tribunal quanto aos autos principais, ou porque os aqui requerentes lhe solicitaram que não o fizesse, de modo a que este não fosse parte e pudesse ser ouvido, como tanto desejam os requerentes, na qualidade de testemunha.

ASSIM SENDO,

Não tendo aqueles Réus apresentado qualquer requerimento nos autos principais após a decisão sumária de 23.05.2017 que pôs termo ao processo nos autos principais, a decisão em causa transitou em julgado, na parte correspondente aos autos principais (com exceção da parte referente à condenação em custas, que a aqui exponente oportunamente colocou em crise), o que deverá declarar-se, apreciando-se a reclamação ora apresentada apenas e só na parte em que possa relevar no âmbito do incidente de habilitação.

II - Da reclamação para a conferência do despacho que recaiu sobre a arguição de nulidade, de 13/07/2017

Quanto à reclamação oferecida pelos ora Reclamantes do despacho proferido, em 13 de julho de 2017, pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Relator, que veio indeferir a arguição da nulidade do despacho que havia sido emanado, em 23 de maio de 2017, cumpre reiterar que esteve bem este Supremo Tribunal.

Na realidade, e como sabiamente refere a reclamação sob escrutínio, de acordo com o artigo 257.º, n.º 2 do CPC, tratando-se de habilitação perante Tribunal Superior, se houver lugar a prova testemunhal, pode o relator determinar que o processo baixe com o apenso à instância, para aí ser julgado, (sublinhado nosso)

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cremos que, de facto, se trata de um poder discricionário, sendo que permitindo-se que o Sr. Juiz Conselheiro Relator não dê lugar à produção de prova requerida, uma vez que, tal decisão, como refere o despacho proferido pelo mesmo Sr. Juiz Conselheiro, se baseia tão somente no poder-dever de gestão processual, prescrito nos termos do artigo 6.º do CPC.

Na senda da doutrina de JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, diz este que "cumprir ao juiz (...) dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando os mecanismos de simplificação e agilização processual que garantem a justa composição do litígio em prazo razoável", o que se mostra, por isso, mais que um poder discricionário, um dever do juiz.

Assim sendo, in casu, estes poderes não colidem na sua esfera jurídica, visto que versam sobre matérias/questões que, apesar de relacionadas, são distintas, tomando o uso deste argumento, com a devida consideração, inútil, como, também, constataremos infra.

E ainda que colidissem, certamente a primazia recairia, em detrimento do poder discricionário, sob o poder-dever de gestão processual. Por isso, esse poder discricionário mencionado no artigo 357.º n.º 2 do CPC, em nada esclarece que a produção da prova testemunhal seja necessária, indispensável ou pertinente no caso concreto.

E não se diga que não houve, de todo, lugar a produção de prova. É que tal produção de prova ocorreu, porquanto foram analisados os documentos juntos aos autos pelos requerentes, e cujo conteúdo foi pelos mesmos aceite e reproduzido como sendo verdadeiro.

Recorde-se o doc. n.º 2 junto pelos requerentes com o seu requerimento de 09-02-2017, que é um relatório apresentado pelo Administrador de insolvência aos autos de insolvência em que este reconhece a intenção de que o negócio em causa se celebre sob pena de, extinguindo-se a personalidade de um dos litigantes, não se recuperar qualquer quantia.

Ali se diz:

"(...)puesto que de concluirse el concurso y no acordarse la cesion o transmision a un ter cero de dicho credito, se daria por concluso el procedimiento judicial de acuerdo ai ordenamento jurídico português, por extincion de la personalid de uno de los litigantes, sin posibilidades de recuperar cantidad alguna".

Com efeito, é ali admitido expressamente pelo Sr. Administrador que tal seria a solução aventada como forma de contornar a inevitável extinção da personalidade jurídica da insolvente! A cessão do crédito seria a forma de evitar o término do presente processo judicial, permitindo a recuperação da quantia em causa nos autos!

Continua o Sr. Administrador indicando que:

"Dado que con la conclusión dei concurso se produce el cesse de esta administración concursal, através de la transmision se garantiza la debida defensa jurídica en el procedimiento judicial, con la obligación de informar debidamente aj Juzgado de lo Mercantil num. 2 de Pontevedra el estado y resolución dei pleito". Como concluiu O Supremo Tribunal, esta continuação da defesa dos interesses da insolvente, com obrigação de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação dos autos, e até pagamento aos mestros do valor sobranse, evidencia a clara substituição processual pretendida!

Estas considerações foram também exploradas na própria oferta apresentada pelo [REDACTED] na sua cláusula quarta, e nas estipulações do mesmo, cláusula 2), em que se determinam as condições essenciais da oferta, entre as quais a "sucesso processual", a "defesa do interesse objeto do processo" e a "informação dos autos de insolvência" (cfr. documento. n.º 2 junto com o requerimento de 09-02-2017), reiteradas no contrato que viria a ser celebrado, na sua cláusula quarta (documento. n.º 1 junto com o incidente de habilitação).

Aliás, se assim não fosse, ou seja, se o interesse das partes fosse mais do que substituir-se processualmente à insolvente, então as partes teriam utilizado a marca em causa, fruído da mesma, feito negócios com a mesma, o que não se crê - nem foi alegado ou demonstrado pelas partes - que tenha ocorrido.

Não podia, pois, ser mais clara a posição do Administrador, nem ter sido melhor interpretada pelo Tribunal Superior!

Ademais, caso a reclamante quisesse que o Sr. Administrador viesse transmitir posição diferente aos autos, então sempre tal posição divergiria do que a própria reclamante alegou! Ou seja, a audição do Sr. Administrador só relevaria se o tribunal não tivesse considerado aquilo que a reclamante alegou no requerimento de habilitação. Ora, o Tribunal aceitou o alegado enquadramento do contrato, mas atribuiu-lhe uma consequência não prevista (nem querida) pela reclamante.

Configura, pois, verdadeiro venire contra factum proprium, querer agora ouvir o Sr. Administrador de insolvência relativamente a matéria que a reclamante alegou e logrou demonstrar, apenas porque não teve como efeito aquele que era pretendido.

Adiante, considerando, porventura, que a questão fundamental indicada, quer pelo Sr. Juiz Conselheiro Relator no despacho de 13 de julho de 2017, quer pelo Reclamante de "saber se o negócio jurídico de aquisição de activos, invocado como fonte de habilitação do cessionário, constitui - perante o sistema adjetivo português - título bastante para legitimar a pretendida intervenção na lide do cessionário" integre previamente uma dimensão factual, certo é que tal contexto foi considerado pelo Sr. Juiz Conselheiro Relator no despacho de 13 de julho de 2017.

Na verdade, aplicando a doutrina objetivista da interpretação da declaração negociada como critério legal de interpretação dos negócios jurídicos e tendo-o sido feito com clareza abundante, em nada é violado o critério legal de interpretação dos negócios jurídicos.

Ora, começando pelo que o Reclamante diz ser decisivo o que esteve, hipoteticamente, em falta para que estejamos perante uma violação dos critérios legais de interpretação - relativo ao artigo 236.º n.º 2 do CC - o que interessaria saber, no caso, seria se o declaratório conhecia a vontade real do declarante - doutrina subjetivista da interpretação.

Deste modo, o que poderia revestir algum interesse (a admitir prova testemunhal contra o documento...) seria, eventualmente, a inquirição do [REDACTED] (o que apenas seria possível caso o incidente tivesse sido ainda apresentado em vida deste) e nunca a inquirição do [REDACTED] o que levaria a que, no limite, o processo pudesse ter baixado à primeira instância, pelo facto de, nessa situação, estarmos diante de matéria de facto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não existindo possibilidade de fazer valer o critério supramencionado, teremos, então, - tal como o fez o Sr. Juiz Conselheiro Relator - de prosseguir utilizando os critérios legais que se mostram desimpedidos, ou seja, o critério da impressão do declaratório (artigo 236.º, nº I do CC) - o que já se afigura matéria de direito.

No caso, teremos sempre de partir do elemento externo - contrato de aquisição de ativos - para se poder determinar qual a vontade real do declarante [REDACTED] — elemento interno. Acontece que a interpretação acolhida do negócio em causa não merece que se levante qualquer dúvida, pela concreta especificação nesse elemento externo dos objetivos práticos que as partes pretendiam.

E qual a função teleológica deste artigo?

Segundo nos diz este Tribunal Superior, num acórdão de 12 de junho de 2012, relatado por Nuno Carneira e disponível em www.dgsi.pt, "(...) em homenagem aos princípios da proteção da confiança e da segurança do tráfico jurídico, dá-se prioridade, em tese geral, ao ponto de vista do declaratório (receptor). No entanto, a lei não se basta com o sentido realmente compreendido pelo declaratório (entendimento subjectivo deste) e, por isso, concede primazia àquilo que um declaratório normal, típico, colocado na posição do real declaratório, depreenderia (sentido objectivo para o declaratório)."

Daqui se conclui, portanto, que o objetivo final do legislador quando idealizou esta norma seria proteger a posição de declaratório e, por isso, in casu, e em aplicação do artigo 236.º, nº I do CC, o que interessaria saber, seria qual a impressão do [REDACTED] em relação à vontade real do [REDACTED] [REDACTED] guiando-nos, somente, pelo comportamento deste Sr. Administrador de insolvência, que é o mesmo que dizer, nesta situação, através do contrato designado cessão de ativos.

Assim, uma vez mais, se mostra a completa desnecessidade de inquirição do [REDACTED] já que a sua vontade e considerandos da mesma ficaram expressos e claros no aludido contrato.

Acresce que, olhando, por consistem dos autos, para todos os documentos subscritos pelo administrador da insolvência, o Sr. Juiz Conselheiro Relator, no despacho de 13/07/2017, determinou, de forma exímia, que "consta, sem margem para dúvidas, o contexto e os objetivos concretamente prosseguidos pelas partes com a celebração do referido negócio jurídico". (negrito nosso).

Na prática, foi, exatamente no momento do pedido de prévia autorização judicial que o [REDACTED] [REDACTED] expôs o contexto e os objetivos prosseguidos pelas partes, dissecando com clareza e devidamente a sua vontade real, redazida a escrito. E dessa vontade não divergiram as alegações dos requerentes, que a reproduziram e seguiram fielmente.

Em vista disso, e repetitivamente se afirma, não se afigura qualquer utilidade prática em ouvir o administrador da insolvência sobre as circunstâncias em que o negócio foi celebrado, tal qual, como despachado, em razão de que estaríamos a introduzir um ato que se demonstra já executado em momento anterior e que tem que obrigatoriamente, e seguindo a letra da lei, de ser feito por via da doutrina objetivista da interpretação da declaração societária.

Assinala-se que - tal como referenciado no despacho de 13/07/2017 - foi facultado "às partes um amplicíssimo contraditório sobre esta matéria, apresentando as razões e argumentos que entenderam pertinentes — e sem que alguma vez se tivesse posto em causa o contexto em que o referido negócio havia sido celebrado" (sublinhado e negrito nosso).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que, verdadeiramente, faz todo o sentido, porque este contexto, desde cedo, - prévia autorização judicial - esteve, pelo menos a partir de certo momento⁴, impecavelmente esclarecido (até porque, de outra forma, colocar-se-ia em causa a concedida autorização judicial).

Assim, coincide tal contexto com o entendimento da parte, agora Reclamante, pois esta não levantou nunca a questão da "dimensão factual", fazendo, por isso, deste requerimento de prova testemunhal uma dilação infundamentada, como foi considerada pelo Sr. Juiz Conselheiro Relator.

Por seu turno, o Sr. Juiz Conselheiro Relator não tem a obrigação legal de procurar provar aquilo que não foi provado e, aliás, não tem prova!

Como último apêndice desta questão, o requerimento da produção da prova testemunhal é irregular, pela razão de que a "testemunha" arrolada é parte no processo!

Com efeito, tal constituiria depoimento de parte, previsto nos termos do artigo 452.º do CPC, pelo que também por esse motivo, foi correia a decisão proferida pelo Sr. Juiz Conselheiro Relator.

Ademais, no que toca ao invocado artigo 393.º n.º 3 do CC, onde consta que uAs regras dos números anteriores não são aplicáveis à simples interpretação do contexto do documento", cumpre referir que o Sr. Juiz Conselheiro Relator esclareceu no despacho de 13 de julho de 2017, o seguinte: "não se concebe em que poderia traduzir-se o apuramento da vontade real dos interessados, sendo manifesto que esta nunca poderia contender com o sentido objetivado das cláusulas inseridas no contrato".

Efetivamente, in casu, crê-se que prevalecerá o disposto no artigo 393.º n.º 1, por uma simples razão: como já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em diversas situações, a menos que exista um princípio de contradição, numa prova documental, do que esta reduzido a escrito, não é admitida a produção da prova testemunhal.

Vide a título de exemplo retirado da Coletânea de Jurisprudência - Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ano XXIII - Tomo III/2015, página 159 e 160, correspondente a um Acórdão de 3 de dezembro de 2015: "Por outro lado, não pode este Supremo deixar de confirmar o juízo feito pela Relação no que concerne à restrição dos meios de prova relativamente à demonstração da existência de um contrato de empreitada.

(...) tanto mais que, como a Relação concluiu, não existindo documento que tenha formalizado a outorga do contrato, nem sequer era de admitir sobre tal facto a produção e valoração de prova testemunhal, nos termos do art. 393.º, n.º1 do CPC. (...) deve ainda ser confirmada a recusa da admissão de prova testemunhal".

Na realidade, não se vislumbra, em todo o material probatório, qualquer possível contradição com aquilo que ficou reduzido a escrito no denominado contrato de aquisição de crédito, ou sequer nas alegações da reclamante.

Por outro lado, a Reclamação sob análise adianta que, pelo facto do Sr. Juiz. Conselheiro. Relator não ter admitido - e corretamente - a produção de prova testemunhal, "acabou por impossibilitar às Partes o exercício do direito de fazerem as alegações orais expressamente previstas no artigo 295º do CPC"

Com todo o respeito, nada mais erróneo se podia afirmar. Neste cenário, se esta produção de prova não foi admitida, o fim da produção da prova já teve lugar em momento precedente. Nesse preciso momento, é que se efetivou o direito aqui invocado, pelo que, e como se referiu no despacho reclamado "(...) se facultou às



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes um amplíssimo contraditório sobre esta matéria", sendo certo que nesse momento a reclamante teve oportunidade de expor os seus argumentos, em particular "de direito", a propósito da matéria.

No que toca aos critérios legais que a Lei portuguesa prevê sobre a interpretação da categoria mais ampla das declarações negociais, que são aplicáveis aos contratos, impõe-se que se diga o seguinte: o artigo 236.º n.º 2 do CC determina que "Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida." (negritas nossas).

Relendo atentamente o artigo supracitado e comparando-o àquilo que o Reclamante diz ser o artigo 236.º n.º 2 do CC, o que salta à vista é a existência de um equívoco. O aqui Reclamante escreve que "sempre que se conheça a vontade real dos declarantes, a declaração vale de acordo com a mesma", o que, na realidade, não é o que a norma exprime! (negritas nossas)

A lei refere expressamente que o que releva é que o declaratório conheça a vontade real do declarante! (negritas e sublinhado nosso). Como já foi acima dissecado, tal não se afigura possível, pelo que tem razão de ser a utilização da regra segunda sobre a interpretação da categoria mais ampla das declarações negociais.

Acresce que, a consentida restrição dos meios de prova encontra a sua base legal no poder dever de gestão processual, previsto nos termos do artigo 6º do CPC, pelas razões já mencionadas, bem como, por um lado, pelo facto de que a dimensão factual que, porventura, importa fixar - que reporta à necessidade de averiguar a vontade real do declarante e se esta era do conhecimento do declaratório -, revela-se impossível de se concretizar.

Por outro lado, os documentos que constam dos autos e que são subscritos pelo administrador de insolvência não deixam margem para dúvidas quanto ao contexto e aos objetivos concretamente prosseguidos pelas partes -entre eles os documentos que explicitaram ao juiz os objetivos práticos que as partes pretendiam, no momento em que as partes requereram prévia autorização ao tribunal.

Acresce que a reclamante não entendeu, na altura do vasto contraditório concedido - considerado, até, pela Reclamante, excessivo, como se percebe pelo requerimento de desentranhamento de requerimento oferecido de parte da reclamada -, ser pertinente a produção da prova testemunhal com vista a comprovação desses objetivos, uma vez que se o achasse, teria pelo menos levantado a questão da dimensão factual do negócio jurídico, o que não fez.

Dão-se ainda por integralmente reproduzidos todos os argumentos apresentados na resposta à arguição de nulidade apresentada em 19/06/2017.

Concluindo, torna-se evidente a desnecessidade de produção de prova testemunhal e que o uso do poder dever de gestão processual, previsto nos termos do artigo 6º do CPC, é imperioso e exigível para a necessária recusa do que se mostra impertinente e meramente dilatatório.

III - DA ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE CONSTITUCIONAL

No que respeita à referência à tutela jurisdicional efetiva do art. 20º da CRP, afirma-se que mal andariam os nossos tribunais se levassem a sério as pretensões dos requerentes.

No requerimento apresentado são enunciados preceitos da CRP, numa clara "ameaça" do tribunal Superior no sentido de que se seguirá um recurso para aquele Tribunal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A técnica compreende-se, mas não deixa de ser surpreendente que os requerentes nela vejam a solução para o seu problema, quando uma nova ação cível lhes está acessível, de todo o modo, porquanto a impossibilidade de prossecução desta lide não acarreta uma impossibilidade de perseguição do pedido.

Atreço que, como é evidente, o Tribunal Constitucional não proibiu, na jurisprudência invocada, o afastamento da produção de prova. No caso apreciado no aresto citado, colocou-se em crise uma hipótese de total ausência de prova adequada à demonstração dos factos ali em causa.

E não uma situação como a destes autos, em que houve apreciação de abundante prova documental, absolutamente necessária e adequada (aliás, nos termos legais) para a demonstração dos factos alegados.

Assim, nos autos aqui em apreço, existe abundante prova produzida e, ainda que inexistisse, sempre a inadmissibilidade da prova testemunhal teria sido determinada com uma "justificação racional", por uma questão de melhor gestão processual.

Assim, andou bem o Sr. Juiz Conselheiro devendo manter-se o despacho proferido.

Conclui pedindo que seja julgada transitada em julgado a decisão proferida relativamente aos autos principais, apreciando-se apenas a questão inadmissibilidade da habilitação dos requerentes,

Devendo, em qualquer caso, a reclamação do despacho que recaiu sobre a arguição de nulidade ser indeferida, mantendo-se a decisão sumária proferida.

8- Notificadas desta resposta vieram ainda [REDACTED]

[REDACTED] responder nos seguintes termos:

«1- A Recorrente/Requerida, numa postura que vem sendo habitual ao longo de todo o processo, veio, na resposta que apresentou à reclamação que havia sido apresentada pelos Reclamantes em 6 de setembro de 2017, uma vez mais, tentar ser bem-sucedida nos presentes autos através do recurso a meros expedientes formais - quando não dilatórios - invocando, desta feita, uma exceção por alegada falta de legitimidade dos Reclamantes, ora Requerentes, para apresentarem a sobredita reclamação para a conferência.

2. Como é por demais manifesto, não assiste qualquer razão à Recorrente/Requerida.

Senão vejamos.

3. Vem a Recorrente/Requerida dizer — ~~que~~ numa cópia, *ipsis verbis*, de que já havia sido alegado, em 19 de junho de 2017, na sua resposta à anterior reclamação apresentada pelos Requerentes e cuja argumentação foi, para e simplesmente, ignorada (e bem, porque destituída de qualquer fundamento) pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator! — que:

a. A decisão proferida pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator em 13 de julho de 2017 tomou posição quanto à arguição da nulidade invocada pelos Requerentes quanto à decisão singular proferida em 23 de maio de 2017;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b. Nesse sentido, defende a Recorrente/Requerida que a reclamação agora apresentada pelos Requerentes apenas poderia referir-se à matéria do incidente de habilitação, não podendo os mesmos pronunciarem-se quanto à demais matéria suscitada, pois que alegadamente apenas teriam legitimidade para seguir nulidades ou reclamar de decisões as partes no processo;

c. Não tendo sido o incidente de habilitação admitido, não poderiam os Requerentes - no mesmo entender da Recorrente/Requerida - colocar em crise a decisão de 23 de maio de 2017 na parte em que decidiu da extinção dos autos principais por inutilidade superveniente da lide;

d. Diz, ainda, a Recorrente/Requerida, motivada certamente por algum lapsus memoriae, que os Requerentes, nesta última reclamação e "certamente alertados pela alegação da requerida no seu requerimento anterior", vieram invocar uma legitimidade que anteriormente não tinham, supostamente, alegado;

e. Conclui alegando que, não tendo os Réus na ação, apresentado qualquer requerimento nos autos principais após a decisão singular de 23 de maio de 2017, "a decisão transitou em julgado, na parte correspondente aos autos principais (...), o que deverá declarar-se (...)".

4. Vamos por partes, começando por fazer, por facilidade de exposição e raciocínio, um breve resumo cronológico dos últimos atos judiciais praticados:

a. Em 26 de janeiro de 2017, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator proferiu despacho, convidando expressamente os Requerentes a pronunciarem-se sobre a exceção dilatória da impossibilidade superveniente da lide, quer ao respeito à pretensão deduzida pela A./Recorrente, quer no que se refere ao pedido reconvenicional da R./Requerida;

b. Em 23 de maio de 2017, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator proferiu decisão singular através da qual (i) indeferiu o pedido de habilitação deduzido pelos Requerentes e (ii) consequencialmente - perante a alegada extinção da personalidade jurídica e judiciária da Alyson - determinou a extinção da instância, por suposta impossibilidade superveniente da lide;

c. Os Requerentes — "simultaneamente na qualidade de Requerentes no incidente de habilitação por si deduzido (...) e como substitutos da R./Reconvinte/Recorrida Industrias Alvarez y Somme & Alyson, S.A., ainda na qualidade de acionistas (e os Requerentes [REDACTED] ainda na qualidade de administradores) da referida R./Reconvinte/Recorrida Industrias Alvarez y Somme & Alyson, S.A. (...) "2 -, não se conformando com o teor de tal decisão, apresentaram um requerimento em 8 de junho de 2017, onde começaram por arguir a nulidade da decisão por omissão de produção prova testemunhal e, caso se entendesse não existir nulidade, reclamaram da decisão para a conferência do Supremo Tribunal de Justiça, requerendo que sobre a matéria de tal decisão recaísse um Acórdão;

d. A Recorrente/Requerida veio, por requerimento apresentado em 19 de junho de 2017, alegar, entre o mais, a falta de legitimidade processual dos Requerentes para deduzirem a reclamação referida na alínea anterior (sendo que, no requerimento a que ora se responde, a Recorrente/Requerida limitou-se a transcrever os argumentos já anteriormente apresentados);

e. O Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, por despacho datado de 13 de julho de 2017, ignorando a parte do argumentário da Recorrente/Requerida em que foi alegada a falta de legitimidade processual dos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerentes, entendeu não considerar procedente a nulidade arguida e ordenou que, transitado em julgado este último despacho, se abrisse conclusão para apreciação da reclamação para a conferência;

f. Os Requerentes, uma vez mais não se conformando com o teor do despacho proferido em 13 de julho de 2017 e pelo mesmo se considerarem prejudicados, apresentaram uma nova reclamação para a conferência, requerendo que sobre a matéria de tal despacho recaísse um Acórdão.

Pela mera leitura conjugada dos factos acabados de relatar, fácil é concluir que inexistir qualquer falta de legitimidade processual dos Requerentes para apresentarem a segunda reclamação para a conferência.

Tal é, desde logo, confirmado pelo facto de o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, entendendo inexistir qualquer ilegitimidade dos Requerentes (até porque sobre ela nem sequer se pronunciou), ter analisado, por despacho proferido em 13 de julho de 2017, a nulidade invocada pelos Requerentes em 8 de junho de 2017 e ter admitido a primeira reclamação para a conferência por estes apresentada.

Ora, se não existia qualquer ilegitimidade na primeira reclamação, não poderia, evidentemente, existir qualquer ilegitimidade na apresentação da segunda reclamação, que surge, aliás, na sequência do indeferimento da nulidade arguida conjuntamente com a primeira reclamação.

8. Acresce que a matéria do incidente de habilitação e a matéria da extinção do processo por alegada inutilidade superveniente da lide estão umbilicalmente ligadas (como, aliás, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator as configurou na decisão sumária de 23 de maio de 2017, ao determinar a extinção da instância em consequência - "consequencialmente" — do indeferimento do pedido de habilitação),

9. Não podendo, portanto, ser cindidas e decididas autonomamente, já que a decisão de uma depende da outra e a decisão quanto a uma tem consequências diretas e imediatas na outra.

10. E tanto assim é que foi o próprio Supremo Tribunal de Justiça que, por despacho proferido em 26 de janeiro de 2017, convidou expressamente os Requerentes a pronunciarem-se sobre a putativa impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide decorrente, alegadamente, da extinção da Alysom.

11. Ora, se os Requerentes, nessa altura, tinham legitimidade para se pronunciarem sobre tal matéria como é que, entretanto, por mero efeito de uma infundamentada opinião e interpretação da Recorrente/Requerida, deixariam de ater?!

12. Como está bom de ver, não faz qualquer sentido alegar que os Requerentes têm legitimidade quanto à matéria do incidente de habilitação, mas já não a têm quanto à matéria da extinção do processo por alegada inutilidade superveniente da lide, que surgiu, precisamente, como consequência da primeira.

13. Nem muito menos faz qualquer sentido alegar que os Requerentes perderam uma legitimidade que, desde o início da discussão, nunca foi colocada em causa por este Supremo Tribunal, antes tendo sido por ele confirmada através de convite expresso para os Requerentes se pronunciarem quanto à matéria da inutilidade?

Acresce que,

14. A resposta ora apresentada pela Recorrente/Requerida diz respeito a uma reclamação para a conferência apresentada pelos Requerentes em virtude do indeferimento da nulidade que havia sido por estes arguida por omissão de produção de prova testemunhal no âmbito do incidente de habilitação.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15. Constata-se, por isso, que a argumentação utilizada pela Recorrente/Requerida para fundamentar a alegada falta de legitimidade processual menos sentido faz, pois que a reclamação ora apresentada incide, justamente, sobre a matéria do incidente de habilitação, e já não "sobre a demais matéria suscitada".

16. Assim, somos forçados a concordar com a Recorrente/Requerida na parte em que afirma que os Requerentes têm legitimidade para se pronunciar quanto à matéria do incidente de habilitação. Justamente o que, in casu, fizeram.

17. Na verdade, confrontados com uma decisão do incidente de habilitação, sem que previamente houvesse sido produzida prova testemunhal - conforme legalmente previsto -, os Requerentes limitaram-se a arguir a nulidade de tal decisão, por omissão de ato que a lei prescreve, e, uma vez decidido o indeferimento dessa nulidade pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, a reclamar de tal decisão para a conferência.

18. É, portanto, caso para perguntar: a que falta de legitimidade, afinal, a Recorrente/Requerida se refere? Ter-se-á a Recorrente/Requerida limitado a transcrever, para esta nova resposta, os argumentos já anteriormente utilizados (e ignorados pelo Tribunal), sem cuidar sequer de analisar da matéria que estava em discussão?...

Por fim,

19. Também por uma questão de maioria de razão (ou por aplicação analógica)³, bem como por via da aplicação in casu do postulado lógico que determina "quem pode o mais, pode o menos", sempre os Requerentes teriam legitimidade para apresentar a reclamação para a conferência,

20. Pois que, se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 631.º do CPC (norma que estabelece a legitimidade para recorrer) é permitido às pessoas direta e efetivamente prejudicadas por uma decisão, dela recorrer, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias,

21. Por que razão não poderiam os Requerentes reclamar para a conferência⁴ de uma decisão que, direta e efetivamente, os prejudica e lhes é desfavorável?

22. Com efeito, as decisões proferidas pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, pelos motivos detalhadamente expostos em requerimentos anteriores e que aqui se dão, por questões de economia processual, por integralmente reproduzidos, prejudicaram, de forma direta e imediata, os Requerentes na sua esfera pessoal e patrimonial,

Sendo certo que, conforme nos ensina ALBERTO DOS REIS, uma pessoa que não seja parte na causa pode recorrer da decisão nela proferida, caso o prejuízo resulte diretamente da decisão recorrida⁶ (como sucede in casu, em que estamos ante um prejuízo, além de direto e imediato, também real e jurídico).

23. Neste sentido, vejam-se, entre muitos, o Acórdão deste Supremo Tribunal de 07/12/1993, BMJ, 432.º-298, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 828/96, de 26/06/1996, DR, II, de 05/03/1998, pág. 2845, e, ainda, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 829/96, de 26/06/1996, DR, II, de 05/03/1998, pág. 2847, onde se pode ler que:

"O critério essencial para apurar a legitimidade para recorrer, no âmbito do n.º 2 do art. 680.º do CPC, é o de saber se da decisão resulta para o recorrente «um prejuízo que directa e efectivamente se repercute na sua esfera jurídica» (...). Assim, a eventual legitimidade

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do recorrente haverá de resultar do facto de ele ter um interesse jurídico em que a decisão do pleito fosse favorável à ré, derivando tal interesse da relação jurídica estabelecida entre os autores e este mesma ré, de tal forma que se possa afirmar existir uma conexão entre o direito ou interesse jurídico do recorrente e aquela relação jurídica litigiosa, conexão assente num nexo de prejudicialidade ou de dependência, de tal forma que a procedência da ação pode afectar um direito ou posição jurídica do recorrente. "

24. A própria ratio legis do artigo 631.º, n.º 2 do CPC aponta no sentido da interpretação propugnada, como nos recorda LEBRE DE FREITAS:

"Mas as partes acessórias e os terceiros podem interpor recurso das decisões que os prejudiquem "directa e efectivamente ". Esta norma entronca na orientação jurisprudencial firmada a partir do preceito, introduzido pelo Decreto de 15 de Setembro de 1892, que (...) veio a admitir a possibilidade de interposição do recurso, formulando a regra de que não importava que o recorrente não fosse parte principal na causa onde fora proferida a decisão, bastando o seu interesse no incidente ou na questão resolvida em despacho que o prejudicasse"⁷ [negritos e sublinhados nossos]

Acresce que, os ora Requerentes não são um qualquer terceiro face às Indústrias Alvarez, eles representam a totalidade dos seus sócios, são eles que formam a vontade e o interesse social da entidade societária em causa, logo se a decisão sub judice respeita e interessa à sociedade [o que supomos não se duvidará], ela também respeita e interessa aos seus sócios.

25. E a intensidade desta comunhão de interesses entre sociedade-sócios, tema central na Teoria das Sociedades e no Direito Societário, manifesta-se em inúmeras disposições legais, como por exemplo, no facto de aos sócios ser pacificamente reconhecida legitimidade para recorrerem das sentenças desfavoráveis à sociedade proferidas em ações de impugnação de deliberações sociais, "mesmo que [tais sócios] não tenham sido parte ou não tenham intervindo na ação" (cf. n.º 1 do artigo 61.º do CSC). Assim como se manifesta na determinação legal de que "as ações em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios (...)" (cf. n.º 1 do artigo 162.º do CSC).

26. Desta forma, seja por um argumento de maioria de razão, seja por via da interpretação analógica dos artigos 631.º, n.º 2 e 652.º, n.º 2 do CPC (cf. artigo 10.º do CC), seja por imposição do postulado lógico de "quem pode o mais, pode o menos", seja por se tratar de um terceiro especial e intensamente ligado à sociedade, deve, em qualquer caso, ser reconhecida legitimidade aos Requerentes para reclamarem para a conferência dos despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, pois que o prejuízo na esfera jurídica-patrimonial dos Requerentes provém e resulta, direta e imediatamente, desses despachos».

Concluem pedindo que seja a excepção dilatória de ilegitimidade deduzida pela Recorrente/Requerida liminarmente indeferida e, em consequência, seja admitida a reclamação para a conferência oportunamente apresentada pelos Requerentes, tudo com todas as legais consequências

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****II – Corridos os vistos, cumpre decidir.**

A) Efectuada esta longa incursão pelos extensos e prolixos requerimentos apresentados nos autos importa verificar se os despachos proferidos no processo padecem de algum vício, designadamente aqueles que lhes são imputados e que se encontram devidamente enunciados supra.

Desde já se afirma que entendemos estarem os despachos em causa devidamente fundamentados, tendo efectuado uma correcta subsunção jurídica dos preceitos legais aplicáveis e não enfermarem de qualquer lapso, vício ou outro erro de aplicação do direito aos factos.

Mas analisemos**1. A Nulidade decorrente de omissão de inquirição do administrador**

Quanto à eventual, mas inexistente, nulidade decorrente de omissão de inquirição do administrador, entendemos que a argumentação das reclamantes, ao insistirem na tónica do apuramento da vontade real do declarante, desconsidera manifestamente a especificidade do caso.

Na verdade, estamos confrontados com um negócio formal, institucionalmente celebrado no âmbito de processo falimentar, judicialmente autorizado, na sequência de iniciativa processual do próprio administrador que expressou por escrito ao juiz os motivos e razões concretas que estavam subjacentes ao negócio.

Deste modo e, perante este contexto, não se vê a menor utilidade em voltar a ouvir sobre esta matéria – **que, repita-se, factualmente não levanta a menor dúvida** – o administrador, domiciliado no estrangeiro, sendo perfeitamente evidente e previsível que ele se limitaria a reiterar e confirmar inteiramente o teor dos documentos já constantes dos autos.

Acresce que, aliás, nem as próprias reclamantes, nas suas longas alegações, esclarecem afinal quais seriam os aspectos factuais que importariam apurar e esclarecer, bem como quais seriam as questões novas que importaria colocar à dita testemunha - sendo, aliás, de plena evidência, que tudo o que esta dissesse de não coincidente com os pressupostos em que assentou a autorização judicial, obtida na falência, inquinaria irremediavelmente a legitimidade para a respectiva celebração.

O que está em causa, na situação dos autos, é apenas apurar se determinadas cláusulas do negócio, interpretadas na sua objectividade e à luz da motivação que ditou a sua

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

celebração, nos termos autorizados pelo juiz espanhol, permitem qualificá-lo como verdadeira cessão do crédito litigioso, objecto do pedido reconvenicional, susceptível de fundar, à luz do CPC português, uma habilitação por negócio de cessão inter vivos.

O que ditou a decisão reclamada – que deu resposta negativa àquela questão - foram essencialmente dois aspectos, decorrentes da literalidade das cláusulas do negócio e reveladas inteiramente pela motivação que permitiu a sua celebração, judicialmente autorizada:

a) - a manifesta inexistência de verdadeira contrapartida económica pela cessão, pretensamente onerosa, sendo o valor convencionado de 30 € grosseiramente irrisório, face ao montante do crédito em litígio, inviabilizando que pudesse entrar na massa insolvente qualquer efectiva contrapartida do direito alienado;

b) - a circunstância de se referir expressamente que o papel do adquirente era o de permitir realizar uma verdadeira substituição processual da massa insolvente, na acção reconvenicional em curso, ficando o substituto vinculado a prestar contas aos credores do insolvente dos valores recebidos – o que só pode significar que não ocorreu uma transmissão, firme e definitiva, do crédito para o pretense cessionário, só nesta se podendo fundar a pretendida modificação subjectiva da instância.

Assim, perante esta ratio decidendi, não se vê quais os subsídios relevantes que poderiam fluir da audição do administrador, cuja funcionalidade e motivação é plenamente revelada e esclarecida pelos documentos juntos aos auto.

Em suma, é evidente que não se verifica a imputada nulidade.

2. Do Objecto da Reclamação e da legitimidade da(o)s Requerentes

Neste ponto particular apenas importa firmar o seguinte:

Dispõe o **n.º 1 do artigo 162.º do CSC**, relativo às acções pendentes que:

«As acções em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos artigos 163.º, n.os 2, 4 e 5, e 164.º, n.os 2 e 5».

Acrescentando o **n.º 2 do mesmo preceito** que «A instância não se suspende nem é necessária habilitação».

Importa relembrar que estamos perante uma Reclamação para a conferência no âmbito de um incidente de habilitação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, não é obviamente admissível convolar, no âmbito de uma reclamação para a conferência, para outra causa ou fundamento da habilitação, invocando-se agora a qualidade de sócios da sociedade falida, acrescendo que, como é óbvio, nos casos de processo falimentar, não é aplicável o art. 162º do CSC, por a declaração de falência precluir e exaurir irremediavelmente os anteriores direitos e participações sociais dos sócios da sociedade falida.

3. Da invocada violação da autoridade de caso julgado da decisão do Tribunal espanhol e da contradição com a decisão do instituto da propriedade intelectual da união europeia

Ao contrário do que afirmam as reclamantes não tem qualquer sentido alegar que se não respeitou integralmente o efeito da declaração da falência da reclamante, operada na jurisdição espanhola.

Efectivamente, o que está em causa nos presentes autos é apenas saber se certo negócio jurídico, celebrado no perímetro desse processo falimentar, autorizado pelo juiz espanhol (e cuja validade se não controverte minimamente) constitui, à luz das suas cláusulas objectivas e perante a sua ratio, revelada pela motivação apresentada pelo administrador ao juiz, título bastante para, à face da lei portuguesa (inquestionavelmente aplicável quanto a este ponto) servir de suporte ao incidente de habilitação do cessionário.

Esta é que é questão decidida no despacho reclamado.

O despacho reclamado entendeu, e bem, repete-se, que aquele invocado negócio não constitui título bastante para, à face da lei portuguesa (lei aplicável), servir de suporte ao incidente de habilitação do cessionário.

Esta decisão em nada viola a autoridade de caso julgado da decisão do Tribunal espanhol nem entra em contradição com a decisão do instituto da propriedade intelectual da união europeia.

Nenhuma razão assiste, assim, às Reclamantes.

4. A titularidade da Marca

Relativamente à questão da titularidade da marca e da sua invocada transmissão, importa referir que não tem qualquer sentido e utilidade a invocação da titularidade da marca,

**SÚPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

objecto de registo e reconhecimento pelo Instituto Europeu, na sequência também do negócio de cessão de activos.

Na verdade, resulta claramente dos autos que já transitou em julgado a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o pedido de reconhecimento formulado na acção apensada a estes autos, já que dela não foi interposto recurso pela ora reclamante.

Desta forma não subsiste, pois, qualquer pedido reportado a tal direito de propriedade industrial da ora reclamante, relativamente ao qual pudesse ter sentido a dedução do incidente de habilitação do cessionário.

Mais uma vez facilmente se verifica que não assiste razão às reclamantes.

5. Da interpretação inconstitucional**Nenhuma razão assiste às Requerentes.**

Na verdade, a interpretação e a subsunção jurídica efectuada no despacho reclamado não é uma interpretação «manifestamente inconstitucional» pois que não viola minimamente qualquer preceito constitucional, designadamente o artigo 20 da CRP.

O princípio constitucional do acesso ao direito bem como o princípio de uma tutela jurisdicional efectiva, consagrados naquele normativo, não se mostram minimamente beliscados com a interpretação e subsunção jurídica efectuada.

Aliás, as próprias reclamantes não aduzem uma única razão efectiva que traduza ou que concretize a violação dos princípios constitucionais invocados, pois que quer o acesso ao direito quer a tutela jurisdicional efectiva foram salvaguardados, não se vislumbrando qualquer denegação de justiça.

Em suma, não se verifica qualquer ofensa dos preceitos constitucionais.

6. Os despachos reclamados não violaram quaisquer regras de conflito aplicáveis, não violaram nenhum critério legal de interpretação, tendo, pelo contrário, feito uma correcta interpretação de todos os preceitos legais aplicáveis.

Desta forma é manifesto que bem andou o despacho reclamado de fls. 2439 a 2465 em ter indeferido o pedido de habilitação de cessionário, deduzido com base no contrato denominado de aquisição de activos, por o mesmo não comportar uma verdadeira transmissão para a esfera jurídica do cessionário da relação creditória litigiosa, objecto do pedido reconvenicional e em ter considerado extinta a instância, por impossibilidade superveniente da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide, relativamente ao reconhecimento dos pedidos indemnizatórios formulados pela A. contra a R. Industrias Alvarez, em consequência do decretamento da insolvência desta tendo, em consequência, – e perante a irremediável extinção da personalidade jurídica e judicial de Industrias Alvarez, decorrente do decretamento do encerramento do processo falimentar, por insuficiência dos bens que integravam a massa insolvente - determinado a extinção da instância, também quanto a este pedido, por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277º, al. e), do CPC.

Assim, reiterando deste modo o despacho proferido pelo relator, decide-se indeferir totalmente quer a reclamação das Requerentes [REDAZIDA]

[REDAZIDA] simultaneamente na qualidade de Requerentes no incidente de habilitação por si deduzido que corre nos presentes autos principais de revista e como substitutos da R./Reconvinte/Recorrida Industrias Alvarez v Somme & Alysom, S.A., atenta a sua qualidade de accionistas (e os Requerentes [REDAZIDA] ainda na qualidade de administradores) da referida R./Reconvinte/Recorrida Industrias Alvarez y Somme & Alysom, S.A ao despacho de fls. 2439 a 2465, bem como a reclamação das mesmas Requerentes ao despacho de fls. 2616 a 2618.

7. Quanto ao pedido de reforma quanto a custas da Recorrente Isolponte, SA

Relativamente ao pedido de reforma do decidido quanto a custas formulado pela Recorrente Recorrente Isolponte, SA, o mesmo não merece ser atendido.

Efectivamente, não constando dos autos que a falência da reclamante foi culposa ou fraudulenta, não se justifica colocar a seu cargo da falida a totalidade das custas da acção por lhe ser imputável a ocorrência do facto extintivo da utilidade da instância.

Acresce que é manifestamente desproporcionado, num litígio com a configuração dos autos, colocar a cargo de uma sociedade estrangeira falida a totalidade das custas devidas, custas estas de cobrança obviamente impossível.

Assim, porque não se mostra violado qualquer normativo legal, vai indeferido o pedido de reforma quanto a custas, mantendo-se a decisão do relator.

Em suma, entendemos que se impõe a improcedência total das alegações das Reclamantes, mantendo-se integralmente as decisões do Relator de fls. 2439 a 2465 e de fls. 2616 a 2618.



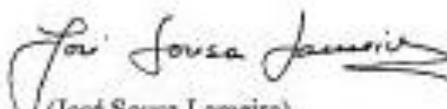
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

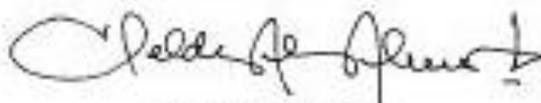
III – DECISÃO

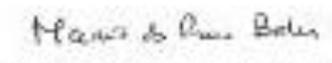
Pelo exposto, decide-se, confirmando as decisões reclamadas:

- 1- Indeferir totalmente quer a reclamação das Requerentes [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] simultaneamente na qualidade de Requerentes no incidente de habilitação por si deduzido que corre nos presentes autos principais de revista e como substitutos da R./Reconvinte/Recorrida Industrias Alvarez v Somme & Alysom, S.A., atenta a sua qualidade de accionistas (e os Requerentes [REDACTED]
[REDACTED] ainda na qualidade de administradores) da referida R./Reconvinte/Recorrida Industrias Alvarez y Somme & Alysom, S.A ao despacho de fls. 2439 a 2465, bem como a reclamação das mesmas Requerentes ao despacho de fls. 2616 a 2618.
- 2- Indeferir o pedido de reforma quanto a custas da Recorrente Isolponte, SA.
Custas pelas Requerentes na proporção dos respectivos decaimentos.

Lisboa, 15 de Novembro de 2017


(José Sousa Lameira)


(Helder Almeida)


(Maria dos Prazeres Beleza)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **115043** (13) **A**

(22) 2018.09.27

(30)

(71) **PT BOSCH TERMOTECNOLOGIA, S.A.**

(72) ELDER ANTÓNIO DE OLIVEIRA MATOS

TIAGO MOURA

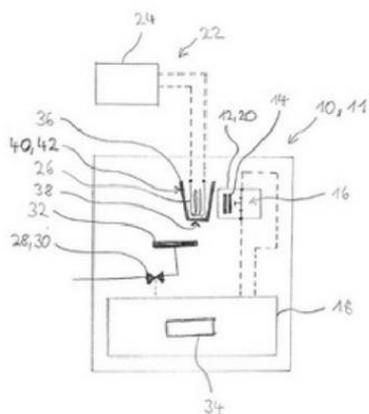
PAULO PEREIRA

(51) **Int. Cl.**

H01H 37/00 (2006.01)

(54) **PROCESSO PARA TESTAR UM INTERRUPTOR BIMETÁLICO**

(57) A INVENÇÃO REFERE-SE A UM PROCESSO PARA TESTAR UM INTERRUPTOR BIMETÁLICO (12) DE UM DISPOSITIVO (11), PARTICULARMENTE DE UM DISPOSITIVO DE AQUECIMENTO (11). É SUGERIDO MONTAR UMA BOBINA DE INDUÇÃO (26) NO INTERIOR DO E/OU NO DISPOSITIVO (11), POR MEIO DA QUAL UM BIMETAL (14) DO INTERRUPTOR BIMETÁLICO (12) É INDUTIVAMENTE AQUECIDO. A INVENÇÃO REFERE-SE TAMBÉM A UM DISPOSITIVO (11), PARTICULARMENTE A UM DISPOSITIVO DE AQUECIMENTO (11), QUE COMPREENDE UM INTERRUPTOR BIMETÁLICO (12) E A UM DISPOSITIVO PARA TESTAR O INTERRUPTOR BIMETÁLICO (12), QUE ESTÁ CONFIGURADO PARA TESTAR UM INTERRUPTOR BIMETÁLICO (12) COM UM PROCESSO DESTA NATUREZA.



[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2215292	2008.11.12	2020.03.18	ELMARCO S.R.O.	CZ	D01D 5/00 (2007.10)	ART. 84º DO C.P.I.:
2477200	2010.09.09	2020.03.20	FREEL TECH AG	LU	H01G 4/20 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2522105	2010.02.17	2020.03.18	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	H04L 12/56 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2676555	2012.02.16	2020.03.20	SHAOCHI HSIN	TW	A23L 1/308 (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2723553	2012.05.16	2020.03.18	THE BOEING COMPANY	US	B29C 70/38 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2747906	2012.10.10	2020.03.18	SOUTHWIRE COMPANY, LLC	US	B06B 3/00 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2892550	2013.09.06	2020.03.18	COHERUS BIOSCIENCES, INC.	US	A61K 39/00 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2918286	2005.10.05	2020.03.19	NOVO NORDISK A/S	DK	A61K 38/28 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2928923	2013.12.10	2020.03.18	BIOGEN MA INC.	US	C07K 16/28 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2970088	2014.03.14	2020.03.18	LIMINAL BIOSCIENCES LIMITED	GB	C07C 59/52 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3004839	2013.06.04	2020.03.16	FOSS ANALYTICAL A/S	DK	G01N 21/27 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3008704	2014.06.12	2020.03.20	IDEMIA IDENTITY & SECURITY FRANCE	FR	G07C 9/00 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3033258	2014.08.29	2020.03.18	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	B61D 35/00 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3034497	2012.06.26	2020.03.18	PARION SCIENCES, INC.	US	C07D 239/48 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3058603	2014.09.30	2020.03.18	ROYAL MELBOURNE INSTITUTE OF TECHNOLOGY	AU	H01L 41/18 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3072773	2016.03.07	2020.03.18	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	B61G 7/10 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3128806	2016.07.26	2020.03.18	GÜNTHER HEISSKANALTECHNIK GMBH	DE	H05B 3/42 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3150367	2016.09.26	2020.03.18	CARTES S.R.L.	IT	B31D 1/02 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3164313	2015.08.28	2020.03.18	SIEMENS MOBILITY GMBH	DE	B61D 1/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3205755	2016.02.10	2020.03.18	SANKO TEKSTIL ISLETMELERI SAN. VE TIC. A.S.	TR	D03D 13/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3219316	2014.03.04	2020.03.18	AGAIN LIFE ITALIA SRL	IT	A61K 31/20 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3221393	2015.11.20	2020.03.18	CYTEC INDUSTRIES INC.	US	C08K 5/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3223963	2015.10.07	2020.03.18	SANDVIK INTELLECTUAL PROPERTY AB	SE	B05C 11/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3245882	2016.12.30	2020.03.20	INNOVATION FOODS 360, S.L.	ES	A23L 15/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3250212	2015.11.03	2020.03.20	APHARM S.R.L.	IT	A61K 31/728 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3253849	2015.11.04	2020.03.18	MARI JAN STANKOVIC-GANSEN	DE	C10B 1/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3280753	2016.04.07	2020.03.20	MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INC.	US	C08G 18/48 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3351230	2016.07.07	2020.03.18	BORGES BELZA, MANUEL JACINTO	ES	A61G 7/10 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3370970	2016.11.04	2020.03.20	BTG ECLÉPENS SA.	CH	B41F 31/04 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3370971	2016.11.04	2020.03.20	BTG ECLÉPENS SA.	CH	B41F 31/04 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3374359	2016.11.08	2020.03.20	ASTRAZENECA AB	SE	C07D 487/04 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3383235	2016.11.28	2020.03.20	TCHIBO (SCHWEIZ) AG	CH	A47J 31/36 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3402709	2016.12.06	2020.03.18	ROBEL BAHNBAUMASCHINEN GMBH	DE	B61D 15/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3408359	2017.01.26	2020.03.20	NEXT RENEWABLE GROUP B.V.	NL	C10L 3/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3417452	2017.02.14	2020.03.20	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	DE	G10L 19/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3419606	2017.01.24	2020.03.20	MERCK PATENT GMBH	DE	A61K 9/16 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1993786	2007.03.01	2020.03.25	SAINT-GOBAIN ABRASIFS TECHNOLOGIE ET SERVICES	FR	B24D 13/08 (2011.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2020/02/21
2694043	2012.04.04	2020.03.25	OTSUKA PHARMACEUTICAL CO., LTD.	JP	A61K 31/00 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2020/02/21
3015314	2014.10.30	2020.03.25	AUTONEUM MANAGEMENT AG	CH	B60R 13/08 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2020/02/21

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1694576	2020.03.17	OBRIST CLOSURES SWITZERLAND GMBH	CH	UNITED CLOSURES AND PLASTICS LIMITED	GB	
2925626	2020.03.17	OBRIST CLOSURES SWITZERLAND GMBH	CH	UNITED CLOSURES AND PLASTICS LIMITED	GB	
2986525	2020.03.17	OBRIST CLOSURES SWITZERLAND GMBH	CH	UNITED CLOSURES AND PLASTICS LIMITED	GB	
2986526	2020.03.17	OBRIST CLOSURES SWITZERLAND GMBH	CH	UNITED CLOSURES AND PLASTICS LIMITED	GB	
3247084	2020.03.17	NOLVE DEVELOPMENTS S.L.	ES	RANDED TECHNOLOGIES PARTNERS, S.L.	ES	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2946564. – NA PÁG. 27 DO BOLETIM N.º 2020/01/31, NO MAPA DOS AVERBAMENTOS DAS PATENTES EUROPEIAS, NO ATUAL/REQUERENTE TITULAR ONDE SE LÊ: 'INSTITUT FÜR RUNDFUNKTECHNIK GMBH; HERMANN LIPFERT; AHMAD EL MALEK; SWEN PETERSEN' DEVE LER-SE: 'HERMANN LIPFERT; AHMAD EL MALEK; SWEN PETERSEN'.

DESENHOS OU MODELOS**Concessões - FG4Y**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6060	2019.12.01	2020.03.20	KOSTYANTYN TKACHENKO	PT	03-01	
6073	2019.12.26	2020.03.20	CHANEL	FR	03-01	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **639315** MNA

(220) 2020.03.03

(300)

(730) PT MPD - MARCAS E PATENTES NA
DISTRIBUIÇÃO, SOCIEDADE
UNIPessoAL, LDA.

(511) 30 FARINHAS E PREPARAÇÕES FEITAS DE CEREAIS;
FARINHA [FARINHA ALIMENTAR]; FARINHA
VEGETAL; FARINHA COMESTÍVEL; FARINHA
PROCESSADA GRÃOS PROCESSADOS; AMIDOS E
PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS;
PREPARAÇÕES DE COZEDURA; PÃO; PRODUTOS
DE PADARIA; CONFEITARIA; CHOCOLATE;
LEVEDURA; FERMENTO EM PÓ.

(591)

(540)



(531) 7.1.13 ; 27.5.1



(531) 3.9.13 ; 26.13.25 ; 27.5.1 ; 29.1.4

:

(210) **639842** MNA

(220) 2020.03.13

(300)

(730) PT MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES
E MULTIMÉDIA, S.A.

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE
INVESTIGAÇÃO, DE NAVEGAÇÃO, GEODÉSICOS,
FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRÁFICOS,
AUDIOVISUAIS, ÓTICOS, DE PESAGEM, DE
MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETEÇÃO, DE
TESTE, DE INSPEÇÃO, DE SOCORRO
(SALVAMENTO) E DE ENSINO; APARELHOS E
INSTRUMENTOS PARA A CONDUÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO,
ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA
DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ELETRICIDADE;
APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA O REGISTO,
TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU
PROCESSAMENTO DO SOM, DE IMAGENS OU
DADOS; SUPORTES GRAVADOS OU
DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE INFORMÁTICO,
SUPORTES DE ARMAZENAMENTO E DE
GRAVAÇÃO ANALÓGICO OU DIGITAL EM BRANCO;
MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM
COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS,
DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E
DISPOSITIVOS PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR

(210) **639548** MNA

(220) 2020.03.06

(300)

(730) PT ROBALO - UTILIDADES DOMÉSTICAS E
HOTELEIRAS, S.A.

(511) 42 DESIGN DE LOGOTIPOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE
EMPRESAS

(591) PANTONE 8183;

(540)

- 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO (591)
 38 TELECOMUNICAÇÕES (540)
 41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS
 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE PESQUISAS E DE CONCEÇÃO A ELAS REFERENTES; SERVIÇOS DE ANÁLISE E DE PESQUISAS INDUSTRIAIS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMPUTADORES E DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES

(591) Azul, branco e rosa;
 (540)



(531) 20.5.25 ; 26.4.22

AROUCA
 LAKE VALLEY
 HOTEL

(531) 27.5.11

- (210) **639914** MNA
 (220) 2020.03.13
 (300)
 (730) **PT RUMOS COM DESTINO, UNIPessoal LDA**
 (511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA UTILIZAR EM EVENTOS DESPORTIVOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAR EM ACONTECIMENTOS DESPORTIVOS
 (591) Pantones 0011A33/6990A5/CDC2BE/F8A77C/EB2903;
 (540)



(531) 2.9.14

- (210) **639916** MNA
 (220) 2020.03.13
 (300)
 (730) **PT GLOBALWIRE, S.A.**
 (511) 09 ARMÁRIOS DE DISTRIBUIÇÃO [ELETRICIDADE]; CABOS DE FIBRA ÓTICA; CABOS DE FIBRAS ÓTICAS; BAINHAS PARA CABOS DE FIBRA ÓTICA; TRANSMISSORES ÓTICOS PARA UTILIZAÇÃO COM CABOS DE FIBRA ÓTICA; CABO DE FIBRAS ÓTICAS; FIBRAS [ÓTICAS]; FIBRAS ÓTICAS [FIOS CONDUTORES DE RAIOS LUMINOSOS]; MANGAS DE UNIÃO PARA FIBRAS ÓTICAS; EMISSORES DE TELECOMUNICAÇÕES; EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICAÇÕES; CABLAGEM PARA TELECOMUNICAÇÕES; PAINÉIS DE FIBRA ÓTICA; CONETORES DE FIBRA ÓTICA; APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE FIBRA ÓTICA; ACOPLAMENTOS DE FIBRA ÓTICA; FIBRA ÓTICA; CONDUTORES DE FIBRA ÓTICA; FIBRAS ÓTICAS DE MANUTENÇÃO DE POLARIZAÇÃO; SENSORES DE FIBRA ÓTICA; UNIÕES DE FIBRA ÓTICA; TRANSMISSORES ÓTICOS
 (591) C50 M100 Y0 K0;C100 M0 Y0 K0;C0 M100 Y0 K0;C99 M96 Y3 K0;
 (540)



(531) 27.99.7 ; 27.99.23

- (210) **639915** MNA
 (220) 2020.03.13
 (300)
 (730) **PT DECRATIVOS SA**
 (511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS

- (210) **639921** MNA
 (220) 2020.03.13
 (300)
 (730) **PT UPREL - UNIÃO PRODUTORES DE REFRIGERANTES DE ESTARREJA, LDA.**
 (511) 32 BEBIDAS AROMATIZADAS GASEIFICADAS NÃO ALCOÓLICAS; BEBIDAS DE COLA; REFRIGERANTES COM SABOR A FRUTA; REFRIGERANTES DE BAIXO TEOR CALÓRICO

(591)
(540)



(531) 27.5.2

(210) **639927** MNA
(220) 2020.03.13
(300)
(730) PT **FERRAZ DE LACERDA, LDA**
(511) 41 ACTIVIDADES CULTURAIS
42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E DE PESQUISA

(591)
(540)

ARMANDO DE LACERDA

(210) **639924** MNA
(220) 2020.03.13
(300)
(730) PT **RJMSL TOURS - MULTISERVICES, LDA**
(511) 12 AUTOMÓVEIS; MOTAS; MOTOCICLOS; SCOOTERS; VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; VIATURAS [CARROS]

(591)
(540)



(531) 26.99.22

(210) **639929** MNA
(220) 2020.03.13
(300)
(730) PT **HEXASTEP S.A.**
(511) 09 PLATAFORMAS DE SOFTWARE COLABORATIVO [SOFTWARE]

(591) VERDE;PRETO;
(540)



(531) 3.13.4 ; 3.13.5

(210) **639925** MNA
(220) 2020.03.13
(300)
(730) PT **BOOK EXPERIENCE - EDIÇÃO E COMUNICAÇÃO UNIPESSOAL LDA**
(511) 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS

(591)
(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.17 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.99.23

(210) **639930** MNA
(220) 2020.03.13
(300)
(730) PT **LINKCB, LDA**
(511) 35 ACONSELHAMENTO A EMPRESAS COMERCIAIS EM MATÉRIA DE CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO A EMPRESAS INDUSTRIAIS EM MATÉRIA DE CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÕES RELATIVOS A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ACONSELHAMENTO RELATIVO A MÉTODOS E TÉCNICAS DE VENDAS; ACONSELHAMENTO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA ÀS

EMPRESAS RELACIONADA COM FUSÕES; ASSESSORIA COMERCIAL EM MATÉRIA DE FUSÕES; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM CONSULTAS DE GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM MARKETING ESTRATÉGICO; ASSESSORIA DE GESTÃO; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM ALIENAÇÕES; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM AQUISIÇÕES; ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA EM FUSÕES DE EMPRESAS; ASSESSORIA EM GESTÃO DE EMPRESAS RELACIONADA COM NEGÓCIOS DE PRODUÇÃO; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE AQUISIÇÕES COMERCIAIS; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM FINANCIAMENTO DO CRESCIMENTO; ASSESSORIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA, INVESTIGAÇÃO OU INFORMAÇÃO COMERCIAIS; ASSESSORIA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS DE FRANCHISING; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; ASSESSORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO E A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM A GESTÃO COMERCIAL DE CLUBES DE SAÚDE; ASSESSORIA RELACIONADA COM A VENDA DE EMPRESAS; ASSESSORIA RELACIONADA COM A OPERAÇÃO COMERCIAL DE CLUBES DE SAÚDE; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO COMERCIAL; ASSESSORIA RELACIONADA COM A OPERAÇÃO COMERCIAL DE CLUBES DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; ASSESSORIA RELACIONADA COM A GESTÃO COMERCIAL DE CLUBES DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA RELACIONADA COM AQUISIÇÕES DE EMPRESAS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO A GESTÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO A ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO SOBRE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; CONSULTADORIA DE AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE GESTÃO; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS DESTINADA A EMPRESAS; CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DO TRANSPORTE E DAS ENTREGAS; CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CONSULTADORIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM ALIENAÇÕES COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM ASSUNTOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM FUSÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE RISCO [NEGÓCIOS COMERCIAIS]; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS NO

DOMÍNIO DO TRANSPORTE E DAS ENTREGAS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO CORPORATIVA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E ECONOMIA COMERCIAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS INCLUINDO GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL; CONSULTADORIA NEGÓCIOS A PARTICULARES; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA AQUISIÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PARA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PARA O PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A GESTÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE CRIAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO OU A GESTÃO DE UMA EMPRESA COMERCIAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A FUSÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FUSÕES DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A CRIAÇÃO E DIREÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM AQUISIÇÕES; CONSULTADORIA RELACIONADA COM PROCESSAMENTO DE DADOS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE DOCUMENTOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELATIVA À PREPARAÇÃO DE ESTATÍSTICAS COMERCIAIS; CONSULTORIA COMERCIAL RELATIVA A FRANCHISING DE RESTAURANTES; CONSULTORIA DE GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; CONSULTORIA EM CRIAÇÃO DE IMAGEM CORPORATIVA; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL ATRAVÉS DA INTERNET; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE EXECUTIVOS E DE LÍDERES; CONSULTORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS, INCLUINDO OS DE VIA INTERNET; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS ATRAVÉS DA INTERNET; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM PESQUISAS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL E CONTINUIDADE COMERCIAL; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM GESTÃO E ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA

RELATIVA A AVALIAÇÕES COMERCIAIS; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE ECONOMIA EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE APOIO NA GESTÃO COMERCIAL NO ARRANQUE DE OUTRAS EMPRESAS; ORIENTAÇÃO DE GESTÃO; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORES PARA A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO DE FRANCHISINGS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELATIVOS À SELEÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELATIVOS A FRANQUIAS (FRANCHISING); SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM A UTILIZAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A CRIAÇÃO DE CASAS DE SANDUÍCHES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE CASAS DE SANDUÍCHES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NA ÁREA DO FÁBRICO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM ESTABELECIMENTO DE CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A OPERAÇÃO DE FRANCHISINGS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE INVENÇÕES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANQUIA DE CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM O DESEMPENHO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A CRIAÇÃO DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA (EMPRESARIAL) RELACIONADOS COM GESTÃO DE EMPRESAS DO SETOR PÚBLICO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO COMERCIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADOS COM A GESTÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE ESTRUTURA CORPORATIVA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM EMPRESAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM EMPRESAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA A PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM GESTÃO DE EMPRESAS E OPERAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DA

INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM GESTÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PLANEAMENTO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O PLANEAMENTO COMERCIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ESTRUTURA CORPORATIVA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ENCOMENDA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA NODOMÍNIO DA GESTÃO COMERCIAL DE EMPRESAS DO SETOR ENERGÉTICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS NO DOMÍNIO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE CAMPANHAS DE ANGARIAÇÃO DE FUNDOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE EMPRESAS RELACIONADOS COM PROCESSOS DE FÁBRICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE COMÉRCIO EXTERNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE AQUISIÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM O FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA QUALIDADE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM INSOLVÊNCIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO E EXPLORAÇÃO DE FRANCHISES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM A PREVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CATÁSTROFES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL NO SETOR AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ESTRATÉGIAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO HOTELEIRA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO E GESTÃO COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A GESTÃO DE "CALL CENTERS"; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E DE CONSULTADORIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE COMERCIAL, E ESTUDO DE MERCADO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO SOBRE TARIFAS; SERVIÇOS DE PERITOS EM NEGÓCIOS COMERCIAIS

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 27.5.10

(591) CMYK 42, 93, 87, 15; CMYK 24, 79, 90, 0; CMYK 84, 82, 74, 69;

(540)



(531) 26.4.2 ; 26.4.9 ; 27.5.1 ; 29.1.98

(210) **639931** MNA

(220) 2020.03.13

(300)

(730) **PT ICETA- INSTITUTO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIAS E AGROAMBIENTE DA UNIVERSIDADE DO PORTO**

(511) 42 ANÁLISES CIENTÍFICAS; ANÁLISES EM BIOLOGIA MOLECULAR; ANÁLISES ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS DE GENOMAS; INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO BIOTECNOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO BIOTECNOLÓGICA RELACIONADA COM A AGRICULTURA; INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA RELACIONADA COM A GENÉTICA DE PLANTAS; INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA RELACIONADA COM GENÉTICA

(591) Verdes, preto e branco;

(540)



(531) 5.3.13 ; 5.7.12

(210) **639934** MNA

(220) 2020.03.13

(300)

(730) **PT SOFTI9 - INOVACAO INFORMATICA LDA**

PT PRAGMASOFT - STEMAS DE AUTOMAÇÃO E CONTROLO, LDA

(511) 35 APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS; DEMONSTRAÇÃO DE VENDAS [PARA TERCEIROS]; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS EMPRESARIAIS; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS E DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, BROCHURAS, PANFLETOS E AMOSTRAS]; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ON-LINE; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS ATRAVÉS DA INTERNET; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ANÁLISE COMERCIAL; AVALIAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO; AVALIAÇÃO DE OPORTUNIDADES COMERCIAIS; AVALIAÇÕES COMERCIAIS; AVALIAÇÕES EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; AVALIAÇÕES ESTATÍSTICAS DE DADOS DE MARKETING; AVALIAÇÕES RELACIONADAS COM ASSUNTOS COMERCIAIS; AVALIAÇÕES RELACIONADAS COM A GESTÃO DE NEGÓCIOS EM EMPRESAS COMERCIAIS; COMPILAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES, E ANÁLISES RELACIONADOS COM A GESTÃO COMERCIAL; COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DE NEGÓCIOS E DE INFORMAÇÃO COMERCIAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS ATRAVÉS DA INTERNET; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO COMERCIAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS; RECOLHA DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL INFORMATIZADA; SERVIÇOS DE ANÁLISES E RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS PARA FINS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL, ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE OUTSOURCING NO ÂMBITO DA ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PESQUISA COMERCIAL; SERVIÇOS DE PESQUISA E ANÁLISES DE MERCADO; SERVIÇOS DE PESQUISAS DE MERCADO;

(210) **639933** MNA

(220) 2020.03.13

(300)

(730) **PT RUBEN SILVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, UNIPESSOAL LDA**

(511) 06 ACESSÓRIOS METÁLICOS PARA CONSTRUÇÃO; ARMAÇÕES DE TELHADO METÁLICAS; ARMAÇÕES ESTRUTURAIS DE METAL PARA A CONSTRUÇÃO; ARMAÇÕES METÁLICAS; ARMAÇÕES (ESTRUTURAS) METÁLICAS; ARMAÇÕES METÁLICAS PARA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS; ARMAÇÕES METÁLICAS PARA ESPAÇOS INTERIORES; ESTRUTURAS MODULARES PORTÁTEIS PARA CONSTRUÇÃO [METAL]; ESTRUTURAS DE CONSTRUÇÃO METÁLICAS; ESTRUTURAS METÁLICAS PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ESTRUTURAS METÁLICAS UTILIZADAS NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FACHADAS DE PAREDE METÁLICAS; MOLDURAS METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO; FACHADAS METÁLICAS; REVESTIMENTOS DE FACHADAS EM METAL; REVESTIMENTOS METÁLICOS DE FACHADAS

SERVIÇOS DE PROSPEÇÃO DE MERCADO; FORNECIMENTO DE APOIO NA GESTÃO COMERCIAL NO ARRANQUE DE OUTRAS EMPRESAS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DEASSESSORES PARA A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE COMERCIAL, E ESTUDO DE MERCADO; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MÉTODOS DE VENDAS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO E OPERAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NO PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; EXPLORAÇÃO DE NEGÓCIOS PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE GESTÃO COMERCIAL E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL A EMPRESAS COMERCIAIS; GESTÃO COMERCIAL; GESTÃO DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE OUTREM; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE NEGÓCIOS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS [PARA TERCEIROS]; ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE REUNIÕES COMERCIAIS DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO COMERCIAL; PLANEAMENTO DE REUNIÕES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO COMERCIAL; SUPERVISÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SUPERVISÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SUPERVISÃO DE NEGÓCIOS EM NOME DE TERCEIROS

(591)
(540)

factorybox

(531) 27.5.1

(210) **639942** MNA

(220) 2020.03.13

(300)

(730) **PT PARQUE DE CAMPISMO COSTA DO VIZIR, LDA.**

(511) 35 GESTÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES
43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); RESTAURANTES PARA TURISTAS

(591)

(540)



(531) 26.5.22 ; 27.5.15

(210) **639944** MNA

(220) 2020.03.14

(300)

(730) **PT SOC. PANIF. COSTA & FERREIRA SA**

(511) 30 PÃO FRESCO; PÃO PRÉ-COZIDO

(591)

(540)

Pão de Rio Maior

(531) 27.5.1

- (210) **639946** MNA
 (220) 2020.03.14
 (300)
 (730) **PT ANDREIA NUNES & JOÃO NUNES, OS NETOS DA MARIA JOSÉ DA FRUTA, LDA.**
 (511) 30 CEREAIS
 31 FRUTA FRESCA; FRUTAS FRESCAS; FRUTAS FRESCAS, FRUTOS SECOS, LEGUMES E ERVAS
 32 ÁGUA MINERAL
 33 VINHOS ALCOÓLICOS; VINHO TINTO; VINHO DE UVAS; VINHOS DE MESA; VINHO BRANCO
 (591)
 (540)



(531) 5.7.17 ; 27.5.9

- (511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM IMÓVEIS COMERCIAIS
 37 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS
 43 ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
 (591) AZUL;PRETO;
 (540)



(531) 24.15.3 ; 24.15.17 ; 27.5.1 ; 27.99.13 ; 29.1.4

- (210) **639949** MNA
 (220) 2020.03.14
 (300)
 (730) **PT TERCEIRASEGUR, LDA**
 (511) 45 SERVIÇOS DE SEGURANÇA; SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA A PROTEÇÃO DE BENS E DE PESSOAS; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
 (591) Azul;Cinzeno;Amarelo;
 (540)



(531) 1.1.5 ; 1.1.99 ; 3.7.1 ; 3.7.99 ; 26.3.1 ; 26.3.6 ; 26.3.15 ; 27.5.1 ; 29.1.2 ; 29.1.4

- (210) **639953** MNA
 (220) 2020.03.13
 (300)
 (730) **PT M. J. GONÇALVES, UNIPESSOAL LDA**
 (511) 30 PRODUTOS DE PASTELARIA; CONFEITARIA
 43 SERVIÇOS DE PASTELARIA, DE CONFEITARIA E DE SALÃO DE CHÁ
 (591)
 (540)



VillaCake

(531) 9.1.10 ; 10.5.17 ; 27.5.1 ; 27.99.22

- (210) **639952** MNA
 (220) 2020.03.15
 (300)
 (730) **PT NUNO MIGUEL LOPES RIBEIRO MOITA**

- (210) **639961** MNA
 (220) 2020.03.13
 (300)
 (730) **PT NKFITTING LDA**
 (511) 17 TUBAGENS FLEXÍVEIS PARA ISOLAMENTO
 (591) Reflex Blue;
 (540)



- (531) 26.2.1 ; 27.5.1 ; 29.1.4

- (210) **639962** MNA
 (220) 2020.03.13
 (300)
 (730) **PT SEXTO OCEANO SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA**

- (511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; ALUGUER DE CENTROS DE NEGÓCIOS; ALUGUER DE SALAS DE EXPOSIÇÃO; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA ARRENDAMENTO; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; COBRANÇA DE ALUGUERES; COBRANÇA DE RENDAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE EM HABITAÇÕES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; OBTENÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ORGANIZAÇÃO DE COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS

IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO[APARTAMENTOS]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE APARTAMENTOS PARA TERCEIROS [ALOJAMENTO PERMANENTE]; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PROCURA DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA

- (591) preto e branco;
 (540)



- (531) 7.3.2

- (210) **639963** MNA
 (220) 2020.03.14
 (300)
 (730) **PT CURIOUS SEARCH PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA UNIPessoal LDA**

(511) 36 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS

(591)

(540)



(531) 27.5.1 ; 27.99.1

ENTRETENIMENTO SOCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DEMATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÓNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)

(540)

(210) **639964** MNA

(220) 2020.03.14

(300)

(730) **PT PORTO EDITORA, LDA.**

(511) 16 LIVROS; LIVROS EDUCATIVOS; MATERIAL DE INSTRUÇÃO COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS; MANUAIS DE ENSINO; MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO

41 EDUCAÇÃO (ENSINO); EDIÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM PROGRAMAS TELEVISIVOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL DA LICENCIATURA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL PRIMÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO A ADULTOS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE ENSINO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE



(531) 2.9.19 ; 27.3.2 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **639965**

MNA

(220) 2020.03.14

(300)

(730) **PT PORTO EDITORA, LDA.**

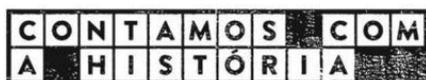
(511) 16 LIVROS; LIVROS EDUCATIVOS; MATERIAL DE INSTRUÇÃO COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS; MANUAIS DE ENSINO; MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO

41 EDUCAÇÃO (ENSINO); EDIÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM PROGRAMAS TELEVISIVOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL DA LICENCIATURA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL

PRIMÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO A ADULTOS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE ENSINO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DEMATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÔNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)

(540)



História

(531) 21.1.11 ; 27.5.10

ATIVIDADES CULTURAIS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL DA LICENCIATURA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL PRIMÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO A ADULTOS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE ENSINO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DEMATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÔNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)

(540)

(210) 639966

MNA

(220) 2020.03.14

(300)

(730) PT PORTO EDITORA, LDA.

(511) 16 LIVROS; LIVROS EDUCATIVOS; MATERIAL DE INSTRUÇÃO COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS; MANUAIS DE ENSINO; MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO

41 EDUCAÇÃO (ENSINO); EDIÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÔNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÔNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM PROGRAMAS TELEVISIVOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO;



(531) 2.9.19 ; 27.3.2 ; 27.5.10

(210) 639967

MNA

(220) 2020.03.14

(300)

(730) **PT PORTO EDITORA, LDA.**

(511) 16 LIVROS; LIVROS EDUCATIVOS; MATERIAL DE INSTRUÇÃO COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS; MANUAIS DE ENSINO; MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO

41 EDUCAÇÃO (ENSINO); EDIÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÔNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÔNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM PROGRAMAS TELEVISIVOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL DA LICENCIATURA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL PRIMÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO A ADULTOS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE ENSINO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÔNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DEMATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÔNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)

(540)



(531) 26.2.7 ; 27.5.1

(210) **639968****MNA**

(220) 2020.03.14

(300)

(730) **PT PORTO EDITORA, LDA.**

(511) 16 LIVROS; LIVROS EDUCATIVOS; MATERIAL DE INSTRUÇÃO COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS; MANUAIS DE ENSINO; MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO

41 EDUCAÇÃO (ENSINO); EDIÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÔNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÔNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM PROGRAMAS TELEVISIVOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL DA LICENCIATURA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL PRIMÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO A ADULTOS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE ENSINO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÔNICAS NÃO

DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DEMATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÓNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)
(540)



(531) 2.9.19 ; 27.3.2 ; 27.5.10

DE ENSINO A ADULTOS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE ENSINO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DEMATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÓNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)
(540)

(210) **639969** MNA
(220) 2020.03.14
(300)
(730) **PT PORTO EDITORA, LDA.**

(511) 16 LIVROS; LIVROS EDUCATIVOS; MATERIAL DE INSTRUÇÃO COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS; MANUAIS DE ENSINO; MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO
41 EDUCAÇÃO (ENSINO); EDIÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM PROGRAMAS TELEVISIVOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL DA LICENCIATURA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL PRIMÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; SERVIÇOS



Matemática

(531) 27.1.2 ; 27.5.10

(210) **639970** MNA
(220) 2020.03.15
(300)
(730) **PT NUNO MIGUEL FARIA TEIXEIRA**

(511) 41 SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO COACHING

(591)
(540)



(531) 2.1.30 ; 27.5.9 ; 27.5.17

(531) 3.4.4 ; 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.4.18 ; 26.5.1 ; 26.5.15 ; 27.5.11

(210) **639971** MNA

(220) 2020.03.15

(300)

(730) **PT CP CHAROLÊS PORTUGAL-
ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE
CHAROLÊS DE PORTUGAL**

(511) 04 SEBO DE CARNE DE VACA PARA USO INDUSTRIAL
29 CARNE; CARNE ASSADA; CARNE CONGELADA;
CARNE COZIDA ENLATADA; CARNE COZINHADA
EM FRASCO; CARNE DE VACA; CARNE DE VACA
DESFIAADA; CARNE DE VACA FATIADA; CARNE DE
VACA PICADA; CARNE DE VACA PREPARADA;
CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; CARNE
DE VITELA; CARNE FATIADA; CARNE FRESCA;
CARNE ENLATADA; CARNE EM CONSERVA;
CARNE FRITA; CARNE PREPARADA; CARNE
MOÍDA [CARNE PICADA]; CARNE-SECA; CARNES;
CARNES COZINHADAS; CARNES CURADAS;
CARNES EM CONSERVA; CARNES EMBALADAS;
CARNES ENLATADAS; CARNES FUMADAS;
CARNES PARA CHARCUTARIA; CONSERVAS DE
CARNE; GUISADO DE CARNE PICADA; GORDURA
DE CARNE DE VACA; GELATINAS DE CARNE;
GELEIAS À BASE DE CARNE; HAMBÚRGUERES DE
CARNE; PASTAS DE CARNE; PASTAS
ALIMENTARES À BASE DE CARNE; PATÊS DE
CARNE; PRATOS COZINHADOS À BASE DE CARNE;
PRATOS DE CARNE CONFECCIONADOS;
PRODUTOS DE CARNE CONGELADOS; PRODUTOS
DE CARNE EM FORMA DE HAMBÚRGUERES;
PRODUTOS DE CARNE PROCESSADA; SALSICHA
DE CARNE

(591)

(540)



(210) **639972** MNA

(220) 2020.03.15

(300)

(730) **PT SANDRA MARISA BRAS SANTOS**

(511) 44 CRIAÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS DE
PRESERVAÇÃO DE RAÇA AUTÓCTONE E PARA
FINS CULTURAIS E RECREATIVOS.

(591)

(540)



(531) 3.3.2 ; 26.1.3 ; 26.1.15 ; 27.5.1

(210) **639974** MNA

(220) 2020.03.16

(300)

(730) **PT OLINDA MARTINS LOPES**

(511) 09 SUPORTES DE REGISTO MAGNÉTICO, DISCOS
ACÚSTICOS; DISPOSITIVOS DE REPRODUÇÃO PARA
SUPORTES DE SOM E IMAGEM
41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA
MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO

(591)

(540)



(531) 15.1.13 ; 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **639975** MNA
 (220) 2020.03.16
 (300)
 (730) **PT AMA - AGÊNCIA PARA A**

MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

(511) 38 COMUNICAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE TELECOMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS; COMUNICAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS; COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DIGITAIS; SERVIÇOS DE ENVIO DE MENSAGENS; SERVIÇOS DE MENSAGENS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DIGITAIS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VOZ E DADOS; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DIGITAL; SERVIÇOS PARA A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE VOZ; SERVIÇOS TELEFÔNICOS; TRANSMISSÃO DIGITAL DE DADOS ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO DIGITAL DE DADOS; TRANSMISSÃO DIGITAL DE VOZ; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR TELEFONE; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS POR TELEFONE; ACESSO A INFORMAÇÕES POR INTERNET; ACESSOS A CONTEÚDOS, WEBSITES E PORTAIS; DIFUSÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; ENTREGA DE MENSAGENS ATRAVÉS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA; FORNECIMENTO DE ACESSO A CONTEÚDOS, SÍTIOS WEB E PORTAIS; SERVIÇOS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS; SERVIÇOS TELEFÔNICOS ESTADUAIS; TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO E DE DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE ACESSO A DADOS OU DOCUMENTOS ARMAZENADOS ELETRONICAMENTE EM FICHEIROS CENTRAIS PARA CONSULTA REMOTA; FORNECIMENTO DE ACESSO A SÍTIOS WEB ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A SÍTIOS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS DE INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A PORTAIS DE INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET

(591) Cinza: P-172-14-C; Verde: 349-UP; Encarnado: 3546-CP;

(540)

não paramos
ESTAMOS ON

(531) 24.17.25 ; 27.3.15 ; 27.5.10 ; 29.1.1 ; 29.1.3

(511) 16 LIVROS; LIVROS EDUCATIVOS; MATERIAL DE INSTRUÇÃO COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS; MANUAIS DE ENSINO; MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO

41 EDUCAÇÃO (ENSINO); EDIÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÔNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÔNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM PROGRAMAS TELEVISIVOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL DA LICENCIATURA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL PRIMÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO A ADULTOS; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA VIA ONLINE; SERVIÇOS DE ENSINO À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE ENSINO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO BASEADOS EM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÔNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DEMATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÔNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÔNICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE

(591)

(540)

(210) **639976** MNA
 (220) 2020.03.16
 (300)
 (730) **PT PORTO EDITORA, LDA.**



Físico-Química

(531) 20.5.7 ; 27.5.1

(210) **639977** MNA

(220) 2020.03.16

(300)

(730) **FR MARQUES ET BREVETS**

(511) 33 ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; AGUARDENTE DE PÊRA; ÁLCOOL DE ARROZ; AMARGOS [LICORES]; ANIS; ANISETTE; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; CURAÇAU; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); GELATINAS ALCOÓLICAS; GEMADA ALCOÓLICA; HIDROMEL; LICOR DE GROSELHA PRETA; LICOR DE MENTA; LICORES; LICORES À BASE DE CAFÉ; LICORES À BASE DE WHISKY ESCOCÊS; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; VINHO; VINHOS; ABSINTO; AGUARDENTE; AGUARDENTE (AKVAVIT); AGUARDENTE [BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES; AGUARDENTES CHINESAS À BASE DE SORGO; ÁLCOOL DE ARROZ [AWAMORI]; ARACA; ARAK; BAIJIU [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIOU]; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS; BRANDY PARA COZINHAR; CACHAÇA; CALVADOS [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA]; CEREJAS (AGUARDENTE DE -) [KIRSCH]; CONHAQUE [BRANDY]; EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; GENEBRA [AGUARDENTE]; GIN; GRAPPA; KIRSCH; LICOR BRANCO CHINÊS [BAIGANR]; LICOR BRANCO JAPONÊS [SHOCHU]; LICOR DE CEVADA DESCASCADA; LICOR DE GENGIBRE; LICOR DE GINJA; LICOR DE GINSENG VERMELHO; LICOR FERMENTADO CHINÊS [LAOJIOU]; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXAS ASIÁTICAS; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE

AGULHAS DE PINHEIRO; LICOR JAPONÊS COM EXTRATOS DE ALGAS; LICOR TÔNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXA JAPONESA [UMESHU]; LICOR TÔNICO AROMATIZADO COMEXTRATOS DE AGULHA DE PINHEIRO [MATSUBA-ZAKE]; LICOR TÔNICO COM EXTRATOS DE ERVAS [HOMEISHU]; LICOR TÔNICO COM EXTRATOS DE COBRA MAMUSHI [MAMUSHI-ZAKE]; LICORES JAPONÊSES REGENERADOS [NAOSHI]; LICORES TÔNICOS AROMATIZADOS; MISTURA DE LICORES CHINESES [WUJIAPIE-JIOU]; RUM; RUM COM ADIÇÃO DE VITAMINAS; RUM DE SUMO DE CANA-DE-AÇÚCAR; SHOCHU [AGUARDENTES]; UÍSQUE BOURBON; VODKA; WHISKY; WHISKY CANADIANO; WHISKY DE MALTE; WHISKY DE MISTURA; WHISKY ESCOCÊS; ÁGUA-PÉ; AMONTILLADO; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; SANGRIA; VERMUTE; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; VINHO BRANCO; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO DE XEREZ; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONÊSAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; CIDRA SECA; SIDRA DOCE; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; BEBIDAS À BASE DE RUM; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS ALCOÓLICOS PREPARADOS; COCKTAILS COM ÁLCOOL SOB A FORMA DE GELATINAS REFRIGERADAS; COCKTAILS DE FRUTAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; MISTURA JAPONÊSA DE LICOR À BASE DE ARROZ DOCE [SHIRO-ZAKE]; PONCHE ALCOÓLICO; PONCHE DE RUM; PONCHES DE VINHO; VINHOS DE APERITIVO

(591) DOURADO;VERMELHO;

(540)



(531) 1.15.15 ; 19.7.1 ; 24.3.2 ; 27.3.15 ; 27.5.1 ; 27.99.2 ; 27.99.7 ; 29.1.1 ; 29.1.97

(210) **639980** MNA
 (220) 2020.03.16
 (300)
 (730) **PT MODUS DINÂMICOS TV DIGITAL, UNIPESSOAL LDA**
 (511) 35 ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE
 (591)
 (540)

BIASHOP

(210) **639981** MNA
 (220) 2020.03.16
 (300)
 (730) **PT DOUROACIMA, LDA**
 (511) 12 VEÍCULOS DE TURISMO; VEÍCULOS TERRESTRES PARA TURISMO
 39 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE TURISMO; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS EM CIDADES; SERVIÇOS DE PASSEIOS TURÍSTICOS, VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES
 (591)
 (540)

RED BUS

(210) **639984** MNA
 (220) 2020.03.16
 (300) 2019.11.20 BX 1406306
 (730) **FR PIERRE FABRE DERMATOLOGIE**
 (511) 03 CREMES NÃO MEDICINAIS PARA O TRATAMENTO DA QUERATOSE ACTÍNICA
 05 CREMES MEDICINAIS PARA O TRATAMENTO DA QUERATOSE ACTÍNICA
 (591)

(540)

EFFLURAK

(210) **639985** MNA
 (220) 2020.03.17
 (300)
 (730) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**
 (511) 41 FORMAÇÃO EM SAÚDE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE OCUPACIONAL; FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO [ENSINO]; SERVIÇOS DE ENSINO E EDUCACIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA
 44 ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE

(591)
 (540)



ComuniTer

(531) 2.1.94

(210) **639987** MNA
 (220) 2020.03.13
 (300)
 (730) **PT SURPRISEMERIDIAN, LDA**
 (511) 39 ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRANSPORTE OCASIONAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS, VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS AUTOMÓVEIS TERRESTRES.

(591)
 (540)



(531) 18.1.9 ; 26.1.3 ; 27.5.1 ; 27.7.1

(210) **639990** MNA

(220) 2020.03.16

(300)

(730) **PT C.I.L. - CONSTRUÇÕES LDA.**

(511) 37 INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTALEIROS DE CONSTRUÇÃO; REMOÇÃO DE ESCOMBROS DE EDIFÍCIOS [SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE ALUGUER DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ALUGUER DE MAQUINARIA DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA SOBRE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE VEDAÇÕES; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS A FINS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E DE EDIFICAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ESTANQUECIDADE [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO E CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ANDAIMES PARA A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO E DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO CONTRA A HUMIDADE, PARA EDIFÍCIOS DURANTE A SUA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS CONTRA A HUMIDADE DURANTE A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ISOLAMENTOS [ESTANQUECIDADE] [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE ISOLAMENTOS [ESTANQUECIDADE] NA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA PROJETOS IMOBILIÁRIOS

(591)

(540)



(531) 5.1.5 ; 6.1.4 ; 7.1.8 ; 27.5.1

(210) **639991****MNA**

(220) 2020.03.16

(300)

(730) **PT LUIS ANTÓNIO SOUSA MAGALHÃES**

(511) 06 ANILHAS DE MOLA METÁLICAS; ANILHAS DE PARAFUSO METÁLICAS; ANILHAS METÁLICAS; ANILHAS METÁLICAS PARA FECHADURAS; BRAÇADEIRAS DE MOLA EM METAL; CAVILHAS; CHAVETAS METÁLICAS; FECHOS DE METAL COMUM; ANÉIS METÁLICOS PARA CHAVES; ARGOLA METÁLICAS PARA CHAVES; ARGOLAS EM METAIS COMUNS PARA CHAVES; ARGOLAS METÁLICAS PARA CHAVES; CADEADOS; CHAVES; CHAVES PARA ABRIR FECHADURAS (METÁLICAS); FECHADURAS COM TRANCA METÁLICAS; FECHADURAS DE MOLA; FECHADURAS METÁLICAS; FECHOS COM TRINCO METÁLICOS; FECHOS [PARAFUSOS]; ACESSÓRIOS METÁLICOS DE SEGURANÇA PARA PORTAS; ACESSÓRIOS METÁLICOS PARA JANELAS; ALDRABAS METÁLICAS; BATENTES METÁLICOS PARA JANELAS; BATENTES METÁLICOS PARA PORTAS; CHAPAS METÁLICAS DE PROTEÇÃO PARA PORTAS; ENTRADAS METÁLICAS; ESPELHOS DE FECHADURA METÁLICOS; ALGARISMOS E LETRAS EM METAL COMUM, COM EXCEÇÃO DOS CARACTERES DE IMPRESSÃO; BALIZAS METÁLICAS [FARÓIS] NÃO LUMINOSAS; CARTAZES METÁLICOS; CHAPAS DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS METÁLICAS; CHAPAS DE MATRÍCULA METÁLICAS PARA VEÍCULOS; CHAPAS METÁLICAS PARA GRAVURAS; COLUNAS METÁLICAS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES; DISTINTIVOS METÁLICOS PARA VEÍCULOS; EMBLEMAS METÁLICOS PARA VEÍCULOS; LETREIROS METÁLICOS PARA PUBLICIDADE; PAINÉIS DE REVESTIMENTO METÁLICOS; PAINÉIS METÁLICOS; PAINÉIS PUBLICITÁRIOS [ESTRUTURAS] DE METAL; PLACAS DE CORREIO METÁLICAS; PLACAS METÁLICAS; SINAIS DE VISUALIZAÇÃO METÁLICOS [NÃO LUMINOSOS, NÃO MECÂNICOS] PARA ESTRADAS; SINAIS METÁLICOS NÃO LUMINOSOS; SINALIZAÇÃO METÁLICA [NÃO LUMINOSA E NÃO MECÂNICA]; SUPORTES DE SINAIS METÁLICOS; TABULETAS EM METAL; ANDAIMES (ARMAÇÕES) METÁLICOS; ARMÁRIOS METÁLICOS À PROVA DE FOGO [SEM SER MÓVEIS]; CAIXAS METÁLICAS; COFRES DE METAL; COFRES-FORTES; COFRES METÁLICOS PARA DINHEIRO; COFRES PARA DINHEIRO [METÁLICOS OU NÃO METÁLICOS]; ATADURAS PARA FEIXES METÁLICAS; BANDAS METÁLICAS; CINTAS METÁLICAS; CORREIAS DE METAL; FIOS METÁLICOS PARA ATAR; FITAS METÁLICAS

09 ALARMES E EQUIPAMENTOS DE AVISO; APARELHOS DE CONTROLO DE SEGURANÇA; APARELHOS DE DETEÇÃO DE FUMO; APARELHOS DE PREVENÇÃO DE ROUBOS SEM SER PARA VEÍCULOS; APARELHOS DE SEGURANÇA HOLOGRÁFICOS; APARELHOS DE SEGURANÇA PARA ELEVADORES; APARELHOS DE SINALIZAÇÃO; APARELHOS E INSTRUMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS DE SEGURANÇA; DETETORES DE FUMO; ESPELHOS DE SINALIZAÇÃO; APARELHOS DE VIGILÂNCIA ELETRÓNICA

12 ALARMES ACÚSTICOS ANTIRROUBO PARA VEÍCULOS; ALARMES ANTIRROUBO PARA AUTOMÓVEIS; ALARMES PARA VEÍCULOS

19 BARREIRAS DE SINALIZAÇÃO DE PERIGO [NÃO METÁLICAS, ESTRUTURAS FIXAS]; MOLDURAS DE LETREIROS, NÃO METÁLICAS; PAINÉIS DE SINALIZAÇÃO, NÃO LUMINOSOS E NÃO MECÂNICOS [NÃO METÁLICOS]; PAINÉIS PUBLICITÁRIOS [CARTAZES PUBLICITÁRIOS NÃO METÁLICOS]; PAINÉIS PUBLICITÁRIOS [ESTRUTURAS NÃO METÁLICAS]; POSTES PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS [ESTRUTURAS] EM MATERIAIS NÃO METÁLICOS

20 ARGOLAS EM PLÁSTICO PARA CHAVES; ARGOLAS, NÃO METÁLICAS, PARA CHAVES;

CADEADOS NÃO METÁLICOS PARA BICICLETAS; CANHÕES DE FECHADURAS, NÃO METÁLICOS; CHAVES DE PLÁSTICO; CHAVES DE SEGURANÇA, NÃO METÁLICAS; CHAVES EM PLÁSTICO

21 BALDES PARA O LIXO; CAIXOTES DE LIXO; CESTOS DE PAPÉIS; CESTOS PARA LIXO

24 ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA FEITOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS; ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA PARA VESTUÁRIO; ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA IMPERMEÁVEIS; CAPAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS

25 ANORAQUES; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; AVENTAIS; BABETES DE PANO; BANDANAS; BATAS; BERMUDAS; BIQUÍNIS; BLAZERS; BLUSAS; BLUSÕES; BLUSÕES DE COURO; BODIES; BOXERS [CALÇÕES]; CALÇAS; ALPARGATAS; BOTAS; BOTAS DE DESPORTO; BOTAS DE CANO CURTO; BOTINS; CALÇADO DE CICLISMO; CALÇADO DE CRIANÇA; CALÇADO DE DESPORTO; CALÇADO DE FUTEBOL; CALÇADO DE PRAIA; CALÇADO DE TRABALHO; CALÇADO INFORMAL; CHINELOS; GALOCHAS; PANTUFAS; ROUPA DE GINÁSTICA; SANDÁLIAS

35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; AFIXAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; ATUALIZAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; CAMPANHAS DE MERCADO; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS PUBLICITÁRIAS; ELABORAÇÃO DE ANÚNCIOS; ELABORAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO

(591) VERMELHO E BRANCO;

(540)



(531) 6.1.4 ; 27.3.15

(210) **639993**

(220) 2020.03.16

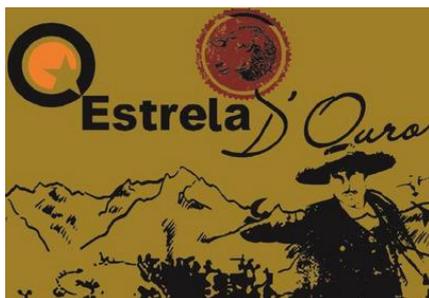
(300)

(730) **PT ESTRELA ARTESANAL, QUEIJARIA, LDA.**

(511) 29 QUEIJO

(591) Dourado;Preto;Bordeux;Laranja;

(540)



(531) 2.1.4 ; 6.1.2 ; 26.1.98

(210) **639994**

(220) 2020.03.16

(300)

(730) **PT ADDSOLID - REAL ESTATE INVESTMENT, S.A.**

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA

(591)

(540)



(531) 27.5.1

(210) **639997**

(220) 2020.03.17

(300)

(730) **PT OPTIMHOUSE - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, UNIPessoal LDA**

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

(591)

(540)



(531) 26.11.9

(210) **640001**

(220) 2020.03.17

(300)

(730) **PT AQUALGAR, LDA.**

(511) 03 AGENTES DE LIMPEZA PARA PEDRA; AGENTES DE LIMPEZA PARA APARELHOS DE ULTRACONGELAÇÃO; AGENTES CÁUSTICOS DE LIMPEZA; AGENTES DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; AGENTES PARA REMOÇÃO DE

MNA

MNA

MNA

MNA

NÓDOAS; COMPOSIÇÕES DE LIMPEZA PARA LOUÇAS SANITÁRIAS; COMPOSIÇÕES PARA O TRATAMENTO DE PAVIMENTOS; DETERGENTES; DETERGENTES PARA A CASA; DETERGENTES PARA LAVAGEM; DETERGENTES PARA SANITAS; DETERGENTES PARA USO DOMÉSTICO; LÍQUIDOS DE LIMPEZA; LÍQUIDOS PARA LAVAGEM; LIXÍVIAS; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA; PREPARAÇÕES PARA LIMPAR O CHÃO; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA; PREPARAÇÕES PARA POLIR EM PULVERIZADOR; PRODUTOS DE LIMPEZA; PRODUTOS DE LAVAGEM; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA LADRILHOS; PRODUTOS DE LIMPEZA SOB A FORMA DE ESPUMAS; PRODUTOS PARA LIMPEZA DE CASAS DE BANHO; PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO

(591)

(540)



(531) 26.4.22

(210) **640002** MNA

(220) 2020.03.17

(300)

(730) **PT MARIA TERESA VILHENA COSTA NEVES SILVA**

(511) 41 FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL

(591) 540 C;7455 C;P 179 - 1 U;P 40 - 10 C;P 40 -14 C;

(540)



(531) 27.5.11

(210) **640006** MNA

(220) 2020.03.17

(300)

(730) **PT ANA RITA DA COSTA E SOUSA TEIXEIRA****PT NUNO RICARDO PINHO TEIXEIRA**

(511) 16 AGUARELAS [PINTURAS]; AGUARELAS [PINTURAS ACABADAS]; ARTE IMPRESSA; DECORAÇÕES EM PAPEL PARA PAREDES; DESENHOS; DESENHOS GRÁFICOS; ESCULTURAS EM PAPEL MACHÊ; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM PAPEL MACHÊ; ESTATUETAS EM PASTA DE PAPEL; FIGURAS EM PAPEL; FIGURAS EM PAPEL MACHÊ; FIGURINHAS EM CARTÃO; ARTIGOS IMPRESSOS EM TELA DE SEDA; ÁGUAS-FORTES [GRAVURAS]; BOLSAS DE PAPEL PARA EMBALAGEM; BOLSAS DE PLÁSTICO PARA EMBRULHO; CAIXAS CANELADAS; CAIXAS DE ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS; CAIXAS DE CARTÃO PARA EMBALAGEM; CAIXAS DE

(591)

(540)

CARTÃO MONTADAS PARA EMBALAGEM; CAIXAS DE CARTÃO DESMONTADAS PARA EMBALAGEM; CAIXAS DE ARQUIVO PARA ARMAZENAMENTO DE REGISTOS COMERCIAIS OU PESSOAIS

21 ARTIGOS DE PORCELANA; ARTIGOS DE PORCELANA PARA USO DECORATIVO; BUSTOS DE BARRO; BUSTOS EM PORCELANA; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA FINA; BUSTOS EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM TERRACOTA; BUSTOS EM VIDRO

24 ARTIGOS DE FELTRO À PEÇA; ARTIGOS DE TARTÃ A METRO; ARTIGOS DE TÊXTEIS SINTÉTICOS EM PEÇA; ARTIGOS EM PEÇA DE MATERIAIS TÊXTEIS LIGADOS COM MATÉRIAS PLÁSTICAS; ARTIGOS EM PEÇA DE MATERIAIS TÊXTEIS LIGADOS COM BORRACHAS; ARTIGOS EM PEÇA DE MATERIAL PLÁSTICO TECIDO; ARTIGOS EM PEÇA FEITOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS NÃO TECIDOS; ARTIGOS NÃO TECIDOS À PEÇA; ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA

25 ALÇAS PARA VESTUÁRIO; ALMOFADAS ABSORVENTES PARA AXILAS; ALVAS; ANÁGUAS [SAIAS INTERIORES]; ANÁGUAS [SAIAS INTERIORES]; ANORAQUES; AQUECEDORES DE JOELHOS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE MÃOS EM PELE; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE ORELHAS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE PÉS, NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE; AQUECEDORES DE

TORNOZELOS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO COM LUZES LED INCORPORADAS; ARTIGOS DE

VESTUÁRIO EM COURO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; ALPARGATAS; ALPERCATAS;

ALPERCATAS OU SANDÁLIAS; BORZEGUINS; BOTAS; BOTAS DE BORRACHA DE CANO ALTO;

BOTAS DE BORRACHA (GALOCHAS); BOTAS DE CAÇA; BOTAS DE CANO CURTO; BOTAS DE

DESPORTO; BOTAS DE EQUITACÃO; BOTAS DE ESCALADA; BOTAS DE ESCALADA [BOTAS DE MONTANHISMO]; BOTAS DE ESQUI; BOTAS DE

FUTEBOL (CHUTEIRAS); ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; AROS PARA USAR NA CABEÇA [VESTUÁRIO];

ARTIGOS DE CHAPELARIA COM PALA; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO (EXCETO

CAPACETES); ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO [SEM SER CAPACETES]; ARTIGOS DE

CHAPELARIA EM COURO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE

CHAPELARIA PARA SENHORA; BANDANAS; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BARRETES

DE LÃ; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS]; BIVAQUES; ACESSÓRIOS EM

METAL PARA CALÇADO; ACESSÓRIOS METÁLICOS PARA TAMANCOS DE MADEIRA DE ESTILO

JAPONÊS; ALÇAS PARA SOUTIENS; ALÇAS PARA SUTIÃS [PARTES DE VESTUÁRIO];

ANTIDERRAPANTES PARA CALÇADO; BIQUEIRAS DE REFORÇO PARA CALÇADO; BOLSOS PARA

VESTUÁRIO; CALÇADO (BIQUEIRAS PARA -); CALCANHEIRAS; CALCANHEIRAS PARA

CALÇADO; CALCANHEIRAS PARA MEIAS; CANOS DE BOTAS; CAPAS PARA SALTOS (CALÇADO);

COBERTURAS DE SAPATOS SEM SER PARA USO MÉDICO; COLARINHOS DESTACÁVEIS

35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA

RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO

RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA

RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO



(531) 3.9.1

(220) 2020.03.18

(300)

(730) PT VÍTOR ALEXANDRE CANHÃO
AUGUSTO

PT JOÃO PEDRO LAVADINHO MOREIRA

(511) 09 JOGOS DE COMPUTADOR DESCARRÉGÁVEIS

(591)

(540)

(210) 640009

MNA

(220) 2020.03.17

(300)

(730) PT SUSANA CONDESSO DIOGO DE SOUSA

(511) 41 COACHING [FORMAÇÃO]; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO COACHING; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE

(591)

(540)



(531) 26.4.22

(531) 27.7.1

(210) 640028

MNA

(220) 2020.03.18

(300)

(730) PT JOÃO MIGUEL GOMES

(511) 12 VEÍCULOS; VEÍCULOS ACIONADOS ELETRICAMENTE; VEÍCULOS ELÉTRICOS; VEÍCULOS SOBRE RODAS

25 ANORAQUES; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM COURO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; AQUECEDORES DE TORNOZELOS; AQUECEDORES DE PÉS, NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE; AQUECEDORES DE ORELHAS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE MÃOS EM PELE; AQUECEDORES DE JOELHOS [VESTUÁRIO]; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO [SEM SER CAPACETES]; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO (EXCETO CAPACETES); ARTIGOS DE CHAPELARIA EM COURO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA SENHORA; BARRETES DE LÃ; BÓINAS; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BANDANAS; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; AROS PARA USAR NA CABEÇA [VESTUÁRIO]; ARTIGOS DE CHAPELARIA COM PALA

43 AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; CASAS DE HÓSPEDES; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS

(210) 640012

MNA

(220) 2020.03.15

(300)

(730) PT CÁTIA GABI PONTE DIAS

(511) 14 ORNAMENTOS DE VESTUÁRIO, SOB A FORMA DE JOALHARIA; ACESSÓRIOS EM BIJUTERIA; ADEREÇOS [BIJUTARIA]; ADORNOS PARA AS ORELHAS SOB A FORMA DE JOALHARIA; ARTIGOS DE JOALHARIA EM METAL NÃO PRECIOSO; DIADEMAS

(591)

(540)



(531) 1.7.6 ; 5.1.16 ; 6.19.5 ; 27.5.10

(591)

(540)



(531) 3.1.8 ; 3.1.24

(210) 640022

MNA

(210) **640031** MNA
 (220) 2020.03.14
 (300)

(730) **PT BONGREEN, CONSULTORIA
 FORMAÇÃO E ARQUITETURA, LDA**
 (511) 01 CATALISADORES DESTINADOS AO CONTROLO
 DAS EMISSÕES DE DIÓXIDO DE CARBONO
 42 ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS NA ÁREA DA
 COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE CARBONO;
 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, ASSESSORIA E
 CONSULTADORIA RELACIONADAS COM
 COMPENSAÇÕES RELATIVAS A EMISSÕES DE
 CARBONO

(591)
 (540)



(531) 1.15.11 ; 5.1.6 ; 5.1.16 ; 27.5.1 ; 27.7.1

(210) **640034** MNA
 (220) 2020.03.19
 (300)

(730) **PT FVF ADVISORY PARTNERS, LDA.**
 (511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; INFORMAÇÕES SOBRE
 HOTÉIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO;
 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL;
 ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS;
 ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS;
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS;
 SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS
 TURÍSTICOS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM
 HOTÉIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM
 COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO ELETRÔNICOS RELACIONADOS
 COM HOTÉIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
 RELATIVAS A HOTÉIS; ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO
 PARA REUNIÕES

(591)
 (540)



(531) 27.5.10 ; 27.99.23

(210) **640035** MNA
 (220) 2020.03.19
 (300)

(730) **PT FVF ADVISORY PARTNERS, LDA.**
 (511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; INFORMAÇÕES SOBRE
 HOTÉIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO;
 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL;
 ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS;
 ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS;
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS;
 SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS
 TURÍSTICOS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM
 HOTÉIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM
 COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO ELETRÔNICOS RELACIONADOS
 COM HOTÉIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
 RELATIVAS A HOTÉIS; ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO
 PARA REUNIÕES

(591)
 (540)



WESTLIGHT

(531) 27.5.1 ; 27.99.23

(210) **640036** MNA
 (220) 2020.03.19
 (300) 2020.03.12 US 88/831383

(730) **US KINGSTON TECHNOLOGY
 CORPORATION (A CALIFORNIA
 CORPORATION)**
 (511) 09 UNIDADES DE DISCO AMOVÍVEL [USB FLASH
 DRIVES]

(591)
 (540)

DATATRAVELER KYSON

(210) **640039** MNA
 (220) 2020.03.17
 (300)

(730) **PT ESBOÇOS E TÁTICAS, LDA**
 (511) 37 ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS

(591)
 (540)

ESTÁ

CAPOTO

(531) 27.1.16 ; 27.5.9

- (210) **640053** MNA
 (220) 2020.03.18
 (300)
 (730) PT DANIEL JOÃO BRÔAS GOMES
 PT ROSALINA MARIA XAVIER
 CANGUEIRO
- (511) 03 ADESIVOS PARA PESTANAS, CABELOS E UNHAS POSTIÇOS; BRILHO PARA AS UNHAS; GÉIS PARA AS UNHAS; LIXAS DE CARTÃO PARA UTILIZAÇÃO NAS UNHAS; PREPARAÇÕES PARA A REMOÇÃO DE UNHAS DE GEL; VERNIZES PARA AS UNHAS; MÁSCARA PARA PESTANAS; PESTANAS; ADESIVOS PARA AFIXAR PESTANAS POSTIÇAS; COSMÉTICOS PARA PESTANAS; PESTANAS POSTIÇAS; RÍMEL PARA PESTANAS LONGAS; TINTAS PARA PESTANAS; REMOVEDORES DE MAQUILHAGEM PARA OS OLHOS
- 08 LIMAS PARA AS UNHAS; POLIDORES DE UNHAS, ELÉTRICOS OU NÃO; PINÇAS PARA PESTANAS POSTIÇAS
- 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DAS UNHAS; SERVIÇOS DE PERMANENTES DE PESTANAS; SERVIÇOS PARA EXTENSÕES DE PESTANAS
- (591)
 (540)

FINDINGBEAUTY

- (210) **640054** MNA
 (220) 2020.03.19
 (300)
 (730) PT CONSELHOS & SUGESTÕES -
 CONSULTORIA E GESTÃO,
 UNIPESSOAL LDA
- (511) 03 AEROSSÓIS PARA REFRESCAR O HÁLITO; COMPRIMIDOS DE PASTA DENTÍFRICA SÓLIDOS; CREMES PARA BRANQUEAR OS DENTES; CONJUNTOS DE HIGIENE ORAL; DENTIFRÍCIOS E ELIXIRES BOCAIS [NÃO MEDICINAIS]; DENTIFRÍCIOS LÍQUIDOS; DENTÍFRICOS; DENTÍFRICOS MASTIGÁVEIS; DENTÍFRICOS NÃO MEDICINAIS; DENTÍFRICOS SOB A FORMA DE PASTILHAS ELÁSTICAS; ELIXIRES DENTÁRIOS NÃO MEDICINAIS; ELIXIRES PARA A LAVAGEM DA BOCA; ELIXIRES PARA HIGIENE BUCAL, NÃO MEDICINAIS; FAIXAS PARA REFRESCAR O HÁLITO; FITAS PARA BRANQUEAMENTO DOS DENTES; GÉIS BRANQUEADORES PARA USO DENTAL; GEL DENTIFRÍCIO; GELES PARA BRANQUEAMENTO DENTÁRIO; LOÇÕES PARA A

LIMPEZA DOS DENTES; PALITOS À BASE DE EXTRATO DE BÉTULA PARA REFRESCAR O HÁLITO; PASTA DE DENTES; PASTA DE DENTES DE ENGOLIR; PASTA DE DENTES EM PÓ; PASTA DENTÍFRICA NÃO MEDICINAL; PASTAS DE DENTES PARA BRANQUEAMENTO; PASTILHAS REVELADORAS PARA USO DENTÁRIO DESTINADOS À INDICAÇÃO DE TÁRTARO DOS DENTES; PÓ DENTIFRÍCIO; PÓS DENTÍFRICOS; PÓS DENTÍFRICOS HUMIDIFICADOS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA A HIGIENE BUCAL E DENTÁRIA; PREPARAÇÕES PARA A LIMPEZA DE PRÓTESES DENTÁRIAS; PREPARAÇÕES PARA A LIMPEZA DE DENTADURAS; PREPARAÇÕES PARA BOCHECHAR, SEM SER PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAMENTO DOS DENTES; PREPARAÇÕES PARA O CUIDADO DOS DENTES; PREPARAÇÕES PARA POLIR DENTADURAS; PRODUTOS DE HIGIENE DENTÁRIA PARA ANIMAIS; PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PARA REFRESCAR O HÁLITO; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA OS DENTES; PRODUTOS PARA A LAVAGEM DA BOCA; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE PRÓTESES DENTÁRIAS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE DENTADURAS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DOS DENTES; PRODUTOS PARA BOCHECHAR, SEM SER PARA USO MÉDICO; PRODUTOS PARA LIMPAR OS DENTES MASTIGÁVEIS; PRODUTOS PARA LIMPAR OS DENTES; PRODUTOS PARA POLIR OS DENTES; PRODUTOS PARA REFRESCAR A BOCA [HÁLITO], NÃO PARA USO MÉDICO; PRODUTOS PARA REFRESCAR O HÁLITO; REFRESCANTES PARA O HÁLITO E HIGIENE PESSOAL; SPRAYS PARA REFRESCAR O HÁLITO; TIRAS DE BRANQUEAMENTO DENTÁRIO IMPREGNADAS COM PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAR OS DENTES [COSMÉTICOS]; TIRAS PARA BRANQUEAMENTO DOS DENTES; TIRAS PARA REFRESCAR O HÁLITO; VAPORIZADORES ORAIS NÃO MEDICINAIS; VAPORIZADORES ORAIS, NÃO PARA USO MÉDICO; VAPORIZADORES PARA A GARGANTA [NÃO MEDICINAIS]; ÁGUA DE ALFAZEMA; ÁGUA DE COLÓNIA; ÁGUA-DE-COLÓNIA COM ÓLEO DE SERPENTE; ÁGUA PERFUMADA; ÁGUA (PERFUMADA) PARA O CORPO; ÁGUAS DE COLÓNIA; ÁGUAS DE TOILETTE; ÁGUAS DE TOILETTE PERFUMADAS; ÁGUAS PERFUMADAS; ALMÍSCAR [NATURAL]; ALMÍSCAR [PERFUMARIA]; ALMÍSCAR SINTÉTICO; ÂMBAR-CINZENTO; ÂMBAR [PERFUME]; AROMAS PARA FRAGRÂNCIAS; AROMAS PARA PERFUMES; EAU DE TOILETTE; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [FRAGRÂNCIAS]; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS]; DESODORIZANTES CORPORAIS [PERFUMARIA]; CREMES PERFUMADOS; CREMES DE AROMATERAPIA; COMPOSTOS DE FRAGRÂNCIAS DE HELIOTROPINA; COMPOSTOS DE FRAGRÂNCIAS DE GERANIOL; BAUNILHA SINTÉTICA [PERFUMARIA]; EXTRATOS DE FLORES [PERFUMARIA]; EXTRATOS DE PERFUMES; FRAGRÂNCIAS; FRAGRÂNCIAS PARA USO PESSOAL; GERANIOL PARA FRAGRÂNCIAS; HELIOTROPINA; HORTELÃ-PIMENTA [MENTA] PARA A PERFUMARIA; IONONA [PERFUMARIA]; LENÇOS PERFUMADOS; LOÇÃO PARA DEPOIS DE BARBEAR TIPO BAY RUM; LOÇÕES DE AROMATERAPIA; LOÇÕES E CREMES PERFUMADOS PARA O CORPO; ÓLEO DE HORTELÃ-PIMENTA [PERFUMARIA]; ÓLEO DE LAVANDA PARA USO COSMÉTICO; ÓLEO DE ROSAS PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS NATURAIS PARA PERFUMES; PERFUMARIA; PERFUMARIA DE MADEIRA DE CEDRO; PERFUMARIA NATURAL; PERFUMARIA, ÓLEOS ESSENCIAIS; PERFUME; PERFUMES; PERFUMES DE BAUNILHA; PERFUMES LÍQUIDOS; PERFUMES PARA USO INDUSTRIAL; PERFUMES SÓLIDOS; PREPARAÇÕES DE

FRAGRÂNCIAS; PREPARAÇÕES PARA FUMIGAÇÕES [PERFUMES]; PRODUTOS DE PERFUMARIA; PRODUTOS DE PERFUMARIA SINTÉTICOS; PRODUTOS PARA FUMIGAÇÕES [PERFUMES]; SPRAYS CORPORAIS PERFUMADOS; TOALHETES DESCARTÁVEIS IMPREGNADOS COM ÁGUA DE COLÔNIA; TOILETTE (ÁGUAS DE -); VAPORIZADORES CORPORAIS [NÃO MEDICINAIS]; VAPORIZADORES CORPORAIS PERFUMADOS; VAPORIZADORES PERFUMADOS PARA O CORPO; BASES PARA PERFUMES DE FLORES; ÁGUA MICELAR; ALGODÃO EM RAMA SOB A FORMA DE TOALHETES PARA USO COSMÉTICO; BÁLSAMOS DE BELEZA [CREMES]; BANHOS DE PÉS NÃO MEDICINAIS; BASES DE LÁBIOS NEUTRALIZANTES; BASMA [TINTA COSMÉTICA]; BASMA [TINTA PARA COSMÉTICA]; BRILHO PARA O CORPO; COLAGÊNIO HIDROLISADO PARA FINS COSMÉTICOS; CORANTES PARA COSMÉTICA; COSMÉTICOS COM COR PARA A PELE; ADESIVOS [MATÉRIAS COLANTES] PARA USO COSMÉTICO; ADESIVOS PARA AFIXAR CABELO POSTIÇO; ADESIVOS PARA FIXAR CABELOS POSTIÇOS; ADESIVOS PARA FIXAR OS POSTIÇOS; ALGAS MARINHAS PARA COSMETOLOGIA; ALGODÃO PARA USO COSMÉTICO; AMACIADORES DE CUTÍCULAS; BÁLSAMOS NÃO MEDICINAIS; BÁLSAMOS, SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; BÁLSAMOS SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; BERGAMOTA (ESSÊNCIA DE -); BOLAS DE ALGODÃO PARA USO COSMÉTICO; CERAS PARA MASSAGEM; COLAS PARA CABELOS; COSMÉTICOS; COSMÉTICOS BIOLÓGICOS; COSMÉTICOS COM COR PARA CRIANÇAS; COSMÉTICOS CONTENDO ÁCIDO HIALURÔNICO; COSMÉTICOS CONTENDO PANTENOL; COSMÉTICOS CONTENDO QUERATINA; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; COSMÉTICOS NÃO MEDICINAIS; COSMÉTICOS NATURAIS; COSMÉTICOS PARA CRIANÇA; COSMÉTICOS PARA SEREM VENDIDOS SOB A FORMA DE KIT; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE ÓLEOS; COTONETES ALGODOADOS PARA USO COSMÉTICO; COTONETES PARA USO COSMÉTICO; COTONETES [TOILETTE]; CREME PARA CUTÍCULA; CREMES DE MASSAGEM, NÃO MEDICINAIS; DISCOS DE ALGODÃO PARA MAQUILHAGEM; DISCOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM PREPARAÇÕES DE TOILETTE; DISCOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM COSMÉTICOS; ESSÊNCIA DE BERGAMOTA; ESTOJOS DE COSMÉTICA; FIAPOS PARA FINS COSMÉTICOS; GÉIS DE MASSAGEM NÃO SENDO PARA USO MÉDICO; GÉIS DE MASSAGEM, NÃO SENDO PARA USO MÉDICO; GEL DE ALOE VERA PARA USO COSMÉTICO; GERANIOL PARA USO COSMÉTICO; GIZ PARA USO COSMÉTICO; GORDURAS PARA USO COSMÉTICO; HENA [PINTURA COSMÉTICA]; LACAS PARA FINS COSMÉTICOS; LENÇÕES IMPREGNADOS DE LOÇÕES COSMÉTICAS; LOÇÕES E ÓLEOS DE MASSAGEM; LOÇÕES NÃO MEDICINAIS; LOÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA A PELE; LOÇÕES PARA O CORPO PERFUMADAS [PREPARAÇÕES DE TOILETTE]; LOÇÕES PERFUMADAS [PRODUTOS DE TOILETTE]; ÓLEO DE AMLA PARA USO COSMÉTICO; ÓLEO DE COCO PARA USO COSMÉTICO; ÓLEO DE MASSAGEM; ÓLEO DE RÍCINO PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS DE MASSAGEM; ÓLEOS DE MASSAGEM NÃO MEDICINAIS; ÓLEOS DE TOILETTE; ÓLEOS MINERAIS [COSMÉTICOS]; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS PARA USO COSMÉTICO; PEDRA-POMES; PEDRA-POMES PARA USO NO CORPO; PEDRAS PARA AMACIAR OS PÉS; PERFUMARIA E FRAGRÂNCIAS; PIPERONAL PARA USO COSMÉTICO; PÓS DE HENA; POSTIÇOS (ADESIVOS PARA FIXAR OS -); PRDUTOS

COSMÉTICOS PARA CRIANÇAS; PREPARAÇÕES ABRASIVAS PARA USO NO CORPO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS ADELGAÇANTES; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA TRATAMENTOS CORPORAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA FACILITAR O EMAGRECIMENTO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O ROSTO; PREPARAÇÕES DE ALOE VERA PARA FINS COSMÉTICOS; PREPARAÇÕES DE HIGIENE QUE SEJAM PRODUTOS DE TOILETTE; PREPARAÇÕES DE MASSAGEM NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES EMOLIENTES [COSMÉTICOS]; PREPARAÇÕES PARA O TRATAMENTO DO COURO CABELUDO [NÃO MEDICAMENTOSAS]; PRODUTOS DE HIGIENE NASAL PARA FINS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE HIGIENE ORAL; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ESCOVAS COSMÉTICAS; PRODUTOS DE PEDICURE; PRODUTOS DE TOILETTE NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS NÃO MEDICINAIS PARA OS CUIDADOS DOS BEBÊS; PRODUTOS PARA EMAGRECER [COSMÉTICOS], SEM SER PARA USO MÉDICO; PRODUTOS PARA LIMPEZA CORPORAL E CUIDADOS DE BELEZA; REMOVEDOR DE CUTÍCULAS; SOLUÇÕES ADESIVAS PARA USO COSMÉTICO; TOALHAS DE MÃOS DE PAPEL IMPREGNADAS COM COSMÉTICOS; TOALHETES HÚMIDOS IMPREGNADOS COM UMA LOÇÃO COSMÉTICA; TOALHETES IMPREGNADOS COM COSMÉTICOS; TOALHETES IMPREGNADOS COM LOÇÕES COSMÉTICAS; TOALHETES IMPREGNADOS PARA USO COSMÉTICO; UNGUENTOS PARA USO COSMÉTICO; VAPORIZADORES DE ÁGUA MINERAL PARA FINS COSMÉTICOS; VELAS DE MASSAGEM PARA FINS COSMÉTICOS; VELAS DE MASSAGEM PARA USO COSMÉTICO; CHAMPÔ PARA A LAVAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; CHAMPÔS PARA ANIMAIS; CHAMPÔS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM NÃO MEDICINAIS]; CHAMPÔS PARA ANIMAIS [PREPARAÇÕES DE BELEZA NÃO-MEDICINAIS]; COLUTÓRIOS ORAIS NÃO MEDICINAIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; DESODORIZANTES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; COSMÉTICOS PARA ANIMAIS; DESODORIZANTES PARA ANIMAIS; DESODORIZANTES PARA USO ANIMAL; PREPARAÇÕES E PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DO PELO DE ANIMAIS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA USO NO SETOR DA PECUÁRIA; PRODUTOS PARA O BANHO DOS ANIMAIS; PRODUTOS PARA O CUIDADO DA PELE DOS ANIMAIS; PRODUTOS PARA REFRESCAR O HÁLITO PARA ANIMAIS; SPRAYS PARA CUIDADOS DOS ANIMAIS; ALMOFADAS CHEIAS COM SUBSTÂNCIAS PERFUMADAS; ALMOFADAS CHEIAS DE SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS; ALMOFADAS DE AROMATERAPIA CONSTITUÍDAS POR INVÓLUCROS DE TECIDO CONTENDO POTPOURRI; ALMOFADAS IMPREGNADAS COM SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS; ALMOFADAS IMPREGNADAS COM SUBSTÂNCIAS PERFUMADAS; ARTIGOS PERFUMADOS EM CERA FUNDIDA; CONES DE INCENSO; DHOOP (INCENSO INDIANO); EXTRATOS DE FLORES; FLORES SECAS QUE EXALAM PERFUME; FRAGRÂNCIAS DE AMBIENTE; FRAGRÂNCIAS PARA PERFUMAR; INCENSO; MADEIRAS AROMÁTICAS; MADEIRAS PERFUMADAS; MECHAS DIFUSORAS DE FRAGRÂNCIAS PARA INTERIORES; PAUS DE INCENSO; PEDRAS EM CERÂMICA PERFUMADAS; PERFUMES PARA INTERIORES SOB A FORMA DE VAPORIZADORES; PINHAS PERFUMADAS; POTPOURRI; POT-POURRI AROMÁTICO; POTPOURRI AROMÁTICOS; POTS-POURRI QUE EXALAM PERFUME; PREPARAÇÕES PARA LIMPAR E DESODORIZAR TAPETES; PREPARAÇÕES PARA

PERFUMAR INTERIORES; PRODUTOS AROMÁTICOS PARA USO DOMÉSTICO; PRODUTOS PARA PERFUMAR A ROUPA; PRODUTOS PARA PERFUMAR INTERIORES; PRODUTOS PARA REMOVER ODORES DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PULVERIZADORES DE INCENSO; PULVERIZADORES DE PERFUME PARA AMBIENTES; RECARGAS DE FRAGRÂNCIA PARA DISTRIBUIDORES DE FRAGRÂNCIA NÃO ELÉTRICOS; RECARGAS DE FRAGRÂNCIA PARA DISTRIBUIDORES DE FRAGRÂNCIA ELÉTRICOS; SACHÊS DE FRAGRÂNCIA PARA ALMOFADAS DE OLHOS; SACHÊS DE POT-POURRI PARA INCORPORAR EM ALMOFADAS DE AROMATERAPIA; SACHÊS PARA PERFUMAR A ROUPA; SAQUETAS COM FRAGRÂNCIAS; SAQUETAS DE INCENSO; SAQUETAS PARA PERFUMAR A ROUPA; SAQUETAS PERFUMADAS; SPRAYS AROMÁTICOS PARA INTERIORES; VAPORIZADORES PERFUMADOS PARA ROUPA; VARETAS DE INCENSO; CERA DE CARNAÚBA PARA AUTOMÓVEIS; CERA PARA AUTOMÓVEIS; CERAS PARA AUTOMÓVEIS; CERAS PARA AUTOMÓVEIS COM UM VEDANTE PARA TINTAS; CHAMPÔS PARA AUTOMÓVEIS; CHAMPÔS PARA VEÍCULOS; DETERGENTES PARA AUTOMÓVEIS; LÍQUIDOS PARA A LIMPEZA DE PARA-BRISAS; LÍQUIDOS PARA LAVA-VIDROS DE PARA-BRISAS; LÍQUIDOS PARA LIMPA-PARA-BRISAS; PREPARAÇÕES PARA POLIR AUTOMÓVEIS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA AUTOMÓVEIS; PRODUTOS PARA DAR BRILHO A PNEUS DE VEÍCULOS; PRODUTOS PARA POLIR AUTOMÓVEIS; CERA PARA ALFAIATES; CERA PARA SAPATEIROS; PEZ PARA SAPATEIROS; APLICADORES DE GRAXA PARA CALÇADO QUE CONTÊM GRAXA; CERA PARA BOTAS; COMPOSIÇÕES DETERGENTES PARA A LIMPEZA DE CALÇADO; CONSERVANTES PARA COURO [POMADAS]; CONSERVANTES DE COURO [POMADAS]; CREMES DE CONSERVAÇÃO PARA COURO; CREMES E LUSTRADORES DE CALÇADO; CREMES PARA CALÇADO; CREMES PARA COURO; GRAXA PARA CALÇADO [POMADA PARA CALÇADO]; GRAXA PARA SAPATOS; PASTAS PARA LIMPEZA DE SAPATOS; POMADAS [GRAXA] PARA SAPATOS; POMADAS PARA CALÇADO; POMADAS PARA COURO; PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAMENTO DE COURO; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA DE COURO; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA CALÇADO; PRODUTOS PARA A CONSERVAÇÃO DO COURO; PRODUTOS PARA BRANQUEAR O COURO; PRODUTOS PARA POLIR COURO; SPRAYS PARA CALÇADO; ADITIVOS DE LAVANDARIA PARA AMACIAR A ÁGUA; ADITIVOS DE LAVANDARIA; AGENTES DE CONSERVAÇÃO PARA LAVAGEM; AGENTES DE LAVAGEM DE ROUPA; AGENTES DE LAVAGEM PARA TÊXTEIS; AMACIADORES; AMACIADORES DE ROUPA; AMACIADORES DE TECIDOS PARA USO EM LAVANDARIA; AMACIADORES PARA TECIDOS; AMIDO [APRESTO]; AMIDO PARA LUSTRAR; AMIDOS NATURAIS PARA FINS DE LAVANDARIA; ANIL PARA LAVANDARIA; APRESTO DE AMIDO; APRESTO PARA A ROUPA PARA LAVAR; BICARBONATO DE SÓDIO PARA A LIMPEZA; BOLAS PARA A LAVAGEM DA ROUPA CONTENDO DETERGENTE PARA A ROUPA; CARBONATO DE SÓDIO PARA LIMPEZA; CASCA DE QUILLAJA PARA LAVAGEM; CASCA DE "QUILLAJA" PARA LAVAGEM; CERA PARA LAVANDARIA; CORANTES ANILADORES PARA A LAVAGEM DA ROUPA; CORANTES PARA A LIXÍVIA; CORANTES PARA A LIXÍVIA E A LAVAGEM; DETERGENTES BIOLÓGICOS PARA LAVAGEM DA ROUPA; DETERGENTES COMERCIAIS PARA LAVAGEM DE ROUPA; DETERGENTES DE USO DOMÉSTICO PARA A ROUPA PARA LAVAR; DETERGENTES PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; FLUIDOS PARA

LIMPEZA A SECO; FOLHAS ANTIESTÁTICAS PARA MÁQUINAS DE SECAR; FOLHAS PARA LAVAGEM DE ROUPA PARA PRESERVAÇÃO DA COR ORIGINAL; FORTIFICANTES DE DETERGENTES; GELATINA DE ALGAS PARA USO EM LAVANDARIA [FUNORI]; GOMA DE AMIDO; GOMA DE AMIDO PARA LAVANDARIA; GOMA DE AMIDO PARA LUSTRAR; LÍQUIDOS PARA A LAVAGEM DE ROUPA; LIXÍVIA PARA ROUPA; MATÉRIAS PARA ENXAGUAR A ROUPA; ÓLEOS ESSENCIAIS USADOS COMO PERFUMES PARA LAVANDARIA; PREPARAÇÕES ABRILHANTADORAS PARA USO EM LAVANDARIA; PREPARAÇÕES AMACIADORAS DE TECIDOS; PREPARAÇÕES PARA ALISAR (SUAVIZAR) [ENGOMADORIA]; PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAR E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PARA A LAVAGEM; PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PARA USO DOMÉSTICO; PREPARAÇÕES PARA LAVANDARIA PARA ATRAIR A SUJIDADE; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA A SECO; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA DE TECIDOS; PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA LAVANDARIA; PRODUTOS ABRILHANTADORES DA ROUPA PARA USO NA LAVANDARIA; PRODUTOS DE ACLARAR PARA USO NA LAVAGEM DE ROUPA; PRODUTOS DE LAVAGEM [LIXÍVIA]; PRODUTOS PARA ALISAR [ENGOMAR]; PRODUTOS PARA ALISAR [SUAVIZAR] [LAVANDARIA]; PRODUTOS PARA AVIVAR A COR DOS TECIDOS; PRODUTOS PARA LAVANDARIA PARA ATRAIR AS CORES; PRODUTOS QUÍMICOS PARA O AVIVAMENTO DE CORES PARA USO DOMÉSTICO [LAVANDARIA]; SABÃO DE LAVAR ROUPA; SABÃO DETERGENTE; SABÃO EM PÓ; SABÃO LÍQUIDO PARA LAVAGEM DE ROUPAS; SABÕES DE AVIVAMENTO PARA MATERIAL TÊXTIL; SABÕES DE AVIVAMENTO PARA TÊXTEIS; SAIS PARA BRANQUEAR; SODA PARA BRANQUEAR; SPRAYS ANTIESTÁTICOS PARA A ROUPA; AGENTES ANTINÓDOAS PARA FINS DE LIMPEZA; AGENTES CÁUSTICOS DE LIMPEZA; AGENTES DE BRANQUEAMENTO DOMÉSTICOS; AGENTES DE LAVAGEM PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; AGENTES DE LIMPEZA PARA APARELHOS DE ULTRACONGELAÇÃO; AGENTES DE LIMPEZA PARA METAL; AGENTES DE LIMPEZA PARA PEDRA; AGENTES DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; AGENTES DE SECAGEM PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; AGENTES PARA REMOÇÃO DE CERA; AGENTES PARA REMOÇÃO DE NÓDOAS; ÁGUA DE JAVEL; ÁGUA PERFUMADA PARA ROUPA; AMBIENTADORES PERFUMADOS EM FORMA DE BASTÕES; AMIDO PARA FINS DE LIMPEZA; AMÔNIA [ALCALI VOLÁTIL] UTILIZADA COMO DETERGENTE; AMÔNIA PARA LIMPEZA; AR COMPRIMIDO ENLATADO PARA LIMPEZA E ELIMINAÇÃO DE PÓ; BENZINA PARA REMOVER NÓDOAS; CERA ANTIDERRAPANTE PARA SOALHOS; CERA PARA POLIR SOALHOS; CERA PARA POLIR; CERA PARA SOALHOS; CERA PARA SOALHOS EM PARQUET; CERAS ANTIDERRAPANTES PARA SOALHOS; CERAS NATURAIS PARA SOALHOS; CERAS PREPARADAS PARA POLIR; CERAS PARA SOALHOS; CHAMPÔS PARA ALCATIFAS; CINZAS VULCÂNICAS PARA LIMPEZA; COMPOSIÇÕES DE LIMPEZA PARA LOUÇAS SANITÁRIAS; COMPOSIÇÕES DE LIMPEZA PARA REMOÇÃO DE MANCHAS; COMPOSIÇÕES DETERGENTES PARA A LIMPEZA DE TACOS DE GOLFE; COMPOSIÇÕES PARA O TRATAMENTO DE PAVIMENTOS; COMPOSIÇÕES PARA REMOÇÃO DE PINTURA; COMPOSTOS DE POLIMENTO; COMPOSTOS PARA DAR BRILHO A SOALHOS; COMPOSTOS PARA POLIR PAVIMENTOS; COMPRESSAS IMPREGNADAS COM PREPARAÇÕES DE LIMPEZA; CORANTES PARA A TOILETTE; COTONETES MULTIUSOS PARA USO PESSOAL; CREMES PARA

POLIR; DECAPANTE; DECAPANTES; DECAPANTES PARA CERA DE SOALHOS; DESENGORDURANTES PARA USO DOMÉSTICO; DESENGORDURANTES, SEM SER PARA PROCESSOS DE FABRICAÇÃO; DESENGORDURANTES, SEM SER PARA USO EM PROCESSOS DE FABRICO; DESINCRUSTANTES PARA USO DOMÉSTICO; DESTARTANTES PARA USO DOMÉSTICO; DETERGENTE DE DRENAGEM SÓLIDA DE AÇÃO PROLONGADA; DETERGENTES; DETERGENTES EM ESPUMA; DETERGENTES FABRICADOS A PARTIR DE PETRÓLEO; DETERGENTES LÍQUIDOS PARA A MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA; DETERGENTES PARA A CASA; DETERGENTES PARA A LAVAR LOUÇA; DETERGENTES PARA A LOIÇA; DETERGENTES PARA LAVA-LOUÇA NA FORMA DE GEL; DETERGENTES PARA LAVAGEM; DETERGENTES PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA; DETERGENTES PARA SANITAS; DETERGENTES PARA USO DOMÉSTICO; DETERGENTES, SEM SER PARA PROCESSOS DE FABRICO NEM PARA FINS MEDICINAIS; DETERGENTES SINTÉTICOS PARA A ROUPA; DETERGENTES, SEM SER PARA PROCESSOS DE FABRICAÇÃO E/OU USO MEDICINAL; DIFUSORES DE AMBIENTE DE PALITOS; DIFUSORES DE FRAGÂNCIAS DE PALITOS; ESFREGÕES COM SABÃO; ESSÊNCIA DE TEREBINTINA [PRODUTO DE DESENGORDURAR]; FRAGÂNCIAS PARA AUTOMÓVEIS; FRAGÂNCIAS PARA USO DOMÉSTICO; GIZ PARA A LIMPEZA; LENÇOS DE PAPEL IMPREGNADOS PARA LIMPAR LOUÇA; LENÇOS IMPREGNADOS COM PRODUTOS DE LIMPEZA; LIMPA-VIDROS; LÍQUIDO DE LIMPEZA PARA CARACTERES DE MÁQUINAS DE ESCREVER; LÍQUIDOS ANTIDERRAPANTES PARA SOALHOS; LÍQUIDOS DE LIMPEZA; LÍQUIDOS DE LIMPEZA PARA LENTES DE CÂMARAS; LÍQUIDOS DESENGORDURANTES; LÍQUIDOS PARA LAVAGEM; LÍQUIDOS PARA LAVAGEM DE LOIÇA; LIXÍVIAS; MATÉRIAS PARA POLIR; ÓLEO DE LIMPEZA; ÓLEO DE PINHO PARA A LIMPEZA DE SOALHOS; ÓLEOS DE LIMPEZA; ÓLEOS NATURAIS PARA FINS DE LIMPEZA; ÓXIDO DE FERRO (ROUGE DE JOALHEIRO) PARA POLIR; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM UMA PREPARAÇÃO PARA LIMPAR LENTES DE ÓCULOS; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM DETERGENTE; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM UM PRODUTO DE POLIMENTO PARA LIMPEZA; PANOS IMPREGNADOS COM UM DETERGENTE PARA LIMPEZA; PANOS IMPREGNADOS COM UM DETERGENTE PARA LIMPEZA DE LENTES DE CÂMARA; PANOS IMPREGNADOS DE DETERGENTE PARA LIMPEZA DE ÓCULOS; PANOS IMPREGNADOS PARA POLIMENTO; PASTILHAS PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA; PERFUMES PARA CARTÃO; PERFUMES PARA CERÂMICAS; PÓ ESFOLIANTE; POLIMENTO DE CROMADOS; POLIMENTOS PARA MÓVEIS; POLIR (PREPARAÇÕES PARA -); PÓS PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA; PÓS PARA POLIR; PREPARAÇÕES ANTIESTÁTICAS PARA USO DOMÉSTICO; PREPARAÇÕES DE BRANQUEAMENTO PARA USO DOMÉSTICO; PREPARAÇÕES DE BRANQUEAMENTO PARA LAVANDARIA; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA CANOS DE ESCOAMENTO; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA ALVENARIA; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS; PREPARAÇÕES DESENGORDURANTES PARA MOTORES; PREPARAÇÕES DESENGORDURANTES; PREPARAÇÕES DESENGORDURANTES COM UMA BASE DE SOLVENTE; PREPARAÇÕES DESINCRUSTANTES PARA USO DOMÉSTICO; PREPARAÇÕES PARA A DESOBSTRUÇÃO DE CANOS DE ESGOTO; PREPARAÇÕES PARA ADESOBSTRUÇÃO DE CONDUTAS DE

ESCOAMENTO; PREPARAÇÕES PARA A DESOBSTRUÇÃO DE PIAS DE COZINHA E DRENOS; PREPARAÇÕES PARA A LIMPEZA DE PAPEIS DE PAREDE; PREPARAÇÕES PARA ABRILHANTAR AS FOLHAS DAS PLANTAS; PREPARAÇÕES PARA ABRILHANTAMENTO [POLIMENTO]; PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAR; PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAMENTO [DECOLORANTES] PARA USO DOMÉSTICO; PREPARAÇÕES PARA DESENGORDURAR; PREPARAÇÕES PARA DESENTUPIR LAVA-LOIÇAS; PREPARAÇÕES PARA FAZER BRILHAR AS FRUTAS; PREPARAÇÕES PARA LIMPAR O CHÃO; PREPARAÇÕES PARA LIMPAR VIDRO; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA DE ALCATIFAS; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA DE CANOS DE ESGOTO; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA DE FOLHAS DE PLANTAS; PREPARAÇÕES PARA POLIMENTO DE MÓVEIS E PISOS [ENCÁUSTICAS]; PREPARAÇÕES PARA POLIR; PREPARAÇÕES PARA POLIR EM PULVERIZADOR; PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE CORES; PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE VERNIZES; PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE LACAS E VERNIZES; PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE FERRUGEM; PREPARAÇÕES PARA REMOVER VERNIZ DE SOALHOS; PREPARAÇÕES PARA REMOVER A CERA DE SOALHOS; PREPARAÇÕES PARA REMOVER TINTAS; PRODUTO PARA POLIR; PRODUTOS ANTIESTÁTICOS PARA USO DOMÉSTICO; PRODUTOS DE BRANQUEAMENTO [DESCORANTES] PARA USO DOMÉSTICO; PRODUTOS DE BRANQUEAMENTO [LIXÍVIAS] [LAVANDARIA]; PRODUTOS DE LAVAGEM; PRODUTOS DE LAVAGEM DE FRUTA E LEGUMES; PRODUTOS DE LAVANDARIA; PRODUTOS DE LIMPEZA; PRODUTOS DE LIMPEZA DE BANDEJAS QUE INCORPORAM UM DESODORIZANTE; PRODUTOS DE LIMPEZA DE CROMADOS; PRODUTOS DE LIMPEZA DE FORNOS; PRODUTOS DE LIMPEZA DE MÓVEIS; PRODUTOS DE LIMPEZA DE PNEUS DE BANDA BRANCA; PRODUTOS DE LIMPEZA E BRILHO PARA AS FOLHAS DAS PLANTAS; PRODUTOS DE LIMPEZA EM VAPORIZADOR PARA REFRESCAR PROTETORES BUCAIS USADOS EM DESPORTO; PRODUTOS DE LIMPEZA EM VAPORIZADOR PARA TÊXTEIS; PRODUTOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS EM TOALHETES; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA FORNOS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VIDRAÇAS [PRODUTOS PARA POLIR]; PRODUTOS DE LIMPEZA PARALADRILHOS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA CHALEIRAS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ESTOFOS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA CAIXAS DE AREIA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; PRODUTOS DE LIMPEZA SOB A FORMA DE ESPUMAS; PRODUTOS DE LIMPEZA SOLVENTES E EMULSIONANTES; PRODUTOS DE POLIMENTO PARA O TRATAMENTO DA MADEIRA; PRODUTOS DE REMOÇÃO DE CERA; PRODUTOS DE REMOÇÃO DE NÓDOAS PARA USO EM ARTIGOS DOMÉSTICOS; PRODUTOS DESINCRUSTANTES PARA USO DOMÉSTICO; PRODUTOS LIMPA-VIDROS; PRODUTOS LÍQUIDOS PARA POLIR SOALHOS; PRODUTOS NATURAIS PARA POLIMENTO DE SOALHOS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE PARABRISAS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE TAPETES; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE JANELAS SOB A FORMA DE VAPORIZADORES; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE PAPEIS DE PAREDE; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE GAIOLAS DE ANIMAIS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE JANELAS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DA CASA EM VAPORIZADOR; PRODUTOS PARA A REMOÇÃO DE BOLOR; PRODUTOS PARA A REMOÇÃO DE CRISTAIS DE SAL; PRODUTOS PARA

ACLARAR; PRODUTOS PARA DAR BRILHO; PRODUTOS PARA DAR BRILHO A FOLHAS DE PLANTAS; PRODUTOS PARA ESFOLIAR; PRODUTOS PARA FAZER BRILHAR [POLIMENTO]; PRODUTOS PARA LAVAR A LOUÇA; PRODUTOS PARA LIMPEZA DE CASAS DE BANHO; PRODUTOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO DE COUROS E CALÇADOS; PRODUTOS PARA POLIR GUITARRAS; PRODUTOS PARA POLIR INSTRUMENTOS MUSICAIS; PRODUTOS PARA POLIR METAIS; PRODUTOS PARA POLIR MÓVEIS E SOALHOS [ENCÁUSTICOS]; PRODUTOS PARA POLIR MÓVEIS E PISOS [ENCÁUSTICAS]; PRODUTOS PARA POLIR SOALHOS; PRODUTOS PARA REMOVER COLA LÍQUIDA; PRODUTOS PARA REMOVER MANCHAS CAUSADAS POR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PRODUTOS PARA REMOVER NÓDOAS; PRODUTOS PARA RETIRAR A CERA; PRODUTOS PARA RETIRAR AS TINTAS; PRODUTOS PARA RETIRAR CERA DE SOALHOS; PRODUTOS PARA RETIRAR TINTAS [PINTURAS]; PRODUTOS PARA TIRAR TINTAS; PRODUTOS PARA TIRAR TINTURAS; PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; REMOVEDORES DE CALCÁRIO; REMOVEDORES DE MANCHAS; REMOVEDORES DE NÓDOAS; SABÃO DE AÇÚCAR; SABÃO LÍQUIDO PARA LAVAR LOUÇA; SABÃO PARA SELAS; SABÕES PARA USO DOMÉSTICO; SABONETES PARA LIMPEZA DOMÉSTICA; SOALHOS (CERA ANTIDERRAPANTE PARA -); SODA CÁUSTICA; SOLUÇÕES DE LIMPEZA PARA APARELHOS DE ULTRASSOM PARA ESTERILIZAÇÃO DENTAL; SOLUÇÕES PARA A LIMPEZA DE LENTES DE CONTACTO; SOLVENTES ALCOÓLICOS SENDO PRODUTOS DE LIMPEZA; SOLVENTES DE DESENGORDURAMENTO, SEM SER PARA USO EM PROCESSOS DE FABRICO; SOLVENTES PARA REMOVER TINTAS; SOLVENTES PARA REMOVER VERNIZES; SPRAYS DE LIMPEZA; SPRAYS DESENGORDURANTES; SPRAYS PERFUMADOS PARA REFRESCAR TECIDOS; SUBSTÂNCIAS DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; SUBSTÂNCIAS DESENGORDURANTES; SUBSTÂNCIAS PARA REMOÇÃO DE GRAFFITI; TEREINTINA PARA DESENGORDURAR; TEREINTINA [PRODUTO DE DESENGORDURAR]; TINTAS (PRODUTOS PARA RETIRAR AS -); TIRA-NÓDOAS; TIRA-NÓDOAS [PREPARAÇÕES]; TOALHETES PRÉ-HUMEDECIDOS IMPREGNADOS COM DETERGENTE PARA LAVAR A LOUÇA; TOALHETES PRÉ-HUMEDECIDOS IMPREGNADOS COM DETERGENTE PARA LIMPEZA; TOALHETES QUE INCORPORAM PRODUTOS DE LIMPEZA; VERMELHO PARA POLIR; ÁGUA FLORAL; AROMAS ALIMENTARES [ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMAS ALIMENTARES SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS [ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMAS PARA BEBIDAS [ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMAS PARA BOLOS [ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMATIZANTES ALIMENTARES PREPARADOS A PARTIR DE ÓLEOS ESSENCIAIS; ESSÊNCIA DE BADIANA; ESSÊNCIA DE HORTELÂ-PIMENTA [MENTA]; ESSÊNCIAS ETÉREAS; ESSÊNCIAS ETÉRICAS; GERANIOL; HELICHRYSUM [ÓLEOS ESSENCIAIS]; INCENSOS FUMIGADORES [KUNKO]; INTENSIFICADORES DE SABOR PARA ALIMENTOS [ÓLEOS ESSENCIAIS]; LAVANDA (ÓLEO DE -); MISTURAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS; ÓLEO DE ALFAZEMA; ÓLEO DE AMÊNDOAS; ÓLEO DE "GAULTHERIA"; ÓLEO DE GAULTHERIA; ÓLEO DE JASMIM; ÓLEO DE MELALEUCA [ANTISSÉTICO]; ÓLEO DE PINHO; ÓLEO DE ROSA; ÓLEO DE ROSAS; ÓLEO EM BRUTO DE HORTELÂ-PIMENTA; ÓLEOS AROMÁTICOS; ÓLEOS AROMÁTICOS ESSENCIAIS; ÓLEOS COM AROMAS; ÓLEOS DE AROMATERAPIA [PARA USO COSMÉTICO]; ÓLEOS DESTILADOS PARA

CUIDADOS DE BELEZA; ÓLEOS E ESSÊNCIAS ETÉREAS; ÓLEOS ESSENCIAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS DE CEDRO; ÓLEOS ESSENCIAIS DE CIDRAS; ÓLEOS ESSENCIAIS DE LIMÃO; ÓLEOS ESSENCIAIS DE MADEIRA DE SÂNDALO; ÓLEOS ESSENCIAIS DE ORIGEM VEGETAL; ÓLEOS ESSENCIAIS EMULSIONADOS; ÓLEOS ESSENCIAIS NATURAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA ACALMAR OS NERVOS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA AROMATIZAR ALIMENTOS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USAR EM PROCESSOS DE FABRICAÇÃO; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USAR NO FABRICO DE PRODUTOS PERFUMADOS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO EM AROMATERAPIA; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO DOMÉSTICO; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO INDUSTRIAL; ÓLEOS ETÉREOS; ÓLEOS NÃO MEDICINAIS; ÓLEOS NATURAIS PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS PARA A PERFUMARIA; ÓLEOS PARA OS CUIDADOS DA PELE [NÃO MEDICINAIS]; ÓLEOS PARA PERFUMES E FRAGRÂNCIAS; ÓLEOS PERFUMADOS; ÓLEOS PERFUMADOS PARA O FABRICO DE PRODUTOS COSMÉTICOS; ÓLEOS PERFUMADOS QUE DIFUNDEM AROMAS QUANDO AQUECIDOS; PREPARAÇÕES DE AROMATERAPIA; SAFROL; TERPENOS; TERPENOS [ÓLEOS ESSENCIAIS]

16 PLANTAS

31 ABALONES [MOLUSCO] VIVOS; ABELHAS; ABELHÕES; AMÊIJOAS VIVAS; ANCHOVAS, VIVAS; ANCHOVAS VIVAS; ANIMAIS AQUÁTICOS COMESTÍVEIS [VIVOS]; ANIMAIS AQUÁTICOS VIVOS; ANIMAIS DE CAÇA VIVOS; ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ANIMAIS DE EXIBIÇÃO EM CATIVEIRO; ANIMAIS DE JAULA; ANIMAIS DE LABORATÓRIO VIVOS; ANIMAIS PARA REPRODUÇÃO; ANIMAIS VIVOS; ARENQUES VIVOS; ARTRÓPODES VIVOS PARA O CONTROLO DE PRAGAS; ATUM VIVO; AVES DE CAPOEIRA [VIVAS]; AVES DE ESTIMAÇÃO; AVES PARA REPRODUÇÃO; AVES REPRODUTORAS; BACALHAUS VIVOS; BERBIGÕES VIVOS; BICHOS DA SEDA; BORBOLETAS VIVAS; BÚZIOS VIVOS; CABRAS VIVAS; CÃES; CAMARÕES VIVOS; CAPELIM VIVO; CARACÓIS VIVOS; CARANGUEJOS-DAS-NEVES VIVOS; CARANGUEJOS VIVOS; CARPA VIVA; CARPAS KOI, VIVAS; CARPAS-PRATEADAS VIVAS; CASULOS PARA A PRODUÇÃO DE OVOS; CASULOS PARA CRIAÇÃO DE BICHOS-DA-SEDA; CAVALOS VIVOS; CHOCO VIVO; CORAIS VIVOS PARA AQUÁRIOS; CORAL VIVO; CORVINAS, VIVAS; CRUSTÁCEOS VIVOS; EMBRIÕES DE ANIMAIS; ENGUIAS VIVAS; ESPARÍDEOS [LUCIANOS-VERMELHOS, VIVOS]; FÊMEA DO PERU [VIVA]; GADO; GADO BOVINO; GADO VIVO; GALINHAS NEGRAS VIVAS; GALINHAS VIVAS; GAMBAS VIVAS; GATOS; HAMSTERS; HOLOTÚRIAS [PEPINOS DO MAR] (VIVOS); HOLOTÚRIAS VIVAS [PEPINOS DO MAR]; INSETOS COMESTÍVEIS, VIVOS; INSETOS VIVOS; ISCA LIOFILIZADA PARA A PESCA; ISCO DE PESCA LIOFILIZADO; KRILL, VIVO; LAGOSTAS ESPINHOSAS, VIVAS; LAGOSTAS VIVAS; LAGOSTAS, VIVAS; LAGOSTIM DO RIO; LAGOSTINS VIVOS; LAVAGANTES, VIVOS; LINGUADOS, VIVOS; LEBRES-DO-MAR, VIVAS; LULA VIVA; LULAS VIVAS; MAMÍFEROS VIVOS; MARISCO VIVO; MEXILHÕES VIVOS; MOLUSCOS, VIVOS; OSTRAS VIVAS; OVAS DE PEIXE; OVAS DE PEIXE PARA INCUBAÇÃO; OVAS DE PEIXES; OVELHAS [GADO]; OVOS DE BICHOS DA SEDA; OVOS FERTILIZADOS PARA INCUBAR; OVOS FERTILIZADOS PARA INCUBAÇÃO; OVOS PARA INCUBAR; OVOS VIVOS PARA INCUBAÇÃO; PÁSSAROS VIVOS; PATOS VIVOS; PEIXE CABEÇA-DE-COBRAS VIVO; PEIXE VIVO; PEIXE VIVO [NÃO SENDO PARA ALIMENTAÇÃO]; PEIXE VIVO PARA FINS DE ALIMENTAÇÃO; PEIXES DE AQUÁRIO;

PEIXES DOURADOS; PEIXES KOI, VIVOS; PEIXES VIVOS; PEIXES VIVOS PARA CONSUMO HUMANO; PEIXES VIVOS, QUE NÃO SEJAM PARA CONSUMO HUMANO; PERCAS VIVAS; PERUA VIVA; PERUAS VIVAS; PIMPÕES-COMUNS (CARASSIUS CARASSIUS) VIVOS; PINTOS; PÓLEN DE ABELHA EM BRUTO; PÓLEN DE ABELHAS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA USO INDUSTRIAL; PÓLEN DE ABELHAS NÃO TRANSFORMADO; POLVOS VIVOS; PRODUTOS PARA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS; PRODUTOS PARA A PECUÁRIA; PUPAS DE ABELHAS VIVAS; RÃS-TOURO VIVAS; ROBALOS VIVOS; SALMÃO (DE DOIS ANOS) VIVO; SALMÃO VIVO; SARDA ESPANHOLA, VIVA; SARDINHAS VIVAS; SOLHAS, VIVAS; SOLHAS VIVAS; SUÍNOS; TARTARUGAS DE CASCA MOLE, VIVAS; TRUTAS VIVAS; VACAS VIVAS; VARRASCOS DESTINADOS À REPRODUÇÃO; ARTEMÍSIA FRESCA (YAKSSUK) NA FORMA DE PLANTAS VIVAS; COBERTURAS HORTÍCOLAS EM PALHAS OU FOLHAS; COBERTURAS HORTÍCOLAS PARA SOLOS FEITAS DE RESÍDUOS DE CASCA DE CACAU; ESPOROS PARA USO AGRÍCOLA; FRUTOS DO CORNISO (GURYE SANSUYU) FRESCOS SOB A FORMA DE PLANTA VIVA; FUNGOS; MICÉLIO PARA A AGRICULTURA; MILHO; PRODUTOS AGRÍCOLAS EM BRUTO; PRODUTOS AGRÍCOLAS EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS AGRÍCOLAS NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS DE AQUACULTURA EM BRUTO; PRODUTOS DE AQUACULTURA NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS DE AQUICULTURA EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS FLORESTAIS EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS FLORESTAIS EM ESTADO BRUTO; PRODUTOS FLORESTAIS NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS HORTÍCOLAS EM BRUTO; PRODUTOS HORTÍCOLAS EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS HORTÍCOLAS NÃO TRANSFORMADOS; ALBÚMEN DE MALTE PARA CONSUMO ANIMAL [NÃO SENDO PARA USO MEDICINAL]; ALBUMINA DE MALTE PARA CONSUMO ANIMAL (SEM SER PARA USO MEDICINAL); ALFALFA SECA PARA ANIMAIS; ALFARROBA [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALGAROBILHO [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS CONTENDO EXTRATOS BOTÂNICOS; ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ALIMENTAÇÃO PARA CÃES; ALIMENTAÇÃO PARA GADO EM PAPA OU PATÉ; ALIMENTAÇÃO PARA GATOS; ALIMENTAÇÃO PARA PEIXES; ALIMENTO PARA AVES SELVAGENS; ALIMENTO PARA COELHOS; ALIMENTO PARA HAMSTERS; ALIMENTOS À BASE DE AVEIA PARA ANIMAIS; ALIMENTOS À BASE DE CEREAIS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS À BASE DE OU CONTENDO PEIXE PARA GATOS; ALIMENTOS COM CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A CARNE DE VACA PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM SABOR A FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A FÍGADO PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM SABOR A FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS COM SABOR A FRANGO PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALIMENTOS COM SABOR A QUEIJO PARA CÃES; ALIMENTOS COMESTÍVEIS DE MASCAR PARA ANIMAIS; ALIMENTOS ENLATADOS CONSTITUÍDOS POR

CARNE DESTINADOS A ANIMAIS JOVENS; ALIMENTOS ENLATADOS CONTENDO CARNE DESTINADOS A ANIMAIS JOVENS; ALIMENTOS ENLATADOS OU EM CONSERVA PARA ANIMAIS; ALIMENTOS ENLATADOS PARA GATOS; ALIMENTOS ENLATADOS PARA CÃES; ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS CONTENDO FENO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS À BASE DE LEITE; ALIMENTOS PARA ANIMAIS CONSTITUÍDOS À BASE DE GRÃOS DE SOJA; ALIMENTOS PARA ANIMAIS CONTENDO FENO CURADO AO AR; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE FENO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE MATÉRIA VEGETAL; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA ROER (MASTIGAR); ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE CRIAÇÃO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE FENO CURADO AO AR; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS LEITEIROS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS MARINHOS; ALIMENTOS PARA AVES; ALIMENTOS PARA AVES DOMÉSTICAS; ALIMENTOS PARA CACHORROS; ALIMENTOS PARA CÃES; ALIMENTOS PARA CÃES DE CORRIDA; ALIMENTOS PARA CAVALOS; ALIMENTOS PARA FRANGOS; ALIMENTOS PARA GATOS; ALIMENTOS PARA OVELHAS; ALIMENTOS PARA PÁSSAROS; ALIMENTOS PARA PÁSSAROS DOMÉSTICOS; ALIMENTOS PARA PEIXES; ALIMENTOS PARA PEIXES DE AQUÁRIO; ALIMENTOS PARA PEIXES-VERMELHOS; ALIMENTOS PARA ROEDORES; ALIMENTOS PARA SUÍNOS; ALIMENTOS PARA VITELOS; ALIMENTOS SOB A FORMA DE ARGOLAS PARA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; ALIMENTOS SOB A FORMA DE ARGOLAS PARA ALIMENTAÇÃO DE GATOS; ALPISTA; AREIA PARA AVES DE CAPOEIRA; ARROZ NATURAL PARA UTILIZAR COMO ALIMENTO PARA ANIMAIS; AVEIA PARA CONSUMO ANIMAL; AVEIA PREPARADA PARA CONSUMO ANIMAL; AVEIA PROCESSADA PARA CONSUMO ANIMAL; BAGAÇO MOÍDO DE AMENDOIM PARA ANIMAIS; BEBIDAS PARA ANIMAIS; BEBIDAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; BEBIDAS PARA CÃES; BEBIDAS PARA GATOS; BISCOITOS DE AVEIA PARA CONSUMO ANIMAL; BISCOITOS DOCES PARA CONSUMO ANIMAL; BISCOITOS FEITOS DE CEREAIS PARA ANIMAIS; BISCOITOS FEITOS DE MALTE PARA ANIMAIS; BISCOITOS PARA ANIMAIS; BISCOITOS PARA CACHORROS; BISCOITOS PARA CÃES; BISCOITOS PARA GATOS; BISCOITOS SALGADOS PARA ANIMAIS; BLOCOS DE SAL; BOLOS DE AVEIA PARA CONSUMO ANIMAL; BOLOS DE CEREAIS PARA ANIMAIS; BOLOS DE MOLHO DE SOJA [ALIMENTAÇÃO ANIMAL]; CAL PARA FORRAGEM; CEREAIS PROCESSADOS PARA CONSUMO ANIMAL; CEREAIS (RESÍDUOS DO TRATAMENTO DOS GRÃOS DE -) PARA A ALIMENTAÇÃO DO GADO; COLHEITAS PRESERVADAS DE RAÇÕES PARA ANIMAIS; COMIDA PARA GATOS; COMPRIMIDOS DE LEVEDURAS PARA CONSUMO ANIMAL; ENGORDA PARA ANIMAIS; EXTRACTOS DE LEVEDURA PARA CONSUMO ANIMAL; EXTRATOS DE MALTE PARA CONSUMO ANIMAL; FARELO DE ARROZ [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; FARELO DE SOJA [ALIMENTAÇÃO ANIMAL]; FARINHA DE AMENDOIM PARA ANIMAIS; FARINHA DE ARROZ [FORRAGEM]; FARINHA DE AVEIA PARA CONSUMO ANIMAL; FARINHA DE COLZA PARA CONSUMO ANIMAL; FARINHA DE LINHAÇA [FORRAGEM]; FARINHA DE LINHAÇA PARA CONSUMO ANIMAL; FARINHA DE PEIXE [ALIMENTAÇÃO ANIMAL]; FARINHA DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; FARINHA DE SEMENTES OLEAGINOSAS PARA ANIMAIS; FARINHAS PARA ANIMAIS; FARINHAS PARA

CONSUMO ANIMAL; FENO; FENO ENFARDADO CURADO AO AR; FORRAGEM [ALIMENTO PARA GADO]; FORRAGENS FORTIFICANTES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; GAMBAS EM SALMOURA PARA ALIMENTAÇÃO DE PEIXES; GÉRMEN DE TRIGO PARA CONSUMO ANIMAL; GRÃOS DECEREAIS PARA AVES DE AVIÁRIO; GRÃOS TRANSFORMADOS PARA CONSUMO ANIMAL; GULOSEIMAS SOB A FORMA DE BARRAS DE CARNE SECA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; LEGUMINOSAS [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; LEITE ARTIFICIAL PREPARADO PARA ALIMENTAR VITELOS; LEITE EM PÓ PARA CACHORROS; LEITE EM PÓ PARA GATINHOS; LEITE USADO NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; LEITE USADO NA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; LEVEDURA PARA GADO; LEVEDURAS PARA CONSUMO ANIMAL; LEVEDURAS PARA FORRAGENS DESTINADAS A ANIMAIS; LEVEDURAS SECAS ATIVAS PARA ANIMAIS; LINHAÇA COMESTÍVEL, EM ESTADO BRUTO; LINHAÇA PARA CONSUMO ANIMAL; MALTE PARA ANIMAIS; MASSA DE MILHO PARA O GADO; MASSA DE RESÍDUOS DE CEREAIS [PARA O GADO]; MASSA DE RESÍDUOS DE SEMENTES DE COLZA [PARA O GADO]; MILHO PARA CONSUMO ANIMAL; MILHO (TRANSFORMADO) PARA CONSUMO ANIMAL; MISTURAS DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; MISTURAS DE SEMENTES SELVAGENS; NUTRIENTES [ALIMENTOS] PARA PEIXES; OBJETOS COMESTÍVEIS E MASTIGÁVEIS PARA CÃES; OBJETOS COMESTÍVEIS E MASTIGÁVEIS PARA ANIMAIS; OBJETOS COMESTÍVEIS E PARA MASTIGAR, PARA ANIMAIS; OSSO DE CHOCO PARA AVES; OSSOS DE CHOCO; OSSOS DE CHOCO PARA AVES; OSSOS DE CHOCO [PARA PÁSSAROS DE GAIOLA]; OSSOS DE ROER PARA CÃES; OSSOS DO ROER Digeríveis PARA CÃES; OSSOS E BARRAS DE ROER Digeríveis PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; OSSOS E PAUS COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; OSSOS PARA CÃES; PALHA; PALHA [FORRAGEM]; PAPAS PARA A ENGORDA DE GADO; PASTA DE AMIDO [ALIMENTO PARA ANIMAIS]; PÓ DE ACTINIDIA POLYGAMA COMESTÍVEL PARA GATOS DOMÉSTICOS; PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA GATOS; PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA CÃES; PREPARAÇÕES DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; PREPARAÇÕES DE CEREAIS SENDO ALIMENTOS PARA ANIMAIS; PREPARAÇÕES PARA A ENGORDA DE ANIMAIS; PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ABELHAS; PREPARAÇÕES PARA AVES DE AVIÁRIO; PRODUTOS À BASE DE MILHO PARA CONSUMO ANIMAL; PRODUTOS À BASE DE MILHO (PROCESSADOS) PARA CONSUMO ANIMAL; PRODUTOS ALIMENTARES CONTENDO FOSFATOS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; PRODUTOS ALIMENTARES DESTINADOS AO DESMAME DE ANIMAIS; PRODUTOS ALIMENTARES MOÍDOS PARA ANIMAIS; PRODUTOS ALIMENTARES PARA CÃES; PRODUTOS ALIMENTARES PARA OVINOS; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS À BASE DE LEITE PARA ANIMAIS; PRODUTOS CEREALÍFEROS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; PRODUTOS DE ENGORDA PARA ANIMAIS; PRODUTOS DE MASCAR COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS; PRODUTOS DE MASCAR E COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; PRODUTOS PARA AVES DE AVIÁRIO; PROTEÍNAS DE TRIGO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; RAÇÃO PARA CAVALOS; RAÇÕES ALIMENTARES EM PEDAÇOS; RAÇÕES ALIMENTARES PARA SUÍNOS; RAÇÕES ANIMAIS SOB A FORMA DE GRÂNULOS; RAÇÕES PARA ANIMAIS SOB A FORMA DE FRUTOS SECOS; RAÇÕES SINTÉTICAS PARA ANIMAIS; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA GATOS; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA CÃES; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA

ANIMAIS; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA AVES; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA CAVALOS; REFEIÇÃO DE LINHAÇA PARA CONSUMO ANIMAL; RESÍDUOS DE CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; RESÍDUOS DE CEVADA; RESÍDUOS DE DESTILARIA [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; RESÍDUOS DE TRATAMENTO DE MALTE PARA UTILIZAR EM RAÇÕES DE ANIMAIS; RESÍDUOS DO TRATAMENTO DE CEREAIS, PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; SAIS MINERAIS PARA O GADO; SAL PARA O GADO; SÊMEAS [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; SEMENTES DE LINHAÇA COMESTÍVEIS, NÃO PROCESSADAS; SEMENTES DE LINHO PARA CONSUMO ANIMAL; SEMENTES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES, FORTIFICANTES PARA ANIMAIS; SUBSTÂNCIAS PARA ALIMENTAÇÃO DE ABELHAS; SUBSTITUTOS DO LEITE PARA USO COMO ALIMENTOS PARA ANIMAIS; TORRÃO DE AMENDOINS PARA ANIMAIS; APARAS DE MADEIRA PARA USO COMO MATERIAL DE CAMAS PARA ANIMAIS; APARAS DE MADEIRA PARA USO COMO CAMAS DE ANIMAIS; AREIA AROMÁTICA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [LEITO PARA ANIMAIS]; AREIA AROMATIZADA PARA CAIXAS SANITÁRIAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; AREIA PARA GATOS; AREIA SANITÁRIA PARA GATOS E PEQUENOS ANIMAIS; CAMA PARA CÃES; CAMAS EM PAPEL RECICLADO PARA PEQUENOS ANIMAIS; CAMAS PARA ANIMAIS DESTINADAS A GATOS; CASCAS PARA UTILIZAR COMO CAMAS DE ANIMAIS; CELULOSE PARA USAR COMO CAMAS DE ANIMAIS; FIBRAS DE CÂNHAMO PARA USAR COMO CAMA DE ANIMAIS; FORROS ABRASIVOS PARA CAIXAS HIGIÊNICAS DE GATOS; LEITOS PARA AVES; LEITOS PARA PEQUENOS ANIMAIS; LITEIRAS PARA ANIMAIS; LIXA DE PAPEL PARA GAIOLAS DE ANIMAIS; LIXA DE PAPEL PARA GAIOLAS DE PÁSSAROS; MATERIAIS PARA CAMAS DE ANIMAIS; MATERIAL PARA CAMAS DE AVES DE CAPOEIRA; PALHA [CAULES DE CEREAIS]; PALHA CORTADA PARA LEITOS DE ANIMAIS; PAPEL AREADO PARA CAMAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PAPEL DE LIXA PARA GAIOLAS DE PÁSSAROS; PAPEL GRANULADO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [LEITO PARA ANIMAIS]; PAPEL GRANULADO PARA HIGIENE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS; PAPEL PARA USAR COMO CAMAS PARA ANIMAIS; PRODUTOS À BASE DE CASCAS USADOS COMO CAMAS DE ANIMAIS; PRODUTOS DE ENCHIMENTO DE CAIXOTES DE GATOS; PRODUTOS GRANULADOS PARA CAIXAS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS; PRODUTOS GRANULADOS PARA ANIMAIS, FEITOS DE SILICATO DE CÁLCIO HIDRATADO; TERRA DE FULLER [ARGILA SINTÉTICA] USADA COMO CAMA PARA ANIMAIS; TURFA PARA CAMAS DE ANIMAIS; TURFA PARA CAMAS DE GADO; ISCO MOÍDO [VIVO OU NATURAL]; ISCO VIVO; ISCO VIVO PARA A CAÇA; ISCO VIVO PARA A PESCA; ISCOS COMESTÍVEIS; ISCOS, NÃO ARTIFICIAIS; ISCOS PARA PESCA [VIVOS]; ISCOS VIVOS

32 ALES; BEBIDAS À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CERVEJA; CERVEJA; CERVEJA (ALE); CERVEJA BOCK; CERVEJA COM SABOR A CAFÉ; CERVEJA DE MALTE; CERVEJA DE TRIGO; CERVEJA LAGER; CERVEJA PALE ALE; CERVEJA PRETA [CERVEJA DE MALTE TORRADO]; CERVEJA SAZONAL; CERVEJAS; CERVEJAS AROMATIZADAS; CERVEJAS ARTESANAIS; CERVEJAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; CERVEJAS ENRIQUECIDAS COM MINERAIS; CERVEJAS SEM ÁLCOOL; COCKTAILS À BASE DE CERVEJA; IPA (CERVEJAS INDIANAS PALE ALE); KVAS [BEBIDAS SEM ÁLCOOL]; KVAS [BEBIDAS SEM ÁLCOOL]; LAGERS (CERVEJA DE LEVEDURA DE BAIXA

FERMENTAÇÃO); MOSTO DE CERVEJA; MOSTO DE MALTE; PORTER [CERVEJAS PRETAS]; SHANDY; STOUT; SUCEDÂNEOS DE CERVEJA; VINHO À BASE DE CEVADA [CERVEJA]; VINHO DE CEVADA [CERVEJA]; CONCENTRADOS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS DE FRUTA; CONCENTRADOS PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; CORDIAL DE SUMO DE LIMA; ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS AROMATIZADAS [SEM SER NA FORMA DE ÓLEOS ESSENCIAIS]; ESSÊNCIAS PARA FAZER BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; EXTRATOS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICOS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE LÚPULO PARA O FABRICO DE CERVEJA; EXTRATOS DE LÚPULO PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE MOSTO NÃO FERMENTADO; EXTRATOS PARA PREPARAR BEBIDAS; MISTURAS PARA FAZER SORVETES (BEBIDAS); MOSTO DE UVAS; MOSTO EM CONSERVA, NÃO FERMENTADO; ORCHATA; PASTILHAS PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS; PASTILHAS PARA BEBIDAS GASOSAS; PÓS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; PÓS PARA BEBIDAS GASOSAS [EFERVESCENTES]; PÓS PARA USO NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS COM ÁGUA DE COCO; PÓS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS À BASE DE FRUTAS; PÓS USADOS NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; PREPARAÇÕES PARA DILUIR PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA FAZER LICORES; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; REFRESCOS DE EXTRATOS DE FRUTAS [BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS]; SUMO DE LIMA PARA USO NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; SUMO DELIMÃO PARA USO NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; SUMOS CONCENTRADOS; SUMOS DE CONCENTRADO DE LARANJA; SUMOS DE CONCENTRADOS DE LIMÃO; XAROPE DE MALTE PARA BEBIDAS; XAROPE PARA FAZER BEBIDAS; XAROPES DE GROSELHA PRETA; XAROPES E OUTRAS PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; XAROPES PARA BEBIDAS; XAROPES PARA FAZER BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS; XAROPES PARA FAZER BEBIDAS À BASE DE SORO DE LEITE; XAROPES PARA FAZER LIMONADA; XAROPES PARA FAZER REFRIGERANTES; XAROPES PARA LIMONADA; XAROPES PARA PREPARAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS AROMATIZADAS; XAROPES PARA PREPARAR BEBIDAS COM SABOR A FRUTAS; BEBIDAS À BASE DE SOJA, NÃO SENDO SUBSTITUTOS DO LEITE; ÁGUA; ÁGUA DE ÁCER; ÁGUA DE BÉTULA; ÁGUA DE CEVADA COM LARANJA; ÁGUA DE CEVADA COM LIMÃO; ÁGUA DE QUININO; ÁGUA GASOSA VITAMINADA [BEBIDAS]; ÁGUAS; APERITIVOS SEM ÁLCOOL; BASES PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; BATIDOS [BEBIDAS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICAS]; BEBIDAS À BASE DE AMEIXA FUMADA; BEBIDAS À BASE DE ARROZ INTEGRAL, NÃO SENDO SUBSTITUTOS DO LEITE; BEBIDAS À BASE DE ARROZ, NÃO SENDO SUCEDÂNEOS DO LEITE; BEBIDAS À BASE DE ARROZ, NÃO SENDO SUBSTITUTOS DO LEITE; BEBIDAS À BASE DE AVEIA [NÃO SENDO SUCEDÂNEOS DO LEITE]; BEBIDAS À BASE DE FEIJÃO-MUNGO; BEBIDAS À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA E SOJA; BEBIDAS À BASE DE PROTEÍNAS; BEBIDAS À BASE DE SORO DE LEITE; BEBIDAS À BASE DE SUMOS DE LEGUMES VERDES; BEBIDAS COM ELEVADO TEOR DE HIDRATOS DE CARBONO; BEBIDAS DE ALOE VERA, SEM ÁLCOOL; BEBIDAS DE FRUTOS NÃO ALCOÓLICAS COM GÁS; BEBIDAS DE FRUTOS [SMOOTHIES]; BEBIDAS DE GUARANÁ; BEBIDAS DE SORO DE LEITE; BEBIDAS DESPORTIVAS;

BEBIDAS ENERGÉTICAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS CONTENDO CAFEÍNA; BEBIDAS ENERGÉTICAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; BEBIDAS GASEIFICADAS COM SABORES; BEBIDAS GASEIFICADAS CONGELADAS; BEBIDAS GELADAS À BASE DE FRUTA; BEBIDAS ISOTÓNICAS; BEBIDAS ISOTÓNICAS [NÃO PARA USO MEDICINAL]; BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS À BASE DE MEL; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS À BASE DE FRUTOS SECOS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CAFÉ; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS DE MALTE; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS ENRIQUECIDAS COM VITAMINAS E SAIS MINERAIS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS VEGETAIS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS REFORÇADAS COM VITAMINAS; BEBIDAS NUTRICIONALMENTE FORTIFICADAS; BEBIDAS PARA DESPORTISTAS COM ELETRÓLITOS; BEBIDAS PARA DESPORTISTAS RICAS EM PROTEÍNAS; BEBIDAS PROTEINADAS PARA DESPORTISTAS; BEBIDAS QUE CONTÊM VITAMINAS; BEBIDAS SEM MALTE NÃO ALCOÓLICAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; COCKTAILS DE FRUTAS, NÃO ALCOÓLICOS; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; DOUZI (BEBIDA À BASE DE FEIJÃO FERMENTADO); GRANIZADOS PARCIALMENTE CONGELADOS; MISTURAS PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; PONCHE DE ARROZ SEM ÁLCOOL [SIKHYE]; PONCHE NÃO ALCOÓLICO DE CANELA COM DIÓSPIRO SECO [SUJEONGGWA]; PONCHES DE FRUTAS, SEM ÁLCOOL; PONCHES SEM ÁLCOOL; RAMUNE [BEBIDAS GASEIFICADAS JAPONESAS]; REFRESCOS À BASE DE SUMOS DE FRUTAS [SHERBETS]; REFRIGERANTES À BASE DE FRUTAS AROMATIZADAS COM CHÁ; REFRIGERANTES COM AROMA DE CAFÉ; REFRIGERANTES NÃO GASEIFICADOS; SALSAPARRILHA; SIDRA SEM ÁLCOOL; SORVETES [BEBIDAS]; SORVETES EM FORMA DE BEBIDAS; SUMO DE MAÇÁ; SUMOS; SUMOS DE FRUTA; SUMOS DE FRUTAS [SUMOS DE FRUTOS]; VINHO SEM ÁLCOOL; VINHOS DESALCOOLIZADOS; VINHOS NÃO ALCOÓLICOS; VINHOS SEM ÁLCOOL

33 ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; ABSINTO; AGUARDENTE; AGUARDENTE (AKVAVIT); AGUARDENTE [BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES; AGUARDENTES CHINESAS À BASE DE SORGO; ÁLCOOL DE ARROZ [AWAMORI]; ARACA; ARAK; BAIJU [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIU]; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS; BRANDY PARA COZINHAR; CACHAÇA; CALVADOS [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA]; CEREJAS (AGUARDENTE DE -) [KIRSCH]; CONHAQUE [BRANDY]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; GENEBRA [AGUARDENTE]; GIN; GRAPPA; KIRSCH; LICOR BRANCO CHINÊS [BAIGANR]; LICOR BRANCO JAPONÊS [SHOCHU]; LICOR DE CEVADA DESCASCADA; LICOR DE GENGIBRE; LICOR DE GINJA; LICOR DE GINSENG VERMELHO; LICOR FERMENTADO CHINÊS [LAOJIOU]; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXAS ASIÁTICAS; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHAS DE PINHEIRO; LICOR JAPONÊS COM EXTRATOS DE ALGAS; LICOR TÔNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXA

JAPONESA [UMESHU]; LICOR TÓNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHA DE PINHEIRO [MATSUBA-ZAKE]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE ERVAS [HOMEISHU]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE COBRA MAMUSHI [MAMUSHI-ZAKE]; LICORES JAPONESES REGENERADOS [NAOSHI]; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS; MISTURA DE LICORES CHINESES [WUJIAPIE-JIOU]; RUM; RUM COM ADIÇÃO DE VITAMINAS; RUM DE SUMO DE CANA-DE-AÇÚCAR; SHOCHU [AGUARDENTES]; UÍSQUE BOURBON; VODKA; WHISKY; WHISKY CANADIANO; WHISKY DE MALTE; WHISKY DE MISTURA; WHISKY ESCOCÊS; AGUARDENTE DE PÊRA; ÁLCOOL DE ARROZ; AMARGOS [LICORES]; ANIS; ANISETE; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDOCERVEJA; COCKTAILS; CURAÇAU; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; GELATINAS ALCOÓLICAS; GEMADA ALCOÓLICA; HIDROMEL; LICOR DE GROSELHA PRETA; LICOR DE MENTA; LICORES; LICORES À BASE DE CAFÉ; LICORES À BASE DE WHISKY ESCOCÊS; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; VINHO; VINHOS; ÁGUA-PÉ; AMONTILLADO; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; SANGRIA; VERMUTE; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; VINHO BRANCO; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLJ]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO DE XEREZ; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; CIDRA SECA; SIDRA DOCE; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; BEBIDAS À BASE DE RUM; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DE FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS ALCOÓLICOS PREPARADOS; COCKTAILS COM ÁLCOOL SOB A FORMA DE GELATINAS REFRIGERADAS; COCKTAILS DE FRUTAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; MISTURA JAPONESA DE LICOR À BASE DE ARROZ DOCE [SHIRO-ZAKE]; PONCHE

ALCOÓLICO; PONCHE DE RUM; PONCHES DE VINHO; VINHOS DE APERITIVO

(591)

(540)

COVID 19

(210) **640055**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) **PT GONÇALO MIGUEL BEIRANTE, UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 37 FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE LAVANDARIAS PARA LAVAGEM E SECAGEM; LAVAGEM DA ROUPA; LAVANDARIA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA; LAVANDARIA PARA TECIDOS; LAVANDARIAS SELF-SERVICE; LAVANDARIA DE TECIDOS TÊXTEIS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LAVANDARIA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA DE ROUPA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA PARA PEÇAS DE ROUPA

(591) preto;branco;azul;

(540)



(531) 27.5.1

(210) **640056**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) **PT FREDERICK GUY COQUEREAU**

(511) 37 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TETOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LAVANDARIA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA DE ROUPA; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA

43 CATERING; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CATERING; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]; ALUGUER DE ROUPAS DE CASA

(591)

(540)



(531) 2.9.8 ; 7.1.24

(210) **640058** **MNA**

(220) 2020.03.19

(300)

(730) **PT MARIA INES MARQUES GOMES**

(511) 14 ALFINETES DE GRAVATAS; ALFINETES DE GRAVATA EM METAIS PRECIOSOS; ALFINETES DE GRAVATA; ALFINETES DE ADEREÇO [JOALHARIA]; ALFINETE ORNAMENTAIS; ALFINETE DE ADEREÇO; ÁGATA EM JOALHARIA; ADORNOS PARA AS ORELHAS SOB A FORMA DE JOALHARIA; ADORNOS CORPORAIS; ALIANÇAS DE CASAMENTO; ALFINETES SENDO JOALHARIA; ALFINETES QUE SÃO ARTIGOS DE JOALHARIA; ALFINETES ORNAMENTAIS EM METAIS PRECIOSOS; ALFINETES [JOALHARIA]; ALFINETES EM METAIS PRECIOSOS [JOALHARIA]; ALFINETES DECORATIVOS DE METAIS PRECIOSOS; ALFINETES DE LAPELA [JOALHARIA]; ALFINETES DE LAPELA EM METAIS PRECIOSOS [JOALHARIA]; ADORNOS PARA CALÇADO EM METAIS PRECIOSOS; AMULETOS [JOALHARIA]; AMULETOS [JOALHARIA] DE METAIS COMUNS; AMULETOS, SENDO ARTIGOS DE JOALHARIA; ANÉIS; ANÉIS [JOALHARIA] EM METAIS NÃO PRECIOSOS; ANÉIS [JOIAS] FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; ANÉIS REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS; ARTIGOS DE JOALHARIA FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; ARTIGOS DE JOALHARIA FEITOS EM LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; ARTIGOS DE JOALHARIA FORMADOS COM METAIS PRECIOSOS; ARTIGOS DE JOALHARIA REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS; BERLOQUES DE JOALHARIA EM METAIS PRECIOSOS OU REVESTIDOS; BERLOQUES REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS; BOTÕES DE PUNHO EM METAIS PRECIOSOS; BOTÕES DE PUNHO FEITOS DE METAIS PRECIOSOS COM PEDRAS PRECIOSAS; BOTÕES DE PUNHO FEITOS DE METAIS PRECIOSOS COM PEDRAS SEMIPRECIOSAS; BOTÕES DE PUNHO REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS; BRINCOS EM METAIS PRECIOSOS; COLARES EM METAIS PRECIOSOS; CORRENTE (FIO) DE METAIS PRECIOSOS PARA PULSEIRAS DE TORNOZELO; CORRENTE (FIO) DE METAIS PRECIOSOS PARA PULSEIRAS; CORRENTES DE JOALHARIA EM METAIS PRECIOSOS PARA COLARES; CORRENTES EM METAIS PRECIOSOS; CORRENTES EM METAIS PRECIOSOS [JOALHARIA]; CORRENTES FEITAS DE METAIS PRECIOSOS [JOALHARIA]; CRACHÁS EM METAIS PRECIOSOS; EMBLEMAS DE LAPELA EM METAIS PRECIOSOS; EMBLEMAS METÁLICOS PARA O VESTUÁRIO, EM METAIS PRECIOSOS; FIOS DE METAIS PRECIOSOS [BIJUTARIA]; FIOS EM METAIS PRECIOSOS [BIJUTARIA]; FIOS EM METAIS PRECIOSOS [JOALHARIA]; FIXA-GRAVATAS EM METAIS PRECIOSOS; INSÍGNIAS EM METAIS PRECIOSOS; JOALHARIA COM CHAPEADO DE METAIS PRECIOSOS; JOALHARIA CONSISTINDO EM ARTIGOS DE METAIS PRECIOSOS; JOALHARIA DE CRISTAL REVESTIDA COM METAIS PRECIOSOS; JOALHARIA EM METAIS NÃO PRECIOSOS; JOALHARIA EM METAIS PRECIOSOS; JOALHARIA FEITA DE METAIS NÃO PRECIOSOS; JOALHARIA FEITA DE METAIS PRECIOSOS; JOALHARIA REVESTIDA DE METAIS PRECIOSOS; JÓIAS REVESTIDAS COM METAIS PRECIOSOS; MALHAS DE METAIS PRECIOSOS [JOALHARIA]; MEDALHAS EM METAIS PRECIOSOS; MEDALHAS REVESTIDAS DE METAIS PRECIOSOS; MEDALHÕES EM METAIS NÃO PRECIOSOS; MEDALHÕES EM METAIS PRECIOSOS; MOLAS DE GRAVATA EM METAIS PRECIOSOS; ORNAMENTOS DE CHAPÉUS EM METAIS PRECIOSOS; ORNAMENTOS PARA

SAPATOS [EM METAIS PRECIOSOS]; ORNAMENTOS PESSOAIS EM METAIS PRECIOSOS; PULSEIRAS DE METAIS PRECIOSOS; CAIXAS COMEMORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS DECORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS EM METAIS PRECIOSOS; CHAPAS DE IDENTIFICAÇÃO EM METAIS PRECIOSOS; COPOS DE ESTATUÁRIA COMEMORATIVA FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; ESTÁTUAS E FIGURINHAS FEITAS OU COBERTAS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS; OBJECTOS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS; OBJECTOS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS; OBRAS DE ARTE EM METAL [METAIS PRECIOSOS]; ORNAMENTOS FEITOS OU COBERTOS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS; PLACAS TUMULARES EM METAIS PRECIOSOS; PORTA-CHAVES EM FANTASIA DE METAIS PRECIOSOS; TAÇAS EM METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS DE LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS EM METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS REVESTIDOS COM METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS REVESTIDOS DE LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; ARTIGOS SEMIACABADOS EM METAIS PRECIOSOS PARA UTILIZAÇÃO NO FABRICO DE ARTIGOS DE JOALHARIA; FIOS DE ARAME DE METAIS PRECIOSOS; FIOS DE METAIS PRECIOSOS; FIOS METÁLICOS [METAIS PRECIOSOS]; LIGAS DE METAIS PRECIOSOS [SEM SER PARA USO EM ODONTOLOGIA]; LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; LINGOTES DE METAIS PRECIOSOS; METAIS PRECIOSOS; METAIS PRECIOSOS E SUAS LIGAS; METAIS PRECIOSOS EMBRUTO OU SEMITRABALHADOS; METAIS PRECIOSOS EM BRUTO OU SEMI-TRABALHADOS; METAIS PRECIOSOS SEMI-TRABALHADOS; METAIS PRECIOSOS TRABALHADOS OU SEMITRABALHADOS

(591) vermelho;branco;ouro;preto;

(540)



(531) 2.1.95 ; 25.1.6

(210) **640059** **MNA**

(220) 2020.03.19

(300)

(730) **PT CRUZ, ROQUE, SEMIÃO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**

(511) 35 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM NEGÓCIOS
45 SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS); REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ASSUNTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS

JURÍDICOS ELATIVOS A NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS RELATIVAMENTE A PROCESSOS JUDICIAIS; SERVIÇOS JURÍDICOS PRO BONO; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS

(591)

(540)

SOS LEGAL CORONAVÍRUS

(210) **640060**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) PT AMIN MAHAMADE NURALLY ALYBAY

(511) 43 CASAS DE TERCEIRA IDADE [LARES]; SERVIÇOS DE CASAS DE RETIRO PARA A TERCEIRA IDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIAS COM ASSISTÊNCIA [ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; LARES DE IDOSOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA LARES DE IDOSOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE CATERING PARA LARES DE IDOSOS; SERVIÇOS DE LARES DE IDOSOS; CENTROS DE DIA; SERVIÇOS DE CENTROS DE DIA; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE CUIDADOS DE DIA PARA ADULTOS; SERVIÇOS DE LARES DE TERCEIRA IDADE

(591)

(540)

BLOOM WELLBEING

(210) **640061**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) PT WIDINOVATIONS, LDA.

(511) 07 MÁQUINAS DE GRAVAR; CORTADORAS [MÁQUINAS]; MÁQUINAS CORTADORAS; MÁQUINAS PARA GRAVAÇÃO A LASER; FRESADORAS [MÁQUINAS]; LAMINADORAS

(591)

(540)

WIDLASER SÉRIE C700

(210) **640062**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) PT DAVID HAIG MC VIE

(511) 39 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM CRUZEIROS; CRUZEIROS DE BARCOS DE RECREIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES

(591)

(540)

HAIG LUXURY CHARTERS

(210) **640063**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) PT MUNDOSUMARENTO LDA

(511) 33 VINHO; GIN

(591)

(540)

PAÇO DOS DUQUES

(210) **640073**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) PT MEDINFAR CONSUMER HEALTH - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA.

(511) 05 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, MÉDICAS E VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA USO MÉDICO; ALIMENTOS E SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS DE USO MEDICINAL OU VETERINÁRIO, ALIMENTOS PARA BEBÊS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA HUMANOS E ANIMAIS; EMPLASTROS, MATERIAL PARA PENSOS; MATÉRIAS PARA CHUMBAR OS DENTES, CERA DENTÁRIA; DESINFETANTES; PRODUTOS PARA A DESTRUÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS; FUNGICIDAS, HERBICIDAS.

(591)

(540)

PROTONSTOP

(210) **640082**

MNA

(220) 2020.03.17

(300)

(730) PT FREDERICO ALEXANDRE DOS SANTOS SELORES

(511) 33 VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS

(591)

(540)

SELORES

(210) **640083**

MNA

(220) 2020.03.17

(300)

(730) PT FRUTICAMPO - SOCIEDADE AGRÍCOLA E COMERCIAL DE FRUTAS, LIMITADA

(511) 31 PERAS FRESCAS; MAÇÃS FRESCAS; AMEIXAS FRESCAS; FRUTAS FRESCAS

(591)
(540)



(531) 5.7.13 ; 27.5.17



(531) 24.15.1 ; 27.5.17

(210) **640084** MNA
(220) 2020.03.17
(300)
(730) PT BETOPAR - INDÚSTRIAS E PARTICIPAÇÕES, S.A
(511) 19 BETÃO; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM BETÃO
(591)
(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.2 ; 26.4.9 ; 26.4.18 ; 27.5.2 ; 27.99.2

(210) **640085** MNA
(220) 2020.03.17
(300)
(730) PT UPSTEEL - TÉCNICAS DE ELEVAÇÃO E MONTAGEM, LDA
(511) 37 MONTAGEM DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS PREFABRICADOS
(591)
(540)

(210) **640086** MNA
(220) 2020.03.17
(300)
(730) PT INTOCLEAN TOBACCO PORTUGAL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA.
(511) 34 CHARUTOS; CIGARROS; CIGARRILHAS
(591) cinzento e dourado;
(540)



(531) 29.1.97

(210) **640087** MNA
(220) 2020.03.17
(300)
(730) PT INTOCLEAN TOBACCO PORTUGAL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA.
(511) 34 CHARUTOS; CIGARROS; CIGARRILHAS
(591) PRETO, CINZENTO E VERMELHO;
(540)



(531) 27.5.22 ; 27.5.24

(210) **640088** MNA
(220) 2020.03.18
(300)
(730) PT THE FACTORY TRIBE, LDA.
(511) 36 ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS PARA CO-WORKING
41 AÇÕES DE FORMAÇÃO
(591)

(540)

FACTORY BRAGA(210) **640090** MNA

(220) 2020.03.18

(300)

(730) **PT MIGUEL FILIPE LÁZARO PEREIRA DOS SANTOS**

(511) 09 PLATAFORMAS DE SOFTWARE; PROGRAMAS DE SOFTWARE; SOFTWARE; SOFTWARE DE MANUTENÇÃO; SOFTWARE DE OTIMIZAÇÃO; PROGRAMAS DE COMPUTADOR

42 SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO DE LINGUAGENS INFORMÁTICAS; CONCEÇÃO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO, MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE; CRIAÇÃO DE SOFTWARE; CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE BASES DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA TERCEIROS; DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; DESIGN DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; DESIGN DE SOFTWARE; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; ESCRITA E DESIGN DE SOFTWARE PARA COMPUTADOR; IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EM REDES; INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE; INSTALAÇÃO E PERSONALIZAÇÃO DE SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES; MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; PRODUÇÃO DE SOFTWARE; PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÕES MULTIMÉDIA; SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO NA ÁREA DE SOFTWARE E SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE OS MESMOS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; TESTES DE SOFTWARE

(591)

(540)



(531) 24.17.8 ; 27.99.13

(210) **640091** MNA

(220) 2020.03.18

(300)

(730) **PT ANA DANIELA PINHEIRO PEIXOTO VINAGREIRO**

(511) 42 DESIGN DE MODA

(591)

(540)

BRANCO.ROTO(210) **640093** MNA

(220) 2020.03.18

(300)

(730) **PT ANTÓNIO MANUEL BAIÃO LANÇA**

(511) 33 VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS

39 ENTREGA DE VINHOS; ENTREGA DE MERCADORIAS ENCOMENDADAS POR CORRESPONDÊNCIA; ENTREGA DE MERCADORIAS ENCOMENDADAS POR CATÁLOGO; ENTREGA DE MERCADORIAS POR ENCOMENDA POSTAL; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO RELACIONADOS COM BEBIDAS, TAIS COMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS

(591)

(540)

HG WINE AT HOME(210) **640094** MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) **PT PAULO RAFAEL SIMÕES FIGUEIREDO**

(511) 43 ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER DE TENDAS GRANDES; ALUGUER DE TOLDOS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE PAVILHÕES; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PARQUES DE CARAVANAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM RESERVA DE ALOJAMENTO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE CRECHE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE HOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; CONSULTORIA FORNECIDA POR

CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE CABANAS DE FÉRIAS; CASAS DE HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM PENSÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; ESTALAGENS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ESPAÇOS PARA EXIBIÇÕES; ALUGUER DE SALAS DE CONFERÊNCIAS; ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; ALUGUER DE SALAS PARA EXPOSIÇÕES; ARRENDAMENTO DE ESPAÇO DE ESCRITÓRIO EM REGIME TEMPORÁRIO; ARRENDAMENTO DE SALAS PARA EVENTOS SOCIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA REUNIÕES DE ADMINISTRAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA EXPOSIÇÕES EM HOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS DE CONFERÊNCIA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA REUNIÕES; FORNECIMENTO DE CENTROS COMUNITÁRIOS PARA ENCONTROS SOCIAIS E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA TRABALHO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FEIRAS COMERCIAIS [ALOJAMENTO]; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONVENÇÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXPOSIÇÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONGRESSOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONFERÊNCIAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA BANQUETES E EVENTOS SOCIAIS PARA OCASIÕES ESPECIAIS; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [LOCAIS]; SERVIÇOS DE ACOMODACÃO PARA REUNIÕES; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); HOSPEDAGEM PARA CAVALOS; PENSÕES PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE AVES DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE PENSÕES PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A ANIMAIS; SERVIÇOS DE GATIL; SERVIÇOS DIURNOS DE GUARDA DE CÃES; SERVIÇOS PARA ALOJAMENTO DE PEIXES DE ESTIMAÇÃO; LEASING DE MOBILIÁRIO; ALUGUER DE VIDRARIA; ALUGUER DE UTENSÍLIOS DE MESA; ALUGUER DE UTENSÍLIOS DE COZINHA; ALUGUER DE TORRADEIRAS ELÉTRICAS PARA USO DOMÉSTICO; ALUGUER DE TOALHAS PARA HOTÉIS; ALUGUER DE TAPETES; ALUGUER DE TAPEÇARIAS DE PAREDE PARA HOTÉIS; ALUGUER DE TALHERES; ALUGUER DE TAPETES DE INTERIOR; ALUGUER DE ROUPAS DE CASA; ALUGUER DE ROUPA DE CAMA; ALUGUER DE ROUPA BRANCA; ALUGUER DE ROUPA; ALUGUER DE REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS; ALUGUER DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS DE HOTÉIS; ALUGUER DE PLACAS DE AQUECIMENTO ELÉTRICAS PARA USO DOMÉSTICO; ALUGUER DE PLACAS DE AQUECIMENTO NÃO ELÉTRICAS; ALUGUER DE PLACAS AQUECEDORAS (AQUECE-PRATOS); ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA,

CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ALUGUER DE MÓVEIS PARA HOTÉIS; ALUGUER DE MOBILIÁRIO, ROUPA E ACESSÓRIOS DE MESA; ALUGUER DE MOBILIÁRIO PARA CONFERÊNCIAS; ALUGUER DE MOBILIÁRIO PARA APRESENTAÇÕES; ALUGUER DE MOBILIÁRIO PARA EXPOSIÇÕES; ALUGUER DE MOBILIÁRIO DE INTERIORES; ALUGUER DE MOBILIÁRIO; ALUGUER DE MOBÍLIA; ALUGUER DE MESAS DE INTERIOR; ALUGUER DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE ALGODÃO DOCE; ALUGUER DE MÁQUINAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS; ALUGUER DE MÁQUINAS DE FAZER PIPOCAS; ALUGUER DE MANTAS; ALUGUER DE LOUÇA; ALUGUER DE LAVA-LOIÇAS DE COZINHA PARA USO COMERCIAL; ALUGUER DE LAVA-LOIÇAS DE COZINHA PARA USO DOMÉSTICO; ALUGUER DE LAVA-LOIÇAS; ALUGUER DE ILUMINAÇÃO INTERIOR; ALUGUER DE FUTONS; ALUGUER DE FORNOS MICRO-ONDAS PARA USO DOMÉSTICO; ALUGUER DE FONTES DE CHOCOLATE; ALUGUER DE FONTES DE BEBIDAS; ALUGUER DE ESTEIRAS; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA PARA FINS INDUSTRIAIS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CATERING; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE BAR; ALUGUER DE DISPENSADORES DE ÁGUA POTÁVEL; ALUGUER DE DISPENSADORES DE ÁGUA; ALUGUER DE CORTINAS PARA HOTÉIS; ALUGUER DE COBERTORES; ALUGUER DE CAMAS; ALUGUER DE CADEIRAS, MESAS, TOALHAS DE MESA, COPOS; ALUGUER DE CADEIRAS E MESAS; ALUGUER DE CADEIRAS DE INTERIOR; ALUGUER DE BANCADAS DE COZINHA PARA PREPARAÇÃO DE COMIDA DE CONSUMO IMEDIATO; ALUGUER DE BANCADAS DE COZINHA; ALUGUER DE APARELHOS PARA SERVIR ALIMENTOS; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, NÃO SENDO PARA CENÁRIOS DE TEATRO OU ESTÚDIOS DE TELEVISÃO; ALUGUER DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO DOMÉSTICA; ALUGUER DE APARELHOS DE COZINHA; ALUGUER DE ALMOFADAS; BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DECORAÇÃO DE ALIMENTOS; DECORAÇÃO DE BOLOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SNACK-BARS; SNACK-BARES; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE

COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SALÕES DE CHÁ; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PIZZARIAS; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; ESCULTURA CULINÁRIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; CATERING; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA INSTITUIÇÕES; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA BANQUETES; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA FESTAS; CATERING EM CAFETERIAS DE COMIDA RÁPIDA; FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS

SEM-ABRIGO E DESPRIVILEGIADAS; FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS NECESSITADAS [SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA]; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA CONSUMO IMEDIATO; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; PREPARAÇÃO DE COMIDA ESPANHOLA PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE COMIDA JAPONESA PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE UDON E SOBA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA JAPONESA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA ESPANHOLA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE UDON E SOBA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CAFÉ PARA ESCRITÓRIOS [FORNECIMENTO DE BEBIDAS]; SERVIÇOS DE FAST-FOOD TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOSPITAIS; SERVIÇOS DE CATERING PARA SALAS DE RECEÇÃO; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCOLAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CENTROS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CAFETERIAS DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA LARES DE IDOSOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE CATERING PARA LARES DE IDOSOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CENTROS DE CONFERÊNCIAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE CATERING PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CATERING NO EXTERIOR; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCRITÓRIO PARA FORNECIMENTO DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COZINHA EUROPEIA; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COZINHA JAPONESA; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COMIDA ESPANHOLA; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA CASAMENTOS E EVENTOS PRIVADOS; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA FEIRAS, PROVAS E EVENTOS PÚBLICOS; SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE CONGRESSOS; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE, FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS NECESSITADAS; SERVIÇOS COMERCIAIS DE CATERING; RESTAURANTES PARA TURISTAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE EXPOSIÇÕES; SERVIÇOS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS E RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICOS RELACIONADOS COM HOTÉIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS

COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS QUE REALIZAM RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO; RESERVA DE QUARTOS PARA VIAJANTES; RESERVA DE QUARTOS; RESERVA DE PENSÕES; RESERVA DE HOTEIS; RESERVA DE HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO PARA VIAJANTES; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM PARQUES DE CAMPISMO; REALIZAÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; CONSELHOS SOBRE RECEITAS CULINÁRIAS; ACESSORIA EM COZINHA; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE POUSADAS DE JUVENTUDE; SERVIÇOS DE MOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS E MOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE

FÉRIAS[HOSPEDAGEM/ALBERGARIA]; SERVIÇOS DE HOSPEDARIAS; SERVIÇOS DE CAMPISMO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVAS DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; POUSADAS DE TURISMO; POUSADAS; PENSÕES; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; MOTELS; MOTÉIS; HOSPEDARIAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CAMPISMO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CAMPISMO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE PARQUES DE REBOQUES E ATRELADOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM RANCHOS

(591)

(540)

VIMIEIRO

(210) **640096**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) **PT LILIANA ANDREIA MOREIRA RAMALHO**

(511) 20 ALMOFADAS DECORATIVAS PARA SOFÁS; SOFÁS; CADEIRAS; CADEIRÕES; CAMAS; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, OBRAS DE ARTE, ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NA CLASSE

24 CORTINADOS

(591)

(540)

SOFLI

(210) **640099**

MNA

(220) 2020.03.19

(300)

(730) **PT RICARDO JORGE LOUREIRO OLIVEIRA PT DAVID ACURCIO CRUZ PT DANY FIGUEIREDO OLIVEIRA**

(511) 25 BOXER SHORTS; BOXERS [CALÇÕES]; BOXERS [CUECAS]; BOXERS [ROUPA INTERIOR]

(591)

(540)

LUMBERJACK'S

(210) **640113** **MNA**
 (220) 2020.03.20
 (300)
 (730) **PT PEDRO JOAQUIM GOMES ARAÚJO**
 (511) 41 ANIMAÇÃO DE PALHAÇOS; ESPETÁCULOS DE TEATRO DE ANIMAÇÃO E REPRESENTADOS AO VIVO; PREPARAÇÃO E ANIMAÇÃO DE GRUPOS DE DISCUSSÃO SOBRE TEMAS EDUCATIVOS, SEM SER ONLINE; PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO E AO VIVO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO; SERVIÇOS NA PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE FILMES CINEMATOGRAFICOS DE ANIMAÇÃO; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA FILMES E VÍDEOS; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO EM CRUZEIROS; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO PRESTADOS POR MÚSICOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO COM ANIMAÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY [DJ]; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY; DISC JOCKEYS PARA FESTAS E EVENTOS ESPECIAIS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO EFETUADOS POR MÚSICOS; INTERPRETAÇÃO DE MÚSICA E CANTO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM CANTORES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E CANTORES; SERVIÇOS DE CONCERTOS DE CANTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR CANTORES; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUISCAIS; APRESENTAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; ENTRETENIMENTO FORNECIDO DURANTE OS INTERVALOS DE EVENTOS DESPORTIVOS; EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO COSPLAY (DISFARCES); ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E EVENTOS RECREATIVOS ATRAVÉS DE REDES ONLINE E INTERNET; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PUBLICAÇÃO DE CALENDÁRIOS DE EVENTOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE EVENTOS DE PATINAGEM; SERVIÇOS DE

INFORMAÇÕES SOBRE BILHETES PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE MESTRE DE CERIMÓNIAS PARA FESTAS E EVENTOS ESPECIAIS; AGENCIAMENTO DE ARTISTAS; ALUGUER DA CASAS INSUFLÁVEIS PARA SALTITAR; ALUGUER DE EQUIPAMENTO ÁUDIO; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE ÁUDIO; ALUGUER DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS E FOTOGRÁFICOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE ÁUDIO E DE VÍDEO; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS; APRESENTAÇÃO DE COREOGRAFIAS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE VARIEDADE; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MAGIA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO DE DANÇA; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ATUAÇÕES MUISCAIS AO VIVO; ATUAÇÕES DE GRUPOS MUISCAIS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES DE GRUPOS MUISCAIS AO VIVO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATUAÇÕES DE GRUPOS MUISCAIS AO VIVO; COMPOSIÇÃO DA LETRA DE CANÇÕES; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA PARA TERCEIROS; CONCERTOS DE MÚSICA; CONCERTOS DE MÚSICA AO VIVO; CONCERTOS DE MÚSICA VIA RÁDIO; CONCERTOS DE MÚSICA VIA TELEVISÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA POP; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS MUISCAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS MUISCAIS; PRODUÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE CONCERTOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE CONCERTOS MUISCAIS; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO DE FESTAS; DEMONSTRAÇÕES AO VIVO PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; DIVERTIMENTO INTERATIVO; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ENTRETENIMENTO AO VIVO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ATUAÇÕES AO VIVO E APRESENTAÇÕES PESSOAIS POR UMA PERSONAGEM FANTASIADA; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PARA PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS MUISCAIS AO VIVO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE DANÇA, MÚSICA E TEATRO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES

PARA FILMES, ESPETÁCULOS, PEÇAS DE TEATRO, MÚSICA OU FORMAÇÃO DIDÁTICA; PLANEAMENTO DE PEÇAS DE TEATRO OU DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO POR GRUPOS MUSICAIS; ESPETÁCULOS AO VIVO DE UM GRUPO DE MÚSICA; ESPETÁCULOS DE BANDAS DE MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ENCENAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ESPETÁCULOS MUSICAIS; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; NÚMEROS MUSICAIS FORNECIDOS EM LOCAIS DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; GESTÃO ARTÍSTICA DE SALAS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; REPRESENTAÇÕES TEATRAIS; SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES TEATRAIS; ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES TEATRAIS; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO MUSICAL; FORNECIMENTO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; MARCAÇÃO DE CONCERTOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA CONCERTOS; ORGANIZAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE ENTRETENIMENTO POR TELEFONE; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DESFILES DE MODA PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES NO DOMÍNIO DO ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO RELACIONADOS COM ESTILO E MODA; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE GALAS; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS; PLANEAMENTO DE FESTAS; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO];

PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CÉNICOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TEATRO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE REVISTA COM A PRESENÇA DE PÚBLICO AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM INSTRUMENTISTAS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE COMÉDIA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PATINAGEM NO GELO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PATINAGEM SOBRE RODAS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS E PROGRAMAS TELEVISIVOS E RADIOFÓNICOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS E FILMES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PARQUES DE DIVERSÕES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS RECREATIVOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS TELEVISIVOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO; SERVIÇOS RECREATIVOS PRESTADOS POR ARTISTAS DE ESPETÁCULO; SERVIÇOS DE CONCERTOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE CONCERTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES DE CONCERTOS E TEATRO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE BILHETES PARA CONCERTOS; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO DE CANÇÕES; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO DE LETRAS DE CANÇÕES PARA FINS NÃO PUBLICITÁRIOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS CULTURAIS, DE EDUCAÇÃO E DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO DE FÉRIAS [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO (DIVERTIMENTO); SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DEASSESSORIA RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE CENTROS DE DIVERTIMENTO DE CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE CLUBE DE FÁS (DIVERTIMENTO); SERVIÇOS DE CONVERSACÃO TELEFÓNICA PARA FINS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR UM GRUPO DE MÚSICA VOCAL; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO RELACIONADOS COM CONCURSOS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO EM CENTROS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR UM GRUPO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR UM GRUPO MUSICAL; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS AO VIVO DE COMPETIÇÕES E EXIBIÇÕES DE PATINAGEM SOBRE RODAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS NUM CIRCUITO DE CORRIDAS MOTORIZADAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO COM MÁQUINAS DE DIVERSÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO COM MÚSICA JAZZ; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR TELEFONE; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO POR TELEVISÃO; SERVIÇOS DE

DIVERTIMENTO ATRAVÉS DE PRODUÇÕES CÊNICAS E CABARÉS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM CLUBES NOTURNOS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO FORNECIDOS NUMA PISTA DE CORRIDAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR VOCALISTAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO MUSICAL; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS ATRAVÉS DA RÁDIO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE JOGOS DE COMPUTADOR E DE VÍDEO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE EXIBIÇÕES DE CINEMA; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS DURANTE OS INTERVALOS DE ACONTECIMENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE LASER [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO ATRAVÉS DE CONCERTOS; APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS DE DIVERSÃO; ALUGUER DE CENÁRIOS DE ESPETÁCULOS; ALUGUER DE GRAVAÇÕES SONORAS E DE IMAGENS; ALUGUER DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; ALUGUER DE REGISTOS SONOROS [GRAVAÇÕES]; ALUGUER DE REGISTOS SONOROS; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES DE GRUPOS DE ROCK AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE COMÉDIA AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ÓPERAS; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO MUSICAL; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA (SERVIÇOS DE -); CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; DISCOTECAS; CABARÉS E DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DISCOTECAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA "KARAOKE"; DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE KARAOKE; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÓNICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MÚSICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO, COMENTÁRIOS E ARTIGOS SOBRE MÚSICA EM REDES INFORMÁTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA DIGITAL A PARTIR DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO ON-LINE DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS SOBRE MÚSICAS NÃO DESCARREGÁVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEL; DISPONIBILIZAÇÃO ONLINE DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS SOBRE MÚSICAS NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO; APRESENTAÇÕES DE DANÇA (ORGANIZAÇÃO DE-); ENSINO DE DANÇA; ENSINO DE DANÇA PARA ADULTOS; ENSINO DE DANÇA PARA CRIANÇAS; ESCOLAS DE DANÇA; ESTÚDIOS DE DANÇA; EXIBIÇÕES DE DANÇA MASCULINA; FORNECIMENTO DE AULAS DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DANÇA; INSTALAÇÕES PARA AERÓBICA E DANÇA; INSTRUÇÕES RELATIVAS À DANÇA DO VARÃO; OFERTA DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES DE DANÇA; SERVIÇOS DE CLUBES DE DANÇA; SERVIÇOS DE DANÇAS EXÓTICAS; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM A

DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE BALLE; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE CIRCO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PATINAGEM NO GELO; DIREÇÃO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS; DIREÇÃO DE EXIBIÇÕES DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE MAGIA; ENTRETENIMENTO POR MEIOS DE ESPETÁCULOS DE PRODUÇÕES DE TEATRO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE CIRCO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS AÉREOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE MAGIA; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE LUZ; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE BALLE; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE LASER; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE ORQUESTRAS SINFÓNICAS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS COM JANTAR; ESPETÁCULOS AO VIVO DE GRUPOS DE ROCK; ESPETÁCULOS DE BALLE; ESPETÁCULOS DE CABARÉ E DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS DE CAVALOS; ESPETÁCULOS DE CIRCO; ESPETÁCULOS DE COMÉDIA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE GRUPOS AO VIVO; ESPETÁCULOS DE HIPNOTISMO [ENTRETENIMENTO]; ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ESPETÁCULOS DE RODEO; ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO POR SATÉLITE; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS ITINERANTES, SENDO SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ESPETÁCULOS TEATRAIS PRESTADOS EM LOCAIS DE REPRESENTAÇÃO; EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM A GESTÃO DE ESPETÁCULOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; GESTÃO ARTÍSTICA DE ESPETÁCULOS DE TEATRO; GESTÃO ARTÍSTICA DE PROFISSIONAIS DO ESPETÁCULO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS DE TEATRO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE BILHETES PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE LASER; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULO DE MAGIA; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS EM PARQUES DEDIVERSÕES; RESERVAS PARA ESPETÁCULOS; RESERVA DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS E RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; RESERVA DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS; REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS DE ARTES DO ESPETÁCULO; REALIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO NO DOMÍNIO DAS ARTES DO ESPETÁCULO; PRESTAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PARA ESPETÁCULOS DE JOGOS TELEVISIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE ESPETÁCULOS AÉREOS; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM DIRETO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE COMÉDIA; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PATINAGEM SOBRE RODAS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PATINAGEM NO GELO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS AÉREOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PATINAGEM NO GELO PARA PÚBLICO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; MARCAÇÃO DE LUGARES PARA ESPETÁCULOS E EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇO DE RESERVAS

PARA ATIVIDADES DE DIVERTIMENTO; PRODUÇÃO DE DIVERTIMENTO AO VIVO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE DIVERTIMENTO PARA TRANSMISSÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS VISUAIS; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO VISUAL E MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO PARA CERIMÓNIAS DE CASAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EDUCATIVOS OU DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS (EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO); ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO TELEVISIVO E RADIOFÓNICO; DIVERTIMENTO TELEVISIVO; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE EXIBIÇÕES DE JOGOS EM SÉRIES; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE CORRIDAS DE AUTOMÓVEIS; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE UM PASSEIO NUM PARQUE DE ATRAÇÕES; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE DESFILES DE MODA; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE TORNEIOS DE TÊNIS; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE TORNEIOS DE GOLFE; DIVERTIMENTO RADIOFÓNICO; DIVERTIMENTO FORNECIDO ATRAVÉS DE SISTEMAS DE VIDEOTEXTO; DIVERTIMENTO ATRAVÉS DO TELEFONE; DIVERTIMENTO ATRAVÉS DE RÁDIO; DIVERTIMENTO

(591)

(540)

DJ PETER A

(210) **640122** MNA

(220) 2020.03.20

(300)

(730) **BE AFONSO ROCHA SENOS GUEDES DE CAMPOS**

(511) 25 BANDANAS; BERMUDAS; BIQUÍNIS; BLUSAS; BLUSÕES; BOLEROS; BODIES; BOXER SHORTS; CACHECÓIS; CALÇAS; CALÇÕES; CALÇÕES DE BANHO; CAMISAS; CAMISOLAS; CASACOS; CINTOS; COLETES; CUECAS; FATOS DE BANHO; FATOS; MACACÕES; MEIAS; POLOS; PULÓVERES; ROUPA INTERIOR; SAIAS; SUSPENSÓRIOS; SWEATSHIRTS; T-SHIRTS; TOPS CURTOS; VESTIDOS

(591)

(540)

GONE SOUTH

(210) **640123** MNA

(220) 2020.03.20

(300)

(730) **PT SARA BEATRIZ BAPTISTA**

(511) 03 BÁLSAMOS SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; COSMÉTICOS; COSMÉTICOS BIOLÓGICOS; COSMÉTICOS NATURAIS; COSMÉTICOS PARA CRIANÇA; COSMÉTICOS PARA SEREM VENDIDOS SOB A FORMA DE KIT; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE ÓLEOS; CREMES DE MASSAGEM, NÃO MEDICINAIS; LOÇÕES E ÓLEOS DE MASSAGEM; LOÇÕES NÃO MEDICINAIS; ÓLEO DE MASSAGEM; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO COSMÉTICO; PRODUTOS DE HIGIENE ORAL; PRODUTOS DE PEDICURE; VELAS DE MASSAGEM PARA USO COSMÉTICO; CHAMPÔS PARA ANIMAIS; COSMÉTICOS PARA ANIMAIS; PRODUTOS PARA O BANHO DOS ANIMAIS; MISTURAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS; GÉIS DE BANHO E DE DUCHE, NÃO PARA USO MÉDICO; SABÕES; SABONETE LÍQUIDO; BANHO DE ESPUMA PARA BEBÉ; ESPUMA DE DUCHE E BANHO; GEL DE BANHO; ÓLEOS PARA O BANHO; DESODORIZANTES; DENTÍFRICOS

31 ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO

41 PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]

(591)

(540)

C'ALMA E CORAÇÃO

(210) **640127** MNA

(220) 2020.03.21

(300)

(730) **PT ERWIN LODEWIJK MAURITS VERVAECKE**

(511) 29 AZEITE VIRGEM EXTRA

(591)

(540)

MONTE CONDE - LUZ

(210) **640129** MNA

(220) 2020.03.21

(300)

(730) **PT ROQUE PADOVINI FILHO**

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES, EXCURSÕES DE UM DIA E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES COMO PARTE DO PACOTE DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES E DE PASSEIOS EM AUTOCARROS TURÍSTICOS [SIGHTSEEING]; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE TURISMO;

ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES TURÍSTICAS [TRANSPORTE]; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES E VISITAS A LOCAIS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS EM CIDADES; DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES

(591)

(540)

AMERICA TOUR OPERATOR



(531) 29.1.3

(210) **640133**

MNA

(220) 2020.03.21

(300)

(730) PT NUNO FILIPE GASPAR VIEIRA

(511) 42 SERVIÇOS DE FORNECEDOR DE HOSPEDAGEM EM NUVEM; ALOJAMENTO DE SERVIDORES; ALUGUER DE SERVIDORES WEB

(591)

(540)

EDGEPOWER

(210) **640144**

MNA

(220) 2020.03.20

(300)

(730) PT MPD - MARCAS E PATENTES NA DISTRIBUIÇÃO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCETO CERVEJAS); VINHOS.

(591)

(540)

VOLCANIC VINEYARDS

(210) **640139**

MNA

(220) 2020.03.22

(300)

(730) PT PEDRO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA CONSTANTINO

(511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS

(591)

(540)

NOMADA AGRO TURISMO

(210) **640145**

MNA

(220) 2020.03.20

(300)

(730) PT MPD - MARCAS E PATENTES NA DISTRIBUIÇÃO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCETO CERVEJAS); VINHOS.

(591)

(540)

VOLCANIC VINELANDS

(210) **640147**

MNA

(220) 2020.03.20

(300)

(730) PT ÁLVARO DO ROSÁRIO PEREIRA CASALEIRO

(511) 33 VINHOS; VINHO DE UVAS

(591)

(540)

FUNDAÇÃO 1968 CAVES CASALEIRO

(210) **640141**

MNA

(220) 2020.03.17

(300)

(730) PT INTOCLEAN TOBACCO PORTUGAL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA.

(511) 34 CHARUTOS; CIGARRILHAS; CIGARROS

(591) VERDE E DOURADO;

(540)

(210) **640153**

MNA

(220) 2020.03.20

(300)

(730) **PT TIAGO FRANCISCO JORDÃO OLIVEIRA**
 (511) 35 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE
 MARKETING ATRAVÉS DE SITES WEB
 (591)
 (540)

LIVE IN

(210) **640154** **MNA**
 (220) 2020.03.20
 (300)

(730) **PT FEDERAÇÃO ACADÉMICA DO PORTO**

(511) 36 GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS
 IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO
 IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE
 ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO
 IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE
 ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO
 IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES
 INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A
 RETALHO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS;
 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA
 RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE
 GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM
 COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS
 RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA;
 ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ALUGUER OU
 ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ALUGUER E
 ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS; ALUGUER E
 ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS;
 ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS;
 ARRENDAMENTO DE CASAS; ARRENDAMENTO DE
 EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS;
 ARRENDAMENTO DE ANDARES; ARRENDAMENTO
 DE APARTAMENTOS, DE ESTÚDIOS E DE QUARTOS;
 ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO
 DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO
 DE PROPRIEDADES PLENAS; ARRENDAMENTO DE
 PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE TERRENOS;
 ARRENDAMENTO E ALUGUER DE ALOJAMENTO
 PERMANENTE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS
 IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE
 IMÓVEIS; GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS DE
 CONSTRUÇÃO

(591)
 (540)

BAIRRO ACADÉMICO

(210) **640157** **MNA**
 (220) 2020.03.20
 (300)
 (730) **PT EDIÇÕES ASA II, S.A.**

(511) 09 LIVROS ELECTRÓNICOS; LIVROS DIGITAIS PARA
 FAZER DOWNLOAD DA INTERNET; LIVROS
 ELECTRÓNICOS PARA DOWNLOAD; LIVROS
 GRAVADOS EM DISCO; SOFTWARE DE APLICAÇÃO
 PARA COMPUTADORES; SOFTWARE DE
 APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES PARA
 TELEMÓVEIS; PROGRAMAS DE SOFTWARE;
 SOFTWARE APLICATIVO DESCARREGÁVEL PARA
 TELEFONES INTELIGENTES; SOFTWARE
 APLICATIVO PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE
 APLICATIVO PARA DISPOSITIVOS SEM FIOS;
 SOFTWARE APLICATIVO PARA SERVIÇOS DE
 REDES SOCIAIS VIA INTERNET; SOFTWARE DE
 APLICAÇÃO PARA TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE
 CONTEÚDOS MULTIMÉDIA AUDIOVISUAIS VIA
 INTERNET; SOFTWARE DE APLICAÇÕES DA WEB
 16 LIVROS; LIVROS DE ATIVIDADES PARA
 CRIANÇAS; LIVROS DE ATIVIDADES; LIVROS DE
 CRIANÇAS; LIVROS DE EXERCÍCIOS; LIVROS DE
 HISTÓRIAS; LIVROS ESCOLARES PARA ESCREVER;
 MATERIAL ESCOLAR; ARTIGOS DE PAPELARIA;
 MANUAIS COM EXERCÍCIOS; MANUAIS DE
 ENSINO; MATERIAIS IMPRESSOS PARA ENSINO;
 PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO; DICIONÁRIOS
 28 BRINQUEDOS; BRINQUEDOS EDUCATIVOS; JOGOS
 DIDÁTICOS ELECTRÓNICOS PARA ENSINO; JOGOS
 ELECTRÓNICOS PARA O ENSINO DE CRIANÇAS
 41 ESQUEMAS DE JOGOS [ENTRETENIMENTO,
 EDUCAÇÃO]; EXAMES PEDAGÓGICOS/EDUCAÇÃO;
 INFORMAÇÃO RELACIONADA COM EDUCAÇÃO
 FORNECIDA ON-LINE A PARTIR DE UMA BASE DE
 DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET;
 ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE EDUCAÇÃO
 OU ENTRETENIMENTO; PUBLICAÇÃO DE
 PRODUTOS DE IMPRESSÃO RELACIONADOS COM
 EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E
 FORMAÇÃO; SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM A
 EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
 PRESTADOS ATRAVÉS DA TELEVISÃO;
 MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL
 SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À
 DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO;
 MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL
 PRIMÁRIO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS
 EDUCATIVOS DE ENSINO

(591)
 (540)

LUA DE PAPEL

(210) **640161** **MNA**
 (220) 2020.03.20
 (300)
 (730) **PT ANTÓNIO AUGUSTO DUARTE
 MONTEIRO**
 (511) 37 CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS
 (591)
 (540)

LAYAR

(210) **640178** **MNA**
 (220) 2020.03.23
 (300)
 (730) **PT GONÇALO D'AVILA E CASTRO**

- (511) 35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ADMINISTRAÇÃO DE CONCURSOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRÊMIOS DE INCENTIVO PARA PROMOVER A VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; AFIXAÇÃO DE CARTAZES; AFIXAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS; AGÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; AGENTES PUBLICITÁRIOS; AMOSTRAGEM DE PRODUTOS; ANÁLISE DA REAÇÃO À PUBLICIDADE; ANÁLISE DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA A PUBLICIDADE; ANÁLISE DE EFEITO PUBLICITÁRIO E DE ESTUDOS DE MERCADO; ANÁLISES DE PUBLICIDADE; ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; ANÚNCIOS CLASSIFICADOS; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; APOIO COMERCIAL EM MATÉRIA DE IDENTIDADE CORPORATIVA; APRESENTAÇÃO DE COMPANHIAS ATRAVÉS DA INTERNET E DE OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS RELACIONADA COM A IMAGEM COMERCIAL; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA PARA A GESTÃO EM EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A PUBLICIDADE; ASSISTÊNCIA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISING; ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PUBLICITÁRIA NUMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA; ATUALIZAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA PUBLICIDADE SOBRE O PÚBLICO; CAMPANHAS DE MERCADO; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS PARA UTILIZAÇÃO EM PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM PÁGINAS WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA USAR EM PÁGINAS DA WEB; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA USO NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; COMPILAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; COMPOSIÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS WEB; COMPOSIÇÃO DE PÁGINAS PUBLICITÁRIAS; CONCEÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE LOGÓTIPOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; CONSULTORIA RELACIONADA COM PROCURA DE PATROCÍNIOS; CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EXIBIÇÃO DE PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA NEGÓCIOS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS DE PROMOÇÃO PARA EMPRESAS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS PUBLICITÁRIAS; DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING PARA OUTROS; DIFUSÃO DE DADOS RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ELABORAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO; ELABORAÇÃO DE COLUNAS PUBLICITÁRIAS; ELABORAÇÃO DE ANÚNCIOS; EDIÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, DE MARKETING E PROMOCIONAL; DIREITOS AUTORAIS PARA FINS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; FORNECIMENTO DE GUIAS DE PUBLICIDADE ON-LINE PESQUISÁVEIS; FORNECIMENTO DE ESPAÇO, TEMPO E MEIOS PUBLICITÁRIOS; FORNECIMENTO DE COMENTÁRIOS DE UTILIZADOR [REVIEWS] PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; EXIBIÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; ESTIMATIVAS PARA EFEITOS DE MARKETING; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; ELABORAÇÃO DE PERFS DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU MARKETING; FORNECIMENTO E ALUGUER DE ESPAÇO, TEMPO E MEIOS PUBLICITÁRIOS; FORNECIMENTO DE UM GUIA DE PUBLICIDADE DE CONSULTA ON-LINE CONTENDO PRODUTOS E SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES ON-LINE NA INTERNET; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA FINS PROMOCIONAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING ATRAVÉS DE SITES WEB; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS; GESTÃO PROMOCIONAL DE CELEBRIDADES; GESTÃO PROMOCIONAL DE PERSONALIDADES DO DESPORTO; INDEXAÇÃO DE WEBSITES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; INDEXAÇÃO WEB PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; MARKETING DE BASES DE DADOS; MARKETING COMERCIAL [SEM SER VENDA]; MARKETING AFILIADO; MARKETING; MARKETING DE INTERNET; MARKETING NO ÂMBITO DA PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE; MARKETING IMOBILIÁRIO; MARKETING FINANCEIRO; MARKETING DIRETO; MARKETING DIRECIONADO; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; MARKETING DIGITAL; MARKETING DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; MARKETING DE PRODUTOS; MARKETING DE REFERÊNCIA; MARKETING NO ÂMBITO DE EDIÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; MARKETING POR TELEFONE; MARKETING PROMOCIONAL; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; OPTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; OPTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE PUBLICIDADE; MEDIAÇÃO DE PUBLICIDADE; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS, ESPECIALMENTE EM MATÉRIA DE REDES TELEMÁTICAS E TELEFÓNICAS; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE EM CINEMAS; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SORTEIOS DE PRÊMIOS PARA

FINS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PERSONALIZADOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; OTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE COLUNAS PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO E COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO E AFIXAÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO E AFIXAÇÃO DE ANÚNCIOS EXTERIORES PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS COMERCIAIS; PREPARAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; PREPARAÇÃO DE LISTAS DE ENDEREÇOS PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ENDEREÇADA DIRETAMENTE POR CORREIO [SEM SER VENDA]; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS; PROCURA DE PATROCÍNIOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MARKETING; PRESTAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA VENDA DE PRODUTOS NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISE; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS; PREPARAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE PLANOS E CONCEITOS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE PUBLICIDADE; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS RADIOFÔNICOS; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS INFORMATIVOS (INFOMERCIALS); PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS CINEMATOGRAFICOS; PROMOÇÃO DA MÚSICA DE TERCEIROS ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE PORTEFÓLIOS EM LINHA NUM SÍLIO WEB; PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ANÚNCIOS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS, DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVENDAS; PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PRODUÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS VISUAIS; PRODUÇÃO DE MATERIAIS E DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS;

PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS EM WEBSITES DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; PROMOÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE TERCEIROS ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE PORTEFÓLIOS ONLINE NUM SÍLIO WEB; PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS; PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE ACONTECIMENTOS ESPECIAIS; PROMOÇÃO DA VENDA DE SERVIÇOS [EM NOME DE TERCEIROS] MEDIANTE A ORGANIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA ANGARIAÇÃO DE PATROCINADORES QUE ASSOCIAM OS SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS A ATIVIDADES DESPORTIVAS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS MEDIANTE A ANGARIAÇÃO DE PATROCINADORES QUE ASSOCIAM OS SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS A PROGRAMA DE PRÊMIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE UM PROGRAMA DE CLIENTES PREFERENCIAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE UM SISTEMA DE CARTÕES DE FIDELIZAÇÃO; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE CARTÕES DE DESCONTO; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIOS DE EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DE COMUNICAÇÕES; PROMOÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PROMOÇÃO DE UMA SÉRIE DE FILMES PARA TERCEIROS; PROMOÇÃO DE VENDA DE ARTIGOS DE MODA ATRAVÉS DE ARTIGOS PROMOCIONAIS EM REVISTAS; PROMOÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E DE SEGUROS, EM NOME DE TERCEIROS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS INFORMATIVOS; PROMOÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS POR CONTA DE OUTREM; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA ANGARIAÇÃO DE PATROCINADORES PARA ASSOCIAREM OS SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS A COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; PROMOÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; PROMOÇÃO DE VENDAS USANDO A MEIOS AUDIOVISUAIS; PROMOÇÃO DE VENDAS [PRESTADA A TERCEIROS]; PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE SISTEMAS DE SELOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO DE VENDAS PARA OUTROS EM PONTOS DE COMPRA OU VENDA; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE LITERATURA NO DOMÍNIO DA PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE VIAGENS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE CONCERTOS; PROMOÇÃO ONLINE DE REDES INFORMÁTICAS E WEBSITES; PROMOÇÃO INFORMATIZADA DE EMPRESAS; PUBLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE TEXTOS

PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE EM FORMATO ELECTRÓNICO; PUBLICIDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS COMERCIAIS OU RESIDENCIAIS; PUBLICIDADE DE AUTOMÓVEIS PARA A VENDA ATRAVÉS DA INTERNET; PUBLICIDADE COM MECANISMOS DERESPONSA DIRETA; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICOS; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE MEIOS ELECTRÓNICOS E ESPECIFICAMENTE PELA INTERNET; PUBLICIDADE A FILMES CINEMATOGRAFICOS; PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE E ANÚNCIOS NA RÁDIO; PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR COMODAMENTE OS MESMOS; PUBLICIDADE DE WEBSITES COMERCIAIS; PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE VENDEDORES ON-LINE ATRAVÉS DE UM GUIA PESQUISÁVEL ON-LINE; PUBLICIDADE DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; PUBLICIDADE DE CINEMAS; PUBLICIDADE DE PRODUTOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR CONVENIENTEMENTE OS PRODUTOS DESSES VENDEDORES; PUBLICIDADE, INCLUINDO A PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ACORDOS COM PATROCINADORES E ACORDOS DE LICENCIAMENTO RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; PUBLICIDADE EXTERIOR; PUBLICIDADE EM REVISTAS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; PUBLICIDADE EM PARTICULAR SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE PRODUTOS; PUBLICIDADE EM PAINÉIS ELECTRÓNICOS; PUBLICIDADE EM IMPRENSA POPULAR E PROFISSIONAL; PUBLICIDADE EM LINHA EM REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET; PUBLICIDADE ONLINE POR VIA DE REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE NO CINEMA; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE RELACIONADA COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PRODUTOS DE IMAGIOLOGIA IN VIVO; PUBLICIDADE RADIOFÓNICA E TELEVISIVA; PUBLICIDADE RADIOFÓNICA; PUBLICIDADE PROMOCIONAL RELACIONADA COM INSTRUÇÃO FILOSÓFICA; PUBLICIDADE PROMOCIONAL VIA TELEFONE; PUBLICIDADE PROMOCIONAL PARA PROJETOS DE EXPLORAÇÃO; PUBLICIDADE POR VIA DE REDES TELEFÓNICAS MÓVEIS; PUBLICIDADE POR TRANSMISSÃO DE ANÚNCIOS ONLINE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS; PUBLICIDADE POR MARKETING DIRETO; PUBLICIDADE POR BANNERS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE; REPRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; RELAÇÕES PÚBLICAS; REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; REDAÇÃO DE PUBLICIDADE; REDAÇÃO DE GUIÕES PARA USO PUBLICITÁRIO; REDAÇÃO DE ARGUMENTOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; RECOLHA DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM PUBLICIDADE; PUBLICITÁRIOS (PUBLICAÇÃO DE TEXTOS -); PUBLICIDADE RELACIONADA COM TRANSPORTE E ENTREGA; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA PROMOÇÃO DE PERSONALIDADES DESPORTIVAS;

SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS NA ÁREA DA PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS PARA FINS DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS RELACIONADOS COM PROMOÇÕES DE VENDAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE CÂMARA DE COMÉRCIO PARA PROMOÇÃO DO COMÉRCIO; SERVIÇOS DE CÂMARA DE COMÉRCIO PARA PROMOÇÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE MARCAS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE ESPAÇOS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE ANÚNCIOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PUBLICITÁRIAS; SERVIÇOS DE ANÚNCIOS CLASSIFICADOS; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA DA MARCA; SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO RELACIONADOS COM EVENTOS DE DESPORTOS ELECTRÓNICOS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE MARCAS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE MARCAS (PUBLICIDADE E PROMOÇÃO); SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA DE REDES PUBLICITÁRIAS EM LINHA PARA A LIGAÇÃO DE PUBLICITÁRIOS A SÍTIOS WEB; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE MARKETING DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE MARKETING AFILIADO; SERVIÇOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE MANEQUINS PARA FINS PUBLICITÁRIOS OU DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE LANÇAMENTO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE IDENTIDADE DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE COMUNIDADES EM LINHA; SERVIÇOS DE FRANCHISING RELACIONADOS COM A PRESTAÇÃO DEASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE MARKETING PROMOCIONAL, ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS; SERVIÇOS DE MARKETING PRESTADOS POR MEIO DE REDES DIGITAIS; SERVIÇOS DE MARKETING NO ÂMBITO DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE MARKETING NO ÂMBITO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE MARKETING NO ÂMBITO DA ODONTOLOGIA; SERVIÇOS DE MARKETING IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE MARKETING EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE MARKETING EM MOTORES DE BUSCA; SERVIÇOS DE MARKETING DIRETO; SERVIÇOS DE MARKETING DE REFERÊNCIA; SERVIÇOS DE MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO, INCENTIVO E OFERTA; SERVIÇOS DE POSICIONAMENTO DE MARCAS; SERVIÇOS DE PAGINAÇÃO [LAYOUT] PARA FINS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO PARA PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE MODELOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS OU DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE MODELOS COM FINS PUBLICITÁRIOS OU DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; SERVIÇOS DE MARKETING RELACIONADOS COM EVENTOS DE DESPORTOS ELECTRÓNICOS; SERVIÇOS DE MARKETING TELEFÓNICO [SEM SER VENDA]; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO PARA O JOGO DE BEISEBOL; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE VENDAS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS FORNECIDOS ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DAS VENDAS [SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS]; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL PRESTADOS POR TELEFONE;

SERVIÇOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL PRESTADOS POR TELEX; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO RELACIONADOS COM EVENTOS DE DESPORTOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE POR TELEVISÃO, RÁDIO E MAIL; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE PAINÉIS TIPO SANDUÍCHE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS À INDÚSTRIA LITERÁRIA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE EXTERIOR; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EXTERIOR; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE BLOGUES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING EM LINHA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS PARA FLORISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE NA IMPRENSA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE GRÁFICA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA CORRETAGEM DE AÇÕES E OUTROS TÍTULOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÓNICO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ARQUITETOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA OUTROS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA AS QUESTÕES E INICIATIVAS AMBIENTAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POLÍTICA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR UMA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE DE RÁDIO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIDADE PÚBLICA PARA AS CONDIÇÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A CRIAÇÃO DE IDENTIDADE CORPORATIVA E DE MARCA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA AS QUESTÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA AS QUESTÕES AMBIENTAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA NO DOMÍNIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA QUESTÕES SOCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM LIVROS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA O TRATAMENTO DA DIABETES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA MARINHA E MARÍTIMA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A VENDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A VENDA DE PROPRIEDADES PESSOAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM JORNAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM OS SETORES DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A PRODUTOS FARMACÊUTICOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A VENDA DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM APARELHOS DE IMAGEM IN VIVO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A COMERCIALIZAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A PERFUMARIA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A JOIAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM O FORNECIMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; SERVIÇOS PROMOCIONAIS E DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS PROMOCIONAIS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE TESTES DE MARCAS; SERVIÇOS DE TELEMARKETING; SERVIÇOS DE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM PRODUTOS DE IMAGEM IN VIVO; SERVIÇOS DE REDACTORES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS E CONSULTADORIA ASSOCIADA; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS DE SENSIBILIZAÇÃO DO PÚBLICO PARA AS VANTAGENS DE COMPRAR PRODUTOS LOCAIS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS DE UMA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE RADIOFÓNICA E TELEVISIVA; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS ATRAVÉS DE PPC (PAY-PER-CLICK); SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS ATRAVÉS DE TEXTO EM ECRÃ DE TELEVISÃO; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS PROMOCIONAIS PRESTADOS POR TELEFONE; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM BASES DE DADOS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM SERVIÇOS FINANCEIROS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM HOTÉIS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM OS SETORES DE VIAGENS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS PRESTADOS PELA TELEVISÃO; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, PROMOCIONAIS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS PARA A PROMOÇÃO DE BEBIDAS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS NO EXTERIOR; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AO PÚBLICO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM BLOGGERS

42 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES REMOTOS; ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES DE CORREIO; ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES; ADMINISTRAÇÃO DOS DIREITOS DOS UTILIZADORES EM REDES INFORMÁTICAS; ALUGUER DE HARDWARE E INSTALAÇÕES INFORMÁTICAS; ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; ANÁLISE INFORMÁTICA; ANÁLISE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES; APLICAÇÃO DE MARCAS DE ÁGUA DIGITAIS; ATUALIZAÇÃO DE BANCOS DE MEMÓRIA DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; AUTENTICAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE CADEIAS DE BLOCOS; ATUALIZAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO, CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARELHOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARELHOS

DE TRANSMISSÃO DE DADOS SEM FIOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO DE DADOS SEM FIOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA, PROCESSAMENTO, VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE VISUALIZAÇÃO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE BASES DE DADOS ELETRÓNICAS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE INTERNET; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE DADOS; CRIAÇÃO DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO DE UM APARELHO DE PROCESSAMENTO DE DADOS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES PARA TELEMÓVEIS; DESENVOLVIMENTO DE COMPUTADORES; DESENVOLVIMENTO E TESTE DE MÉTODOS DE COMPUTADOR, ALGORITMOS E SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE UM APARELHO DE PROCESSAMENTO DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A TRANSMISSÃO DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; DESENVOLVIMENTO DE REDES INFORMÁTICAS; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE INFORMÁTICO; ESCRITA TÉCNICA; ENGENHARIA INFORMÁTICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, SISTEMAS E REDES INFORMÁTICAS; DIAGNÓSTICO DE PROBLEMAS DE HARDWARE ATRAVÉS DO USO DE SOFTWARE; DESIGN DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS; DESIGN DE COMPUTADORES E SOFTWARE INFORMÁTICO PARA RELATÓRIOS E ANÁLISES COMERCIAIS; DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; GESTÃO TÉCNICA DE APARELHOS DOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS; GESTÃO DE SERVIÇOS DE TI [ITSM]; GESTÃO DE PROJETOS INFORMÁTICOS EM PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE DADOS [PED]; GESTÃO DE PROJETOS DE TI; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CENTROS DE DADOS; GESTÃO DE MOTORES DE BUSCA; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A FERRAMENTAS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEIS EM LINHA; FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO POR OUTSOURCING; ESTUDOS DE ANÁLISE COMPARATIVA DO DESEMPENHO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES; ESTUDOS ANALÍTICOS COMPARATIVOS DA EFICIÊNCIA DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA AUTOMATIZAÇÃO COMPUTORIZADA DE PROCESSOS INDUSTRIAIS; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA TECNOLOGIA DAS TELECOMUNICAÇÕES; INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS E REDES INFORMÁTICAS; MINERAÇÃO DE DADOS; MANUTENÇÃO DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA RELATIVA A COMPUTADORES;

INVESTIGAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM COMPUTADORES; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A AUTOMATIZAÇÃO COMPUTORIZADA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM COMPUTADORES; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A AUTOMATIZAÇÃO COMPUTORIZADA DE PROCESSOS TÉCNICOS; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM PROCESSAMENTO DE DADOS; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM TÉCNICAS DE TELECOMUNICAÇÃO; REDAÇÃO TÉCNICA; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; PESQUISAS EM TECNOLOGIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS; MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADOR POR ACESSO REMOTO; PLANEAMENTO, CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB EM LINHA PARA TERCEIROS; RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE HARDWARE E SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE DESIGN E PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE SITES DE INTERNET E SOFTWARE COMO SERVIÇO E ALUGUER DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE PERIFÉRICOS INFORMÁTICOS; SEGURANÇA, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO EM MATÉRIA DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS ANALÍTICOS RELACIONADOS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE REDE INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS, SERVIÇOS DE CODIFICAÇÃO DE DADOS; SOLUÇÃO DE REPARAÇÃO SOB A FORMA DE DIAGNÓSTICO DE PROBLEMAS COM BENS ELETRÓNICOS DE CONSUMO; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS RELACIONADOS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS INFORMÁTICOS DE ANÁLISE DE DADOS

(591)

(540)

EXCENTRICID

(210) **640179**

MNA

(220) 2020.03.23

(300)

(730) **PT ANTÓNIO LUIZ MOURA JOYCE**
PT MANUEL JOSÉ JOYCE VIDEIRA
PT JOAQUIM PAULO DA SILVA CORREIA
PT LUÍS MANUEL DOS SANTOS
FIGUEIREDO
PT PEDRO NUNO GOMES COELHO
SOARES

(511) 41 EDIÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SONS E IMAGENS; EDIÇÃO DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO; FORNECIMENTO DE GRAVAÇÕES DE SOM DIGITAL, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE MÚSICA DIGITAL [NÃO DESCARREGÁVEL] DESDE SITES WEB MP3 NA INTERNET; GRAVAÇÃO DE MÚSICA; GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁUDIO; GRAVAÇÕES ORIGINAIS;

MÚSICA DIGITAL [NÃO DESCARREGÁVEL] FORNECIDA A PARTIR DE SÍTIOS WEB DE MP3 NA INTERNET; PRODUÇÃO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE DIVERTIMENTO AO VIVO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE GRAVAÇÕES DE SOM; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS RECREATIVOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS; APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; ATUAÇÕES MUSICAIS AO VIVO; CONCERTOS DE MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE BANDAS DE MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ESPETÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; INTERPRETAÇÃO DE MÚSICA E CANTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO

(591)

(540)

THIS COUSIN IS A MESS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
622848	2020.03.19	2020.03.19	M. ROCHA - COMÉRCIO DE ÓPTICA LDA	PT	44	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos da classe 09ª: «dispositivos de entrada para computadores» nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º, do n.º 2 e n.º 5 do art. 229.º e do art. 237.º, todos do cpi. RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os serviços assinalados na classe 41ª. arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
629893	2020.03.17	2020.03.17	GUILHERME MANUEL DOMINGUES MARTINS	PT	09	
630008	2020.03.19	2020.03.19	AURORA ISABEL RODRIGUES TORROÃO ESPIGA PINTO DE SÁ DA BANDEIRA	PT	35	
630338	2020.03.19	2020.03.19	SANTANA & POGUEIRA, S.A.	PT	04 08 09 11	
630666	2020.03.19	2020.03.19	EUPHORIA FLY EUPHORIC, LDA	PT	39	
630979	2020.03.17	2020.03.17	ANA LÚCIA NEVES SILVA	PT	44 45	
632674	2020.03.24	2020.03.24	CÊNTIMO DOURADO, UNIPESSOAL, LDA	PT	42	
632894	2020.03.19	2020.03.19	PEMEL METALOMECÂNICA, SA	PT	06	
633081	2020.03.24	2020.03.24	VALTER DIÓGENES CARVALHO MIRANDA CAPELA	PT	35 37 39	
634361	2020.03.24	2020.03.24	SADRALDIN SHARIATMADARI	PT	25	
634806	2020.03.24	2020.03.24	ÍNDICE D'EXCELÊNCIA,LDA	PT	41	
634851	2020.03.24	2020.03.24	TULIO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO CORREIA	PT	33	
635027	2020.03.24	2020.03.24	TASCA DO FIDJI, UNIPESSOAL, LDA	PT	43	
635037	2020.03.24	2020.03.24	TEORIA BOÉMIA, LDA	PT	33	
635043	2020.03.24	2020.03.24	OSB SOLUTIONS, UNIPESSOAL LDA	PT	09 39 42	
635048	2020.03.24	2020.03.24	TULHA E RIBEIRO, LDA	PT	33	
635049	2020.03.24	2020.03.24	XCUSE.ME UNIPESSOAL LDA	PT	35	
635071	2020.03.24	2020.03.24	RITA OLIVEIRA DE CASTRO OSÓRIO	PT	25	
635072	2020.03.24	2020.03.24	LIGA PORTUGUESA CONTRA O CANCRO - NÚCLEO REGIONAL NORTE	PT	36 41	
635077	2020.03.24	2020.03.24	JUNGLE ROOTS, LDA	PT	43	
635101	2020.03.24	2020.03.24	PHILIP GIELKENS	BE	41	
635117	2020.03.24	2020.03.24	JOÃO BORGES	PT	42	
635120	2020.03.24	2020.03.24	SOPRO DOS SONHOS, ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE,	PT	41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
			IPSS			
635124	2020.03.24	2020.03.24	SIDÓNIA CLARA CAÇADOR E SILVA FAUSTINO	PT	35 41	
635125	2020.03.24	2020.03.24	SUBLIME STAY, S.A.	PT	41 43	
635146	2020.03.24	2020.03.24	VERA MARIA MANZONI DE SEQUEIRA GRILO	PT	14 42	
635148	2020.03.24	2020.03.24	COGNATTI, LDA	PT	35	
635159	2020.03.24	2020.03.24	PEMI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LDA	PT	37	
635162	2020.03.24	2020.03.24	MOBILE PARTNERS, UNIPessoal LDA	PT	36	
635188	2020.03.24	2020.03.24	PAULO JORGE ESTEVES BAPTISTA	PT	39	
635189	2020.03.24	2020.03.24	CLEVER STRATEGY, LDA	PT	31	
635191	2020.03.24	2020.03.24	CAVES CAMPELO, S.A.	PT	29 33	
635204	2020.03.24	2020.03.24	PLANALTO DAS BORBOLETAS - APOIO SOCIAL E EDUCAÇÃO. S.A.	PT	41 43	
635210	2020.03.24	2020.03.24	CHRISTINA MARIA DE OLIVEIRA VILA BOA	PT	16	
635214	2020.03.24	2020.03.24	MOREIRA E MOREIRA CALÇADOS, LDA.	PT	25	
635227	2020.03.24	2020.03.24	OPTIMALSATELLITE UNIPessoal LDA	PT	04	
635232	2020.03.24	2020.03.24	WILSON LISBOA MOTA	PT	35	
635236	2020.03.24	2020.03.24	DAVID DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES DA COSTA	PT	35	
635238	2020.03.24	2020.03.24	DOIS CORVOS CERVEJEIRA, LDA.	PT	32	
635241	2020.03.24	2020.03.24	JÉSSICA DE CARVALHO MARANNI	PT	42	
635252	2020.03.24	2020.03.24	IMPERFECT APP SLU	ES	09	
635327	2020.03.24	2020.03.24	ESPIRAL ORIGINAL LDA	PT	43	
635346	2020.03.24	2020.03.24	JOÃO PEDRO DA SILVA FONTES SOARES	PT	42	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
342368	2001.02.06	2018.05.21	FIBROSOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SA	PT	17	por sentença do 5.º juízo de competência cível de vila nova de famalicão, com o n.º de processo 888/07.4tjvnf, mantém-se a titularidade do registo de marca. acórdão do trp julga improcedente a apelação e mantém a decisão proferida pelo tribunal de 1ª instância. stj declara a manifesta inadmissibilidade do pedido reconvençional.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
629622	2019.09.05	2020.03.10	GONZALEZ & DOMINGUEZ	PT	43	nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
629892	2019.09.12	2020.03.17	UGO SCHENATO	PT	35	nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
629898	2019.09.12	2020.03.17	MARQUES & BARRADAS LDA	PT	36	nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
629900	2019.09.12	2020.03.17	DESPERTA TATICA, LDA	PT	43	nos termos da alínea b) e d) do n.º 1 do artigo 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
629916	2019.09.12	2020.03.17	ANDRÉ GONÇALVES OLIVEIRA	PT	35	nos termos da alínea a) n.º 1 do art. 209.º; da alínea b) do n.º 1 do art. 231.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
629953	2019.09.12	2020.03.17	ESQUINA POÉTICA - RESTAURAÇÃO, LDA	PT	43	nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
629956	2019.09.12	2020.03.17	DIERA - FÁBRICA DE REVESTIMENTOS, COLAS E TINTAS, LDA.	PT	19	nos termos da alínea a) n.º 1 do art. 209.º; da alínea b) do n.º 1 do art. 231.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
629973	2019.09.13	2020.03.19	STEMYCA - SERVIÇOS DE SAUDE, LDA	PT	44	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231 n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
630066	2019.09.15	2020.03.19	TESTAR E PROCURAR, LDA	PT	44	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231 n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
630215	2019.09.18	2020.03.23	ADAMA AGRICULTURE ESPAÑA, S.A.	ES	01 05	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231 n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi.
630286	2019.09.19	2020.03.23	EXCELÊNCIA MENTAL - TERAPIAS E FORMAÇÃO, LDA.	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231 n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
630290	2019.09.19	2020.03.23	JOÃO ALBERTO CAVALEIRO FIADEIRO	BR	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
630291	2019.09.19	2020.03.23	JOÃO ALBERTO CAVALEIRO FIADEIRO	BR	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
630297	2019.09.19	2020.03.23	CRISTIANA MARINA GOMES NETO MACEDO	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
630357	2019.09.19	2020.03.23	ANA SOFIA CARVALHO ALVES PEREIRA	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
630422	2019.09.20	2020.03.23	CCSG, UNIPESSOAL, LDA	PT	35	cpi. arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do
630437	2019.09.22	2020.03.09	ANA MARISA VIEIRA	PT	41	cpi. nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 209.º; da alínea c) do n.º 1 do art. 231.º e do n.º 8 do art. 229.º, todos do
630576	2019.09.24	2020.03.19	MARIANA BELO SOTTO MAYOR RODRIGUES	PT	41	cpi. nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do
631131	2019.10.02	2020.03.13	RECIDEIA - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, LDA	PT	09	cpi. nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 8 do art. 229.º do
631175	2019.10.04	2020.03.16	ISEGORIA CAPITAL, S.A.	PT	35	cpi. arts. 209.º n.º 1 al. a); 231 n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi.
631314	2019.10.08	2020.03.17	GERAÇÃO GIVE, LDA	PT	41	nos termos da alínea a) n.º 1 do art. 209.º; da alínea b) do n.º 1 do art. 231.º e do n.º 8 do art. 229.º do cpi.
631597	2019.10.11	2020.03.10	RUI NUNO GOMES TAVARES	PT	42	nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 8 do art. 229.º do
631989	2019.10.17	2020.03.09	MARÇAL CAMPELO	PT	33	cpi. nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 8 do art. 229.º do

Renovações

N.ºs 137 985, 161 772, 161 774, 222 876, 227 321, 295 602, 333 883, 447 703, 451 441, 461 577, 461 848, 462 213, 464 679, 465 622, 468 484 e 468 560.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
214975	2020.03.23	AZ ELECTRONIC MATERIALS GMBH	DE	MERCK KGAA	DE	
324929	2020.03.23	AZ ELECTRONIC MATERIALS GMBH	DE	MERCK KGAA	DE	
397321	2020.03.16	ASSOCIAÇÃO BEIRA ATLÂNTICO PARQUE	PT	BIOCANT PARK, S.A.	PT	
401500	2020.03.16	BIOCANT - ASSOCIAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA	PT	BIOCANT PARK, S.A.	PT	
434107	2020.03.18	SOCIEDADE DE RENOVACÃO URBANA CAMPO PEQUENO, S.A.	PT	PLATEIA COLOSSAL-UNIPessoal,LDA.	PT	
434108	2020.03.18	SOCIEDADE DE RENOVACÃO URBANA CAMPO PEQUENO, S.A.	PT	PLATEIA COLOSSAL-UNIPessoal,LDA.	PT	
489171	2020.03.16	EUGÉNIO ÓSCAR LUIZ BATISTA LEITE	PT	MARTA SOFIA MARTINS LOPES LEITE	PT	
523170	2020.03.20	ACL - CAPTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO, LDA.	PT	JOÃO CARLOS VIEIRA PESTANA	PT	

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do requerente	País resid.	Observações
630356	00000476 98	2020.02.17	2020.03.10	SOCIEDADE PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA (S.P.C.)	PT	REQUERIMENTO DE RENÚNCIA INDEFERIDO POR INCUMPRIMENTO DO N.º 4 DO ARTIGO 37.º DO CPI.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
982347-E1	2019.09.20	2020.03.24	AQUA S.P.A.	IT	01 07 09 11	
1200659-E1	2019.09.16	2020.03.24	SOCIETE COOPERATIVE GROUPEMENTS D"ACHATS DES CENTRES LECLERC, SC GALEC	FR	32 33	
1227975-E1	2019.09.10	2020.03.24	RINAH S.P.A.	IT	03 18 25	
1265605	2014.10.29	2020.03.24	TUI AG	DE	43	
1318611-E1	2019.04.12	2020.03.24	LAARA ENTERPRISES LIMITED	AE	03 05	
1430864-E1	2018.12.06	2020.03.23	WINE INTERNATIONAL PROJECT O.O.O.	MD	32	
1459130	2018.12.06	2020.03.23	LORENZ SNACK-WORLD HOLDING GMBH	DE	29 30	
1489651	2019.08.01	2020.03.24	AN SHAN INTERNATIONAL CO. LTD.	VN	32	
1489798	2019.04.22	2020.03.24	LIMITED LIABILITY COMPANY RUSSIAN STANDARD VODKA	RU	33	
1490415	2019.09.03	2020.03.24	KARMEN INTERNATIONAL SOLUTION SYSTEMS PTY LTD	AU	06 17	
1490424	2019.07.10	2020.03.24	TEMSA ULASIM ARACLARI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKETI	TR	12	
1490488	2019.07.04	2020.03.24	SHENZHEN KTC TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	09	
1490756	2019.07.16	2020.03.24	JINAN HIGH-TECH ZONE IVY LEAGUE TRAINING SCHOOL CO., LTD.	CN	41	
1491219	2019.08.12	2020.03.24	HASCO MAGNA ELECTRIC DRIVE SYSTEM CO., LTD.	CN	12	
1491613	2019.08.26	2020.03.24	GLOBAL CAR SHARING & RENTAL CO.,LTD.	CN	39	
1491627	2019.07.23	2020.03.24	SHANXI JIAHE PHYTOCHEM CO.,LTD.	CN	01	
1491629	2019.07.24	2020.03.24	QIBU CORPORATION LIMITED	CN	25	
1491630	2019.07.24	2020.03.24	YANTAI GREENERY TOOLS CO. LTD	CN	08	
1491639	2019.07.23	2020.03.24	JUMPING INTELLECTUAL PROPERTY, S.R.O.	CZ	09 28 41 43	
1491750	2019.05.10	2020.03.24	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28 41	
1491856	2019.09.10	2020.03.24	CHONGQING XINTAI MACHINERY CO., LTD.	CN	07	
1491865	2019.09.11	2020.03.24	DONGYING NA BUSINESS CO.,LTD	CN	05	
1491891	2019.09.11	2020.03.24	DONGYING NA BUSINESS CO.,LTD	CN	03	
1492248	2019.05.10	2020.03.24	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28 41	
1492369	2019.04.17	2020.03.24	ZIBO YINSHILAI TEXTILE CO., LTD	CN	24	
1492528	2019.07.03	2020.03.24	CAROLINA BIOLOGICAL SUPPLY COMPANY	US	16	

Processo	Data do registro	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1492561	2019.09.19	2020.03.24	SHANGHAI BAIFENG INVESTMENT CO., LTD.	CN	03	
1492657	2019.09.23	2020.03.24	HUANGHOUYONG	CN	31	
1493089	2019.08.14	2020.03.24	LIMITED LIABILITY COMPANY AKUSTICHESKAYA ZAMOROZKA	RU	11	
1493159	2019.08.05	2020.03.24	FUJIAN PROVINCE JINJIANG XINGDA FOODS CO., LTD.	CN	29	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **50166** **LOG**
 (220) 2020.03.06
 (730) **PT INICIATIVAS PERTINENTES, LDA.**
 (512) 10822 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA
 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; CAE 47240: COMÉRCIO A RETALHO DE PÃO, DE PRODUTOS DE PASTELARIA E DE CONFEITARIA, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS; CAE 10711: PANIFICAÇÃO.
 (591)
 (540)



(531) 5.7.10 ; 27.5.1

CUNHO PORTUGUÊS

(210) **50200** **LOG**
 (220) 2020.03.13
 (730) **PT CASA DE GALVEIAS DE LISBOA - ASSOCIAÇÃO CGLA**
 (512) 94995 OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS, N.E.
 CASA DE GALVEIAS
 (591)
 (540)

(210) **50202** **LOG**
 (220) 2020.03.14
 (730) **PT LUÍS CRUZ, LDA.**
 (512) 47762 COMÉRCIO A RETALHO DE ANIMAIS DE COMPANHIA E RESPECTIVOS ALIMENTOS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 75000 ACTIVIDADES VETERINÁRIAS
 47762 COMÉRCIO A RETALHO DE ANIMAIS DE COMPANHIA E RESPECTIVOS ALIMENTOS
 (591) PANTONE 2018; PANTONE 549.
 (540)



(531) 7.1.8 ; 27.5.1 ; 29.1.98

CASA DE GALVEIAS

(210) **50201** **LOG**
 (220) 2020.03.16
 (730) **PT MARIA MANUELA PINHO DE CARVALHO**
 (512) 11021 PRODUÇÃO DE VINHOS COMUNS E LICOROSOS
 VINHOS
 (591)
 (540)

(210) **50204** **LOG**
 (220) 2020.03.17
 (730) **PT RUI ABRANTES & CIA, LDA**
 (512) 47523 COMÉRCIO A RETALHO DE MATERIAL DE BRICOLAGE, EQUIPAMENTO SANITÁRIO, LADRILHOS E MATERIAIS SIMILARES, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 COMERCIO DE LADRILHOS, SANITARIOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
 (591)
 (540)

ARKHA STUDIO

(531) 27.5.1

(210) **50205** **LOG**
(220) 2020.03.17
(730) **PT LUIS SENA UNIPessoal LDA**
(512) 81300 ACTIVIDADES DE PLANTAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE JARDINS
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS
EXTERIORES (81300)
(591)
(540)



(531) 5.3.15 ; 26.1.3 ; 26.1.15

(210) **50219** **LOG**
(220) 2020.03.16
(730) **PT TAXIS MOCHO UNIPessoal, LDA.**
(512) 49320 TRANSPORTE OCASIONAL DE
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS LIGEIOS
TRANSPORTE E ACOMPANHAMENTO DE
PASSAGEIROS, VIAJANTES, TRANSPORTE DE IDOSOS E
ENFERMOS
(591) CASTANHO CHOCOLATE
(540)



(531) 7.1.3

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
49800	2020.03.24	2020.03.24	VALE & MARÇAL, SA	PT	
49801	2020.03.24	2020.03.24	VALE & MARÇAL	PT	
49802	2020.03.24	2020.03.24	VALE & MARÇAL, SA	PT	
49803	2020.03.24	2020.03.24	TECNICLIMA-PROJECTOS DE CLIMATIZAÇÃO,LDA	PT	
49806	2020.03.24	2020.03.24	PISO RASO - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, UNIPessoal LDA	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
49430	2019.09.19	2020.03.23	COSMICROAD LDA	PT	arts. 289 n.º 1 al. d) e 229.º n.º 5, por remissão do artigo 287º do cpi.

Renovações

N.ºs 20 837, 20 969 e 21 471.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
20718	2020.03.17	SÉRGIO MIGUEL DA SILVA MORGADO	PT	GESTHIDRO - GESTÃO DE RECURSOS HIDROENERGÉTICOS LDA	PT	
27306	2020.03.16	ADVENTURE OUTDOOR - CALÇADOS E COMPANHIA, LDA.	PT	INVERSIONES CRISELE, LLC	US	
28121	2020.03.16	ADVENTURE OUTDOOR - CALÇADOS E COMPANHIA, LDA.	PT	INVERSIONES CRISELE, LLC	US	
30291	2020.03.16	ADVENTURE OUTDOOR - CALÇADOS E COMPANHIA, LDA.	PT	INVERSIONES CRISELE, LLC	US	
30296	2020.03.16	ADVENTURE OUTDOOR - CALÇADOS E COMPANHIA, LDA.	PT	INVERSIONES CRISELE, LLC	US	
32779	2020.03.16	ADVENTURE OUTDOOR - CALÇADOS E COMPANHIA, LDA.	PT	INVERSIONES CRISELE, LLC	US	

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
50220	2020.03.12	2020.03.23	IMOSAL-IMOBILIÁRIA DO SALDANHA,S.A.	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 42103	IMOSAL-IMOBILIÁRIA DO SALDANHA,S.A.	PT	LOGÓTIPO 50220

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43– 1050-119 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dt.º - 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 - Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3.º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1.º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dt.º – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Rua do Carvalho, 282- 4445-374 ERMESINDE
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida N° 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua Castilho, n° 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Afonso de Albuquerque, n.º25 – 2.º piso - 2400-076 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, n.º 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 AMADORA
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto– 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Rua Pedro Julião, n.º10, 2º Esq. - 2845-123 Amora
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel. 22 0028916 – Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Avenida do Uruguai, n.º 31, 6.º frente – 1500-611 LISBOA
- Tlm: 963135488
- E-mail: inesduartetavares@gmail.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605

- E-mail: jac@sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Rua Agnelo Gonçalves David, n.º4, 1º Esq – 2080-055 ALMEIRIM

- Tlm.: 918866349

- E-mail: miguel.fduarte@hotmail.com

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA

- Tlm.: 914287287

- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686